

UNIVERSIDADE
AUTÓNOMA
DE LISBOA



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

**MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM APLICADAS AO DESPORTO E A
EFICÁCIA E VINCULATIVIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL
ARBITRAL DO ESPORTE (TAS/CAS): UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA
DO SISTEMA LUSO-BRASILEIRO**

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Direito

Autor: André Augusto Duarte Monção

Orientador: Professor Doutor Alexandre Miguel Cavaco Picanço Mestre

Número do Candidato: 20150280

Junho de 2022

Lisboa

Resumo:

Este trabalho dedica-se a examinar os denominados meios alternativos de solução de litígios, em especial a mediação e a arbitragem, no âmbito desportivo internacional e, principalmente, no acompanhamento do Tribunal Arbitral du Sport - TAS (em francês) ou Court of Arbitration for Sport - CAS (em inglês). Entidade privada criada em 1984, com sede na Suíça, o TAS/CAS possui competência para dirimir litígios relacionados, direta ou indiretamente, com o esporte, atuando como instância máxima das decisões emanadas do Direito Desportivo. A partir do reconhecimento pela FIFA e por diversas associações internacionais e nacionais como o Tribunal competente para julgar, em grau de recurso, as demandas relacionadas ao esporte que foram decididas por seus órgãos judicantes, para além da sua competência em sede de arbitragem ordinária, o TAS/CAS consolidou-se e passou a ter cada vez mais popularidade e aceitação em todo o meio desportivo. Paralelamente ao estudo do TAS/CAS, busca-se desdobrar o instituto da mediação e da arbitragem no âmbito da *lex sportiva*, suas aplicações práticas e legais perante os ordenamentos jurídicos nacionais, traçando-se um cotejo entre Portugal e o Brasil, no caso específico do desporto, para se aferir a eficácia, vinculatividade e inerente influência das decisões desse Tribunal. Por fim, constata-se que o TAS/CAS acaba sendo (muitas vezes) uma última instância não estatal, mas de caráter transnacional, demonstrando, ao final, como se formam sua atuação e seus precedentes, demarcando, assim, a sua importância e aprimoramento técnico nas decisões.

Palavras-chave: Mediação, Arbitragem, Tribunal Arbitral du Sport – TAS, Court of Arbitration for Sport – CAS, Lex Sportiva, Transnacionalidade.

Abstract:

This paper is dedicated to examining the so-called alternative dispute resolutions, in particular mediation and arbitration, in the international sports sphere and, mainly, in the monitoring of the Tribunal Arbitral du Sport - TAS (in french) or Court of Arbitration for Sport - CAS (in english). Private entity created in 1984, headquartered in Switzerland, TAS / CAS has the competence to settle disputes related, directly or indirectly, to sport, acting as the highest level of decisions arising from Sports Law. Based on the recognition by FIFA and by several international and national associations as the competent Court to judge, in appeals, the demands related to the sport that were decided by its judiciary bodies, in addition to its competence in ordinary arbitration, the TAS / CAS consolidated and became increasingly popular and acceptance in all sports. In parallel to the study of TAS / CAS, we seek to unfold the institute of mediation and arbitration within the scope of *lex sportiva*, its practical and legal applications before national legal systems, drawing a comparison between Portugal and Brazil, in the specific case of sport, in order to assess the effectiveness, binding and inherent influence of the decisions of that Court. Finally, it appears that the TAS/CAS ends up being (mostly) a last instance non-state body, but of a transnational character, demonstrating, at the end, how its performance and precedents are formed, thus demarcating its importance and technical improvement in decisions.

Keywords: Mediation, Arbitration, Tribunal Arbitral du Sport – TAS, Court of Arbitration for Sport – CAS, Lex Sportiva, Transnationality.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha esposa, Ana Karina, pelo companheirismo, compreensão e grande incentivo para a realização desse sonho; ao meu filho Rafael, que, desde o seu nascimento (no decorrer da elaboração dessa dissertação), tem sido um verdadeiro estímulo para que eu evolua a cada dia como pessoa e como profissional; aos meus pais, Ariosto (*in memoriam*) e Graça, por sempre me proporcionarem tudo de melhor que puderam, principalmente em relação à educação, colocando, muitas vezes, minhas necessidades acima das suas. Agradeço, finalmente, ao meu orientador, Professor Doutor Alexandre Miguel Mestre, por toda a paciência, confiança, cordialidade marcante e direcionamento necessário para o desenvolvimento do trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO DESPORTO E JUSTIÇA DESPORTIVA	14
1.1 – As ordens jurídicas transnacionais e o surgimento das organizações internacionais desportivas	14
1.2 – Sistema associativo internacional	16
1.2.1. Comitê Olímpico Internacional - COI.....	17
1.2.2. Comitês Olímpicos Nacionais	21
1.2.3. Federações Desportivas Internacionais	24
1.2.4. Federações Desportivas Nacionais	27
1.2.5. Federações Estaduais (Locais), Clubes e Atletas	28
1.3 – Justiça Desportiva no Brasil e no mundo e alguns dos principais Tribunais Desportivos internacionais	33
1.3.1. Tribunal Disciplinar da CONMEBOL	36
1.3.2. Comitê de Controle, Ética e Disciplina da UEFA.....	39
1.3.3. Câmara de Resolução de Disputas da FIFA.....	41
1.4 – Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) / Corte Arbitral do Esporte (CAS).....	45
1.4.1. Histórico, sede e idiomas adotados	47
1.4.2. Natureza jurídica, finalidade e jurisdição.....	52
1.4.3. Estrutura e Composição	56
2. A MEDIAÇÃO E A ARBITRAGEM NO ESPORTE: ENQUADRAMENTO GERAL À LUZ DOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS DE BRASIL E PORTUGAL	59
2.1 – Meios consensuais de resolução de conflitos	60
2.1.1. Mediação	60
2.1.2. Arbitragem	64
2.1.3. Conciliação.....	70
2.1.4. Outros meios consensuais	73
2.2 – Tipos de conflitos recorrentes nos esportes.....	75
2.2.1. Conflitos submetidos a processos adjudicantes	77
2.2.2. Conflitos submetidos a processos autocompositivos	80
2.3 – A mediação nos esportes	81
2.3.1. Vantagens da mediação nos esportes: aspectos gerais	85
2.3.2. Breve estudo de caso: Woodhall vs. Warren.....	87
2.4 – A arbitragem nos esportes.....	88
2.4.1. Características principais.....	88
2.4.2. Tribunal Arbitral do Desporto – TAD (Portugal)	90
2.4.3. Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF - CNRD (Brasil).....	93
2.5 – Procedimentos de Mediação e Arbitragem no TAS/CAS.....	96
2.5.1. Mediação	96
2.5.2. Procedimento Arbitral Ordinário	99
2.5.3. Procedimento Arbitral de Apelação	101
2.5.4. Procedimento das Divisões Ad Hoc do TAS/CAS	103
3. EFICÁCIA JURÍDICA E VINCULATIVIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE (TAS) / CORTE ARBITRAL DO ESPORTE (CAS).....	107
3.1 – Transnacionalidade das normas do Direito Desportivo	107
3.2 – O processo de consolidação da <i>lex sportiva</i>	114
3.2.1. A autonomia da <i>lex sportiva</i> no contexto internacional.....	116
3.2.2. A contribuição do TAS/CAS para a formação da <i>lex sportiva</i>	121
3.3 – Eficácia e vinculatividade das decisões do TAS/CAS	124
3.3.1 – A jurisprudência do TAS/CAS.....	132

3.3.2 – Inafastabilidade do controle jurisdicional das decisões desportivas e possibilidade de revisão judicial das decisões do TAS/CAS.....	138
CONCLUSÕES	151
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	156

LISTA DE ABREVIATURAS

ADoP - Autoridade Antidopagem de Portugal
ADR - *Alternative Dispute Resolutions*
AIOWF - *Association of International Olympic Winter Sports Federations*
AMA - Agência Mundial Antidoping ou Agência Mundial Antidopagem
ASOIF - *Association of Summer Olympic International Federations*
CAS - *Court of Arbitration for Sport*
CBB - Confederação Brasileira de Basquete
CBF - Confederação Brasileira de Futebol
CBJD - Código Brasileiro de Justiça Desportiva
CBMA - Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem
CEDR - *Centre for Effective Dispute Resolution*
CNE - Conselho Nacional do Esporte
CSF - *Confederación Sudamericana de Fútbol*
CIO - *Comité International Olympique*
CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas
CMA ou CMAD - Código Mundial Antidoping
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CNO - *Comité National Olympique*
CNOSF - *Comité National Olympique et Sportif Français*
CNRD - Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF
COB - Comitê Olímpico Brasileiro
COI - Comitê Olímpico Internacional
CON - Comitê Olímpico Nacional / CON's - Comitês Olímpicos Nacionais
CONI - *Comitato Olimpico Nazionale Italiano*
CONMEBOL - Confederação Sul-Americana de Futebol
COP - Comitê Olímpico de Portugal
CPC - Código de Processo Civil
CPIL - *Switzerland's Federal Code on Private International Law*
CRD - Câmara de Resolução de Disputas da FIFA
CRFB/1988 - Constituição da República Federativa do Brasil/1988
CRL - Comitê de Resolução de Litígios da CBF
DCU - *Danmarks Cykle Union*
DIF - *Danmarks Idraets-Forbund*
DRC - *Dispute Resolution Chamber*

ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

FEI - Federação Equestre Internacional

FFV - *Fédération Française de Voile*

FI - Federação Internacional / FI's - Federações Internacionais

FIA - *Fédération Internaionale de l'Automobile*

FIBA - *Fédération Internationale de Basketball*

FIFA - *Fédération Internationale de Football Association*

FIG - Federação Internacional de Ginástica

FILA - *Fédération Internationale de Lutttes Associées (International Federation of Associated Wrestling Styles)*

FINA - Federação Internacional de Natação

FIS - Federação Internacional de Ski (ou Esqui)

FISA - Federação Internacional de Remo

FIVB - Federação Internacional de Voleibol

FPF - Federação Portuguesa de Futebol

IAAF - *International Association of Athletics Federations*

ICAS - *International Council of Arbitration for Sport*

IFAB - *International Football Association Board*

IJF - *International Judo Federation*

ITF - *International Tennis Federation* (Federação Internacional de Tênis)

JO - Jogos Olímpicos

LAV - Lei de Arbitragem Voluntária

LBAFD - Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto

LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

LNB - Liga Nacional de Basquete

MLB - *Major League Baseball*

NBA - *National Basketball Association*

NFL - *National Football League*

NHL - *National Hockey League*

NOCs - *National Olympic Committees*

OCOG - *Organising Committees for the Olympic Games*

ODR - *Online Dispute Resolution*

ONG - Organização Não-Governamental / ONG's - Organizações Não-Governamentais

ONU - Organização das Nações Unidas

PILA - Código Federal Suíço de Direito Internacional Privado

PSC - *Player's Status Committe*

RJFD - Regime Jurídico das Federações Desportivas e as Condições de Atribuição do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

RNI - Regulamento Nacional de Intermediários da CBF

RNRTAF - Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol da CBF

RSTP - *Regulations on the Status and Transfer of Players*

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Supremo Tribunal de Justiça (Portugal) / STJ - Superior Tribunal de Justiça (Brasil)

STJD - Superior Tribunal de Justiça Desportiva

TAD - Tribunal Arbitral do Desporto

TAS - *Tribunal Arbitral du Sport*

TFS - Tribunal Federal Suíço

TJDA - Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

TOP - *The Olympic Performance*

UCI - *Union Cycliste Internationale*

UEFA - *Union of European Football Associations*

WADA - *World Anti-Doping Agency*

WBO - *World Boxing Organization*

MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM APLICADAS AO DESPORTO E A EFICÁCIA E VINCULATIVIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE (TAS/CAS): UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO SISTEMA LUSO-BRASILEIRO

INTRODUÇÃO

Inicialmente, importa consignar que o enunciado deste trabalho - a mediação e a arbitragem esportiva em âmbito internacional, demarcando-se o objeto de análise à atuação do Tribunal Arbitral do Esporte (*Tribunal Arbitral du Sport - TAS*, em francês, ou *Court of Arbitration for Sport - CAS*, em inglês) como instância sob a ótica dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro - encontra íntima ligação com a realidade vivenciada tanto em Portugal quanto no Brasil, mostrando-se, de plano, bastante pertinente.

Esta assertiva nos permite afirmar que a questão merece um estudo pormenorizado, principalmente pelo momento histórico que está a nos indicar um crescimento do uso dessas ferramentas como mecanismo de estímulo à *pax desportiva*. A mediação e a arbitragem, com cada vez maior frequência, têm se mostrado eficientes mecanismos opcionais para solucionar contendas nas mais amplas áreas, especialmente no âmbito desportivo¹.

Necessário se faz aqui, inicialmente, delimitarmos as diferenças entre a mediação e a arbitragem, que, muitas vezes, mesmo na análise de profissionais qualificados, acaba gerando certa controvérsia.

Em breve síntese, na mediação, a intensão é resgatar-se o relacionamento entre os envolvidos, e, exatamente por isso, são as próprias partes que definem uma solução para a lide. O mediador se utiliza de diversas técnicas para, inicialmente, tentar restabelecer o diálogo entre os partícipes, objetivando tratar da divergência em si, para, somente num segundo momento, então, nortear a solução. O mediador acaba não interferindo diretamente, busca apenas, ao restabelecer o diálogo, que os envolvidos cheguem a um acordo sozinhos, obtendo, assim, suas próprias soluções.

Por sua vez, a arbitragem nasce no instante em que os envolvidos não conseguem resolver de modo amistoso a controvérsia. Eles, portanto, autorizam que um terceiro, o árbitro,

¹ Para se entender a lógica da solução de contendas no âmbito desportivo, em geral, mas muito em especial em Portugal, é imperiosa a leitura de uma obra muito completa, a publicação da Tese de Doutorado de Artur FLAMÍNIO DA SILVA, **A Resolução de Conflitos Desportivos em Portugal: Entre o Direito Público e o Direito Privado**. Coimbra: Almedina, 2017.

perito no assunto em discussão, decida a demanda. Essa decisão, por força de lei, tem a mesma eficácia de uma sentença judicial transitada em julgado, tendo em vista que não admite recurso capaz de reformá-la.

A arbitragem é uma forma rotineiramente utilizada na solução de litígios oriundos do esporte², ao passo que a mediação, embora de larga aplicação em outros ramos, ainda tem se mostrado bastante tímida no Direito Desportivo³, restando como alternativa de forma esporádica e em casos pontuais.

Este fato social e suas consequências, por não estarem apartados do Direito, motivaram regulamentações e aos poucos começam a atrair os olhos da doutrina.

A presente dissertação, dessa forma, pretende investigar as estruturas do TAS/CAS e, fazendo um breve cotejo entre o Direito português e o brasileiro, demonstrar como a efetividade e a vinculatividade de suas decisões pode ajudar a pacificar os conflitos surgidos no Direito Desportivo internacional de forma rápida e definitiva.

É corrente que, no Brasil, o ano de 2015 torna-se um marco nesse assunto, ao trazer a reforma do códex base do processo brasileiro. O Código de Processo Civil/2015 - que entrou em vigor somente no ano de 2016 - é basilar em qualquer prática processual brasileira, que inclui, obviamente, o Direito Desportivo. Nesse sentido, a reforma processual trouxe novidades que robustecem a alçada do desporto.

Ao nos debruçarmos sobre as mudanças efetuadas, culminamos por visualizar um novo modelo bastante conhecido, principalmente do direito norte-americano, qual seja, o chamado *Alternative Dispute Resolutions* (ADR)⁴. Com os olhos nesse modelo, processualistas brasileiros, e também portugueses, têm voltado seus estudos a estes meios alternativos de solução de divergências - negociação, mediação, conciliação, arbitragem, entre outros - sempre com o intuito de buscar respostas céleres e adequadas para os litígios.

Foi a evolução desses estudos que culminou no que restou explícito no art. 3º do CPC/2015:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A Conciliação, a Mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do

² No decorrer desta dissertação, utilizaremos propositadamente as palavras **esporte** e **desporto** (como é comumente utilizada no português praticado em Portugal) como sinônimas, embora haja alguma discussão na doutrina minoritária se os termos têm o mesmo significado, fato que desconsideraremos neste trabalho.

³ Direito Desportivo (denominação usual na academia jurídica brasileira) ou Direito do Desporto (vocábulo comumente utilizado no ensino jurídico lusitano) refere-se à disciplina do Direito que envolve o estudo da fenomenologia jurídico-esportiva.

⁴ Resolução Alternativa de Conflitos, em tradução livre.

Na realidade, o ordenamento jurídico no Brasil vem evoluindo em direção à conciliação das demandas desde a promulgação da Lei de Arbitragem, a Lei n.º 9.307 de 1996. Primeiro, na área comercial, posteriormente, em outras áreas, como a área desportiva, na qual, de certa forma, tal mecanismo para a solução de litígios já era utilizado em tribunais *suis generis*.

Aliás, é fato que o desporto sempre fez uso desses procedimentos, por encontrar neles duas peculiaridades que não estão presentes na justiça estatal: a especialização dos juízes em matéria desportiva e a celeridade da metodologia utilizada nos julgamentos.

Em Portugal, por seu turno, a arbitragem já possui legislação própria desde 1986, por meio da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, a chamada Lei de Arbitragem Voluntária - LAV, inspirada em padrões de convenções internacionais, a exemplo da Lei-Modelo da Uncitral de 1985 (modificada em 2006) e da Convenção de Nova York de 1958. Após 25 anos de vigência, a LAV foi reformulada e atualizada, sendo substituída pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, que vigora nos dias atuais.

Por sua vez, com a publicação da Lei de Mediação, a Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril, adaptou-se no ordenamento jurídico português uma definição geral de mediação e mediador, conforme, aliás, nos descreve o Professor Alexandre Miguel Mestre:

A forma de resolução alternativa de litígios realizada por entidades públicas ou privadas, através da qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos. O mediador de conflitos é por seu turno, definido como um terceiro imparcial e independente desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia nas tentativas de construção de um acordo final sobre o objeto de litígio⁵.

Também no ano de 2013, a Lei n.º 74, de 6 de Setembro, aprovou a criação do Tribunal Arbitral do Desporto - TAD. Nos dizeres de Alexandre Miguel Mestre, “o conteúdo da Lei do TAD, bem como sua sistemática são também reveladores da diferença entre Arbitragem e Mediação”⁶.

Há algumas décadas, o Poder Judiciário se vê compelido a manejar vários problemas no exercício de sua principal função, qual seja, a de solucionar conflitos de interesses, de forma célere e efetiva, com justiça. Devido à elevada litigiosidade e excessiva quantidade de

⁵ MESTRE, Alexandre Miguel. Mediação: um "parente pobre" no novo Tribunal Arbitral de Desporto? *In: Estudos Comemorativos dos 20 Anos da Abreu Advogados*. Vol. 1, n.º 04, pp. 65-100. Coimbra: Almedina, 2015, p. 67.

⁶ MESTRE, Alexandre Miguel. *op cit.*, p. 66.

demandas, a prestação jurisdicional apresenta-se demorada e insuficiente em razão das necessidades dos cidadãos.

Ante esse panorama, torna-se substancial a procura por meios que se evidenciem mais apropriados a uma resolução de litígios, aptos a satisfazer integralmente as partes envolvidas, limitando, por consequência, o grau de litigiosidade. Em outras palavras, é necessário buscar uma pacificação social efetiva.

Emerge, daí, a ideia de tratamento apropriado das contendas provenientes do Direito Desportivo - um ramo que há pouco passou a receber tratamento como autônomo - com enfoque particular nos métodos consensuais de resolução de conflitos, em especial a mediação e a arbitragem.

Como mencionado, o presente trabalho tem por objetivo estudar como são resolvidas as demandas no âmbito desportivo por meio das mediações e arbitragens realizadas pelo TAS/CAS, analisando-se a estrutura do mencionado Tribunal e determinados aspectos associados à sua atuação.

Para tanto, no desenvolvimento adequado desta pesquisa, foi proposta uma divisão em três capítulos. No que se refere ao procedimento, os métodos adotados serão: histórico, comparativo, estudo de casos e julgados, e, ainda, a forma analítica de sua disposição mostra-se indispensável, em razão das diversas repercussões que envolvem o estudo.

O primeiro capítulo tratará sobre o sistema associativo internacional, focando nos principais órgãos de arbitragem desportiva e, outrossim, nos mais importantes documentos internacionais sobre o desporto. Em seguida, enfrentaremos o estudo sobre a Justiça Desportiva em âmbito internacional, elencando, como exemplos paradigmáticos, o Tribunal Disciplinar da Conmebol, o Comitê de Controlo, Ética e Disciplina da UEFA, a Câmara de Resolução de Conflitos da FIFA e o International Council of Arbitration for Sport - *ICAS*. Focaremos, em seguida, no TAS/CAS, seu histórico desde a fundação, sede, natureza jurídica, finalidade, base legal e jurisdição, bem como nos critérios de escolha dos árbitros, entre outras peculiaridades desse Tribunal.

No segundo, discorreremos acerca dos meios consensuais de resolução de conflitos, a mediação, a arbitragem, a conciliação e outros meios consensuais mais praticados. Também estudaremos os tipos de conflitos recorrentes nos esportes, os que são submetidos a processos adjudicantes e os submetidos a processos autocompositivos.

No âmbito da mediação nos esportes, faremos um breve estudo de caso, o processo *Woodhall vs. Warren*, e discorreremos sobre os aspectos gerais das vantagens dessa espécie de resolução de conflitos esportivos. No que diz respeito à arbitragem, analisaremos a estrutura

do Tribunal Arbitral do Desporto - TAD, em Portugal, e da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF - CNRD, no Brasil, principais órgãos de resolução de conflitos desportivos nos respectivos países em alternativa à via judicial estatal.

No terceiro e último capítulo, analisaremos o fenómeno da transnacionalidade das normas do Direito Desportivo, a influência do TAS/CAS na formação e consolidação da *lex sportiva* e, por fim, a eficácia e vinculatividade das decisões do TAS/CAS, e, ainda, os procedimentos e possibilidades de revisão judicial das decisões proferidas por este Tribunal.

O produto das discussões doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas representa aquilo que, ao nosso ver, constitui-se como verdadeiro aprimoramento do instituto da mediação/arbitragem desportiva, tanto em Portugal quanto no Brasil, ficando este tema, portanto, reservado ao último item desta pesquisa.

Tecidas todas estas considerações, verifica-se que o método de abordagem adotado neste estudo é o dedutivo e dialético, uma vez que leva em consideração parte das teorias e das leis gerais e universais, buscando explicar a ocorrência de fenómenos particulares, neste caso, percorrendo pelos conceitos, tendo como fim precípuo analisar criticamente a eficácia e o alcance das decisões proferidas pelo TAS/CAS, especialmente sua influência no sistema jurídico luso-brasileiro.

No tocante aos métodos de procedimento, utilizou-se o método monográfico, partindo-se de uma análise a respeito da mediação/arbitragem desportiva em Portugal e no Brasil, demonstrando por meio da doutrina, da legislação vigente e da jurisprudência todas as suas nuances.

Somando-se a isso, também se utilizou a aplicação dos métodos histórico e comparativo, e estudo de casos e julgados, objetivando mostrar as diferentes manifestações envolvendo a mediação e a arbitragem desportiva no sistema luso-brasileiro, discorrendo-se a respeito das semelhanças e destacando-se as suas diferenças, de modo a garantir maior concretude à dissertação defendida.

Por fim, as técnicas de pesquisa adotadas para a confecção do texto serão a bibliográfica, documental, estudo de casos e julgados. Ressalta-se que, em razão do tema tratado possuir interface com conceitos eminentemente interdisciplinares, será utilizada também bibliografia específica de outras disciplinas não jurídicas, visando à construção de bases teóricas que elucidam e conceituam os principais institutos envolvidos.

1. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO DESPORTO E JUSTIÇA DESPORTIVA

1.1 – As ordens jurídicas transnacionais e o surgimento das organizações internacionais desportivas

A composição atual de nossa sociedade surgiu de uma marcha progressiva de generalização dos vínculos humanos nos extratos de outros tantos sistemas sociais, os quais se acentuaram nas últimas décadas do século XX, configurando o que chamamos de globalização.

Vale observar que, mesmo em processo de grande intensificação nos últimos tempos, a globalização não é um fenômeno recente, tendo por marco a época das grandes navegações, associada à expansão do capitalismo. Historicamente, essa dinâmica está fortemente agregada às próprias formas complexas do capitalismo, às mudanças ocorridas com o comércio transfronteiriço e à afluência das riquezas em escala internacional.

Nessa nova ordem mundial, surge a concepção metafórica de, ao lado do grande salto tecnológico do século passado, ter se iniciado uma espécie de “não territorialidade” da convivência social, abarcando a ideia de mundo como uma grande aldeia global.

Seguindo essa ideia, Octavio Ianni assim conceitua:

A aldeia global está sendo desenhada, tecida, colorida, sonorizada e movimentada por todo um complexo de elementos díspares, convergentes e contraditórios, antigos e renovados, novos e desconhecidos. Formam redes de signos, símbolos e linguagens, envolvendo publicações e emissões, ondas e telecomunicações. Compreendem as relações, os processos e as estruturas de dominação política e de apropriação econômica que se desenvolvem além de toda e qualquer fronteira, desterritorializando coisas, gentes e ideias, realidades e imaginários⁷.

Esse atual modelo organizacional tem como característica o aumento dos poderes transnacionais, dos quais despontam novos ordenamentos jurídicos criados por grupos ou instituições privadas, dentro de regras únicas, tanto de conduta quanto de sanção, para casos de violação. Tais ordenamentos trabalham preenchendo as lacunas ou mesmo dentro das normatizações do Estado, como é o caso da *lex sportiva*.

Sobre o tema, nos leciona o Professor Marcelo Neves:

O fato é que, mais recentemente, com a maior integração da sociedade mundial, esses problemas tornaram-se insuscetíveis de serem tratados por uma única ordem jurídica estatal no âmbito do respectivo território. Cada vez mais, problemas de direitos humanos ou fundamentais e de controle e limitação do poder tornam-se concomitantes relevantes para mais de uma ordem

⁷ IANNI, Otávio. **Teorias da Globalização**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998, p. 125.

jurídica, muitas vezes não estatais, que são chamadas ou instadas a oferecer respostas para sua solução⁸.

Dentre todos os acontecimentos em sociedade, provavelmente é o desporto que detém a maior particularidade de lançar seu olhar com mais relativização entre as fronteiras nacionais. Essa característica serviu para que se estruturasse não só o movimento desportivo de forma internacional, como para que fossem criadas entidades e normas uniformes em meio a tantos tópicos da prática desportiva amadora ou profissional.

Essa coesão social e universal do esporte é assim explicitada por Álvaro Melo Filho:

(...) a) a ONU reúne 176 nações, enquanto a FIFA congrega 200 países; b) as roupas desportivas (trainings, tênis, e etc.) estão incorporados *ao modus vivendi* da sociedade atual, daí proclamar-se o desporto como um “meio de civilização”; c) o espaço ocupado pelo desporto na imprensa escrita, falada e televisada é abundante em qualidade e quantidade, por ser uma temática de primeira magnitude; d) a copa do mundo da França é assistida por 41 bilhões de telespectadores e o futebol gera empregos diretos indiretos para 450 milhões de pessoas com um movimento financeiro anual de 250 bilhões de dólares; e) a progressiva mercantilização do desporto fá-lo corresponder, presentemente, a 2,8% do comércio mundial⁹.

Segundo Gabriel Real Ferrer¹⁰, o movimento desportivo, de forma verdadeiramente organizada, consolidou-se, de fato, em meados do Século XVIII, quando houve o surgimento, na Inglaterra, de inúmeras associações e agremiações destinadas à prática das mais variadas modalidades desportivas, merecendo destaque, pelo pioneirismo, o *Jockey Club*, fundado em 1750, e o *Society of St Andrews Golfers*, fundado em 1754. Essa tendência se alastrou rapidamente por todo o restante da Europa e, em momento posterior, pelos países sul-americanos.

Como esclarece Rodrigo Steinmann Bayer:

A proliferação destas associações provocou o nascimento de uma nova demanda: a de articular essas associações e desenvolver as competições desportivas, fazendo-se necessário a criação de um organismo hábil a fomentar a unidade e a coordenação das respectivas modalidades desportivas no país¹¹.

Nesse contexto, na segunda metade do Século XIX, também na Inglaterra, foram constituídas as primeiras Federações Desportivas – a *Football Association* (1863), a *Bycclist's Union* (1878) e a *Amateur Boxing Association* (1884) – tendo como características serem

⁸ NEVES, Marcelo da Costa Pinto. (Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. In: **Lua Nova (online)**, n.º 93, pp. 201-232, 2014, p. 206.

⁹ MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé**: Comentários à Lei n.º 9615/98. Brasília: Brasília Jurídica, 1998, pp. 11-12.

¹⁰ FERRER, Gabriel Real. **Derecho Público del Deporte**. Madrid: Civitas, 1991, p. 262.

¹¹ BAYER, Rodrigo Steinmann. **A autonomia das organizações internacionais esportivas**. 129f., Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, 2014, p. 16.

associações de caráter nacional, com o escopo disciplinar, organizar e estruturar os campeonatos desportivos dessas modalidades já existentes¹².

Por outro lado, a reprodução do modelo associativo inglês pelos demais países da Europa provocou o interesse pela realização de competições entre clubes sediados em países distintos, o que fez com que surgisse a necessidade de criação de um organismo que fosse capaz de organizar eventos esportivos de natureza internacional¹³.

Assim, no ano de 1885, na Suíça, foi fundada a primeira Federação Desportiva Internacional, a *Union Cycliste Internationale*, tendo a entidade como papel principal uniformizar as diretrizes internacionais do ciclismo, prevalecendo suas regras sobre as normas desportivas dos países filiados. Nesse aspecto, as regras da entidade passariam a ser aplicadas para os atletas que recorriam às disputas em países vizinhos e, também, disciplinariam as provas que atravessavam territórios de vários países de pequena extensão territorial.

Em 1894, na França, foi criado o Comitê Olímpico Internacional (COI), por idealização do Barão Pierre de Coubertin, que tinha como sonho reorganizar os Jogos Olímpicos que eram realizados na Grécia Antiga, há, aproximadamente, 15 Séculos atrás. Também na França, em 1904, foi fundada a *Fédération Internationale de Football Association (FIFA)*, entidade responsável por regular a prática do futebol e que, hoje, conta com 204 países filiados, número que impressiona por ser superior, inclusive, ao de membros da Organização das Nações Unidas (ONU).

Nas décadas seguintes, especialmente na primeira metade do Século XX, várias outras Federações Internacionais se constituíram, “sedimentando uma ordem jurídica desportiva, de formação espontânea, assente na vontade associativa privada, sem interferência dos poderes públicos”¹⁴. Por sua vez, é forçoso concluir que foi com a internacionalização das FI’s de cada modalidade que se tornou possível a uniformização mundial do regramento e posicionamentos no âmbito profissional do esporte.

1.2 – Sistema associativo internacional

Antes de tudo, devemos esclarecer que o sistema desportivo é organizado com base na livre associação e adesão das entidades privadas que o compõem. Sendo uma opção das partes,

¹² MIRANDA, Martinho Neves. **O Direito no Desporto**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 32.

¹³ BAYER, Rodrigo Steinmann. *Idem*.

¹⁴ MEIRIM, José Manuel. **O Desporto nos Tribunais**. Lisboa: Centro de Estudo e Formação Desportiva, 2001, p. 112.

por óbvio, isso traz como consequência a submissão a direitos e deveres. Nesse contexto, entidades desportivas possuem a liberdade de organizarem campeonatos a seu modo, com suas regras, com fulcro na autonomia da vontade daqueles que delas fazem parte.

Partindo desse pressuposto, não é incomum que entidades desportivas se encontrem fora do sistema dito “oficial” (que é o sistema olímpico, como veremos mais adiante), a exemplo do que ocorre nas ligas norte-americanas, como a *NBA* (*National Basketball Association*, de basquete), a *NFL* (*Natitonal Football League*, de futebol americano), a *MLB* (*Major League Baseball*, de beisebol), a *NHL* (*National Hockey League*, de hóquei sobre o gelo), dentre outras.

Recentemente, no ano de 2008, tivemos no Brasil a fundação da Liga Nacional de Basquete - LNB, que criou um campeonato nacional “alternativo”, independente da Confederação Brasileira de Basquete - CBB. O sucesso dessa entidade desportiva foi tão grande que fez com que, por meio de negociação, a CBB abdicasse de organizar seu torneio nacional e permanecesse com a competência para a tutela da seleção brasileira e outros afazeres burocráticos, deixando para a LNB a gestão de seu campeonato nacional, reconhecido, para todos os fins, pela própria CBB.

Podemos classificar a estrutura do Sistema Associativo Internacional como piramidal, na qual temos, no topo, o Comitê Olímpico Internacional - COI. Logo abaixo, estão as Federações Internacionais - FI's, os Comitês Olímpicos Nacionais - CON's, seguindo-se, nesta visão, as Federações Nacionais, que, por sua vez, situam-se acima das Federações Regionais (ou estaduais, no caso brasileiro). E, finalmente, como base da pirâmide, os clubes e os atletas, estes de forma individual ou vinculados a clubes.

Note-se que as diretrizes vêm do topo piramidal, sendo o COI quem determina o regramento que deve ser adotado por todas as entidades que se situam abaixo dele, as quais, para fazerem parte e integrarem o sistema, devem ser reconhecidas pelo próprio COI.

1.2.1. Comitê Olímpico Internacional - COI

O Comitê Olímpico Internacional - COI, como já referido anteriormente, é uma Organização Não-Governamental (ONG), constituída sob a forma de associação, com sede na cidade de Lausanne, na Suíça (Capital Olímpica), regido pela Carta Olímpica¹⁵ e por um

¹⁵ A Carta Olímpica é a codificação dos princípios fundamentais do Olimpismo, regras e estatutos adotados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI. Governa a organização, ação e operação do Movimento Olímpico e

conjunto de regras para a organização dos Jogos Olímpicos e impulsionamento do Movimento Olímpico.

De acordo com a Regra 7 da Carta Olímpica, são de propriedade exclusiva do COI os Jogos Olímpicos e todas as marcas registradas, direitos autorais e quaisquer outros direitos de propriedade que estejam associados aos jogos:

Regra 7. Direitos sobre os Jogos Olímpicos e as propriedades olímpicas
(...)

2. Os Jogos Olímpicos são propriedade exclusiva do COI que é titular de todos os direitos e todos os deveres relacionados com estes, nomeadamente os direitos relativos à sua organização, exploração, transmissão, registro, representação, reprodução, acesso e disseminação sob qualquer forma e através de qualquer meio ou mecanismo existente ou futuro.¹⁶

Importante destacar que o COI é autônomo e não sofre interferência do poder público, mesmo que venha a receber recursos públicos. Atualmente, o COI reconhece 206 Comitês Olímpicos Nacionais.

Nos dizeres do próprio Comitê, em autodefinição:

O Comitê Olímpico Internacional (COI) é uma organização internacional independente, sem fins lucrativos, comprometida em construir um mundo melhor através do esporte. Criado em 23 de junho de 1894, pouco menos de dois anos antes dos primeiros Jogos Olímpicos da era moderna, em abril de 1896, o COI é a autoridade suprema do Movimento Olímpico.

Como líder do Movimento Olímpico, o COI atua como um catalisador da colaboração entre todas as partes da família olímpica, desde os NOCs, as FIs, os atletas e os OCOGs aos Parceiros Olímpicos Mundiais, parceiros de transmissão e Nações Unidas (ONU), agências e pastoreia o sucesso por meio de uma ampla gama de programas e projetos. Com base nisto, assegura a celebração regular dos Jogos Olímpicos, apoia todas as organizações afiliadas do Movimento Olímpico e incentiva fortemente, por meios apropriados, a promoção dos valores olímpicos¹⁷. (Tradução livre)

Em virtude do decreto do Governo Federal suíço de 17 de setembro de 1981, o COI tem um status legal especial, exclusivo para uma Organização Não-Governamental, que permite isenção de impostos, contratar um número ilimitado de trabalhadores estrangeiros e a entrada na Suíça, sem qualquer tipo de burocracia, para todos os seus membros.

Os membros do COI, atualmente em número de 101, são pessoas físicas (singulares) representantes do COI em seus respectivos países, e não delegados de seu país no COI. Conforme declarado na Carta Olímpica: "Os membros do COI representam e promovem

estabelece as condições para a celebração dos Jogos Olímpicos. Os princípios fundamentais da Carta Olímpica são baseados em um documento escrito por Pierre de Coubertin por volta de 1898. A primeira edição foi publicada em 1908 sob o título "Annuaire du Comité International Olympique".

¹⁶ Texto extraído da tradução oficiosa feita pelo Professor Doutor Alexandre Miguel Mestre e Filipa Saldanha Lopes, disponível em: https://www.fadu.pt/files/protocolos-contratos/PNED_publica_CartaOlimpica.pdf. Acesso em: 16 de julho de 2020.

¹⁷ Disponível em: <https://www.olympic.org/about-ioc-olympic-movement>. Acesso em: 12 de janeiro de 2020.

os interesses do COI e do Movimento Olímpico em seus países e nas organizações do Movimento Olímpico em que atuam".

Os membros do COI, pessoas individuais, são eleitos para um mandato de 8 anos, podendo ser reeleitos. A perda da condição de membro pode ocorrer por vários motivos, dentre eles, atingir o limite máximo de 70 anos de idade, deixar de pertencer à comissão de atletas, não participar das sessões durante 2 anos consecutivos, dentre outras.

A Regra 16 da Carta Olímpica coloca à disposição dos membros do COI os aspectos de elegibilidade, eleição, admissão e o estatuto dos membros. Dois aspectos merecem destaque, e assim o faz o Professor Alexandre Mestre:

(i) o CIO não é uma confederação de CNO; os seus membros são pessoas físicas, num número total que não deverá exceder os 115, eleitos por um período de oito anos, podendo ser reeleitos por diversos períodos mais; (ii) Os membros do CIO representam e promovem os interesses do CIO e do MO nos seus países e dentro das organizações pertencentes ao MO das quais façam parte¹⁸.

O órgão deliberativo e máximo da entidade - que funciona como uma assembleia geral dos membros do COI e tem o poder de, inclusive, alterar a Carta Olímpica - é denominado Sessão, e se reúne pelo menos uma vez por ano, em lugar determinado pelo COI por meio de processo de votação. São partes complementares desse órgão, também, a Comissão Executiva e o seu Presidente.

Regra 18. A Sessão

1. A Sessão é a assembleia geral dos membros do COI. É o órgão supremo do COI. As suas decisões são definitivas. Tem lugar uma Sessão Ordinária por ano. Podem ser convocadas Sessões Extraordinárias pelo Presidente ou mediante pedido escrito de pelo menos um terço dos membros.¹⁹

As decisões do COI, baseadas na Carta Olímpica, são definitivas. Todo questionamento referente à sua aplicação ou interpretação somente poderá ser dirimida pela própria Comissão Executiva e, em determinados casos, pelo TAS/CAS.

A Comissão Executiva do COI é formada pelo Presidente, quatro Vice-Presidentes e dez outros membros, todos eleitos pela Sessão, para um mandato de 4 anos e por meio de votação secreta (maioria simples). As decisões da Sessão são definitivas e, contra elas, cabe recurso apenas para o TAS/CAS.

Podem, ainda, ser formadas outras comissões, a exemplo das já existentes Comissão de Atletas, Comissão de Ética, Comissão do Programa Olímpico, Comissão de Coordenação dos Jogos Olímpicos, dentre outras.

¹⁸ MESTRE, Alexandre Miguel. **Direito e Jogos Olímpicos**. Coimbra: Almedina, 2008, p. 71.

¹⁹ Disponível em: https://www.fadu.pt/files/protocolos-contratos/PNED_publica_CartaOlimpica.pdf. Acesso em: 16 de julho de 2020.

Cada arquivo de candidatura é analisado pela Comissão Eleitoral de Membros do COI e depois encaminhado à Comissão Executiva. Esta última submete suas propostas à Sessão, que elege novos membros por votação secreta. Desta forma, sempre que se queira integrar um novo membro ao COI, são os atuais membros que irão decidir sobre sua aceitação ou não²⁰.

Esta forma cria uma visível dificuldade de renovação nos quadros de seus membros, e isso é uma espécie de herança do posicionamento do Barão Pierre de Coubertin, que defendia uma forma de perpetuidade aos membros do COI. Nos dizeres de Alexandre Miguel Mestre:

Estamos, em rigor, no domínio de um método de cooptação: muito embora seja a Sessão quem elege os membros - existe, então, uma eleição - a verdade é que essa eleição é feita com base numa proposta elaborada e apresentada pela Comissão Executiva do COI, não podendo ser alvo de qualquer modificação ulterior. Neste contexto, embora formalmente o método assente numa estrutura democrática, em que a Sessão elege, a verdade é que a estrutura não parte da base para o topo da pirâmide, mas sim o inverso: na prática a estrutura é hierárquico-descendente, concentrando-se na Comissão Executiva do COI o poder de designação da grande maioria dos membros, sem que importantes constituintes do Movimento Olímpico como Federações Internacionais, Associações de Federações Internacionais ou Associações de Comitês Olímpicos Nacionais detenham qualquer poder para proporem uma candidatura²¹.

A Carta Olímpica, como mencionado, é o documento no qual estão inseridos os princípios para a organização das Olimpíadas e do Movimento Olímpico, e vem sofrendo mudanças ao longo dos anos, se modernizando e buscando se adequar à realidade através do tempo, com novas regras, doutrinas e ensinamentos. Sua última atualização ocorreu no ano de 2015.

O Professor Alexandre Miguel Mestre narra que, somente em 1924, os ordenamentos olímpicos receberam o nome de Carta:

Certo é que o crescimento dos JO e do próprio CIO forçaram a passagem da utopia ao pragmatismo, progressivamente fazendo emergir o ‘Direito Olímpico’, no topo do qual se encontra hoje a CO, enquanto pacto fundador ou fonte originária da ordem jurídica olímpica.

Foi em 1924 que pela primeira vez foi empregue o termo ‘Carta’, embora o diluído noutros textos. Elaborada no Congresso de Paris, em 1914, e aprovada em 1921, após os JO de Antuérpia de 1920, a ‘Carta dos Jogos Olímpicos’ veio a ser integrada, em 1924, enquanto subtítulo empregue durante mais de vinte anos, só reaparecendo nas ‘Regras Olímpicas’ que vigoraram de 1946 a 1955, e enquanto subtítulo.

Nunca se percebeu verdadeiramente uma coerência lógica do legislador na sistematização das regras olímpicas, desde logo fruto de constantes modificações, o que motivou múltiplas críticas da doutrina²².

²⁰ Desde 12 de dezembro de 1999, o número de membros é limitado a 115, o que inclui um máximo de 70 membros individuais, 15 atletas ativos, 15 representantes das FI’s e 15 representantes dos CON’s. O mandato dos membros é ilimitado para membros eleitos antes de 1966. Um limite de idade foi estabelecido em 80 anos para os membros eleitos entre 1967 e 1999, e em 70 anos para aqueles cujas eleições ocorreram após 1999.

²¹ MESTRE, Alexandre Miguel. Comitê Olímpico Internacional: um actor central no Movimento Olímpico. In: **Enciclopédia de Gestão, Marketing e Direito Desportivo**. 1ª ed. Vol. II, pp. 677-693. Porto Alegre: Instituto Nacional de Estudos Jurídicos Empresariais (INEJE), 2017, p. 687.

²² MESTRE, Alexandre Miguel. **Direito e Jogos Olímpicos**. Coimbra: Almedina, 2008, p. 24.

Por sua vez, Mariana Rosignoli define o Olimpismo como:

(...) uma filosofia de vida que mescla e valoriza as qualidades do corpo, da vontade e do espírito e alia o desporto à cultura e educação. Seu objetivo é utilizar o desporto para o desenvolvimento humano na promoção de uma sociedade pacífica e com valorização da dignidade humana²³.

O Movimento Olímpico abrange organizações, atletas e outras pessoas que concordam em ser guiadas pelos princípios da Carta Olímpica. A composição e organização geral estão regulados pelo Capítulo 1 da Carta. O Movimento Olímpico é composto por três componentes principais: a) Comitê Olímpico Internacional; b) Federações Internacionais; e c) Comitês Olímpicos Nacionais.

O próprio COI define o objetivo do Movimento Olímpico:

O objetivo do Movimento Olímpico é contribuir para a construção de um mundo pacífico e melhor através da educação dos jovens por meio do desporto praticado sem discriminação de qualquer tipo, num espírito de amizade, solidariedade e fair play²⁴.

1.2.2. Comitês Olímpicos Nacionais

O Professor Gustavo Lopes Pires de Souza assim define:

Juntamente com o Comitê Olímpico Internacional, no contexto do 'Movimento Olímpico', estão os Comitês Olímpicos Nacionais que são reconhecidos pelo próprio COI e têm o dever de zelar pelo desenvolvimento e proteção do Movimento Olímpico e do esporte em geral. Encarregam-se da participação de seus países nos Jogos Olímpicos e de organizá-los quando seu território os recebe. Além disso, desenvolvem funções atinentes à promoção e divulgação do esporte, apoio aos esportistas e formação dos técnicos²⁵.

Com previsão de criação na Carta Olímpica, os Comitês Olímpicos Nacionais - CON's, além das funções já elencadas, têm a missão de desenvolver, promover e proteger o movimento Olímpico em seus respectivos países, bem como as funções atinentes à promoção e divulgação do esporte (inclusive nas escolas), apoio aos esportistas e formação dos técnicos e dirigentes (por meio de cursos). Possuem a missão, outrossim, de combater todo tipo de discriminação e violência no esporte. Atualmente, existem 205 Comitês Olímpicos Nacionais reconhecidos pelo COI.

Os CON's são entidades compostas por federações desportivas nacionais em atividade, que dispõem de estatutos em conformidade com a Carta Olímpica, e que possuem órgãos eleitos

²³ ROSIGNOLI, Mariana; SANTOS, Sérgio Rodrigues. **Manual de Direito Desportivo**. São Paulo: LTr, 2015, p. 89.

²⁴ Disponível em: <https://www.olympic.org/about-ioc-institution>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

²⁵ SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Direito Desportivo**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 21.

por um mandato de 4 anos, podendo ser reeleitos, funcionando de forma transparente e democrática, devendo convocar assembleia geral de membros pelo menos uma vez por ano.

Seguindo os ditames inerentes à participação na estrutura do COI, como por exemplo um número mínimo de Federações de esportes olímpicos igualmente ligadas às Federações Internacionais, os CON's têm, assim, jurisdição desportiva dentro das fronteiras do país.

De acordo com os estatutos do COI, podem fazer parte desse Comitê as Federações Nacionais afiliadas a uma Federação Internacional reconhecida pelo COI, cujos esportes não figurem no programa olímpico e, ainda, outras organizações de caráter desportivo com vocação desportiva, e as pessoas individuais que sejam capazes de reforçar a eficácia da entidade ou que tenham prestado serviços relevantes à causa esportiva e ao Olimpismo.

Os CON's têm a competência exclusiva para representar seus respectivos países nos Jogos Olímpicos e nas competições multidesportivas regionais, continentais e mundiais patrocinadas pelo COI. Ainda, é dos Comitês Olímpicos Nacionais, também, a competência exclusiva para designar a cidade que poderá lançar-se como candidata à organização dos Jogos Olímpicos em seus respectivos países.

A jurisdição territorial de um Comitê Olímpico Nacional deve coincidir com os limites do país que ele representa. Por país, deve-se entender o que estabelece a Regra 31 da Carta Olímpica, ou seja, um Estado independente reconhecido pela comunidade internacional (o que se pressupõe que seja reconhecido pela ONU). Ademais, só poderá existir um CON por território, o que significa que um mesmo espaço territorial não pode pertencer a mais de um Comitê Olímpico Nacional.

Em relação ao financiamento, os CON's recebem recursos do COI (tanto da Solidariedade Olímpica²⁶ quanto do Programa de Parceiros Olímpicos - TOP), subvenções para a realização de atividades ou da participação em competições, comercialização de direitos (sobre sua equipe olímpica, símbolos etc.), entre outras rendas, como as decorrentes sobre o próprio patrimônio, atividades, patrocínios de empresas de capital exclusivamente privado ou misto (público e privado) etc.

Os Comitês Olímpicos Nacionais se regem por seus próprios estatutos, devidamente registrados e aprovados pelo COI, os quais devem respeitar o disposto na Carta Olímpica, que constitui, além disso, a norma complementar para tudo aquilo que não está previsto nos

²⁶ A Solidariedade Olímpica é uma estrutura criada no seio do Comitê Olímpico Internacional para promover a assistência a todos os CON's no cumprimento da sua missão, conforme disposto na Regra 5 da Carta Olímpica, com especial incidência no apoio aos CON's de países em desenvolvimento através de um conjunto de programas de apoio a atletas, formação de treinadores e gestores desportivos, promoção dos valores olímpicos e gestão de CON, entre outros.

referidos estatutos. Outrossim, são aplicadas aos CON's as restantes normas do Movimento Olímpico (Código de Ética, Código de Arbitragem Desportiva, Código Mundial de Antidopagem etc.).

No ano de 1968, no México, os Comitês Olímpicos Nacionais instituíram a Assembleia Geral Permanente dos Comitês Olímpicos Nacionais que, em 1978, transformou-se na Associação dos Comitês Olímpicos Nacionais.

Ainda, destaca-se que pode haver a existência de outros entes associativos continentais relacionados com os Comitês Olímpicos Nacionais: Associação de Comitês Olímpicos Nacionais da África, Conselho Olímpico da Ásia, Organização Desportiva Panamericana, Comitês Olímpicos Europeus e Comitês Olímpicos Nacionais da Oceania.

Fundado em 1912 - e reconhecido pelo COI no mesmo ano - com o objetivo de viabilizar a participação de Portugal nos Jogos Olímpicos de Estocolmo (1912), o Comité Olímpico de Portugal - COP é a entidade máxima do desporto no país, responsável pela organização dos esportes olímpicos e por regular as competições que qualificam os atletas para as provas dos Jogos Olímpicos. Portugal foi a 13ª nação a juntar-se ao Movimento Olímpico.

O COP possui previsão legal no art. 12º da Lei n.º 5/2007 (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto):

Artigo 12.º

Comité Olímpico de Portugal

1 - O Comité Olímpico de Portugal é uma associação sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, que se rege pelos seus estatutos e regulamentos, no respeito pela lei e pela Carta Olímpica Internacional.

2 - O Comité Olímpico de Portugal tem competência exclusiva para constituir, organizar e dirigir a delegação portuguesa participante nos Jogos Olímpicos e nas demais competições desportivas realizadas sob a égide do Comité Olímpico Internacional, colaborando na sua preparação e estimulando a prática das actividades aí representadas.

3 - O Comité Olímpico de Portugal mantém actualizado o registo dos praticantes desportivos olímpicos.

4 - O Comité Olímpico de Portugal tem direito ao uso exclusivo dos símbolos olímpicos em território nacional, nos termos da lei.

No que diz respeito, especificamente, à questão financeira e fiscal do COP, vale reproduzir o que escreveu o Professor Doutor Alexandre Miguel Mestre em sua obra Direito e Jogos Olímpicos:

No domínio do **apoio financeiro e fiscal**, comece-se por fazer referência ao parágrafo 1.º da Portaria n.º 738/91, de 1 de Agosto, que institui formas específicas de apoio aos que desempenham funções no âmbito do subsistema de alta competição, ao abrigo do qual o COP pode apresentar propostas de concessão de comparticipações para bolsas de especialização, até 50% do respectivo montante global, para fomentar a formação especializada dos técnicos e dos dirigentes que se dedicam especificamente ao subsistema de alta competição.

Por sua vez, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro - Regime aplicável aos contratos-programa de desenvolvimento

desportivo - o COP pode beneficiar a concessão de participações financeiras no âmbito definido pelo diploma.

Matéria igualmente relevante no plano financeiro prende-se com a concessão de prémios a atletas olímpicos e paraolímpicos. A Portaria n.º 393/97, de 17 de Junho concede prémios aos cidadãos deficientes que se classifiquem num dos três primeiros lugares de provas dos jogos paraolímpicos ou campeonatos do Mundo ou da Europa e da Taça do Mundo de Boccia. Por sua vez, a Portaria n.º 211/98, de 3 de Abril, fixa o valor dos prémios a atribuir aos praticantes desportivos das disciplinas das modalidades integradas no programa olímpico que se classifiquem num dos três primeiros lugares dos jogos olímpicos e dos campeonatos do mundo e da Europa, no escalão absoluto²⁷.

Até a edição dos Jogos Olímpicos de 2020, em Tóquio, Portugal esteve representado em 25 edições do evento - e ainda em 9 edições dos Jogos Olímpicos de Inverno - tendo conquistado 28 medalhas (5 de ouro, 9 de prata e 14 de bronze). Todas as medalhas de ouro obtidas pelo país foram no atletismo, em categorias individuais, sendo a primeira delas conquistada em Los Angeles, em 1984, com o atleta Carlos Lopes (maratona), e a última delas na edição de Tóquio, em 2020, com o saltador Pedro Pablo Pichardo (triplo salto).

Por sua vez, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB foi fundado poucos anos depois, em 1914, sendo assim definido em seu *website*:

O Comitê Olímpico do Brasil (COB) é uma organização não governamental, filiada ao Comitê Olímpico Internacional (COI), que trabalha na gestão técnica, administrativa e política do esporte nacional. A missão do COB é desenvolver e representar com excelência o esporte de alto rendimento do Brasil, trabalhando na melhoria de resultados esportivos do Time Brasil, elevando a maturidade de gestão do COB e Confederações filiadas e fortalecendo a imagem do esporte olímpico brasileiro. É dever do COB ainda proteger e promover os valores olímpicos em território nacional.

Ao longo de seus 107 anos de existência (fundado em 8 de junho de 1914), o COB já levou o Brasil à conquista de 150 medalhas (37 de ouro, 42 de prata, 71 de bronze) em Jogos Olímpicos e 37 medalhas em Jogos Olímpicos da Juventude (11 de ouro, 15 de prata e 11 de bronze).

A principal fonte de recursos do COB para o cumprimento de seus objetivos estratégicos é oriunda da Lei Federal 13.756/2018, que destina um percentual da arrecadação das Loterias Federais ao esporte. Os recursos são geridos respeitando os preceitos de administração pública e transparência, tendo seu uso auditado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria Geral da União (CGU)²⁸.

1.2.3. Federações Desportivas Internacionais

A fim de desenvolver e promover o Movimento Olímpico, o COI pode reconhecer como Federação Desportiva Internacional - ou simplesmente Federação Internacional (FI) - as organizações internacionais não-governamentais que administram um ou vários esportes em

²⁷ MESTRE, Alexandre Miguel. **Direito e Jogos Olímpicos**. Coimbra: Almedina, 2008, p. 50.

²⁸ Disponível em: <https://www.cob.org.br/pt/cob/home/sobre-o-cob>. Acesso em: 08 de abril de 2022.

nível mundial, e que englobam as organizações que administram tais esportes no âmbito nacional.

A Federação Internacional mais antiga de que se tem notícia foi a “União Internacional de Regatas de Iates”, fundada em 1875. Anos mais tarde, surgiram o “Clube Internacional de Hipismo”, a “Federação Internacional de Ginástica” e a “Federação Internacional de Sociedades de Remo”.

Os estatutos, a prática e as atividades das Federações Internacionais devem estar em conformidade (em *compliance*) com a Carta Olímpica, incluindo a adoção e implementação do Código Mundial Antidopagem. Sob reserva do acima exposto, cada FI mantém a sua independência e autonomia na administração do seu respectivo desporto.

As FI's, geralmente, adotam a forma jurídica de associação sem fins lucrativos. Algumas Federações, entretanto, são constituídas sob a forma de sociedades empresárias por ações (companhias), mas com a peculiaridade de serem uma sociedade sem objetivo de lucro, ou seja, uma *nonprofit company*. Nesse último caso, podemos citar como exemplo a Federação Internacional de Vela e a Federação Internacional de Tênis.

No que diz respeito ao financiamento, os recursos que sustentam as FI's costumam vir de quatro origens principais: a) receitas provenientes do Comitê Olímpico Internacional - COI; b) contribuições anuais das Federações Nacionais afiliadas; c) comercialização de direitos; d) rendimentos advindos das competições que organiza (patrocinadores, ingressos, vendas de souvenirs etc.).

Dentro do Sistema Associativo Internacional, as FI's estão no centro da pirâmide, pois fazem a conexão entre o COI e os atletas e/ou clubes. Como têm por função gerir, em âmbito internacional, determinada modalidade desportiva, todas as Federações Nacionais desse mesmo esporte, que se associarem a ela, estão submetidas às suas regras. Todas as FI's estão submetidas à legislação do país onde fica a sua sede.

Uma FI, para que seja reconhecida pelo COI, tem que aderir às prescrições da Carta Olímpica e, de forma essencial, seguir as regras do Código Mundial Antidoping, que é uma batalha do COI em favor do esporte. Ainda, conforme a Regra 26 da Carta Olímpica, cada FI é obrigada a ser independente e autônoma no que tange à administração da sua categoria desportiva.

Em dezembro de 2013, por meio de reunião do Comitê Executivo do COI, anunciou-se o reconhecimento provisório da Federação Internacional de Futebol Americano (em inglês, *International Federation of American Football*), permitindo que o futebol americano possa ser adicionado aos Jogos Olímpicos de 2024, os quais serão realizados na cidade de Paris (França).

Dentre as funções de uma FI, Gustavo Lopes Pires de Souza elenca que:

(...) ela tem a função de promulgar as regras que regem a prática desportiva e determinar os locais de competição, duração, modalidades das provas, fixar as normas das instalações, o material esportivo, classificar os participantes por categoria, estabelecer e homologar a lista de recordes, definir o estatuto do amador e do profissional, ditar as normas para segurança dos atletas e luta contra a dopagem²⁹.

As Federações Internacionais permitem garantir-se a uniformidade, já que são instituições esportivas privadas com competência internacional para dirigir a modalidade esportiva, guardando a responsabilidade de organizar e gerir o segmento. Têm como alicerce a territorialidade e a filiação obrigatória, garantindo, assim, a exclusividade de uma Federação esportiva para cada segmento esportivo, ou seja, uma só FI por esporte.

O conjunto de FI's de esportes olímpicos de verão (atletismo, basquete, ginástica, judô, natação etc.) constitui a *Association of Summer Olympic International Federations - ASOIF* (em português, Associação de Federações Internacionais de Esportes Olímpicos de Verão). Por sua vez, a reunião das FI's de esportes olímpicos de inverno (curling, ski, bobsled, hóquei sobre o gelo etc.) forma a *Association of International Olympic Winter Sports Federations - AIOWF* (em português, Associação de Federações Internacionais de Esportes Olímpicos de Inverno).

Sobre o conceito de FI, assim nos explica Mariana Rosignoli em seu livro *Manual de Direito Desportivo*:

(...) as federações esportivas internacionais são organizações internacionais não governamentais que administram um ou mais esportes no plano mundial, possuindo independência e autonomia para administrar esses esportes³⁰.

A missão e o papel das FI's dentro do Movimento Olímpico, de acordo com a Carta Olímpica³¹, são:

- a) estabelecer e aplicar, de acordo com o espírito olímpico, as regras relativas à prática dos seus respectivos desportos e assegurar a sua aplicação;
- b) assegurar o desenvolvimento dos seus desportos em todo o mundo;
- c) contribuir para a realização dos objetivos estabelecidos na Carta Olímpica, notadamente, por meio da difusão do olimpismo e da educação olímpica;
- d) apoiar o COI na revisão das candidaturas para a organização dos Jogos Olímpicos para os seus respectivos desportos;
- e) assumir a responsabilidade pelo controle e direção de seus esportes nos Jogos Olímpicos;
- f) para outras competições internacionais "multisport" realizadas sob patrocínio do COI, as FIs podem assumir ou delegar a responsabilidade pelo controle e direção de seus esportes;

²⁹ SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Direito Desportivo**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 23.

³⁰ ROSIGNOLI, Mariana; SANTOS, Sérgio Rodrigues. **Manual de Direito Desportivo**. São Paulo: LTr, 2015, p. 91.

³¹ Texto extraído da tradução oficiosa feita pelo Professor Doutor Alexandre Miguel Mestre e Filipa Saldanha Lopes, disponível em: https://www.fadu.pt/files/protocolos-contratos/PNED_publica_CartaOlimpica.pdf. Acesso em: 16 de julho de 2020.

- g) prestar assistência técnica na execução prática dos programas da Solidariedade Olímpica;
- h) encorajar a apoiar medidas relacionadas com a assistência médica e a saúde dos atletas.

Podemos citar como a mais forte e representativa das Federações Internacionais a *Fédération Internationale de Football Association - FIFA*, organização internacional sem fins lucrativos, de carácter privado, fundada em Paris em 21 de maio de 1904, e com sede em Zurique, na Suíça, que gerencia as associações de futsal, futebol de areia (ou futebol de praia) e futebol.

Ao todo, a FIFA possui 211 Federações Nacionais como filiadas (*Member Associations*), detendo mais associados que a Organização das Nações Unidas - ONU e que o próprio Comitê Olímpico Internacional. Seu objetivo, conforme consagrado em seus estatutos, é a melhoria constante do futebol (o esporte mais praticado no mundo).

Outras Federações Internacionais de bastante relevância no cenário esportivo mundial são a *Fédération Internationale de Basketball - FIBA*, responsável pelo gerenciamento do basquete, e a *Fédération Internationale de l'Automobile - FIA*³², responsável pelo gerenciamento dos esportes de automobilismo, sendo o mais popular deles a Fórmula 1 (F-1).

1.2.4. Federações Desportivas Nacionais

Como visto anteriormente, as Federações Internacionais constituem os regramentos máximos de sua modalidade desportiva e, embora as entidades vinculadas a ela detenham o poder de editar normas, estas normas só serão válidas se respeitarem os regramentos que foram impostos pelas FI's³³.

Como exemplo claro de como funciona a competência e colocação territorial de uma Federação Internacional, podemos citar a já mencionada FIFA. No caso, a FIFA é o órgão internacional responsável pela edição de regras e diretrizes no âmbito do futebol e tem como subordinadas a ela a Federação Portuguesa de Futebol - FPF e a Confederação Brasileira de Futebol - CBF³⁴, federações de âmbito nacional que atuam como entidades máximas do futebol em Portugal e no Brasil, respectivamente.

³² A FIA possui mecanismos jurídicos bem peculiares, sendo interessante ressaltar que o automobilismo não é um esporte olímpico e, por isso, algumas regulamentações olímpicas não são aplicáveis para esse esporte.

³³ FERRER, Gabriel Real. **Bases y principios del Derecho del Deporte**. Apuntes del Master del Derecho Deportivo de la Universitat de Lleida. Lleida, 2010, p. 251.

³⁴ No Brasil, devido à sua vasta extensão territorial (de dimensão continental), cada Estado-membro possui um órgão desportivo de âmbito local, com competência para regular e fiscalizar determinada modalidade nos limites territoriais daquele Estado-membro, o qual se denomina de “Federação Estadual” ou simplesmente “Federação”

Nas palavras de Andreu Camps Povill³⁵:

(...) a estrutura de organização do futebol mundial é a clássica estrutura do modelo europeu de esporte, com um sistema esportivo piramidal único, autônomo e hierárquico, que tem a FIFA no topo. (Tradução livre)

As Federações Nacionais que representam o futebol de seus países se associam à FIFA e, como condição para serem admitidas nesse associativo mundial, recebem e incorporam os dispositivos elencados nos Estatutos e Regulamentos da FIFA, firmando uma espécie de “contrato de adesão”. Juridicamente, ocorre uma espécie de reconhecimento mútuo entre a Confederação Nacional e a FIFA (Federação Internacional).

Fundada em 31 de março de 1914, a Federação Portuguesa de Futebol - FPF (originariamente chamada de “União Portuguesa de Futebol - UPF”) é o órgão dirigente do futebol em Portugal, com sede na cidade Oeiras, responsável por organizar a Seleção Portuguesa de Futebol (masculina e feminina). Sua constituição se deu a partir da união de três associações regionais então existentes: Lisboa, Portalegre e Porto. Seu ingresso como filiada na FIFA ocorreu no ano de 1923, no XII Congresso da FIFA, realizado na cidade de Genebra (Suíça).

No mesmo ano de 1914, em 20 de agosto, foi fundada a Confederação Brasileira de Desportos - CBD (que mudou sua denominação para Confederação Brasileira de Futebol - CBF em meados de 1979), órgão responsável pela organização de campeonatos de alcance nacional, dentro do território brasileiro, bem como pela administração da Seleção Brasileira de Futebol (masculina e feminina). Sua sede se encontra na cidade do Rio de Janeiro.

1.2.5. Federações Estaduais (Locais), Clubes e Atletas

Na base da pirâmide do Sistema Associativo Internacional, encontram-se as Federações - de âmbito regional/local - os Clubes e/ou Atletas. Não é demais recordar que, na mesma linha de composição inerente ao próprio sistema associativo internacional, no Brasil, as Federações e Clubes também são entes privados.

(por ex.: Federação Pernambucana de Atletismo, em Pernambuco; Federação Paulista de Basquete, em São Paulo). Por sua vez, ao órgão de competência nacional, ou seja, à Federação Nacional que se situa hierarquicamente acima de todas as Federações Estaduais e possui competência sobre a modalidade esportiva em todo o território brasileiro, dá-se o nome de “Confederação Nacional” ou apenas “Confederação” (por ex.: Confederação Brasileira de Atletismo, Confederação Brasileira de Judô etc.).

³⁵ POVILL, Andreu Camps. **Organización del deporte a nivel internacional**. Apuntes del Master de Derecho Deportivo de la Universitat de Lleida. Lleida, 2010, pp. 17-18.

Seguindo a hierarquia já detalhada antes, as Federações regionais/locais estão diretamente ligadas à sua Federação (ou Confederação) Nacional e possuem limitação dentro do território do respectivo Estado-Membro, ou seja, sua competência é estadual (por exemplo, Pernambuco, Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Goiás etc., cada Estado-membro possui sua própria Federação desportiva). Igualmente, a Federação (estadual) segue as regras impostas pela Confederação (nacional), a quem é hierarquicamente subordinada. Cabe à Federação estadual, por atribuição legal, processar o registro dos Clubes e/ou Atletas daquele Estado-Membro.

O Estatuto da CBF - a exemplo do que ocorre na grande maioria dos estatutos de outras modalidades desportivas - prevê, em seu art. 18, uma série de obrigações que devem ser cumpridas pelas Federações estaduais (referidas no Estatuto como entidades estaduais de administração da modalidade), tais como, ser pessoa jurídica de Direito Privado (inciso I), reger-se por Estatuto e normas internas compatíveis com a legislação nacional e com as normas expedidas pelas Federações Internacionais (inciso II), cumprir e respeitar as decisões da Justiça Desportiva e do TAS/CAS (inciso III), proibir qualquer tipo de discriminação ou preconceito (inciso XIII), entre outras.

Os Clubes, por sua vez, são filiados obrigatórios das Federações, bem como os Atletas. Tratando-se de esportes individuais, os Atletas podem ser ligados à respectiva Federação de sua modalidade de forma particular, diretamente, ou por meio de um Clube. Em suma, qualquer Clube ou Atleta que deseja participar de alguma competição profissional deve, obrigatoriamente, estar vinculado à Federação de seu esporte.

Em relação ao tratamento jurídico dado pelo ordenamento legal, os Clubes - também chamados de Associações Desportivas - têm natureza de associações civis, constituídos por meio da reunião de pessoas físicas sem fins econômicos. No Brasil são regulados pela Lei n.º 6.251/1975 e pelos arts. 53 e seguintes do Código Civil. Em Portugal regem-se pelo capítulo do Código Civil atinente às associações – artigos 167.º e seguintes.

Cada Clube possui seu próprio Estatuto, o qual, dentre outros requisitos, deverá indicar a denominação, os fins e a sede da associação, os direitos e deveres dos associados, as fontes de recursos para sua manutenção, o funcionamento dos órgãos deliberativos, e a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas (art. 54 do Código Civil, aplicado a todas as espécies de associações civis).

Espelhada em um modelo de configuração já utilizado pela grande maioria das equipes de futebol das principais ligas da Europa, em agosto de 2021, entrou em vigor, no Brasil, a Lei n.º 14.193/2021, que tipifica a figura da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) - denominada

popularmente de “Clube-Empresa” - além de estabelecer normas de governança, controle e transparência, instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e previsão de um sistema tributário transitório para a modalidade.

Segundo a lei, os Clubes já constituídos na forma de associação civil poderão converter-se em uma SAF, sujeitando-se às regras específicas da própria Lei n.º 14.193/2021 e, subsidiariamente, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404/1976), conforme previsão do art. 2º, inciso I. Ainda de acordo com o art. 2º, a SAF também poderá ser constituída “pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol” (inciso II) ou “pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento” (inciso III).

Tal conversão em SAF possibilitará, por exemplo, que investidores e, até mesmo, torcedores possam se tornar acionistas do Clube - com a compra de ações na bolsa de valores - passando a ter real aquisição de patrimônio e poder sobre a gestão daquele Clube.

Alguns especialistas defendem que essa nova forma de composição, se bem executada, poderá fazer os investimentos financeiros das equipes de futebol crescerem substancialmente, pois o Clube deixará de depender do modelo atual de investimentos, atrelado basicamente a direitos de transmissão pagos pelas emissoras de TV, patrocínios e marketing, modelo hoje considerado ultrapassado.

Independentemente da conversão de um Clube previamente constituído na forma de associação civil (sem fins lucrativos) em uma SAF, nos parâmetros indicados na lei acima mencionada, a legislação brasileira não impede que um Clube se constitua, desde sua origem, como uma empresa, sob a forma de qualquer tipo societário previsto em lei. Ou mesmo que o patrimônio (ativo e passivo) de um Clube (associação) seja adquirido por particular e, a partir daí, seja estabelecido como pessoa jurídica sob qualquer forma empresarial diversa da sociedade por ações.

Em Portugal, as federações desportivas estão previstas entre os artigos 14.º e 17.º da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto - LBAFD, a Lei n.º 05/2007:

Secção II
Federações desportivas
Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 14.º

Conceito de federação desportiva

As federações desportivas são, para efeitos da presente lei, pessoas colectivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juizes e árbitros, e demais entidades que promovam,

praticuem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade, preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Se proponham, nos termos dos respectivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos gerais:

i) Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas;

ii) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;

iii) Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais, bem como assegurar a participação competitiva das selecções nacionais;

b) Obtenham o estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva.

Artigo 15.º

Tipos de federações desportivas

1 - As federações desportivas são unidesportivas ou multidesportivas.

2 - São federações unidesportivas as que englobam pessoas ou entidades dedicadas à prática da mesma modalidade desportiva, incluindo as suas várias disciplinas, ou a um conjunto de modalidades afins ou associadas.

3 - São federações multidesportivas as que se dedicam, cumulativamente, ao desenvolvimento da prática de diferentes modalidades desportivas, em áreas específicas de organização social, designadamente no âmbito do desporto para cidadãos portadores de deficiência e do desporto no quadro do sistema educativo.

Artigo 16.º

Direitos desportivos exclusivos

1 - Os títulos desportivos, de nível nacional ou regional, são conferidos pelas federações desportivas e só estas podem organizar selecções nacionais.

2 - A lei define as formas de protecção do nome, imagem e actividades desenvolvidas pelas federações desportivas, estipulando o respectivo regime contra-ordenacional.

Artigo 17.º

Deliberações sociais

1 - Nas assembleias gerais das federações desportivas, ligas profissionais e associações de âmbito territorial não são permitidos votos por representação.

2 - No âmbito das entidades referidas no número anterior, as deliberações para a designação dos titulares de órgãos, ou que envolvam a apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa, são tomadas por escrutínio secreto.

Como visto, a legislação em vigor não faz qualquer referência, expressa ou tácita, à natureza jurídica das federações desportivas. Entretanto, é praticamente consenso na doutrina e jurisprudência³⁶ que essas federações são verdadeiros sujeitos de direito privado. Assim corrobora Pedro Gonçalves:

(...) a génese da federação desportiva é (...) privada. A federação desportiva apresenta-se como uma associação livremente constituída por particulares (...) por isso (...) aplica-se o regime jurídico das associações de direito privado³⁷.

³⁶ Como exemplos ilustrativos da vasta jurisprudência acerca do assunto, podemos citar os seguintes julgados: Acórdãos do STA de 19 de Maio de 1992 (processo n.º 027217) e de 30 de Abril de 1997 (processo n.º 027407), e os Acórdãos do TC n.º 472/89, de 12 de Julho e n.º 730/95, de 14 de Dezembro.

³⁷ GONÇALVES, Pedro Antonio Pimenta da Costa. **Entidades Privadas com Poderes Públicos: o Exercício de Poderes Públicos de Autoridade por Entidades Privadas com Funções Administrativas**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 856.

A regulamentação deste preceito encontra-se vertida essencialmente no Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) – Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 32 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho – e pelo Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de Abril – que define as formas de proteção do nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas, bem como o respectivo regime contra-ordenacional.

Em que pese o carácter privatístico das federações desportivas, é importante salientar que, em decorrência de um peculiar processo de publicização ou de estatização da atividade desportiva em Portugal - presenciado especialmente a partir da década de 1940 - tais federações passaram a exercer poderes eminentemente públicos, como ocorre com os poderes de regulamentação e disciplina da atividade desportiva. Prevalece “o entendimento de que as federações desportivas, embora por natureza entes privados, desempenham, em algumas vertentes do seu actuar, funções de natureza pública”³⁸.

Nesse sentido, importantes as previsões do art. 19.º, n. 2, da LBAFD, e do art. 11.º do RJFD, os quais, em texto exatamente idêntico, dispõem que: “Têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respectiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei”.

Semelhante ao que ocorre no Brasil, os arts. 26.º e 27.º da LBAFD fazem distinção entre Clubes Desportivos e Sociedades Desportivas.

Segundo a norma, os Clubes Desportivos são “as pessoas colectivas de direito privado, constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos, que tenham como escopo o fomento e a prática directa de modalidades desportivas” (art. 26.º, n.º 1).

Por sua vez, as Sociedades Desportivas são “as pessoas colectivas de direito privado, constituídas sob a forma de sociedade anónima, cujo objecto é a participação em competições desportivas, a promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada no âmbito de uma modalidade” (art. 27.º, n.º 1).

Coube ao Decreto-Lei n.º 10/2013, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2013, de 11 de Abril (Novo Regime Jurídico das Sociedades Desportivas - NRJSD), em cumprimento do disposto na LBAFD, estabelecer o regime jurídico das Sociedades Desportivas, considerando-as, como

pessoa colectiva de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima ou unipessoal por quotas, cujo objecto consista na participação, numa ou mais modalidades, em competições desportivas, na promoção e organização de espectáculos desportivos e no fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades (art. 2.º, n.º 1).

³⁸ MEIRIM, José Manuel. **Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto**: estudo, notas e comentários. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 191.

1.3 – Justiça Desportiva no Brasil e no mundo e alguns dos principais Tribunais Desportivos internacionais

As questões do desporto são inadaptadas ao modo de funcionamento e à capacidade da atividade judiciária, pois necessitam de uma tomada de decisão rápida e em conformidade com as exigências específicas da vida esportiva. Dito por outras palavras, os calendários das competições desportivas não se coadunam com a morosidade dos tribunais estatais.

Esse contexto, aliado à inevitável globalização econômica da sociedade, inclusive com a reorganização geopolítica do cenário mundial, é uma semente para o crescimento dos poderes ditos transnacionais - como já mencionado - dos quais se originam ordens jurídicas construídas em conjunto por grupos de indivíduos ou organizações privadas, com regras próprias de conduta e mecanismos específicos de sanção para o caso de descumprimento.

Algumas dessas regras ganham bastante notoriedade e relevância, como ocorre com a *lex mercatoria*, representada pelo surgimento de instituições como a Câmara de Comércio Internacional (CCI), o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (Unidroit), a *lex digitalis*, cuja regulação se verifica na Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números (ICANN), e a própria *lex sportiva*, expressão mencionada pela primeira vez pelo TAS/CAS em 2008, preenchendo as lacunas apresentadas ou incidindo sobre os ordenamentos estatais na solução de litígios.

Como bem explana José Tadeu Rodrigues Penteado³⁹:

De todos esses fenômenos sociais o esporte talvez seja o que mais tenha capacidade de relativizar as fronteiras nacionais, razão pela qual a estruturação da atividade desportiva em nível internacional demandou a criação de entidades internacionais, estabelecendo diretivas e uniformizando normas e regras referentes aos mais diversos aspectos de sua prática amadora ou profissional.

A Justiça Desportiva, em amplo sentido, é tratada como jurisdição especializada, de raiz geralmente constitucional - como ocorre no ordenamento jurídico brasileiro (art. 217 da CRFB/1988), que foi o primeiro país do mundo a ter esse tipo de previsão específica em Constituição - e múnus público, apta a contemplar a solução de litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares delas decorrentes.

Nas palavras de Paulo Marcos Schmitt, a Justiça Desportiva corresponde ao:

³⁹ PENTEADO, José Tadeu Rodrigues. Aspectos gerais da organização internacional do desporto. In: **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n.º 4630, 5 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47046>. Acesso em: 16 de junho de 2020.

Conjunto de instâncias desportivas atreladas à jurisdição e territorialidade das entidades de administração do desporto, com atribuições de dirimir os conflitos de natureza desportiva e de competência limitada ao processo e julgamento de infrações disciplinares definidas em códigos desportivos⁴⁰.

Complementando esse raciocínio, Gustavo Normanton Delbin:

(...) pode-se concluir que Justiça Desportiva é uma justiça especializada, de caráter administrativo, cuja finalidade é observar o cumprimento das regras de cada competição, tendo, ainda, a função de punir aqueles que não observam a disciplina e os regulamentos das modalidades⁴¹.

Não se deve confundir, entretanto, a Justiça Desportiva com o Poder Judiciário, visto que sua natureza jurídica é de um tipo equivalente ao jurisdicional, um substitutivo da jurisdição, pois se configura nada mais do que uma das diversas formas de resolução de conflitos não-jurisdicionais.

Nessa esteira de pensamento, o Professor Álvaro de Melo Filho ratifica a natureza administrativa da Justiça Desportiva no Brasil, acrescentando que:

Inobstante não se configure como órgão jurisdicional integrante do Poder Judiciário, a Constituição Federal de 1988 contemplou a Justiça Desportiva como um semicontencioso administrativo, e outorgou-lhe feição específica, por saber que a matéria desportiva é insusceptível de ser diretamente auferida pelos tribunais comuns, na consulta exclusiva dos textos de direito geral, porquanto há peculiaridades na codificação desportiva compreendidas e explicadas somente por quem milita nos desportos, daí a imperiosidade da Justiça Desportiva ser constituída de pessoas que tenham o conhecimento e a vivência de normas técnicas e práticas desportivas⁴².

Com a edição da Lei n.º 9.615/98, conhecida popularmente como “Lei Pelé”⁴³, a Justiça Desportiva brasileira adquiriu seu último ajuste legal, restando determinado que sua organização, funcionamento e atribuições devem ser disciplinados pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) e, hodiernamente, pela Resolução CNE n.º 29 (Conselho Nacional do Esporte).

Assim, o art. 3º do CBJD estabeleceu que “todos os órgãos da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das respectivas entidades de administração a que estão vinculados”, definindo, em seguida, quais seriam esses órgãos:

Art. 3º (...)

⁴⁰ SCHIMITT, Paulo Marcos. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva comentado**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 18.

⁴¹ DELBIN, Gustavo Normanton; SILVA, Rodrigo Ferreira da Costa; GRAICHE, Ricardo. **Elementos de Direito Desportivo Sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 09.

⁴² MELO FILHO, Álvaro. **O Desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 167.

⁴³ Tal homenagem se deu porque a lei em questão foi idealizada quando Pelé (Maior Jogador de Futebol de todos os tempos, segundo a FIFA, e eleito pelo COI em 1999 como o Melhor Atleta do Século XX) era Ministro do Esporte no Governo brasileiro e presidente do Conselho do INDESP (Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto).

- I - o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade nacional de administração do desporto;
- II - os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade regional de administração do desporto;
- III - as Comissões Disciplinares constituídas perante os órgãos judicantes mencionados nos incisos I e II deste artigo.

Por outro lado, é importante esclarecer que, no caso brasileiro - diferentemente do que ocorre na maioria dos países que adotam sistema similar de justiça específica para o trato das questões desportivas, a exemplo de Portugal - o modelo de Justiça Desportiva adotado não se baseia no sistema arbitral. E isso é motivo de sérias críticas entre os operadores do Direito, algumas delas pelo fato de que a Justiça Desportiva brasileira tem até três graus de jurisdição (Comissões Disciplinares dos Tribunais Desportivos locais, Plenos dos Tribunais Desportivos locais e Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD da modalidade), o que influi diretamente na celeridade das decisões. Ressalte-se, ainda, que a mesma matéria será analisada por três vezes, já que os recursos para as instâncias superiores têm efeito devolutivo.

A exceção ocorre no âmbito do futebol, pois a CBF estabelece em seu Estatuto que determinadas controvérsias envolvendo entes do futebol nacional serão submetidas à Câmara Nacional de Resolução de Disputas - CNRD (órgão que será analisado em tópico próprio), com possibilidade de recurso para o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem - CBMA.

A seguir, passaremos a analisar alguns dos principais órgãos de resolução de disputas desportivas no âmbito mundial, quais sejam, o Tribunal Disciplinar da CONMEBOL (América do Sul), o Comitê de Controle, Ética e Disciplina da UEFA (Europa) e a Câmara de Resolução de Disputas da FIFA, com competência para julgar todas as Federações Nacionais filiadas. Encerraremos o capítulo com o estudo do próprio TAS/CAS, hierarquicamente superior a todos eles.

Cumpra aqui salientar que a escolha destes órgãos, todos ligados ao futebol, em específico, não se deu por acaso, mas pelo fato de que, por se tratar do esporte mais praticado em todo o mundo⁴⁴, tanto profissionalmente quanto de forma não-profissional, o futebol é a modalidade desportiva que mais gera demandas para os órgãos de resolução de litígios na seara do esporte, possuindo, por isso, um vasto leque de práticas, decisões e entendimentos a serem estudados, servindo, outrossim, de exemplo para os Tribunais Desportivos das demais modalidades esportivas.

⁴⁴ Pesquisa realizada pela FIFA no ano de 2007, chamada de “Big Count”, estipulou que, já naquela época, havia cerca de 300.000 clubes de futebol registrados no mundo e cerca de 265 milhões de jogadores (homens e mulheres), entre atletas profissionais e amadores.

1.3.1. Tribunal Disciplinar da CONMEBOL

Fundada no ano de 1916, a Confederação Sul-Americana de Futebol (em espanhol, *Confederación Sudamericana de Fútbol - CSF*), mais conhecida pelo nome CONMEBOL, é uma instituição esportiva internacional, de caráter privado, com sede na cidade de Luque, no Paraguai, que organiza, desenvolve e controla as competições de futebol no âmbito dos países da América do Sul.

Atualmente, a CONMEBOL conta como membros filiados a Associação de Futebol da Argentina (AFA), a Federação Boliviana de Futebol, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), a Federação de Futebol do Chile, a Federação Colombiana de Futebol, a Federação Equatoriana de Futebol, a Associação Paraguaia de Futebol, a Federação Peruana de Futebol (FPF), a Associação Uruguaia de Futebol (AUF) e a Federação Venezuelana de Futebol (FVF)⁴⁵.

Entre os campeonatos mais conhecidos por ela gerenciados, estão a CONMEBOL Libertadores, disputada anualmente pelos principais clubes dos países filiados, e a Copa América, torneio de seleções que, geralmente, é realizado em intervalos de dois em dois anos.

A exemplo do que ocorre na FIFA em âmbito mundial, a CONMEBOL possui o seu próprio ranking de clubes dentro da América do Sul, adotando como critérios de pontuação o desempenho das equipes em competições nacionais e sul-americanas nos últimos 10 anos.

Até o ano de 2012, não havia um Tribunal ou mesmo um Código Disciplinar para as competições promovidas pela CONMEBOL. Assim, com o intuito de trazer maior disciplina às competições de futebol realizadas no âmbito da América do Sul, foi instituído o Código de Disciplina da CONMEBOL, com início de vigência em 2013, a fim de dirimir os casos de distúrbios nos jogos ou problemas extracampo.

O referido Código é o embasamento legislativo do Tribunal Disciplinar e da Câmara de Apelação, órgãos judiciais de recente criação da CONMEBOL. Esses tribunais são compostos por um advogado de cada um dos países filiados, distribuídos em 5 para cada uma das câmaras, e responsáveis por disciplinar as competições.

Importante frisar que, na CONMEBOL, não há a figura da procuradoria, responsável pelas denúncias - diferentemente do que ocorre na Justiça Desportiva brasileira - ou seja, os

⁴⁵ As associações futebolísticas de Guiana, Guiana Francesa e Suriname preferiram aderir à Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe, a CONCACAF, mesmo fazendo parte geograficamente da América do Sul.

clubes que se sentirem lesados podem protocolar um comunicado formal por meio da federação de seu país, solicitando a instauração do procedimento.

A CONMEBOL possui em seus estatutos a previsão de três órgãos jurisdicantes, quais sejam: a) Comissão Disciplinar, também chamada de Tribunal Disciplinar; b) Comissão de Ética; e c) Comissão de Apelações. Em todas elas os componentes são eleitos pelo Congresso, que é a autoridade maior da CONMEBOL, composto por todas as associações de países membros, e que atua como seu órgão legislativo supremo.

O Tribunal Disciplinar tem a função de realizar o julgamento em primeira instância dos atos de indisciplina das competições da CONMEBOL. Também tem a incumbência de analisar os lances considerados violentos, as expulsões e os problemas extracampo.

As sessões de julgamentos ocorrem a portas fechadas e não precisam ser presenciais (podem ser por conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico de comunicação), e tudo se dá por escrito. As decisões são tomadas por maioria simples, sem abstenções. Em caso de empate, o Presidente dará o voto decisivo.

ARTIGO 32 - VOTAÇÕES E DELIBERAÇÕES⁴⁶

1. Os órgãos judiciais decidem por maioria simples, sem abstenções. Em caso de empate em qualquer votação, o Presidente tem o voto decisivo.
2. Os órgãos deliberam a portas fechadas.
3. Os órgãos judiciais podem deliberar e decidir por conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico de comunicação.
4. Os membros são obrigados a guardar segredo sobre tudo que tiveram conhecimento no âmbito de suas funções (em especial sobre os fatos julgados, o conteúdo das deliberações e as decisões adotadas). O conteúdo das decisões somente poderá tornar-se público uma vez que estas forem notificadas aos interessados.

Quanto aos eleitos para as comissões judiciais, estes somente poderão ser removidos de suas funções pelo Congresso. Importante pontuar que, nas eleições, existe uma preocupação com a representatividade das mulheres, as quais possuem uma cota mínima de representação nestes órgãos. Os integrantes de órgãos judiciais não poderão integrar nenhum outro órgão da CONMEBOL ou das associações membros, devendo eles preservar sua independência.

A Comissão Disciplinar é integrada por um Presidente, um Vice-presidente e três integrantes, que serão eleitos pelo Congresso. Por decorrência lógica, todos os seus integrantes devem satisfazer ao critério de independência.

Nos procedimentos, especificamente, após o processamento do correspondente processo, o Tribunal Disciplinar poderá impor as sanções estabelecidas no Regulamento

⁴⁶ Texto extraído do Regulamento Disciplinar da CONMEBOL. Disponível em: <http://www.conmebol.com/sites/default/files/reglamento-disciplinario-conmebol-portugues.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

Disciplinar da CONMEBOL. Outrossim, é competente para adotar, a qualquer momento do procedimento, as medidas e ordens que julgar oportunas, no intuito de assegurar a eficácia da resolução sobre a qual possa incidir.

A competência, princípios, infrações e funcionamento do órgão, assim como o procedimento ético e disciplinar, as medidas cautelares, ordens, recursos e a execução das decisões desta natureza, são reguladas e têm amparo no Regulamento Ético e no Regulamento Disciplinar da CONMEBOL.

As competências da Comissão Disciplinar (Tribunal Disciplinar), por sua vez, estão especificadas no Regulamento Disciplinar da CONMEBOL. A regra é que será necessária a presença de um mínimo de três integrantes para que este órgão possa emitir sentença, mas, em casos excepcionais, o presidente poderá proferir a sentença isoladamente. A Comissão Disciplinar poderá impor as sanções descritas nos Estatutos e no Regulamento Disciplinar da CONMEBOL a associações membros, clubes, oficiais e jogadores. O Conselho ficará encarregado de aprovar o Regulamento Disciplinar da CONMEBOL.

A Comissão de Ética, por fim, poderá exercer funções disciplinares de acordo com o estabelecido no Regulamento Ético e Disciplinar sob jurisdição da Comissão de Ética, devendo ser diferenciada uma fase de investigação ou instrução e uma fase final, na qual será articulada a decisão. Os integrantes da Comissão de Ética que tomarem parte em uma das fases em um caso concreto não poderão fazê-lo nesse mesmo procedimento, na etapa subsequente.

O primeiro grande julgamento do Tribunal Disciplinar envolveu os incidentes ocorridos na partida entre o Club Deportivo San José (Bolívia) e o Sport Club Corinthians (Brasil), pela CONMEBOL Libertadores (Copa Libertadores da América) de 2013, partida esta realizada na cidade de Oruro, na Bolívia.

Em resumo, naquela ocasião, um torcedor da equipe local (San José) faleceu depois de ser atingido por um sinalizador de fumaça⁴⁷ que foi acionado contra si pela torcida adversária (Corinthians). A equipe brasileira, então, foi punida com a proibição do comparecimento de seus torcedores em partidas internacionais pelo período de 18 meses, além de multa no valor de US\$ 200.000 (duzentos mil dólares) e perda de um mando de campo.

Há uma Câmara de Apelações que, por sua vez, corresponde a órgão de segunda instância, responsável por julgar, além dos recursos, os casos mais complexos, como doping, corrupção ou casos de penas de maior gravidade, seja pela sanção imposta ou pela infração.

⁴⁷ Sinalizador é um tipo de instrumento pirotécnico que produz uma luz brilhante ou um calor intenso sem explosão. Sinalizadores são usados para sinalizar, iluminar ou para contramedidas de defesa em aplicações civis ou militares.

Nessa hipótese, não há tanta preocupação com a questão da celeridade (tempo de julgamento) e, eventualmente, poderão ser concedidos efeitos suspensivos.

A respeito do Tribunal da CONMEBOL, o Professor Gustavo Lopes Pires de Souza conclui que:

A criação da Justiça Desportiva no âmbito da CONMEBOL indica que o *'fair play'* e a disciplina tendem a tornar-se constantes nas competições sul-americanas⁴⁸.

1.3.2. Comitê de Controle, Ética e Disciplina da UEFA

Fundada em 1954, na cidade de Basileia, na Suíça, a União das Associações Europeias de Futebol (em inglês, *Union of European Football Associations*), mais conhecida pelo nome UEFA, é a instituição de futebol filiada à FIFA que representa as federações nacionais da Europa.

Com sede desde 1995 na cidade de Nyon, também na Suíça (depois de ter passado por Paris, na França, e por Berna, na Suíça), atualmente, a UEFA conta com 55 associações filiadas e é responsável pela organização de 9 competições entre nações - sendo a mais importante delas o Campeonato Europeu de Futebol, também conhecido como Euro ou Eurocopa, que ocorre de quatro em quatro anos - e 4 competições entre clubes do continente - sendo o principal deles a Liga dos Campeões da Europa (em inglês, *UEFA Champions League*), realizada anualmente.

Das 6 federações continentais filiadas à FIFA, a UEFA é de longe a mais forte em termos financeiros e de influência no cenário internacional, rivalizando apenas em pequena escala com a CONMEBOL, da América do Sul.

Virtualmente, todos os principais jogadores de futebol do mundo atuam em clubes europeus, especialmente nos campeonatos da Inglaterra (*Premier League*), Espanha (*La Liga*), França (*Ligue 1*), Itália (*Lega Nazionale Professionisti Serie A*) e Alemanha (*Fußball-Bundesliga*). A maior parte das principais seleções do mundo também estão na UEFA⁴⁹, motivo pelo qual é dela o maior número de vagas disponíveis nos torneios da FIFA, sendo 14 vagas para a Copa do Mundo de futebol masculino (a CONMEBOL tem direito a 4) e 8 vagas para a Copa do Mundo de futebol feminino (a CONMEBOL tem direito a 3).

Em relação à Justiça Desportiva, a UEFA é formada por quatro órgãos, divididos em três categorias, sendo eles: a) os Inspectores Disciplinares e de Ética; b) o Comitê de Controle

⁴⁸ SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Direito Desportivo**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 85.

⁴⁹ A título de comparação, as seleções da UEFA possuem 12 títulos de Copa Mundo (Alemanha – 4, Itália – 4, França – 2, Espanha – 1 e Inglaterra – 1). Por sua vez, as seleções da CONMEBOL possuem 9 (Brasil – 5, Argentina – 2, Uruguai – 2). Nenhuma outra federação continental além dessas listadas possui títulos de Copa do Mundo.

Financeiro dos Clubes; e c) os órgãos disciplinares da UEFA, dos quais fazem parte o Comitê de Controle, Ética e Disciplina e o Comitê de Recursos. Os membros que participam desses órgãos são independentes e não podem pertencer a nenhum outro órgão ou comitê da UEFA.

Os Inspectores Disciplinares e de Ética são nomeados em número necessário pelo Comitê Executivo, o qual também designa um deles como Inspetor-Chefe. Os Inspectores Disciplinares e de Ética representam a UEFA em processos antes do Comitê de Controle, Ética e Disciplina e do Comitê de Recursos.

O Comitê de Controle Financeiro dos Clubes, por sua vez, é composto por um Presidente, dois Vice-Presidentes e o número necessário de outros membros, determinados pelo Comitê Executivo. Regra geral, esse Comitê toma decisões na presença de pelo menos três dos seus membros (incluindo o Presidente, ou um dos Vice-Presidentes, ou um membro que sirva como presidente *ad hoc*), podendo, em casos excepcionais, ter uma decisão tomada pelo Presidente, um dos Vice-Presidentes ou um membro que sirva como presidente *ad hoc*.

Por último, o Comitê de Controle, Ética e Disciplina da UEFA é composto por um Presidente, dois Vice-Presidentes e sete membros. Seus membros são eleitos pelo Comitê Executivo, dentre os candidatos sugeridos pelas federações-membro, para um mandato de quatro anos, assim como ocorre com os Inspectores Disciplinares e de Ética e com os membros do Comitê de Controle Financeiro dos Clubes.

O Comitê de Controle, Ética e Disciplina possui jurisdição para decidir sobre assuntos disciplinares e todos os outros assuntos que recaiam sob a sua jurisdição, de acordo com os Estatutos da UEFA ou regulamentos adaptados pelo Comitê Executivo da UEFA.

O Comitê deve, em função disso e como regra geral, tomar decisões na presença de todos os seus membros, mas pode, também, excepcionalmente, tomar uma decisão se, pelo menos, três dos seus componentes estiverem presentes. Tais exceções serão estabelecidas nos Regulamentos Disciplinares da UEFA, que podem conferir ao Presidente, ou a um dos Vice-Presidentes, ou a um membro que sirva como presidente *ad hoc*, a possibilidade de ouvir sozinho casos especiais, assim como ocorre no Comitê de Controle Financeiro dos Clubes.

Essas exceções ocorrerão se a sanção a ser aplicada se limitar a uma advertência, censura, multa de até €45.000 (quarenta e cinco mil euros), suspensão de jogador ou afastamento de até três jogos, bem como casos urgentes de protesto.

Em casos particularmente urgentes - especialmente no que concerne à admissão ou exclusão de competições da UEFA - o Presidente pode remeter o caso diretamente para o Comitê de Recursos, que é o órgão que detém a competência para julgar recursos contra

decisões do Comitê de Controle, Ética e Disciplina, de acordo com o estipulado na altura pelos Regulamentos Disciplinares⁵⁰.

1.3.3. Câmara de Resolução de Disputas da FIFA

Nos parece importante destacar que, na atualidade, a FIFA detém três órgãos julgadores - *judicial bodies* - conforme previsto em seu próprio estatuto (art. 52⁵¹), quais sejam, o Comitê Disciplinar, o Comitê de Ética e, por fim, o Comitê de Apelação. Entretanto, certamente podemos somar a esta listagem dois órgãos - *standing committees* - que possuem natureza jurisdicional competente para a resposta de conflitos entre os filiados da FIFA: o *Player's Status Committee* (Comitê de Status de Jogadores) e a *Dispute Resolution Chamber* (Câmara de Resolução de Disputas).

Este último, a Câmara de Resolução de Disputas – CRD, é o órgão de decisão da FIFA que lida com várias disputas contratuais e regulatórias entre associações, clubes, oficiais, jogadores, intermediários e agentes de jogadores licenciados. Sua competência está prevista no art. 22 e delimitada pelo art. 24 do *Regulations on the Status and Transfer of Players – RSTP*⁵², a seguir:

22. Competence of FIFA

Without prejudice to the right of any player or club to seek redress before a civil court for employment-related disputes, FIFA is competent to hear:

- a) disputes between clubs and players in relation to the maintenance of contractual stability (articles 13-18) where there has been an ITC request and a claim from an interested party in relation to said ITC request, in particular regarding the issue of the ITC, sporting sanctions or compensation for breach of contract;
- b) employment-related disputes between a club and a player of an international dimension; the aforementioned parties may, however, explicitly opt in writing for such disputes to be decided by an independent arbitration tribunal that has been established at national level within the framework of the association and/or a collective bargaining agreement. Any such arbitration clause must be included either directly in the contract or in a collective bargaining agreement applicable on the parties. The independent national arbitration tribunal must guarantee fair proceedings and respect the principle of equal representation of players and clubs;
- c) employment-related disputes between a club or an association and a coach of an international dimension, unless an independent arbitration tribunal guaranteeing fair proceedings exists at national level;
- d) disputes relating to training compensation (article 20) and the solidarity mechanism (article 21) between clubs belonging to different associations;
- e) disputes relating to training compensation (article 20) and the solidarity mechanism (article 21) between clubs belonging to the same association provided that the transfer of a player at the basis of the dispute occurs between clubs belonging to different associations;

⁵⁰ Disponível em: <https://pt.uefa.com/insideuefa/about-uefa/legal-justice/>. Acesso em: 12 de junho de 2021.

⁵¹ **52. Judicial bodies.** 1. The judicial bodies of FIFA are: a) the Disciplinary Committee; b) the Ethics Committee; c) the Appeal Committee.

⁵² Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/regulations-on-the-status-and-transfer-of-players-january-2021.pdf?cloudid=g1ohnu7qdbxyo7kc38e>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

f) disputes between clubs belonging to different associations that do not fall within the cases provided for in a), d) and e).

(...)

DEFINITIONS

For the purpose of these regulations, the terms set out below are defined as follows:

24. Bridge transfer: any two consecutive transfers, national or international, of the same player connected to each other and comprising a registration of that player with the middle club to circumvent the application of the relevant regulations or laws and/or defraud another person or entity.

(...)

24. Dispute Resolution Chamber

1. The Dispute Resolution Chamber (DRC) shall adjudicate on any of the cases described under article 22 a), b), d) and e) with the exception of disputes concerning the issue of an ITC.

2. The DRC shall adjudicate in the presence of at least three members, including the chairman or the deputy chairman, unless the case is of a nature that may be settled by a DRC judge. The members of the DRC shall designate a DRC judge for the clubs and one for the players from among its members. The DRC judge may adjudicate in the following cases:

- i. all disputes up to a litigious value of CHF 200,000;
- ii. disputes relating to training compensation without complex factual or legal issues, or in which the DRC already has a clear, established jurisprudence;
- iii. disputes relating to solidarity contributions without complex factual or legal issues, or in which the DRC already has a clear, established jurisprudence.

Disputes as per points ii. and iii. of this paragraph may also be adjudicated by the chairman or the deputy chairman as single judges.

The DRC judge, as well as the chairman or deputy chairman of the DRC (as the case may be), is obliged to refer cases concerning fundamental issues to the chamber. The chamber shall consist of equal numbers of club and player representatives, except in those cases that may be settled by a DRC judge. Each party shall be heard once during the proceedings. Decisions reached by the DRC or the DRC judge may be appealed before the Court of Arbitration for Sport (CAS).

3. Training compensation and solidarity mechanism claims handled through TMS (cf. Annexe 6) shall be decided by the sub-committee of the DRC.

Como se percebe, o art. 22 do RSTP, supratranscrito, permite que tanto atletas quanto clubes acionem o Poder Judiciário nacional para solucionar conflitos relativos ao contrato de trabalho esportivo. Ou seja, a FIFA permite a atuação do Poder Judiciário nas matérias envolvendo relações de trabalho desportivo, ao contrário das causas referentes ao aspecto disciplinar e de competição, as quais, segundo a visão da FIFA, devem ter julgamento realizado exclusivamente por um órgão de jurisdição estritamente esportivo.

Tal preceito ratifica o livre acesso ao Poder Judiciário, respeitando, dessa forma, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional - art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal do Brasil, e art. 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa. Frise-se que um regulamento emanado de uma entidade privada, regido pelo Direito suíço, não poderia se sobrepor às normas constitucionais brasileiras e portuguesas.

Logo, a Câmara de Resolução de Disputas da FIFA tem competência para atuar em demandas envolvendo questões trabalhistas entre clubes e jogadores de projeção internacional, em indenização por formação e em mecanismo de solidariedade.

Porém, ao mesmo tempo em que não proíbe o acesso aos tribunais especializados nacionais, a FIFA também vê em si a competência para apreciar e julgar estas mesmas questões, principalmente quando elas versarem sobre a estabilidade contratual, importantíssima para a igualdade nas competições e no futebol como um todo. Importante que o assunto tenha relevância internacional, pois as disputas nacionais, a princípio, não trazem preocupação para a Federação Internacional.

Embora seja considerada um órgão jurisdicional - pois é competente para apreciar e proferir julgamento, em meio a outras tantas questões, nas que têm nitidamente relações com os tribunais ordinários nacionais - a CRD é um elemento técnico da FIFA e está tecnicamente sob as responsabilidades do Comitê de Status de Jogadores, normatizado no já referido RSTP, onde também se encontram as regras de procedimento de utilização dos dois órgãos.

46. Players' Status Committee

(...)

2. It shall also be responsible for the work of the Dispute Resolution Chamber in accordance with the Regulations on the Status and Transfer of Players and the Rules Governing the Procedures of the Players' Status Committee and the Dispute Resolution Chamber⁵³.

A arbitragem e a resolução de litígios no âmbito da *Dispute Resolution Chamber* são realizadas com base na representação igualitária de jogadores e clubes, e com um presidente independente. O órgão delibera regularmente na presença de um número variado de membros.

A DRC tem uma composição paritária, formada por 12 representantes de jogadores e 12 representantes de clubes, sendo que as decisões são aprovadas por um corpo colegiado composto por 5 membros (2 representantes de jogadores, 2 representantes de clubes e 1 presidente). Em algumas hipóteses, o julgamento poderá ser realizado com a presença de, no mínimo, 3 membros. Também há casos em que o juiz da DRC poderá proferir decisão singular.

Ressalve-se que a causa será julgada por um único juiz quando a controvérsia abarcar valores inferiores a SFr\$ 100.000 (cem mil francos suíços), quando as disputas tiverem relação com contribuições de solidariedade e indenizações por formação, quando não apresentarem fatos jurídicos complexos ou, finalmente, quando houver sólida e pacífica jurisprudência na matéria em questão.

O juiz da DRC, bem como o Presidente ou Vice-Presidente, conforme o caso, é obrigado a remeter à Câmara casos relativos a questões fundamentais. As decisões tomadas pela Câmara

⁵³ *FIFA Statutes*. Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-statutes-2020.pdf?cloudid=viz2gmyb5x0pd24qrhrx>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

(colegiadas) ou pelo juiz da DRC (singulares) podem sofrer apelação perante o TAS/CAS. As decisões mais relevantes são publicadas no *website* da FIFA.

A Câmara é essencial para garantir a uniformidade e a celeridade nos litígios envolvendo mais de um país, e é utilizada especialmente para: a) disputas contratuais entre clubes e jogadores relacionados à solicitação do Certificado Internacional de Transferência; b) disputas contratuais de dimensão internacional entre clubes e jogadores; c) disputas relacionadas à indenização por formação; d) disputas relacionadas ao mecanismo de solidariedade.

A FIFA possui, ainda, a Comissão de Status dos Jogadores (*Players Status Committee*), que se ocupa primordialmente de supervisionar o cumprimento do RSTP e determina o status dos jogadores em diversas competições da FIFA. Sua competência jurisdicional se estabelece no mencionado Regulamento e suas decisões mais importantes também são publicadas no *website* da FIFA.

Assim como ocorre na *Dispute Resolution Chamber*, os procedimentos e decisões da *Players Status Committee* (PSC) também são regidos pelo Regulamento do Status e da Transferência de Jogadores, além das Regras de Procedimento do Comitê de Status de Jogadores e da *Dispute Resolution Chamber*.

As decisões da DRC e do PSC podem ser executadas pelo Comitê Disciplinar, em caso de inadimplemento da obrigação e descumprimento da decisão proferida pelo DRC ou PSC, hipótese em que a parte vencedora da disputa poderá requerer a remessa ao Comitê Disciplinar, para aplicação de eventual sanção⁵⁴, o qual atuará como órgão disciplinador e, caso necessário, por meio de coação, executará uma decisão FIFA até que ela seja cumprida, nos termos do art. 7 do Código de Ética da FIFA:

7 - Type of sanctions

1. Breaches of this Code or any other FIFA rules and regulations by persons bound by this Code are punishable by one or more of the following sanctions:

- a) warning;
- b) reprimand;
- c) compliance training;
- d) return of awards;
- e) fine;
- f) social work;
- g) match suspension;
- h) ban from dressing room and/or substitutes' bench;
- i) ban on entering a stadium;
- j) ban on taking part in any football-related activity.

2. The specifications in relation to each sanction in the FIFA Disciplinary Code shall also apply.

⁵⁴ *FIFA Code of Ethics*. Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-code-of-ethics-2020.pdf?cloudid=upxpc0qzxqdgipiiejuj>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

Necessário se faz frisar que tanto a decisão da *Dispute Resolution Chamber*, como do *Player's Status Committee*, e ainda do Comitê Disciplinar, são passíveis de recurso para o TAS/CAS, em decorrência do reconhecimento da própria FIFA, em seu estatuto, da competência e jurisdição do Tribunal Arbitral do Esporte como instância superior:

57 - Court of Arbitration for Sport (CAS)

1. FIFA recognises the independent Court of Arbitration for Sport (CAS) with headquarters in Lausanne (Switzerland) to resolve disputes between FIFA, member associations, confederations, leagues, clubs, players, officials, intermediaries and licensed match agents.
2. The provisions of the CAS Code of Sports-related Arbitration shall apply to the proceedings. CAS shall primarily apply the various regulations of FIFA and, additionally, Swiss law.

58 - Jurisdiction of CAS

1. Appeals against final decisions passed by FIFA's legal bodies and against decisions passed by confederations, member associations or leagues shall be lodged with CAS within 21 days of receipt of the decision in question.
2. Recourse may only be made to CAS after all other internal channels have been exhausted.
3. CAS, however, does not deal with appeals arising from:
 - a) violations of the Laws of the Game;
 - b) suspensions of up to four matches or up to three months (with the exception of doping decisions);
 - c) decisions against which an appeal to an independent and duly constituted arbitration tribunal recognised under the rules of an association or confederation may be made.
4. The appeal shall not have a suspensive effect. The appropriate FIFA body or, alternatively, CAS may order the appeal to have a suspensive effect.
5. FIFA is entitled to appeal to CAS against any internally final and binding doping-related decision passed in particular by the confederations, member associations or leagues in accordance with the provisions set out in the FIFA Anti-Doping Regulations.
6. The World Anti-Doping Agency (WADA) is entitled to appeal to CAS against any internally final and binding doping-related decision passed in particular by FIFA, the confederations, member associations or leagues in accordance with the provisions set out in the FIFA Anti-Doping Regulations.

1.4 – Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) / Corte Arbitral do Esporte (CAS)

A Federação Internacional de qualquer categoria desportiva é responsável pela elaboração de normas e posicionamentos que devem ser respeitados e acatados no desempenho profissional do esporte, tanto pelo atleta quanto pela entidade desportiva e organização nacional administrativa da modalidade, em todos os países filiados a esta.

O professor Martinho Neves Miranda ressalta, em sua obra “Direito no Desporto”⁵⁵, que foi a globalização de torneios esportivos que tornou necessária a constituição de entidades responsáveis na parte administrativa e organizacional nesses eventos, as quais passaram:

⁵⁵ MIRANDA, Martinho Neves. **O Direito no Desporto**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 35.

(...) a ditar regras técnicas de prática e as normas necessárias para a realização das competições, velando pela sua fiel execução por parte dos integrantes das disputas, além de exercerem sobre eles o poder disciplinar em relação ao desempenho de tais atividades. Essa organização restou confeccionada em modelo extremamente complexo e fortemente hierarquizado, extravasando os seus limites de atuação para além das fronteiras estatais, uma vez que se encontra edificada sobre entidades que controlam internacionalmente o sistema desportivo da competição.

Para elucidar litígios e emprestar segurança ao ordenamento desportivo, uma vez que as regras esportivas invocam muitos conflitos entre os segmentos aos quais é endereçada, torna-se fundamental a presença de órgãos especializados em solucionar discórdias decorrentes deste tema. E, em especial, é quando se tem como nascedouro a relação esportiva internacional que essa premência se torna mais fundamental, pois buscar a resolução desses litígios nos tribunais estatais, pouco perceptíveis às especificidades do esporte, fatalmente resultará na violação do regramento desportivo.

Nesse contexto, a arbitragem surge no campo esportivo, muitas vezes, pela própria manifestação de vontade das partes, em pé de igualdade, ambas dispostas a solucionar o caso em um tribunal especializado e imparcial. A esse respeito, Andreu Camps leciona que:

El arbitraje ordinario es aquel donde las dos partes someten um litigio em pie de igualdad. Surge de um acuerdo entre las partes previo o posterior a surgir el conflicto, donde ambas se someten voluntariamente al arbitraje del TAS⁵⁶.

Com essa base, surge o *Tribunal Arbitral du Sport – TAS* (em francês) ou *Court of Arbitration for Sport – CAS* (em inglês), uma corte arbitral formada por *experts* em leis esportivas, que proporciona a solução de conflitos relacionados ao esporte por meio da arbitragem ou mediação.

O TAS/CAS tem como função principal resolver disputas desportivas, atuando como uma espécie de “Suprema Corte” em âmbito mundial⁵⁷, onde os casos relacionados ao esporte são julgados em instância final, por meio da arbitragem. Também proporciona a solução de disputas em bases amigáveis, por meio da mediação, assim como profere pareceres em questões legais desportivas.

De acordo com a definição extraída de seu próprio *website*, o TAS/CAS:

(...) é uma instituição independente de qualquer organização desportiva, que presta serviços para o fim de facilitar a resolução de litígios relacionados ao desporto, por meio de arbitragem ou de mediação, baseado em regras processuais adaptadas às necessidades específicas no mundo do esporte⁵⁸.

⁵⁶ POVILL, Andreu Camps. **La Conciliación Extrajudicial y el Arbitraje**. Apuntes del Master oficial de derecho desportivo de la Universidade de Lleida/INEFC.

⁵⁷ Nas palavras de Juan Antonio Samaranch, ex-Presidente do COI, “o TAS é a corte suprema do esporte mundial”.

⁵⁸ Site Oficial do TAS/CAS. *Frequently Asked Questions: What is the Court of Arbitration for Sport?* Disponível em: <https://www.tas-cas.org/en/general-information/frequently-asked-questions.html>. Acesso em: 14 de março de 2020.

1.4.1. Histórico, sede e idiomas adotados

Conforme relata Alexandre Miguel Mestre:

A resolução de litígios pela via arbitral no desporto já era comum na Grécia Antiga, nomeadamente durante os Jogos organizados por Aquiles em honra ao seu amigo Patroclus, sobretudo no quadro da contestação a vitórias alegadamente obtidas por meios ilegais. Os Juízes eram denominados árbitros. Na própria *Odisseia* de Homero se faz referência aos *Aesimnites Diallactici*, árbitros dos Jogos organizados por Alkinoos, Rei de Phaeacs, em honra a Ulisses.

A verdade é que nos JO da Era Moderna tardou a criação de mecanismos de arbitragem. A CO bastou-se muito tempo por simplesmente nada prever ou, em 1967, criar na (então) Regra 41, algo diferente, nomeadamente *Tribunal Final de Apelo*, via que permitia à Constituição Executiva do CIO decidir sobre todas as controvérsias relacionadas com os JO, desde que destituídas de natureza técnica⁵⁹.

No princípio da década de 1980, com uma demanda crescente e regular de conflitos relativos aos esportes, principalmente no âmbito internacional, aliada a uma exiguidade de qualquer órgão independente com especialidade e autoridade em solucionar problemas advindos da área, mais, ainda, com autorização e respaldo que levasse a deliberações que vinculassem tais decisões, as principais entidades esportivas deram início a discussões sobre a forma ideal de solucionar disputas advindas do setor esportivo.

Nesse sentido, tem-se entendido que o catalisador principal dessa iniciativa teria ocorrido quando da realização dos Jogos Olímpicos de Moscou (1980), com o chamado “Caso das Duas Chinas”, no qual o Comitê Olímpico Nacional de Taiwan, no ano anterior aos Jogos (1979), interpôs um recurso em um tribunal de Lausanne contra a decisão do COI que autorizou a participação chinesa de atletas nos Jogos Olímpicos integrados no CON da China, e simultaneamente exigiu aos atletas de Taiwan representarem o “Comitê Olímpico Chinês de Taipei”. A questão foi sanada por meio de um acordo amigável, mas desencadeou a conscientização de potenciais conflitos emergentes no seio do Movimento Olímpico e subsequentes intervenções dos tribunais comuns⁶⁰.

Eleito Presidente do Comitê Olímpico Internacional - COI em 1981, Juan Antonio Samaranch, com base nas dúvidas, discussões e constatações que vinham acontecendo, resolveu enfrentar o tema e buscou solução na criação de uma jurisdição específica para esportes.

Na Sessão do COI de 1982, realizada em Roma, o membro do COI Kéba Mbaye, Juiz do Tribunal Internacional de Justiça em Haia, foi designado para a presidência de um grupo de

⁵⁹ MESTRE, Alexandre Miguel. **Direito e Jogos Olímpicos**. Coimbra: Almedina, 2008, p. 90.

⁶⁰ *Ibidem*.

trabalho encarregado de preparar os estatutos do que rapidamente se tornaria o “Tribunal de Arbitragem do Esporte”.

A semente de uma jurisdição arbitral com foco exclusivo na resolução de conflitos direta ou indiretamente vinculados ao esporte foi lançada em terra fértil. Tal ideia, aliada à primordialidade de formar um domínio especializado com capacidade de resolver disputas internacionais e oferecer um procedimento flexível, rápido e barato foram os motivos embrionários para a constituição de uma instituição arbitral.

O Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS), assim, foi idealizado e organizado com o objetivo de criar um foro especializado na resolução de conflitos desportivos, de forma que as disputas pudessem ser resolvidas de modo privado, célere, a custos acessíveis, servindo como uma opção aos tribunais nacionais⁶¹.

No ano de 1983, em Nova Déli, Índia, na 86ª sessão do Comitê Olímpico Internacional - COI, a entidade maior do desporto olímpico ratificou o Estatuto do TAS/CAS. No entanto, somente em 1984, mais precisamente em 30 de junho de 1984, é que o Tribunal iniciou oficialmente suas atividades, sob a presidência do Juiz Kéba Mbaye, e tendo como Secretário-Geral Gilbert Schwaar⁶². Em 1986, foi submetido o primeiro caso à jurisdição do TAS/CAS⁶³.

Conhecido como a Corte Suprema de Disputas Desportivas - *Supreme Court for Sports Disputes* - o TAS/CAS é um tribunal arbitral com sede na cidade de Lausanne, Suíça, mas também tem filiais fixadas nas cidades de Nova Iorque (Estados Unidos) e Sydney (Austrália), e, importante frisar, é uma entidade privada - pois sua jurisdição depende da submissão contratual e voluntária das partes - independente do Estado e do qual não sofre qualquer ingerência. Desde a sua criação, o TAS/CAS nunca se declarou incompetente por não estar relacionado com o desporto⁶⁴.

Conforme o art. R27 (1) de seu Código⁶⁵, o TAS/CAS tem jurisdição se as partes concordarem sobre alguma das seguintes condições: a) compromisso arbitral inserido no contrato ou regulações ou em um acordo tardio de arbitragem; ou b) apelação contra uma

⁶¹ MIRANDA, Alexandre Ramalho. FIFA e TAS: Estrutura, composição, funcionamento e casos práticos. In: **Enciclopédia de Gestão, Marketing e Direito Desportivo**. 1ª ed. Vol. II, pp. 632-676. Porto Alegre: Instituto Nacional de Estudos Jurídicos Empresariais (INEJE), 2017, p. 651.

⁶² Site Oficial do TAS/CAS. *General Information: History of the CAS*. Disponível em: <https://www.tas-cas.org/en/index.html>. Acesso em: 14 de março de 2020.

⁶³ Site Oficial do TAS/CAS. *Statistics: Important Dates*. Disponível em: <https://www.tas-cas.org/en/general-information/statistics.html>. Acesso em: 14 de março de 2020.

⁶⁴ A esse respeito, ver a sentença proferida na arbitragem TAS 92/81 no *Recueil of CAS Awards 1986-1998*, disponível em: <https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/81.pdf>.

⁶⁵ Disponível em: <https://www.tas-cas.org/en/arbitration/code-procedural-rules.html>.

decisão proferida por uma federação, confederação ou organismo esportivo, no qual os estatutos ou regulamentos de tais órgãos ou um acordo específico prevejam um recurso ao TAS/CAS.

Basicamente, o TAS/CAS tem competência para dirimir dois tipos de litígios, quais sejam, os litígios de caráter comercial (contratual) e os litígios de caráter disciplinar. Ou, ainda, outros interesses trazidos à baila na prática ou no desenvolvimento do esporte. Falando em sentido geral, qualquer atividade relacionada ou conectada ao esporte⁶⁶.

A primeira classe envolve essencialmente litígios relativos à celebração de contratos, a exemplo dos relacionados a patrocínio, à venda de direitos televisivos, à organização de eventos desportivos, à transferência de jogadores e às relações entre jogadores e/ou treinadores e clubes ou agentes (contratos de trabalho e contratos de agência).

Disputas relativas a questões de responsabilidade civil também estão incluídas, como, por exemplo, um acidente de um atleta durante uma competição esportiva. Estes denominados “litígios comerciais” são tratados pelo TAS/CAS atuando como um tribunal de instância única.

No que diz respeito aos casos disciplinares, o TAS/CAS atua como tribunal de última instância, julgando, em grau de recurso, decisões emanadas das autoridades esportivas nacionais, geralmente envolvendo casos de violência no campo de jogo, abuso de um árbitro e, principalmente, casos envolvendo doping (a grande maioria).

Em relação à importância do TAS/CAS no cenário esportivo mundial, Paula de Castro Moreira Sordi salienta:

A consolidação do Tribunal Arbitral do Esporte como instância de resolução de disputas vem impactando, com o passar do tempo, a atividade desportiva em todo o mundo. As decisões proferidas pelo Tribunal vêm se tornando origem e fundamento para a adoção de certas normas e entendimentos por parte dos órgãos que regulam o esporte, além de orientar a conduta de atletas, clubes e outros sujeitos envolvidos com a prática das mais diversas modalidades e com os negócios a ela vinculados⁶⁷.

O conceito em seu desenho inicial já trazia fundamentos para a realização de procedimentos de soluções consensuais de conflitos, uma forma de incluir tentativas de, primeiramente, chegar a acordos. Entendia-se, outrossim, que o COI deveria suportar todos os custos operacionais do Tribunal.

Nesse primeiro momento, também, foi estabelecido que a jurisdição do TAS/CAS não deveria ser, de forma alguma, imposta a atletas ou federações (os atores da indústria do esporte), mas permanecer livremente disponível para as partes. Em outras palavras, caberia a estas

⁶⁶ LIMA, Luiz César Cunha. **Direito Desportivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 198.

⁶⁷ SORDI, Paula de Castro Moreira. **Arbitragem e a Resolução de Litígios no Âmbito Esportivo: Estrutura, procedimento e consequências da atuação do Tribunal Arbitral do Esporte**. 1ª ed. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2017, p. 57.

decidir se queriam ou não se submeter ao TAS/CAS enquanto instância recursal, seja quando avençado pelas partes em instrumento próprio, seja em um recurso manejado contra decisão definitiva da Justiça Desportiva de um país ou até mesmo das decisões proferidas, por exemplo, do *Disciplinary Commite/Dispute Resolution Chambes/Player's Satus Commite* da FIFA ou de outras entidades desportivas.

Aqui cumpre salientar que a neutralidade do TAS/CAS, hoje em dia tão consolidada, não se apresentava no passado, tendo em vista que, como dito acima, o Tribunal era vinculado ao COI – inclusive custeado por ele – de modo que sua independência e autonomia eram totalmente relativas. Tal independência só ocorreu em meados de 1994, quando o Tribunal Federal Suíço, após receber um apelo⁶⁸ contra o TAS/CAS, questionando também sua imparcialidade quanto a questões relativas ao COI, recomendou uma maior independência do Tribunal, o que culminou na separação do TAS/CAS em relação ao COI.

Esse fato acima narrado foi a mola propulsora para a criação do famoso *International Council of Arbitration for Sport – ICAS* (“Conselho Internacional de Arbitragem em Matéria Esportiva”), na cidade de Paris, em 22 de junho de 1994, por meio do chamado “*Paris Agreement*”, cujo preâmbulo dispõe:

with the aim of facilitating the resolution of disputes in the field of sport, an arbitration institution entitled the “Court of Arbitration for Sport” (here in after the CAS) has been created, and that, with the aim of ensuring the protection of the rights of the parties before the CAS and the absolute independence of this institution, the parties have decided by mutual agreement to create a Foundation for international sports-related arbitration, called the “International Council of Arbitration for Sport” (here in after the ICAS), under the aegis of which the CAS will henceforth be placed.

O surgimento do referido Conselho foi bastante salutar para a pretendida desvinculação, pois retirou do COI as funções de manutenção (financeira) do Tribunal Arbitral do Esporte e, principalmente, a sua administração e direção, deixando o TAS/CAS completamente independente do COI.

O ICAS é, hoje, o órgão supremo do TAS/CAS, sendo composto por 20 membros, que devem ser juristas de alto nível e familiarizados com as questões de arbitragem e Direito Esportivo. Após a nomeação, os membros do ICAS devem assinar uma declaração de compromisso para exercer sua função em capacidade pessoal, com total objetividade e independência. Obviamente, isso significa que, em nenhuma circunstância, um membro pode participar de um processo perante o TAS/CAS, seja como árbitro ou como advogado de uma parte.

⁶⁸ O referido apelo refere-se a caso de *doping* nos autos do *CAS 92/63 G. vs. FEI*, envolvendo o cavaleiro Elmar Gündel e a Federação Equestre Internacional, o qual será detalhado mais adiante.

O ICAS exerce várias funções listadas no artigo S6 do Código, sozinho ou por meio de intermediário de sua diretoria, composta pelo Presidente e dois Vice-Presidentes, além dos dois Presidentes das divisões do CAS. Existem, no entanto, certas funções que o ICAS não pode delegar.

Todas as alterações no Código de Arbitragem relacionadas ao esporte só podem ser decididas por meio de uma reunião completa do ICAS e, mais especificamente, pela maioria de dois terços de seus membros. Em outros casos, uma maioria simples é suficiente, desde que pelo menos metade dos membros do ICAS esteja presente quando a decisão for tomada.

O ICAS elege seu próprio Presidente, que também é o Presidente do TAS/CAS, além de seus dois Vice-Presidentes, o Presidente da Divisão de Arbitragem Ordinária, o Presidente da Divisão de Arbitragem de Apelações e os suplentes dessas divisões. Ele também nomeia os árbitros do TAS/CAS e aprova o orçamento e as contas do Tribunal.

Os idiomas oficiais adotados pelo TAS/CAS são o inglês e o francês (como se infere de sua própria denominação, *Tribunal Arbitral du Sport – TAS* ou *Court of Arbitration for Sport – CAS*). São essas as línguas utilizadas no dia a dia do órgão, sem mencionar que o próprio Código do TAS/CAS, o *Code of Sports-Related Arbitration and Mediation Rules*, é inteiramente bicolunado, com as páginas à esquerda em inglês e as páginas à direita em francês.

Todavia, interpretando-se o art. R29 do mencionado Código, é de se concluir que, embora sejam o inglês e o francês os idiomas oficiais, nada impede que outros idiomas possam ser utilizados nos procedimentos de competência do TAS/CAS. Vejamos:

R29 Language

The CAS working languages are French, English and Spanish. In the absence of agreement between the parties, the President of the Panel or, if she/he has not yet been appointed, the President of the relevant Division, shall select one of these three languages as the language of the arbitration at the outset of the procedure, taking into account all relevant circumstances. Thereafter, the proceedings shall be conducted exclusively in that language, unless the parties and the Panel agree otherwise.

The parties may request that a language other than French, English or Spanish be selected, provided that the Panel and the CAS Court Office agree. If agreed, the CAS Court Office determines with the Panel the conditions related to the choice of the language; the Panel may order that the parties bear all or part of the costs of translation and interpretation. If a hearing is to be held, the Panel may allow a party to use a language other than that chosen for the arbitration, on condition that it provides, at its own cost, interpretation into and from the official language of the arbitration.

The Panel or, prior to the constitution of the Panel, the Division President may order that all documents submitted in languages other than that of the proceedings be filed together with a certified translation in the language of the proceedings.

Sobre o tema, como bem esclarece Alexandre Ramalho Miranda⁶⁹:

(...) ao analisarmos o artigo 29 do referido código, observamos que os referidos idiomas não são imperativos, cabe às partes requererem que o procedimento de

⁶⁹ MIRANDA, Alexandre Ramalho. *op. cit.*, p. 652.

arbitragem seja conduzido em um idioma não oficial, como por exemplo o português, como já utilizado pelo TAS em muitos casos, pleito que deve ser deferido pelo painel constituído e pelo secretariado. Há a possibilidade do painel determinar que as custas, em todo ou em parte, de tradução, sejam suportadas pelas partes, podendo inclusive ser determinada a juntada da certificação da tradução colacionada aos autos.

Por fim, cumpre destacar que, ao contrário do que ocorre em outras entidades internacionais que utilizam diplomas de caráter bilíngue (ou multilíngue), no TAS/CAS, havendo discrepância entre o texto em inglês e o texto em francês, embora ambos sejam considerados autênticos, deverá prevalecer a versão em francês, de acordo com o que dispõe o art. R69 do Código:

R69 The French, the English and the Spanish texts are authentic. In the event of any discrepancy, the French text shall prevail.

1.4.2. Natureza jurídica, finalidade e jurisdição

Podemos dizer que a atuação do TAS/CAS nos primeiros anos de atividade foi bastante restringida, principalmente por não haver exigência impositiva aos atletas e federações de se submeterem à sua jurisdição. Tudo dependia de que fosse convencionado entre as partes para que a arbitragem pudesse ser realizada pelo Tribunal; sua jurisdição era facultativa.

Nesse sentido, a grande mudança aconteceu a partir de 1991, com a publicação do “Guia de Arbitragem” (*Guide do Arbitration*), que incluiu nos estatutos das entidades esportivas uma cláusula excluindo a possibilidade de impetrar recurso aos tribunais ordinários (judiciais), bem como obrigando-as a aceitarem de boa-fé a sentença proferida e não se obstarem à sua execução, concebendo um sistema recursal distinto para os conflitos provenientes de deliberações exaradas por qualquer tribunal interno das Federações Internacionais⁷⁰.

Num empenho de uniformizar as decisões e interpretações dos conflitos advindos do desporto, estabeleceu-se o TAS/CAS como foro recursal para as deliberações provenientes das federações, o que significou um notável avanço nessa seara.

Por sua vez, o COI, como encarregado pelo aprovisionamento do TAS/CAS, fez valer sua força e credibilidade, momento, então, que as FI's desportivas que tinham ligação com o Movimento Olímpico começaram a incorporar a cláusula recursal - art. R27 do *Code of Sports-Related Arbitration and Mediation Rules* – abraçando de vez o TAS/CAS como instância final. Diz a referida cláusula, em tradução livre, que:

R27 Aplicação das Regras:

⁷⁰ Informação extraída do *site* oficial do TAS/CAS. *History of the Cas*. Disponível em: <https://www.tas-cas.org/en/general-information/history-of-the-cas.html>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

Estas regras processuais se aplicam sempre que as partes concordarem em remeter ao CAS uma disputa relacionada ao desporto (“sport-related dispute”). Tal referência pode resultar de uma cláusula contida em um contrato ou regulamento ou decorrente de um compromisso arbitral posterior (procedimento arbitral ordinário) ou pode envolver uma apelação contra decisão proferida por uma federação, associação ou órgão desportivo em que os estatutos ou regulamentos destes órgãos, ou um acordo específico, disponha sobre recurso ao CAS (procedimento arbitral de apelação). Tais litígios podem envolver questões de princípio relativas ao desporto ou envolver pecúnia ou outros interesses relacionados com a prática ou o desenvolvimento do desporto e pode incluir, de forma mais geral, qualquer atividade ou matéria relacionada ou ligada ao desporto⁷¹.

Segundo informações contidas no próprio *website* do TAS/CAS, até 1992, a grande maioria dos casos submetidos ao Tribunal envolvia questões referentes à nacionalidade de atletas, contratos de trabalho, direitos televisivos, questões de patrocínio e licenciamento. Porém, com a inclusão da cláusula de arbitragem de recursos, começaram a surgir, em grau bem elevado, os casos de doping, e foi exatamente por via de um desses casos que toda a estrutura do Tribunal evoluiu.

O caso em questão refere-se a um recurso apresentado em fevereiro de 1992. A Federação Equestre Internacional - FEI suspendeu e multou em SFr\$ 1.500 (mil e quinhentos francos suíços) o cavaleiro de origem alemã Elmar Bündel, por dopagem em seu animal. Elmar, inconformado, recorreu da decisão, e como última instância recursal, o TAS/CAS manteve a condenação, após análise da contraprova do antidoping⁷².

Elmar Bündel, inconformado com a decisão do TAS/CAS, interpôs um recurso perante o Tribunal Federal Suíço. O recorrente contestou, principalmente, a validade da sentença, alegando ter sido ela proferida por um tribunal que não detinha as condições de independência e imparcialidade necessárias para ser considerado como um tribunal de arbitragem. Baseou-se ele no fato de que a FEI era vinculada ao COI, e este era o responsável financeiramente pela manutenção do TAS/CAS.

O julgamento foi realizado no dia 15 de março de 1993, e o Tribunal Federal Suíço declarou sua incompetência para conhecer daquele recurso, ratificando, assim, a qualidade do

⁷¹ **R27 - Application of the Rules** - These Procedural Rules apply whenever the parties have agreed to refer a sports-related dispute to CAS. Such reference may arise out of an arbitration clause contained in a contract or regulations or by reason of a later arbitration agreement (ordinary arbitration proceedings) or may involve an appeal against a decision rendered by a federation, association or sports-related body where the statutes or regulations of such bodies, or a specific agreement provide for an appeal to CAS (appeal arbitration proceedings). Such disputes may involve matters of principle relating to sport or matters of pecuniary or other interests relating to the practice or the development of sport and may include, more generally, any activity or matter related or connected to sport. Disponível em: https://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/CAS_Code_2021__EN_.pdf. Acesso em: 15 de junho de 2021.

⁷² TAS/CAS. Caso Bündel vs. FEI, de 1992. Disponível em: <http://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/63.pdf>. Acesso em: 14 de junho de 2021.

TAS/CAS como tribunal arbitral independente e autônomo. A Corte pontuou que o TAS/CAS não era um órgão da FEI, que não recebeu instruções dessa federação, e que manteve autonomia pessoal suficiente em relação a ela.

No entanto, ressaltou que as profundas ligações entre o TAS/CAS e o COI, apesar da autonomia do órgão arbitral, poderiam se tornar um problema se o próprio COI integrasse um possível julgamento⁷³. Chamou a atenção, outrossim, para os numerosos vínculos existentes entre o TAS/CAS e o Comitê Olímpico Internacional, como por exemplo o fato de o TAS/CAS ser financiado quase que exclusivamente pelo COI, o fato de o COI ter competência para modificar o Estatuto do TAS/CAS, e, por fim, o considerável poder dado ao COI e seu Presidente para nomear os membros do TAS/CAS.

Na visão do Tribunal Suíço, esses vínculos seriam sérios o bastante para pôr em dúvida a independência do TAS/CAS na hipótese de o COI atuar como parte em um processo perante o TAS/CAS. Ficou registrado que o TAS/CAS necessitava ser independente do COI na organização e na parte financeira.

O evento Gündel foi importantíssimo para se reconhecer a autonomia do TAS/CAS e de suas decisões, e, por extensão, da *lex sportiva*, uma vez que o Tribunal Suíço se viu impedido de alterar a decisão arbitral. Porém, tudo que foi ressaltado na questão da dependência do TAS/CAS perante o COI foi assimilado, e a partir daquele momento várias reformas foram implementadas no sentido de fortalecer a independência do TAS/CAS frente ao COI.

O Estatuto e o Regulamento do TAS/CAS foram completamente revisados, a fim de torná-los mais eficientes. Também foram realizadas diversas modificações na estrutura da instituição, com o intuito de torná-lo definitivamente independente do COI, que era quem o patrocinava desde a sua criação.

Outras mudanças importantes incluíram a criação de duas divisões de arbitragem - a Divisão de Arbitragem Ordinária, destinada a julgar procedimentos de natureza comercial de única instância, e a Divisão de Arbitragem de Apelações, responsável por julgar procedimentos arbitrais em caráter de recurso em última instância, bem como rever decisões de órgãos desportivos - a fim de fazer uma distinção clara entre as disputas de instância única e aquelas decorrentes de um julgamento sobre uma decisão tomada por uma entidade esportiva. Cada Divisão é chefiada por um Presidente.

⁷³ NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. **Lex sportiva**: da autonomia jurídica ao diálogo transconstitucional. 151f., Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontífica Universidade Católica - PUC, São Paulo, 2011, pp. 57-58.

Finalmente, as reformas do TAS/CAS foram definitivamente consagradas no *Code of Sports-Related Arbitration and Mediation Rules*, ou "Código de Arbitragem Relacionado ao Esporte" (tradução livre), que entrou em vigor em 22 de novembro de 1994.

Desde a mencionada data, o Código de Arbitragem Relacionado ao Esporte rege os procedimentos de organização e arbitragem do TAS/CAS. Em 2004, foi revisado, a fim de se incorporar certos princípios de longa data oriundos da jurisprudência ou de práticas reiteradas do TAS/CAS, os quais passaram a ser seguidos ordinariamente pelos árbitros e pelo Escritório do Tribunal.

A atual versão do Código de Arbitragem Relacionada ao Esporte entrou em vigor em 1º de julho de 2020. O Código conta com 70 artigos e está dividido em duas partes: a primeira - denominada *ICAS Statutes* - entre os artigos S1 e S26, refere-se aos estatutos dos órgãos que trabalham para a solução de controvérsias relacionadas ao esporte; a segunda - denominada *Procedural Rules* - entre os artigos R27 e R70, diz respeito às regras processuais que devem ser aplicadas.

Como relação, notadamente, à jurisdição do TAS/CAS, Edson Sesma ensina que:

Para submeter uma disputa à CAS, as partes devem concordar com este fato por escrito. Esse acordo pode ser alcançado antecipadamente e estar previsto no contrato ou nos estatutos da organização esportiva, assim como as partes poderão estabelecer que a disputa seja submetida à CAS, após a mesma ter iniciado. Para as disputas provenientes de relações legais, as partes devem concordar em submeter a disputa à CAS. O acordo poderá ser resultado de uma cláusula contratual (cláusula arbitral) ou um acordo firmado após a disputa iniciada (acordo de arbitragem). Dessa forma, as partes em um contrato podem inserir uma cláusula de arbitragem no corpo do instrumento, ou, caso a cláusula não tenha sido inserida, poderão ainda, havendo uma disputa, mediante acordo das partes, optar em submeter à CAS.

Para disputas relacionadas a decisões provenientes de entidades esportivas, o acordo poderá ser resultado de a entidade esportiva (Federação) ter inserido uma cláusula arbitral nos seus estatutos ou regulamentos e ter a adesão do atleta/clube a esta cláusula⁷⁴.

Em complemento, Rui Botica e Bruno Comicholi resumem:

O CAS mantém sua jurisdição basicamente em duas situações, quando:

- a) Exista uma disputa entre duas ou mais partes que mantém ou mantiveram uma relação legal e acordaram submeter quaisquer disputas entre eles à jurisdição do CAS;
- b) Uma decisão que tenha sido tomada por um tribunal de uma federação ou associação desportiva, em que seus estatutos e regulamentos concedam jurisdição ao CAS para tratar de qualquer apelação oriunda dessa decisão, ou um acordo específico nesse sentido.

As regras aplicáveis nos procedimentos ordinários de arbitragem no CAS devem-se aplicar para o caso 'a', enquanto as regras aplicáveis aos procedimentos de apelação devem aplicar-se ao caso 'b'⁷⁵.

⁷⁴ SESMA, Edson. Corte Arbitral do Esporte: aspecto prático e procedimentos. In: **Revista Brasileira de Direito Desportivo - RBDD**, n.º 8, pp. 81-95. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 83.

⁷⁵ SANTOS, Rui Botica; COMICHOLI, Bruno. A arbitragem na Corte Arbitral do Esporte (TAS/CAS). In: **Revista Brasileira de Direito Desportivo - RBDD**, n.º 17, pp. 194-209. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 199.

1.4.3. Estrutura e Composição

Em relação à sua estrutura, o TAS/CAS é composto pelos seguintes órgãos:

I. Câmara Ordinária (*Ordinary Arbitration Division*) - atuará quando o contrato do atleta, por exemplo, já prevê uma submissão imediata de arbitragem ao TAS/CAS ou em relação a questões puramente comerciais, a exemplo de controvérsias contratuais, direito televisivos, patrocínios, transferência de atletas, entre outros.

II. Câmara de Apelação (*Appeals Arbitration Division*) - o mais importante, na prática, que atua como instância recursal para as questões decididas pelas instâncias internacionais ou nacionais, como, por exemplo, em face de uma decisão do pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD (no Brasil). Nessas hipóteses, o TAS/CAS exige o esgotamento das instâncias anteriores e uma submissão expressa a ele.

Normalmente as demandas submetidas ao TAS/CAS envolvem sanções disciplinares, *doping*, *fair play* financeiro ou regularidade de atletas, com prazo de interposição de 21 dias como regra⁷⁶.

III. Câmara *Ad Hoc* (*Ordinary Arbitration Division*) - criada com finalidade específica e com atuação delimitada no tempo, como ocorre nos Jogos Olímpicos, ocasião na qual o tribunal é instalado na sede do evento. Possui um código e procedimento próprios, funcionando dos 10 dias anteriores até os 10 dias posteriores à competição, com decisões relativas ao evento sendo proferidas no prazo de 24h a 48h.

IV. Câmara ou Divisão Antidopagem - criada em 2016 a partir de delegação ao Tribunal, por parte do COI, do poder de decidir sobre qualquer violação ao Código Mundial Antidopagem por conta dos Jogos Olímpicos⁷⁷. Sua atuação deve se dar perante a Câmara *Ad Hoc* por ocasião do evento esportivo, sendo que os árbitros de uma divisão não podem atuar nos casos de competência da outra, nos termos do art. 21 do Código de Divisão Antidopagem do TAS/CAS⁷⁸.

Importante destacar que, anteriormente, o TAS/CAS também desempenhava a função de órgão consultivo, podendo ser acessado pelos diferentes organismos desportivos em caso de

⁷⁶ O procedimento ordinário e o procedimento de apelação, a serem observados nos julgamentos das Câmaras Ordinária e de Apelação, respectivamente, são previstos nas normas R38 a R59 do Código do TAS/CAS.

⁷⁷ SORDI, Paula de Castro Moreira. **Arbitragem e a Resolução de Litígios no Âmbito Esportivo: Estrutura, procedimento e consequências da atuação do Tribunal Arbitral do Esporte**. 1ª ed. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2017, p. 46.

⁷⁸ Informações extraídas do Código de Divisão Antidopagem do TAS/CAS, em língua inglesa, disponível em: https://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/CAS_ADD_Rules__2021_.pdf. Acesso em: 15 de junho de 2021.

dúvidas acerca da aplicação de seus regulamentos, sendo que a resposta era dada na forma de parecer, e não de sentença arbitral⁷⁹. Todavia, após se verificar a incompatibilidade e dificuldade da aplicação concreta desse procedimento de consulta, os artigos do *Code of Sports-Related Arbitration and Mediation Rules* que dispunham nesse sentido foram revogados pelo ICAS.

O TAS/CAS desempenha suas funções por intermédio de árbitros, estabelecendo o Código que estes deverão ser, no mínimo, 150. Atualmente, o Tribunal conta com 368 em sua lista geral, procedentes de aproximadamente 90 países, escolhidos por seus conhecimentos especializados da lei de arbitragem e esportes. Dentre esses 368 árbitros, 106 são especializados em futebol e constam da *football list*⁸⁰. Os árbitros, no desempenho de suas funções, recebem a ajuda do escritório judicial do TAS/CAS, que é chefiado pelo Secretário-Geral do Tribunal.

Há, ainda, 61 mediadores - chamados de *CAS Mediators* - que atuam em procedimentos não-vinculativos e informais a questões que, via de regra, tratam de litígios contratuais. Por outro lado, disputas relacionadas a questões disciplinares, tais como eventuais violações às normas antidopagem, *match-fixing* (manipulação de resultados) e corrupção são terminantemente excluídas do setor de mediação, salvaguardadas as hipóteses, caso a caso, nas quais as partes expressamente estabelecem a mediação para resolução de demandas disciplinares.

De acordo com a relação atual publicada no *website* do TAS/CAS, Portugal conta com 2 árbitros e 2 mediadores no quadro geral. O Brasil, por sua vez, é representado por 2 árbitros, contando ainda com a ex-Ministra do Supremo Tribunal Federal - STF, Ellen Gracie, que, além de ter sido co-Presidente da *Ad Hoc Division Rio 2016* (estabelecida para os Jogos Olímpicos do Rio 2016), desde 2013 é membra do ICAS⁸¹.

O TAS/CAS é composto por árbitros nomeados pelo ICAS para um ou vários períodos renováveis de 4 anos. Como critério de escolha, o Código do TAS/CAS estipula que o ICAS deve recorrer a "personalidades com formação jurídica e que possuam competência reconhecida em relação ao esporte" (art. S14).

⁷⁹ Durante o presente trabalho, iremos utilizar as expressões "sentença arbitral" e "laudo arbitral", de forma indistinta, como sinônimos, para nos referir às decisões emanadas pelo TAS/CAS.

⁸⁰ MIRANDA, Alexandre Ramalho. FIFA e TAS: Estrutura, composição, funcionamento e casos práticos. Em: **Enciclopédia de Gestão, Marketing e Direito Desportivo**. 1ª ed. Vol. II, pp. 632-676. Porto Alegre: Instituto Nacional de Estudos Jurídicos Empresariais (INEJE), 2017, p. 671.

⁸¹ Relação completa disponível no *website* do Tribunal Arbitral do Esporte, em: https://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/Liste_des_arbitres_par_nationalite_2021_sans_ADD_.pdf. Acesso em: 15 de junho de 2021.

A nomeação de árbitros segue mais ou menos o mesmo padrão dos membros do ICAS: os árbitros do TAS/CAS são nomeados por proposta do COI, das Federações Esportivas Internacionais (FI's) e dos Comitês Olímpicos Nacionais (CON's). O ICAS também nomeia árbitros “com o objetivo de salvaguardar os interesses dos atletas” (art. S14 do Código), bem como árbitros escolhidos entre personalidades independentes de organizações esportivas.

Mesmo quando os árbitros do TAS/CAS são sugeridos por organizações esportivas, permanece o fato de que eles devem desempenhar suas funções com total objetividade e independência. Quando são nomeados, eles precisam assinar uma declaração assumindo esse compromisso.

Os árbitros não estão ligados a uma divisão específica do TAS/CAS e podem participar de painéis convocados sob o procedimento ordinário, bem como aqueles que decidem sob o procedimento de apelação. Os painéis do TAS/CAS são compostos por um único árbitro ou por três. Todos os árbitros estão vinculados ao dever de confidencialidade e não podem revelar nenhuma informação relacionada às partes, à disputa ou ao processo em si.

O papel de cada Presidente de Divisão é assumir o comando das primeiras operações de arbitragem assim que o procedimento estiver em andamento e antes da nomeação dos árbitros. Os Presidentes são frequentemente chamados a emitir ordens sobre pedidos de medidas provisórias ou efeito suspensivo, e intervir no âmbito da constituição dos painéis de árbitros. Uma vez nomeados, os árbitros, posteriormente, assumem o comando do procedimento.

2. A MEDIAÇÃO E A ARBITRAGEM NO ESPORTE: ENQUADRAMENTO GERAL À LUZ DOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS DE BRASIL E PORTUGAL

À época do Liberalismo, o Direito era visto sob uma perspectiva essencialmente individualista. A acessibilidade à justiça correspondia ao mero direito formal de um indivíduo de propor ou contestar uma ação. A justiça, assim, era alcançada somente por quem tivesse condições financeiras de arcar com os ônus correspondentes à sua busca, ao passo que aqueles que não as tinham restavam largados ao seu próprio destino.

Conforme leciona Mauro Cappelletti, o acesso formal - mas não efetivo à justiça - equivalia à igualdade apenas formal, porém não eficaz⁸². No século XX, como consequência do advento do Estado Social, iniciaram-se os movimentos de extensão do alcance à justiça, exigindo-se, pois, a atuação positiva do Estado, a fim de garantir materialmente o acesso aos direitos individuais e sociais previstos a todos. É nesse contexto de garantia à igualdade material que surge a concepção dos meios consensuais de solução de conflitos como ferramentas de ampliação da acessibilidade à justiça⁸³.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, ao desenvolverem a ideia de acesso à justiça, estabeleceram que o sistema jurídico deve ter duas finalidades essenciais: a primeira reside na ideia de que o sistema deve ser igualmente acessível a todos, enquanto a segunda finalidade é a de produzir resultados que sejam individual e socialmente justos⁸⁴.

Com fulcro nesses pressupostos, pode-se concluir que um sistema jurídico justo e efetivo deve proporcionar - e também garantir - aos jurisdicionados, além do acesso formal, uma solução justa, adequada e efetiva, com o intuito de se atingir uma real pacificação social.

Entre os meios consensuais de solução de conflitos mais utilizados nos diversos ramos do Direito estão a mediação e a arbitragem. Os temas com os quais os discípulos da mediação e também da arbitragem se envolvem são os mais variados, desde tópicos comerciais, até contratuais ou familiares, os quais, aliás, permeiam a múltipla gama de pendências nacionais ou internacionais.

Na esfera do desporto, observa-se uma enorme receptividade da mediação e da arbitragem pelas federações e organizações de administração do desporto internacionais,

⁸² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 09.

⁸³ CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos**: instrumentos de ampliação do acesso à justiça. (Coleção Administrativa Judiciária), vol. 14, 176 p. Brasília: TJRS - Departamento de Artes Gráficas, 2013, p.15.

⁸⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *op cit.*, p. 08.

havendo, de forma expressa, a disposição de tais mecanismos de solução de conflitos em diversos estatutos.

2.1 – Meios consensuais de resolução de conflitos

2.1.1. Mediação

A mediação corresponde ao procedimento no qual um terceiro, não envolvido no conflito e plenamente capacitado para isso, abre caminhos de forma adequada para a conversação entre as partes, sem nada propor ou sugerir no tocante ao mérito da questão. Dessa forma, dá-se abertura ao diálogo interativo, impassível e fundamentado, possibilitando a concepção de uma conclusão convincente para os lados envolvidos.

É, outrossim, um procedimento confidencial e “*without prejudice*”, o que significa dizer que nada do que fora revelado, admitido ou concedido pelas partes durante a mediação, caso seja ela malsucedida, pode ser divulgado ou invocado em qualquer procedimento de arbitragem ou mesmo processo judicial posterior. Da mesma forma, o mediador não é obrigado a fornecer qualquer prova em tais procedimentos. Em outras palavras, é como se a mediação nem tivesse ocorrido, pois ela é um processo não vinculativo juridicamente até que um “acordo de solução” seja assinado pelas partes envolvidas⁸⁵.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco⁸⁶, a mediação seria o que se pode chamar de “autocomposição induzida”, ou seja, aquela que se atinge mediante a intervenção de uma terceira pessoa, denominada mediador, que estimula as partes a construírem uma solução pacífica de forma a levá-las, por meio de sugestões ou conselhos, a chegarem a um compromisso, à tolerância ou a um acordo, evitando, assim, que sejam rompidas as relações ou negociações prévias existentes entre elas.

A mediação proporciona, por meio de técnicas apropriadas e empregadas pelo mediador, o reconhecimento da demanda realmente vivenciada e suas soluções factíveis. A função do mediador, nesse aspecto, se limita a escutar as partes, atender às suas pretensões, reunir-se com elas, em separado ou conjuntamente, com o objetivo de persuadi-las a moderar

⁸⁵ HOPPER, Kristina; DOMAN, Richard. **Sports Mediation:** Getting the Right Mediator. Bulletin TAS / CAS Bulletin 2017/2, p. 20.

⁸⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2002, pp. 124-125.

suas posturas para que possam resolver suas disputas sem a necessidade da utilização de procedimentos judiciais ou arbitrais.

Por decorrência lógica, deve ser o mediador pessoa neutra e imparcial. Da mesma forma, deve possuir índole de negociador, paciência, tenacidade, habilidade de comunicação, flexibilidade e capacidade de explorar os interesses comuns existentes entre os litigantes, concentrando seus esforços nos pontos de convergência que unem as partes.

Cumprе salientar que não há coercitividade no que é proposto pelo mediador, pois ele não é dotado de poder decisório. Por mais aconselhador que seja a atuação de um mediador, a ele não é permitido propor soluções para a contenda, cabendo às partes chegarem mutuamente a um consenso.

Nas palavras de Manoel Alonso Garcia⁸⁷, o instituto visa “à atuação de pretensões ou à solução de conflitos ante um órgão designado pelas partes ou instituído oficialmente, chamado a formular uma proposta ou recomendação destituída de valor decisório”. Em relação às outras formas de solução consensual de controvérsias, observa-se que, na mediação, há um maior empoderamento das partes litigantes.

Destaca-se que, no Brasil, é a Lei n.º 13.140/2015, de 26 de junho, que regulamenta os procedimentos acerca da mediação, prevendo duas espécies: a mediação extrajudicial e a mediação judicial.

A mediação extrajudicial dispõe que as partes optem por tentar solucionar o conflito antes mesmo de ingressarem na via judicial. A escolha do mediador, nessa modalidade, será de incumbência das partes, bastando, para tanto, que o mediador seja pessoa civilmente capaz e que tenha sido capacitado para realizar a tarefa de mediação, conforme se extrai da exigência do art. 9º da referida lei.

Quando surge o conflito e o interessado almeja a obtenção de um acordo, ele realiza um convite à parte adversa com o objetivo de alcançar a solução do conflito. O convite pode ser realizado de forma livre - sem maiores formalidades - mas deve nele constar o escopo da mediação, a data e o local em que será realizada a reunião. Ao receber o convite, a parte adversa poderá aceitar, recusar expressamente ou pode optar em não responder, o que será interpretado como recusa (caso a parte não manifeste qualquer resposta no prazo de 30 dias).

O mediador, na modalidade de mediação extrajudicial, deve ser pessoa capaz e de confiança dos interessados, uma vez que a escolha do mediador é livre pelas partes, como dito antes.

⁸⁷ GARCIA, Manoel Alonso. **La solución de los conflictos coletivos de trabajo**. Madrid: Heros, 1979, p. 1.046.

Já na mediação judicial, em razão dessa modalidade, haverá a necessidade de os Tribunais de Justiça dos Estados e os Tribunais Regionais Federais criarem centros especializados de mediação, com o objetivo de orientar, estimular e incentivar a autocomposição. Nessa modalidade, o mediador terá seu nome incluído em um cadastro nacional e também em um cadastro no Tribunal em que atua, seja estadual ou federal.

Dispõe a lei, ainda, no que se refere à mediação judicial, que deverá a petição inicial estar com todos os requisitos preenchidos para que possa ser designada pelo Magistrado a audiência de conciliação e mediação, com no mínimo 30 dias de antecedência, depois de recebida a exordial, devendo o réu ser citado com 20 dias de antecedência do ato processual (art. 334 do CPC).

Ademais, as partes deverão estar assistidas por advogado ou defensor público, salvo se o processo tramitar no rito dos Juizados Especiais, hipótese na qual a assistência por advogado ou defensor público não é necessária.

Ainda na modalidade judicial, o mediador deverá ter curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, com no mínimo 2 anos de duração, além de ter participado de curso de capacitação e formação de mediação devidamente reconhecido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFIM ou pelo Tribunal, observados os requisitos mínimos exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e Ministério da Justiça.

O mediador judicial também é considerado auxiliar da Justiça, inclusive para fins penais, e sendo o mediador pertencente ao quadro do Tribunal ou mediador externo, em regra, seu trabalho é remunerado. Entretanto, a atuação do mediador, por razões óbvias, não será remunerada quando for voluntária⁸⁸.

Na Europa, a Directiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, em seu art. 3.º, alínea “a”, define a mediação como

um processo estruturado, independentemente da sua designação ou do modo como lhe é feita referência, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo sobre a resolução do seu litígio com a assistência de um mediador. Este processo pode ser iniciado pelas partes, sugerido ou ordenado por um tribunal, ou imposto pelo direito de um Estado-Membro.

Em Portugal, ainda que se trate de um fenômeno de aplicabilidade relativamente recente, há diversas referências legislativas acerca da mediação na legislação portuguesa.

⁸⁸ LIMA, Rodrigo Vasconcelos. Meios extrajudiciais de resolução de conflitos. In: **Revista da EJUSE**. pp. 79-100. Aracaju: ESUJE/TJ, n.º 25, 2016, p. 90.

A principal definição legal sobre o conceito de mediação encontra-se no diploma que regula os julgados de paz, a Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, a qual, em seu art. 35.º, n.º 1, conceitua a mediação como

uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de carácter privado, informal, confidencial, voluntário e natureza não contenciosa, em que as partes, com a sua participação activa e directa, são auxiliadas por um mediador a encontrar, por si próprias, uma solução negociada e amigável para o conflito que as opõe.

O mais antigo diploma lusitano sobre o assunto, entretanto, é o Decreto-Lei n.º 146/99, de 4 de Maio, posteriormente complementado pela Portaria n.º 328/2000, de 9 de Junho, que criou o sistema de registo voluntário de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, incluindo, dentre eles, os serviços de mediação.

Em seguida, outras normas trouxeram previsão expressa sobre a mediação como forma de solução de litígios, dentre as quais podemos citar a Lei n.º 133/99, de 27 de Outubro (que aditou ao Decreto-Lei n.º 314/78 o art. 147.º-D), em sede de organização tutelar de menores, dispondo sobre a mediação em matéria tutelar cível; o Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, que prevê a organização pela Comissão de Mercado de Valores Mobiliários - CMVM de um sistema de mediação de litígios; a Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, que dispõe sobre a criação dos julgados de paz e a disponibilização do serviço de mediação nesses julgados; o Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio, que alterou o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, dispondo sobre a mediação no âmbito da venda de bens de consumo.

Ainda, em um campo diverso, podemos citar a Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, que criou um regime de mediação penal, com referência ao estatuto da vítima em Processo Penal, posteriormente ratificada pela Portaria n.º 68-C/2008, de 22 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 732/2009, de 8 de Julho, aprovando o Regulamento do Sistema de Mediação Penal.

Outrossim, não podemos deixar de mencionar que a mediação passou a fazer parte da letra do Código Civil português por meio da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, que modificou o regime jurídico do divórcio, dispondo no art. 1774.º que, “antes do início do processo de divórcio, a conservatória do registo civil ou o tribunal devem informar os cônjuges sobre a existência e os objectivos dos serviços de mediação familiar”.

Mais recentemente, podemos mencionar o Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de Janeiro, que introduziu alterações no Estatuto do Notariado e no Estatuto da Ordem dos Notários, permitindo que os notários pudessem intervir em processos de mediação, bem como acrescentou às atribuições da Ordem dos Notários a criação de um centro de mediação e arbitragem.

É sabido que a mediação também possui tradição na esfera das relações jurídicas do trabalho, pois, no atual Código do Trabalho português, tal método de resolução de conflitos encontra-se expressamente previsto como um dos meios para a solução de litígios coletivos de trabalho (arts. 526.º a 528.º), também já sendo amplamente utilizado, há muito, no que diz respeito ao contrato individual de trabalho.

2.1.2. Arbitragem

Apesar de a arbitragem não ser um instituto novo na solução de litígios, somente agora ela começa a tornar-se rotineira. E, como toda inovação, traz consigo um certo temor à mudança.

A arbitragem como modalidade alternativa de solução de conflitos, também conhecida como “jurisdição privada”, consiste em uma técnica por meio da qual os conflitantes aceitam que a solução de seu litígio seja decidida por uma terceira pessoa, escolhida pelas partes.

Esse mecanismo funciona como um verdadeiro “equivalente jurisdicional”, isto é, a decisão proferida pelo árbitro - o qual é considerado como um Juiz de fato e de Direito - tem a mesma eficácia da decisão judicial, estando apta a produzir efeitos imediatamente após sua prolação. Da mesma forma, não precisa de nenhum tipo de homologação judicial e não se submete a nenhum recurso perante o Poder Judiciário.

Sobre a definitividade da sentença arbitral, cabe aqui colacionar importante lição de Carlos Alberto de Salles, o qual defende que, apenas em hipóteses excepcionais, as partes poderão prever a possibilidade de recurso sobre tal sentença, valendo-se do princípio da autonomia privada que rege a relação de arbitragem:

Considerando a base convencional da arbitragem e a essencialidade do valor da autonomia privada, nada impede às partes dispor de forma contrária à previsão legal, estabelecendo, se assim o quiserem, verdadeiros recursos no âmbito da arbitragem. (...)

Respeitados aqueles princípios imperativamente impostos aos procedimentos arbitrais, os contratantes podem dispor livremente em matéria de disciplina procedimental, atuando as normas estatais naquelas situações não disciplinadas pelas partes ou pelo regulamento da instituição por elas escolhida. Assim, por exemplo, em relação à produção de provas, ao estabelecimento de prazos, ao cabimento de recursos e medidas cautelares etc.

Evidentemente, a liberdade de as partes moldarem a disciplina procedimental da arbitragem, mesmo com a instituição de instâncias arbitrais de recurso, não deve atentar contra o importante valor da definitividade da sentença arbitral, sob pena de esvaziar sua agilidade e, por consequência, sua serventia. Deve, como regra, prevalecer a decisão em instância única e definitiva, deixando-se a possibilidade de criação convencional de recursos para excepcional necessidade de atender a interesses

específicos das partes⁸⁹.

Um elemento fundamental para que se garanta a exclusão da jurisdição estatal sobre a arbitragem é o princípio conhecido como “competência-competência” - de origem na doutrina alemã (*Kompetenz-Kompetenz*) - o qual, em suma, indica que cabe ao árbitro ou respectivo painel, conforme escolha das partes, decidir sobre sua própria competência.

Nesse caso, havendo dúvidas sobre se determinada matéria pode ser julgada pelo juízo arbitral, caberá ao próprio juízo arbitral, por meio da análise de determinados requisitos, dentre os quais a existência da convenção de arbitragem e de sua aplicação à lide levada a contento, reconhecer a sua competência para julgar a demanda, derogando, assim, a jurisdição estatal:

Ora, se a solução da questão de competência depende da verificação de determinados requisitos, o juízo, cuja competência decorre da confirmação desses requisitos, deve ser considerado competente, também, para realizar esse exame, sob pena de se estar, ab initio, subtraindo sua competência. (...)

A lógica inspiradora do princípio da competência-competência é semelhante, para estabelecer um paralelo, à contraposição entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal. Como a segunda tem sua competência determinada por critérios de especialidade em relação à primeira, a existência de interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do previsto no art. 109 da Constituição Federal, deverá ser decidida pela própria Justiça Federal, como expresso na Súmula 150 do STJ. A lógica existente na posição consolidada na súmula é semelhante àquela do princípio da competência-competência na arbitragem⁹⁰.

Importante ressaltar que o objeto da arbitragem só poderá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, os direitos passíveis de transação e alienáveis, ficando de fora o que se chama de direitos indisponíveis, como, por exemplo, o estado das pessoas, o poder familiar, a filiação, o casamento e as questões relacionadas ao Direito Penal. Mesmo assim, cabe a utilização da arbitragem no que tange aos reflexos patrimoniais dessas questões, citando-se como exemplo, entre tantos, a partilha patrimonial na separação.

Na definição de Carlos Alberto Carmona:

Os direitos patrimoniais são aqueles de caráter particular que podem ser objeto de transação, de acordo com o artigo 841 do CC, são aqueles bens que podem ser livremente alienados ou negociados, tendo o alienante plena capacidade jurídica para tanto. Não estão em âmbito do direito disponível as questões relativas ao direito de família, e, em especial, ao estado das pessoas (filiação, pátrio-poder, casamento, alimentos), aquelas atinentes ao direito das sucessões, as que têm por objeto as coisas fora do comércio, as obrigações naturais, as relativas ao direito penal, entre outras tantas, já que ficam estas matérias todas fora dos limites em que pode atuar a autonomia da vontade dos contendentes⁹¹.

⁸⁹ SALLES, Carlos Alberto de. Introdução à Arbitragem. In: **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem:** curso de métodos adequados de solução de controvérsias (coord. Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva). 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pp. 338-339.

⁹⁰ SALLES, Carlos Alberto de. *op. cit.*, p. 395.

⁹¹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo:** um comentário à Lei 9.307/96. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2004, p. 48.

Complementando o raciocínio:

Direito patrimonial disponível proporciona uma gama de possibilidades aos contratantes, principalmente no que se refere àqueles que atuam na área mercantil e internacional, alcançando todos os direitos ou bens que compõem o patrimônio das partes, os quais eles têm a possibilidade de dispor livremente, de acordo com suas vontades. E somente tais bens poderão ser objeto da Arbitragem; ou seja: O conflito de interesses a ser solucionado por essa via deverá versar, obrigatoriamente, sobre direitos disponíveis⁹².

Como dito antes, a arbitragem, como forma de solução de conflitos, é caracterizada como heterocomposição, ou seja, é a solução dada pelo desempenho de um terceiro atribuído de poder para determinar a solução cabível ao que lhe é explicitado.

Então, como vimos até agora, tanto a solução por arbitragem quanto o solucionado pelo Poder Judiciário são respostas efetuadas por heterocomposição, uma por jurisdição estatal e outra como meio privado de solução de conflitos (arbitragem).

Nesse sentido, entende Rozane da Rosa Cachapuz, que, ao conceituar o instituto da arbitragem, o define:

Como sendo um foro privilegiado e propício para a composição amigável ou para a convergência dos esforços dos litigantes no sentido de alcançarem rapidamente, sem descuidar dos valores maiores que são a segurança e a justiça da decisão, a solução final da lide, tendo em vista que, quase sempre, ambos têm interesses na resolução do conflito, que, não raras vezes, envolve quantias vultosas de dinheiro, com inúmeros efeitos diretos e reflexos⁹³.

Em Portugal, o sistema de arbitragem é anterior - e inspirou a legislação brasileira - tendo sido estabelecido por meio da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, a chamada Lei de Arbitragem Voluntária - LAV, por obra de um dos maiores ícones do Direito em Portugal, a Professora Dra. Isabel Magalhães Colaço, seguindo uma tendência que já se consolidara no restante da Europa, tanto em países que adotam a *civil law*, como entre os adeptos da *common law*.

Com o passar dos anos, o referido diploma mostrou-se defasado e foi posteriormente revogado pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, trazendo consigo diversas mudanças no Código de Processo Civil português.

Aqui vale frisar que é a própria Constituição da República Portuguesa (1976), em seu art. 209.º, n.º 2, que prevê a criação de tribunais arbitrais, diferentemente do que ocorre no Brasil, cuja arbitragem é estabelecida por lei ordinária (inicialmente o CPC/1973, posteriormente ratificado o instituto pela Lei n.º 9.307/96 e pelo CPC/2015).

⁹² CACHAPUZ, Rosane da Rosa. **Arbitragem**: alguns aspectos do processo e do procedimento na lei n.º 9.307/96. São Paulo: Editora de Direito, 2000, p. 57

⁹³ *Ibidem*, p. 23.

No Brasil, foi publicada a Lei n.º 13.129/2015 - alterando a Lei n.º 9.307/96 - elevando a arbitragem a um patamar de destaque no cenário atual da Justiça brasileira. Impende registrar que a arbitragem também encontra previsão legal na Lei dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95), em seu artigo 24, e em alguns dispositivos do Código de Processo Civil brasileiro.

Atendeu, ainda, a Lei de Arbitragem não apenas na substituição do padrão de juízo arbitral que era mencionado na ordenação brasileira, por diferente orientação, dentro de paradigmas internacionais, regularizando de modo especial a arbitragem, mas igualmente se empreendeu na adaptação das novas normas aos escritos legais relacionados, bem como especificou acessos ao Poder Judiciário para quem, porventura, tenha sido prejudicado.

Outrossim, regulou o comportamento ético dos árbitros, igualando-os, no entendimento penal, ao funcionário público, possibilitando a inclusão no tipo penal específico (art. 327 do Código Penal), em caso de desonestidade.

Muito se discute acerca da natureza da arbitragem, se ela seria jurisdição ou seria apenas considerada como uma equidade jurisdicional. Na doutrina atual, identificamos duas correntes: a primeira, capitaneada, dentre outros, pelo processualista brasileiro Fredie Didier, afirma que a arbitragem é jurisdição; em contraponto, o Professor Luiz Guilherme Marinoni defende que a arbitragem não é jurisdição.

Devemos entender que a arbitragem possui duas vertentes de atuação, podendo ser de direito e de equidade, bastando a escolha de uma dessas modalidades pela vontade das partes. Assim definiu o art. 2º da Lei n.º 9.307/96.

Entende-se por arbitragem de direito aquela situação em que os árbitros irão decidir, por meio das bases das regras de direito, e, diante disso, não ofendendo os ordenamentos públicos (regra obrigatória que ordena o assunto que irá se subordinar à arbitragem) e os bons costumes. Podem os envolvidos apontar o preceito que desejam que seja aplicado pelo árbitro. Não havendo escolha pelas partes, a decisão do árbitro se dará com base no conjunto do ordenamento jurídico nacional.

Já em relação à arbitragem de equidade, podemos entender como aquela em que os árbitros decidirão o conflito não com os olhos voltados exclusivamente ao ordenamento jurídico, mas sim de acordo com aquilo que lhes parecer mais justo, razoável e equânime. Nesta modalidade de arbitragem, haverá maior liberdade de julgamento, já que não se está obrigado a seguir o que diz a lei, podendo o árbitro conferir solução contrária às normas em vigor, desde que isso, no caso concreto, pareça a decisão mais justa e adequada ao episódio.

Diante da arbitragem, as partes envolvidas e interessadas podem submeter o caso concreto mediante uma **convenção de arbitragem**, conforme determina a regra insculpida no

art. 3º da lei brasileira (Lei n.º 9.307/96). O mesmo mandamento encontra-se insculpido no art. 1º da lei portuguesa (LAV). A convenção de arbitragem é gênero da qual são espécies a “cláusula compromissória” e o “compromisso arbitral”.

A cláusula compromissória é assim entendida como a convenção - estipulada em uma relação jurídica contratual ou também extracontratual - por meio da qual as partes comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal relação. Também chamada de “cláusula arbitral” (no Direito brasileiro), deve ser compreendida como uma cláusula escrita, de maneira prévia e abstrata, na qual haja a determinação de que, em caso de surgimento de algum conflito, este será resolvido por meio de arbitragem e não pela via ordinária, diga-se, o Poder Judiciário.

Em regra, a cláusula compromissória é válida e, tendo sido imposta, sua observância torna-se obrigatória, consubstanciando, portanto, em hipótese de derrogação de jurisdição estatal.

A outra espécie do gênero convenção de arbitragem é o compromisso arbitral, consistindo em um acordo realizado entre as partes após o surgimento do conflito, que implica na renúncia das partes ao direito de buscar a resolução da lide pelo Poder Judiciário, optando que o conflito seja solucionado por intermédio da arbitragem.

Em relação ao árbitro, de acordo com as regras trazidas nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 9.307/96, poderá exercer a função qualquer pessoa civilmente capaz e que tenha a confiança das partes envolvidas. No mesmo sentido, a lei portuguesa exige que os árbitros sejam pessoas singulares e plenamente capazes (art. 9.º, n.º 1), e ainda independentes e imparciais (art. 9.º, n.º 3).

Em ambos os sistemas - brasileiro ou português - a regra é que as partes decidam, em comum acordo, quem elas vão querer como árbitro, mas pode ocorrer que, não o fazendo elas próprias, a escolha recaia em um órgão arbitral especializado para julgar sua causa. Órgão arbitral institucional ou entidade especializada é a pessoa jurídica constituída com a finalidade de solucionar de maneira extrajudicial os conflitos por meio da mediação, negociação, conciliação e arbitragem.

Note-se que, caso as partes optem por um órgão arbitral institucional ou entidade especializada para solucionar a causa, a seleção dos árbitros será feita, em princípio, pelas normas previstas no estatuto da entidade.

Os árbitros são equiparados a auxiliares da Justiça e, portanto, sofrem as mesmas causas de impedimento e suspeição destinadas aos magistrados. A atuação de um bom árbitro requer a procedência do julgamento destituída de qualquer valor de parcialidade, dependência, razão

pela qual estará ele submetido à regra do art. 14 do CPC/2015 (amizade íntima, inimizade, interesse na causa etc.). Da mesma forma, também são, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal (art. 17 da Lei n.º 9.307/96), como dito anteriormente.

Em Portugal, a Lei n.º 63/2011, já mencionada, por sua vez, determina que “árbitros não podem ser responsabilizados por danos decorrentes das decisões por eles proferidas, salvo nos casos em que os magistrados judiciais o possam ser” (art. 9.º, n.º 4) e que tal responsabilidade “só tem lugar perante as partes” (art. 9.º, n.º 5).

No círculo esportivo, as vantagens de utilizar a arbitragem são incontáveis e inúmeros são os exemplos de Tribunais Arbitrais especializados na matéria, sendo digno de alusão particular o TAS/CAS.

No caso brasileiro, em relação ao esporte, é importante salientarmos que o uso mais corrente da arbitragem por um árbitro ou tribunal arbitral escolhido livremente pelas partes é um fenômeno recente, principalmente porque a Justiça Desportiva tem sua competência firmada no âmbito constitucional, entendendo-se que o constituinte deu prevalência a esta, por ser o instituto da arbitragem, à época (1988), algo ainda estranho ao dia a dia do mundo jurídico.

Logicamente, muitas demandas associadas diretamente ou indiretamente ao esporte e à competição, como, por exemplo, questões disciplinares, doping e outras tantas vêm sendo definidas pelo instituto livre da arbitragem, como já acontece de forma rotineira em Portugal e na Europa. Porém, ainda assim, se tem no Brasil como alternativa mais usual a Justiça Desportiva para esses tipos de demandas, por meio dos Tribunais Desportivos.

O instituto da arbitragem é capaz, dessarte, de solucionar as contendas advindas dos mais diversos contratos da área esportiva, *exempli gratia*, direitos tanto de imagem como de arena, direitos de transmissão, transferências nacionais e internacionais, e, ainda, demandas de caráter trabalhista.

Note-se que, dadas as peculiaridades e a própria performance do esporte, sempre envolvido em necessidade de rapidez e segurança na resolução de seus conflitos, a arbitragem ascende a um patamar de importância maior sobre os juízos mais tradicionais.

As características tanto protocolares quanto materiais existentes nas negociações esportivas, a confidencialidade que as deve permear - principalmente para que os envolvidos não se exponham a perigos evitáveis - a natureza global cada dia mais presente e a celeridade com que as interrogações devem ser apreciadas são determinantes, entre tantos outros fatores, para concluirmos que o instituto da arbitragem é forma bastante ágil e eficaz para resguardar de forma absoluta os envolvidos na discussão e sua motivação. Mais além, a arbitragem garante

que seja realizada justiça em tempo extremamente rápido envolvendo tema tão específico como o esporte.

2.1.3. Conciliação

Diferente da jurisdição arbitral e da estatal, na conciliação, o conciliador, não obstante sugira a solução, não pode impô-la compulsoriamente, como é legítimo ao árbitro ou ao Juiz de Direito. Pode ser compreendida como uma fase procedimental, presidida por um terceiro imparcial, na qual sua atuação objetiva que as partes conflitantes cheguem a uma solução justa para pôr fim ao conflito existente. É instituto que muito se assemelha à mediação.

Por conciliação, palavra que deriva do latim *conciliatio* - de *conciliare* (atrair, harmonizar, ajuntar) - entende-se o ato pelo qual duas ou mais pessoas, discordantes a respeito de certo negócio, põem fim à divergência de forma amistosa. Contudo, tecnicamente, tanto pode indicar o acordo amigável, como qualquer acordo que se faça judicialmente mediante transação que finaliza o litígio⁹⁴.

A conciliação é uma ferramenta de autocomposição para o desfecho de contendas, tanto de forma extrajudicial quanto judicial, na qual um intermediário equânime e qualificado, movido pela escuta da conversação dos envolvidos, direciona o debate pelo que lhe foi norteado e, desta forma, sugere soluções em conformidade com as inclinações apresentadas, ou mesmo, induz uma solução indicada pelos envolvidos a representar corretamente as vontades de cada parte.

Tendo vários aspectos semelhantes, os institutos da conciliação e da mediação, muitas vezes, são confundidos entre os operadores do Direito. Todavia, o próprio CPC/2015, em seu art. 165, §§ 1º e 2º, traz algumas distinções entre os respectivos métodos, sendo bastante relevante o fato de que, na mediação, a atuação do mediador ocorre preferencialmente nos casos em que haja algum vínculo anterior entre os envolvidos, ao passo que, na conciliação, é possível um arranjo conciliatório entre partes sem qualquer relacionamento anterior. Da mesma forma, é fato que a atuação do mediador ocorre de forma predominantemente passiva, enquanto ao conciliador é permitido sugerir soluções e possíveis arranjos de forma mais ativa.

No campo jurídico brasileiro, a conciliação é bastante usada no Processo Civil, na área familiar e, especialmente, na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais. Via de regra, é

⁹⁴ LIMA, Rodrigo Vasconcelos. *op. cit.*, p. 86.

utilizada dentro do Poder Judiciário e como solução judicial prévia, mas também é permitido às partes conciliarem em qualquer fase processual, até mesmo após a prolação da sentença (há previsão de conciliação sobre o objeto da condenação, na fase executória).

Em Portugal, a conciliação aparece em termos judiciais, substancialmente, em dois momentos: em processos civis e nos Julgados de Paz. Estes são regidos pela Lei Portuguesa n.º 78/2001, de 13 de Julho, alterada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de Julho, e num rápido exame, podemos afirmar que guardam muita semelhança com atividades de organismos extrajudiciais, principalmente pela informalidade presente. A competência limita-se às “ações declarativas”, que se assemelham às ações declaratórias existentes no Brasil, sempre de conteúdo cível e restritas ao valor de alçada dos Tribunais de 1ª instância, algo aproximado a € 15.000 (quinze mil euros).

Então, no Processo Civil Português, de forma exclusivamente judicial, é por meio de Audiência Preliminar que acontece a conciliação, depois do recebimento das considerações das partes, que tem como finalidade básica a tentativa de conciliação. Temos a tentativa de conciliação regulamentada pelo art. 509.º do Código de Processo Civil Português, aqui transcrito:

ARTIGO 509.º

Tentativa de conciliação

1 - Quando a causa couber no âmbito dos poderes de disposição das partes, pode ter lugar, em qualquer estado do processo, tentativa de conciliação, desde que as partes conjuntamente o requeiram ou o juiz a considere oportuna, mas as partes não podem ser convocadas exclusivamente para esse fim mais que uma vez.

2 - As partes são notificadas para comparecer pessoalmente ou se fazerem representar por mandatário judicial com poderes especiais, quando residam na área da comarca, ou na respetiva ilha, tratando-se das Regiões Autónomas, ou quando, aí não residindo, a comparência não represente sacrifício considerável, atenta a natureza e o valor da causa e a distância da deslocação.

3 - A tentativa de conciliação é presidida pelo juiz e terá em vista a solução de equidade mais adequada aos termos do litígio.

4 - Frustrando-se, total ou parcialmente, a conciliação, ficam consignados em ata os fundamentos que, no entendimento das partes, justificam a persistência do litígio.

Concluímos, sucintamente, que a conciliação judicial em Portugal acontece com os Juízes de Paz, de certa forma assemelhados aos Juizados Especiais brasileiros, e nos processos que correm nas varas ordinárias, nas quais se pode conciliar em qualquer tempo, sempre sobre direitos disponíveis, a exemplo do que ocorre no Brasil.

Por óbvio, a conciliação em Portugal não está restrita aos Tribunais ou ao Poder Judiciário, existindo também de forma extrajudicial. A conciliação extrajudicial pode ser requerida pelas partes em litígio e ser realizada em centros especializados, centros estes que tenham o aval do Ministério da Justiça Português. A conciliação, tanto no Brasil quanto em

Portugal, pode e deve facultar acordos livres e responsáveis, o que claramente amplia a probabilidade de sua observância.

No âmbito internacional, temos como exemplo de bastante relevância de uso da conciliação desportiva a exercida pelo Comitê Olímpico Nacional da França (*Comité National Olympique et Sportif Français - CNOSF*). Nesse órgão, conforme as regras estipuladas nos artigos L.141-4 e R141-5, e seguintes do Código do Esporte (*Code du Sport*)⁹⁵, o pedido de conciliação pode ser formulado por titular da licença (que conteste uma decisão de uma federação, uma liga regional, um departamento do comitê ou uma liga profissional), por um agente esportivo ou por um clube afiliado, e, embora seja exigido o cumprimento de um certo formalismo, não é necessário que a parte esteja representada por meio de um advogado. Outrossim, permite-se que o pedido seja protocolado até mesmo por correspondência (via postal), o que torna o procedimento de fácil acesso pelo interessado.

Com o aumento da discussão, principalmente doutrinária, acerca desde as formas de se implementar até a própria eficiência como remédio nas demandas, parte-se para outro patamar do debate, agora com foco na excelência da conciliação.

Em resumo, na conciliação, só existe desfecho havendo pacto entre os conflitantes, diferentemente do que acontece nas conclusões judicial e arbitral, nas quais Juiz ou o árbitro detém força para pôr fim à demanda independente de acordo.

A conciliação é integralmente dependente da ação do conciliador, cuja atuação é totalmente voltada à busca de saídas para o conflito, apresentando soluções sem, no entanto, poder impô-las.

De acordo com Flávio Tartuce:

A despeito da falta de informações e aprendizado sobre as técnicas consensuais, ao atuar em juízo os jurisdicionados e seus representantes são instados a cogitar sobre a autocomposição (...) ⁹⁶.

Valéria Luchiari, por seu turno, chama a atenção para o fato de que, nas conciliações levadas a efeito como etapa prévia das ações judiciais, pode-se estar desperdiçando um instante valioso pela falta de capacidade dos conciliadores que ali se encontram:

(...) deve-se diferenciar a conciliação, técnica não contenciosa de resolução de disputas, da conciliação levada a efeito nas audiências previstas no procedimento

⁹⁵

Disponível em: https://cnosf.franceolympique.com/cnosf/fichiers/File/CNOSF_Juridique/Conciliation/code.pdf. Acesso em: 16 de junho de 2021.

⁹⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 155.

judicial com essa designação, pois neste último caso, em geral, os profissionais que a aplicam não têm formação em conciliação⁹⁷.

Para Juan Carlos Vezzulla, o conciliador capacitado, que manuseia a técnica da escuta ativa, consegue descobrir pontos convergentes dos litigantes, os quais, por serem melhores de discutir, abrem espaço para concessões mútuas. Logo, a solução tende a acontecer com maior rapidez e facilidade⁹⁸.

Note-se que, apesar de já bastante usual no esporte, a conciliação pode desempenhar um papel ainda maior nas resoluções desportivas, principalmente nas questões oriundas de contratos. Aplicada a técnica correta, só há ganhos a acrescentar ao mundo desportivo, principalmente pela peculiaridade deste método de resolução de conflitos, que gera resoluções menos conflitantes para as partes, contribuindo na celeridade da demanda e consequente aumento da confiança e da segurança da resposta.

2.1.4. Outros meios consensuais

No campo periférico, podemos encontrar diversas outras formas de soluções consensuais de conflitos. Nos EUA, já existem algumas formas amplamente aplicadas, entre as quais cabe mencionar os institutos da *Neutral Evaluation*, da *Settlement Conference* e a chamada *Med-Arb*.

A *Neutral Evaluation*, ou “Avaliação Neutra”, consiste no ato de um terceiro sem poder de decisão que examina a disputa, analisando os pontos fortes e fracos dos argumentos de cada parte e sua possível solução. Embora não vinculatória, a opinião do avaliador é muito usada pelas partes na hora de negociar suas disposições.

Já o instituto da *Settlement Conference*, ou “Conferência de Acordo”, pode ser ou não voluntário. Em ambos os casos as partes, assistidas por advogados, comparecem diante de um Juiz ou um terceiro neutro, chamado de “oficial de acordo”, e este assiste as partes na negociação de um acordo, dando também opiniões acerca da melhor solução⁹⁹.

A *Med-Arb*, por sua vez, como o nome sugere, é uma mescla de mediação e arbitragem. É uma fusão necessária dos dois institutos, com vistas a proporcionar uma melhor pacificação

⁹⁷ LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial**: análise da realidade brasileira, origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 15.

⁹⁸ VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. 5ª ed. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001, p. 83.

⁹⁹ Informações disponíveis em: <http://www.courtinfo.ca.gov/selfhelp/lowcost/documents/adr.pdf>. Acesso em: 07 de julho de 2020.

dentro das empresas contratantes¹⁰⁰. Nesta prática, o terceiro neutro media até a ocorrência de um impasse, sendo daí autorizado a proferir sentença arbitral dirimindo o conflito¹⁰¹. Nos Estados Unidos e em outros países da comunidade internacional, a *Med-Arb* já vem sendo inserida em forma de cláusula contratual em negócios de grandes empresas.

A “cláusula escalonada”, que é o nome que se dá à cláusula contratual que permite a aplicação do instituto do *Med-Arb*, deve vir previamente pactuada e costuma ser utilizada para as hipóteses nas quais as partes buscam uma decisão vinculativa, mas preferem, inicialmente, discutir as questões envolvidas no conflito, abrindo a possibilidade de resolvê-las consensualmente. Tal mecanismo possibilita a utilização da mediação previamente à submissão do litígio ao procedimento arbitral (*Med-Arb*), ou um verdadeiro misto entre os dois métodos (*Arb-Med*)¹⁰².

A respeito da cláusula *Med-Arb*, discorre Carlos Henrique Ramos:

Como a arbitragem é mais cara, só será acionada para lidar com questões não resolvidas. Já a cláusula *arb-med* possibilita um arranjo entre arbitragem e mediação. Realiza-se a arbitragem e é emitida a decisão arbitral, cujo conteúdo não é revelado. Em seguida, os participantes farão uma reunião com o mediador com o objetivo de chegar a um acordo antes da revelação do conteúdo da decisão arbitral vinculante¹⁰³.

Temos ainda a forma conhecida como *Online Dispute Resolution (ODR)* ou, em livre tradução, “Resolução de Conflitos em Rede”. A ODR é uma ferramenta para solucionar demandas que ocorrem ou ocorreram integralmente no ambiente do ciberespaço¹⁰⁴. De acordo com Pierre Lévy¹⁰⁵, ciberespaço pode ser conceituado como “(...) espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”.

Entende o referido autor que, ao definir-se ciberespaço, incluem-se todas as formas eletrônicas de comunicação, inclusive redes de telefonia clássica, pois são transmissoras de informações, dados e outras fontes digitais ou digitalizadas. Essa nova forma de transmitir informações apresenta disposição de:

(...) colocar em sinergia e interfacear todos os dispositivos de criação de informações, de gravação, de comunicação e de simulação. A perspectiva da digitalização geral das

¹⁰⁰ GOMM NETO, Henrique. Conflitos Societários e empresariais: a conveniência da adoção da cláusula de mediação e arbitragem (“med-arb”). In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (org.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 260-261.

¹⁰¹ LIMA, Jean Carlos. **Meios alternativos de resolução de disputas**. Curitiba: Ampla, 2007, p. 29.

¹⁰² PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Novo processo civil brasileiro: métodos adequados de resolução de conflitos**. Curitiba: Juruá, 2015. E-book, p. 324.

¹⁰³ RAMOS, Carlos Henrique. **Direito Processual Desportivo: o uso da arbitragem para resolução de conflitos no futebol**. 1ª ed. Rio de Janeiro: CRV, 2019, p. 87.

¹⁰⁴ GOODMAN, Joseph W. **The Pros and Cons of Online Dispute Resolution: An Assessment of CyberMediation Websites**. Duke Law & Technology Review, Durham, vol. 2, n.º 1, ago. 2003.

¹⁰⁵ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 92.

informações provavelmente tornará o ciberespaço o principal canal de comunicação e suporte de memória da humanidade a partir do próximo século¹⁰⁶.

A afirmação realizada por Pierre Lévy, já no epílogo do século XX, ecoou como uma antecipação não só da expansão, como a praticamente ubiquidade da internet no nosso dia a dia, entre pessoas e empresas. Não importa o tamanho ou o produto, tudo passa a ser oferecido em formas online. Junto com o crescimento das ofertas, nascem os conflitos e, assim, uma forma de adaptação das ferramentas usuais para solucioná-los também se faz necessária, principalmente pela enorme desigualdade, não só financeira como de tempo, bem como os limites de jurisdição que envolvem os casos virtuais.

Novos tempos acabam por exigir novos formatos para se solucionar demandas surgidas de novas relações, tanto com origem online quanto em transações relacionadas ao *e-commerce* (comércio eletrônico), e até mesmo os gerados de forma *offline* ou, ainda, fora do que chamamos de ciberespaço.

2.2 – Tipos de conflitos recorrentes nos esportes

Ao longo das décadas, percebeu-se que certas questões e demandas não se adequavam ao modo de funcionamento e à capacidade da atividade judiciária, devido ao seu contexto próprio e suas especificidades, necessitando de uma tomada de decisão rápida e em conformidade com as exigências da vida esportiva.

Nos dizeres de Luiz César Cunha Lima¹⁰⁷:

A Justiça Comum não é o local adequado para solucionar questões meramente desportivas porque, em geral, carece de conhecimentos especializados e utiliza rituais incompatíveis com a premência exigida para a solução desse tipo de conflito. Por isso, fundamental o perfeito funcionamento da Justiça Desportiva (JD). A JD não pertence ao Poder Judiciário.

Os primeiros litígios que ultrapassaram as barreiras do evento desportivo e precisaram de uma decisão por uma instância superior ocorreram no futebol, o esporte que possui mais praticantes em todo o mundo. Pode-se dizer, assim, que a História do Direito Desportivo está intrinsecamente ligada à própria História do futebol.

¹⁰⁶ LÉVY, Pierre. *op. cit.*, p 93.

¹⁰⁷ LIMA, Luiz César Cunha. A Justiça Desportiva no ordenamento jurídico brasileiro: uma visão crítica. In: MACHADO, Rubens Approbato *et al.* (org.). **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. Volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 145.

As desavenças havidas entre atletas no decorrer de uma partida de futebol eram relatadas pelo árbitro do jogo (*referee*) às entidades que os atletas defendiam, e caberia a tais entidades, em momento posterior, a tarefa de julgá-los e puni-los.

Todavia, o corporativismo das entidades de prática desportiva tendia a prevalecer sobre a busca da justiça. Em resumo, para não perder seus atletas, principalmente em competições importantes, as entidades, ordinariamente, optavam por aplicar-lhes sanções verdadeiramente brandas, de modo a não prejudicarem a si mesmas.

Importante salientar que, nessa época, o profissionalismo era vetado no futebol e os atletas, obrigatoriamente, tinham que ser associados dos clubes pelos quais competiam. E é por essa razão que a punição aplicada era de natureza meramente interna das entidades de prática desportiva, as quais, por motivos óbvios, evitavam ao máximo sancionar seus próprios associados. Conclui-se, dessa forma, que a impunidade dominava naqueles tempos.

Quando falamos de julgamentos desportivos em nível internacional, sabemos que cada modalidade tem uma instituição máxima que administra as regras específicas do esporte e trabalha, assim, para o seu cumprimento. Temos como exemplos a Federação Internacional de Voleibol (FIVB), a *Fédération Internationale de Football Association (FIFA)*, a *International Judo Federation (IJF)*, e outras tantas. A maioria delas detém normatização e formas próprias para solucionar suas demandas.

Analisando-se a construção do Direito do Desporto no contexto internacional, bem como as decisões da Justiça Desportiva e a sua competência para julgar conflitos de ordem disciplinar nas mais variadas modalidades desportivas, constata-se que algumas espécies de conflitos são mais comuns do que outras¹⁰⁸.

Em busca de informações sobre quais os tipos de conflitos mais recorrentes nos esportes, acabamos por não encontrar nenhum estudo acadêmico mais aprofundado sobre o assunto, tampouco dados estatísticos precisos e detalhados.

Por isso, empiricamente, realizamos pesquisas no sítio eletrônico do TAS/CAS¹⁰⁹, por meio de seus boletins semestrais. Analisamos os dados não de forma científica, mas apenas anotando informações que se mostraram pertinentes ao estudo, utilizando tradução livre dos textos do *website*. Da mesma forma, procedemos com pesquisa não científica, também, na

¹⁰⁸ LEWIS, Adam; TAYLOR Jonathan. **Sport: Law and Practice**. 2ª ed. Wilts: Editora Butterworths Lexis Nexis, 2003, p.167.

¹⁰⁹ Disponível em: <https://www.tas-cas.org/en/bulletin/cas-bulletin.html>. Acesso em: 16 de junho de 2021.

página oficial do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol - STJD¹¹⁰. Os dados pesquisados são públicos e divulgados pelos respectivos tribunais.

No caso do TAS/CAS, nos detivemos aos boletins publicados entre de 2016/1 e 2020/2. No STJD, analisamos os julgamentos publicados pelo Tribunal Pleno no período entre 14/03/2016 e 02/06/2021.

Assim, pode-se ter uma ideia de que, entre as demandas mais rotineiras em esportes, destacam-se as que envolvem transgressões às regras proibitivas de conduta, desentendimentos entre dirigentes desportivos de uma mesma agremiação e/ou com dirigentes de outros clubes, e muitas discussões acerca de contratos, tanto entre atletas e clubes, quanto com patrocinadores, todos de ordem comercial/patrimonial.

Alguns desses conflitos, por sua natureza, somente podem ser resolvidos por processos adjudicantes e outros por autocomposição.

2.2.1. Conflitos submetidos a processos adjudicantes

Em relação aos conflitos que, obrigatoriamente, devem ser resolvidos por processos adjudicantes (“instrumentos adjudicantes”), são eles: conflitos envolvendo **regras disciplinares**, demandas relacionadas à **dopagem (doping)** e controvérsias acerca das **regras do jogo**.

a) Regras Disciplinares - Essa categoria de litígios envolve os julgamentos de procedimentos decorrentes de violações disciplinares em geral, que podem ocorrer durante as competições, mas também fora delas.

Cada desporto tem autonomia para criar suas próprias infrações disciplinares, por meio de Códigos Disciplinares, mas cabe aqui salientar o enorme esforço que, atualmente, a quase totalidade das Federações Internacionais das modalidades desportivas têm feito para incluir nos seus respectivos Códigos severas punições para casos de racismo e discriminação.

No Brasil, por exemplo, essas demandas disciplinares são dirimidas pelos Tribunais de Justiça Desportiva ou, conforme explicitamos anteriormente, pelos órgãos próprios designados pelas respectivas federações, cabendo, em ambas as hipóteses, a possibilidade de interposição de recurso ao TAS/CAS, exceto em casos excepcionais em que a normatização do Tribunal ou órgão não preveja recurso ao TAS/CAS.

¹¹⁰ Disponível em: <https://www.stjd.org.br/resultados-julgamento/tribunal-pleno>. Acesso em: 16 de junho de 2021.

Em Portugal, a regra é que essas controvérsias sejam resolvidas pelo Tribunal Arbitral do Desporto - TAD, também havendo a possibilidade de recurso em última instância ao TAS/CAS.

b) Dopagem - É grande o percentual, nos casos de processos adjudicantes, de procedimentos envolvendo questões de dopagem, até porque é, também, grande o número de normas no âmbito internacional que proíbem a utilização de qualquer substância que possa representar alguma vantagem nas disputas esportivas.

No Brasil, foi criado o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem - TJDA, exatamente para, em consonância com os organismos internacionais, apreciar violações às regras antidoping e, assim, aplicar as penalidades a elas relacionadas.

Também tem esse Tribunal como função homologar decisões proferidas por entidades internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidoping, seguindo as normas dispostas no Código Mundial Antidopagem, aprovado pela Agência Mundial Antidopagem - AMA (em inglês, WADA).

Importante ressaltar que o TJDA possui como competência julgar apenas os casos referentes à dopagem, ou seja, é um Tribunal com competência específica, não atuando como substitutivo dos tribunais de Justiça Desportiva das Confederações Brasileiras de cada modalidade desportiva em outras matérias.

Em Portugal, o órgão responsável pelo cumprimento das regras antidoping é a Autoridade Antidopagem de Portugal - ADoP, criada pela Lei n.º 27/2009¹¹¹, de 19 de Junho, que veio a substituir o antigo Conselho Nacional Antidopagem - CNAD.

A ADoP tem jurisdição em todo o território nacional, mas também pode ter atuação no estrangeiro, sempre que requerido pela WADA ou pelas FI's. Suas competências estão elencadas no art. 18.º, n.º 1, da Lei n.º 38/2012¹¹², de 28 de Agosto, com a última redação dada pela Lei n.º 111/2019, de 16 de Setembro. Contra as decisões proferidas pelo órgão, cabe recurso ao TAD e, outrossim, em última instância, ao próprio TAS/CAS.

O Código Mundial Antidopagem (CMAD), seguindo o princípio da *Strict Liability Rule* ("Regra da Responsabilidade Estrita", em tradução livre), estabeleceu que a responsabilidade do atleta flagrado em exame é objetiva, ou seja, ele responde pelo resultado do exame

¹¹¹ Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1109A0078&nid=1109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=. Acesso em: 16 de junho de 2020.

¹¹² Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1785&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 16 de junho de 2021.

antidoping independentemente da forma com que a substância proibida entrou em seu organismo.

Isso implica dizer que o atleta sofrerá as sanções previstas em norma independentemente se teve a intenção de *doping* (dolo) ou mesmo se teve ou não culpa na ingestão daquela substância. Tais sanções podem variar desde uma simples advertência até a suspensão vitalícia do atleta da atividade desportiva praticada por ele, nos termos do art. 10.7.2 do CMAD:

Art. 10.7.2 - A existência de uma terceira violação de normas antidopagem dará sempre lugar à Suspensão Vitalícia, salvo se esta Terceira violação preencher as condições para a eliminação ou redução do período de Suspensão nos termos do Artigo 10.4 ou 10.5, ou se implicar uma violação do Artigo 2.4. Nestes casos particulares, o período de Suspensão será de oito anos até à Suspensão Vitalícia.

Faz-se importante frisar que as regras antidoping não são aplicadas somente aos atletas. Membros do *staff* do atleta (como treinadores, técnicos, nutricionistas, fisioterapeutas, médicos etc.) e pessoas externas ao esporte também podem ser sancionadas. A equipe de suporte ao atleta, o seu “pessoal de apoio”, é demandada porque tem a obrigação de cumprir as regras impostas como condição de participar do esporte.

Parte-se da premissa de que é responsabilidade dos técnicos zelar pelo bem-estar de seus atletas e, dos médicos, assegurar que as substâncias utilizadas em seus tratamentos não contrariam as normas antidopagem. Assim, quando for imprescindível o uso de substância proibida para fins de tratamento de saúde, o médico tem a obrigação de indicar ao atleta que se afaste de competições por período suficiente para que a substância seja expelida de seu organismo.

Essa possibilidade de punição é recente e tem como preceito o que dispõe o art. 21.2.1 do CMAD:

21.2 Atribuições e Responsabilidades do Pessoal de Apoio dos Praticantes Desportivos

21.2.1 Tomar conhecimento e respeitar todas as políticas e normas antidopagem adotadas em conformidade com o Código e que lhes sejam aplicáveis ou aos Praticantes Desportivos que eles apoiem.

Nessa hipótese, é necessário que reste provada a participação do terceiro, pela relação com o atleta e que o influenciou a fazer o uso inadequado de substância vedada pela norma. Em resumo, o membro do *staff* do atleta (ou outro indivíduo externo ao esporte, de forma excepcional) será punido caso fique configurado que participou direta ou, ao menos, indiretamente do *doping*. Para tanto, é necessário se estabelecer uma relação de causa e efeito entre a conduta do terceiro e o resultado do exame.

Fica evidente, pela própria natureza da infração, que, nestes casos envolvendo dopagem, não existe autocomposição, sendo a penalização obrigatória após a finalização dos trâmites legais processuais, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

c) Regras do Jogo – Obviamente, não são todas as infrações cometidas durante o certame que se tornam processos disciplinares por inobservância das regras do jogo. A grande maioria das infrações que se convertem em processos se dá por ofensas graves - físicas ou verbais - de atletas contra outros atletas, dirigentes, árbitros ou auxiliares, uns contra os outros.

Por tais razões, ou seja, considerando a gravidade das infrações, torna-se claro que estes procedimentos devem ser solucionados por instrumentos adjudicantes, não havendo a possibilidade de serem resolvidos por procedimentos autocompositivos.

2.2.2. Conflitos submetidos a processos autocompositivos

A normatização e a práxis envolvida nos julgamentos e na aplicação da normatização desportiva, de uma forma transnacional, caminhou para uma diferenciação, justamente para manter uma unidade e coerência de aplicação e gestão, sem a interferência estatal. Franck Latty entende que:

Tendo em conta as constatações já realizadas pela doutrina, a *lex sportiva* se manifesta nos estatutos das federações internacionais e nos regramentos que adotam. As regras do Comitê Olímpico Internacional igualmente participam do fenômeno. *Prima facie*, todas essas normas estão em vigor a partir de poderes privados e se aplicam sem submissão às soberanias estatais. Também se enquadram na *lex sportiva* as normas emanadas da justiça privada internacional, e, particularmente, os princípios jurídicos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral do Esporte. (...) Isso levanta, necessariamente, a questão da existência de uma lógica comum a todas as manifestações do direito transnacional esportivo. Seriam fenômenos jurídicos esparsos, herméticos uns para os outros, ou seria detectável unidade por trás desta *lex sportiva* proteiforme? A *lex sportiva* se encontra como tal no coração do debate acerca da existência de uma ‘ordem jurídica esportiva’, singular ou plural, provavelmente para alimentar ou mesmo renovar então uma ‘ordem jurídica do esporte’ que se faz unitária apenas no nível mundial¹¹³. (Tradução livre)

Assim, hoje, temos provavelmente o mais complexo e atuante sistema de julgamentos autocompositivos fora do âmbito do Poder Judiciário. Entre as controvérsias mais usuais, podemos citar:

a) Conflitos entre os membros de uma mesma Federação - É notório que as Federações Desportivas estão sempre a buscar soluções para problemas surgidos entre seus

¹¹³ LATTY, Franck. **La lex sportiva**: Recherche sur le droit transnational. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007, p. 41.

afiliados e, para isso, têm um regramento bastante específico, bem como colegiados internos, que funcionam exatamente nesse sentido.

Normalmente são estruturas interiores de procedimentos autocompositivos que trabalham exatamente para manter o sistema funcionando e coerente. A grande importância do formato é que ele evita uma enorme e morosa judicialização de conflitos, que podem ser solucionados “intramuros”, ou seja, a solução normalmente vem de forma trabalhada com as partes envolvidas, por meio de consenso, o que torna mais fácil seu cumprimento.

b) Julgamentos de Federações sobre aplicação de suas regras - Diferentemente do explicitado no item sobre processos adjudicantes sobre violação das regras, nestes casos, normalmente, temos atletas ou dirigentes buscando entender ou questionar regras, desde a aplicação até decisões sobre estas regras, advindas de suas agremiações ou mesmo das federações.

c) Demandas do universo comercial desportivo - Aqui, temos questionamentos de praticamente todos os envolvidos no mundo esportivo. Podemos citar atletas, dirigentes, federações nacionais, federações estaduais, agremiações, clubes, patrocinadores, empresas do segmento esportivo, empresários, promotores de eventos, entre outros.

Tais conflitos envolvem temas relacionados a todo o universo do esporte, principalmente aqueles oriundos dos contratos que versam desde direitos de imagem até propriedade intelectual, patrocínios, prêmios por performance, direitos televisivos, negociações, cláusulas de rompimento e tantas outras matérias.

A maioria dos contratos, hoje em dia, prevê que qualquer resolução para conflitos dali surgidos seja efetivada por meio da arbitragem, mediação, ou outros meios considerados alternativos de solução de litígios (não judiciais).

2.3 – A mediação nos esportes

A mediação, como já ilustrado, é uma ferramenta de resolução de litígios na qual os envolvidos são os próprios protagonistas da solução, auxiliados por um terceiro imparcial e independente, o mediador, facilitador da conversação entre as partes que não realiza julgamento, não dá conselhos, mas, sim, utiliza técnicas para que os envolvidos sejam estimulados a encontrar soluções criativas. Baseadas na confidencialidade, nos ensina Daniela Gabbay que, durante a mediação:

(...) o mediador deve estimular cada um a falar sobre o conflito, propiciando, a partir da escuta recíproca, a identificação das posições e interesses dos envolvidos.

Enquanto as posições retratam as posturas assumidas pela pessoa como suas pretensões, os interesses revelam seus desejos, suas preocupações e necessidades¹¹⁴.

Um grande diferencial entre mediação e arbitragem é que o mediador não necessita ser expert no assunto, basta conhecer e dominar as técnicas para a autocomposição. Por outro lado, é requisito para ser árbitro o domínio técnico da matéria que está sendo discutida na demanda.

A mediação proporciona, destarte, um equilíbrio em alguns dos princípios da Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, pois permite à parte resolver seus próprios conflitos com criatividade e tranquilidade. Em relação à conciliação, note-se que a mediação é utilizada em demandas multidimensionais e/ou complexas, deixando a conciliação para os casos mais simples ou restritos.

A mediação é realizada, basicamente, em três momentos distintos, quais sejam: **a) pré-mediação:** é o início de tudo, momento em que o mediador explicita o procedimento, suas características, os deveres, os direitos e o objetivo. É o momento em que os envolvidos relatam suas compreensões sobre o assunto; **b) compreensão do caso:** aqui começa a fase do uso da técnica, pelo mediador, para favorecer a conversação e o esclarecimento dos pontos nevrálgicos, das reais pretensões, do que esperam e necessitam as partes; **c) resolução:** a solução da controvérsia. Neste momento, usando suas técnicas, o mediador facilita a negociação, apontando as formas de resolução que serão benéficas para ambos os lados.

Deixamos claro que essas fases podem acontecer todas em uma única sessão, ou uma em cada sessão ou em mais de três sessões. Tudo está vinculado e dependerá do próprio andamento dos entendimentos.

O mediador, como já frisamos, é um terceiro independente que usa da técnica para intensificar a comunicabilidade, a concepção de novos caminhos e o entendimento das partes com o fim profícuo de chegarem a uma solução conjunta que seja a mais positiva possível. Todo o ambiente e as técnicas levam os envolvidos à liberdade no negociar e a alicerçarem viabilidades com vista aos seus interesses, e não em suas posições.

As soluções positivas normalmente se apresentam em um período curto, dependendo dos envolvidos e do assunto em disputa, podendo haver uma conclusão em, até mesmo, horas ou dias, semanas ou, no limite, em meses (sempre de forma mais célere e satisfativa do que os processos judiciais).

¹¹⁴ GABBAY, Daniela; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Meios alternativos de solução de conflitos**. São Paulo: Editora FGV, 2013, pp. 58-59.

A privacidade no mundo dos negócios é importantíssima, e nos esportes é ainda mais relevante. Na mediação, o grau de sigilo é alto, pois as partes firmam previamente um termo pressupondo a confidencialidade ao dar início à mediação.

Assim, o que de delicado foi abordado na mediação fica protegido; todas as informações sensíveis se tornam sigilosas. Nenhum assunto que foi tratado em reunião corre o risco de ser levado a procedimentos arbitrais ou judiciais, se, por acaso, outra via for tomada no procedimento, evitando-se, dessa forma, exposições públicas do que foi disputado, resguardando-se, por conseguinte, reputações e valores de contratos firmados entre as partes. Esse clima de sigilo favorece a permuta de informações e confere segurança aos envolvidos.

Por óbvio, na comparação com a arbitragem e o Poder Judiciário, a mediação tem o melhor custo-benefício. Sendo bem realizada pelo mediador, partes e advogados, traz benefícios a todos, inclusive no aspecto financeiro, dada a sua celeridade.

Mais, como a mediação faz com que as partes tenham voz, participem diretamente e tenham controle sobre resultado, a satisfação é muito maior e o grau de respeito ao decidido é praticamente pleno, justamente por terem os litigantes participado de todas as fases do acordo finalizado.

No desporto, temos um mundo de competição extremamente dinâmico. As trajetórias laborais são breves e os clubes têm necessidades imediatas, o que faz esse universo necessitar de urgência e agilidade. A mediação é, assim, o formato que mais traz agilidade no solucionar de disputas.

No quesito “mediação desportiva” - de futuro bastante promissor - existem dois tipos de disputas que são as mais habituais: as disciplinares e as comerciais (contratuais). Com relação às questões disciplinares, o art. 1 do *CAS Mediation Rules* exclui expressamente aquelas que envolvam *doping*, combinação de resultados e casos de corrupção.

Em termos de legislação, dentro do sistema luso-brasileiro, há menção expressa à mediação como forma de solução de conflitos, por exemplo, nos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol - FPF e da Confederação Brasileira de Futebol - CBF. No âmbito internacional, entre outros regulamentos desportivos espalhados pelo mundo, podemos mencionar como os principais os Estatutos da *International Federation of Associated Wrestling Styles - FILA*¹¹⁵ e da *Fédération Française de Voile - FFV*¹¹⁶, ambas prevendo tal mecanismo como prioritário para se dirimir quaisquer controvérsias oriundas de tais modalidades desportivas.

¹¹⁵ Disponível em: www.unitedworldwrestling.org. Acesso em: 10 de abril de 2020

¹¹⁶ Disponível em: www.ffvoile.fr/ffv/web. Acesso em: 10 de abril de 2020.

Importante salientarmos que, nos entraves esportivos, é natural que os envolvidos sejam grupos de pessoas que atuam na frente e outros nos bastidores, tudo baseado em relações interpessoais. Nesse contexto, a mediação preserva não só essas relações como a sua continuidade, não deixando arestas nem fragilizando relações pessoais ou comerciais por conta de contratos e suas rupturas.

Sobre o assunto, aliás, bem nos ensina o Professor Dr. Alexandre Miguel Mestre, em artigo publicado na plataforma digital UOL Esporte (blog “Lei em Campo”):

(...)

3. A ‘especificidade do desporto’ - concorrência e cooperação simultâneas, propícias ao entendimento: ao contrário de outros setores, no desporto os adversários nas disputas desportivas são aliados na concepção e maximização da competição enquanto produto, razão pela qual procuram entendimentos no sentido de preservar e rentabilizar a competição, o que atingem por via da negociação, de entendimentos. Ora, essa cultura de cooperação, de solidariedade, é benéfica, porque coincidente e facilmente transponível para o contexto da Mediação.

4. O desporto como um ‘mundo pequeno’, de ‘contínuas relações de negócio’ e inerentes vantagens da confidencialidade da mediação: as ‘particularidades do setor do desporto’, designadamente o fato de os atletas terem carreiras curtas - as chamadas profissões de desgaste rápido -, em concatenação com o fato de tais agentes desportivos e os demais viverem num ‘mundo pequeno’ de ‘contínuas relações de negócio’, motiva que seja preferível a resolução dos litígios dentro da ‘família do desporto’, com a máxima confidencialidade, em abono da manutenção das relações pessoais, comerciais e desportivas.

5. O desporto como um mundo de relações afetivas, quase paternais/fraternais, que ‘exige’ relações pessoais permanentes e duradouras: tal como na mediação familiar, no desporto estabelecem-se relações de tal forma pessoais e especiais (quantos atletas não apelidam os treinadores ou empresários de pais...) que quase tão importante quanto a solução do problema é a manutenção/restabelecimento das relações entre as partes, estando estas como que ‘condenadas a entender-se’ duradouramente.

6. A mediação baseada em emoções, sentimentos e interesses, mais do que na solução jurídica propriamente dita: a mediação pode assentar-se em argumentos de índole não jurídica que podem ser úteis no contexto do fenómeno desportivo, isto é, o fato de a mediação tentar conciliar interesses, e não direitos, coloca a pacificação do conflito como prioridade em relação à solução jurídica concreta propriamente dita.

7. A mediação como forma de mitigar a ‘desigualdade de armas’ entre empregadores e trabalhadores e entre prestadores e prestatários de serviços: a mediação desportiva tem também a vantagem de mitigar a ‘desigualdade de armas’ que existe; de fato, quando as partes se reúnem para dirimir um conflito no âmbito da mediação, propicia-se um equilíbrio de poderes que possibilita que negociem num plano de igualdade, eliminando o poder de um sobre o outro.

8. O carácter menos oneroso da mediação desportiva: comparadas as taxas e os encargos do processo no âmbito da arbitragem no TAD com os custos da mediação desportiva, estes são, de fato, menores, vantagem nada despreciable tendo presente que aqueles são elevados.

9. A mediação como solução ideal para ‘situações confusas’ no desporto: na esteira de Oman Ongaro, da FIFA, considero que a mediação é indicada para ‘situações confusas’ (i) em que o resultado do procedimento é totalmente aberto e incerto; (ii) em que a complexidade da matéria sugere procedimentos longos e intrincados; (iii) em que existe também a possibilidade de existência de barreiras ‘políticas’ (assumidas pelo menos por uma das partes). Daí que me pareçam transponíveis para o TAD os cenários que, para a FIFA, ‘reclamam’ o recurso à mediação, a saber: (i) quando possíveis mal-entendidos que possam existir careçam de ser esclarecidos; (ii) quando se pretende evitar que as partes ‘percam a face’; (iii) quando a mediação surge como uma forma possível de aferir/avaliar/antecipar o resultado (de uma eventual futura arbitragem) - não existindo a necessidade de aceitar a ‘proposta’ do mediador, a

mediação é vantajosa porque é um indicador a ter em conta face ao que se pode antever para cada parte no litígio em presença¹¹⁷.

2.3.1. Vantagens da mediação nos esportes: aspectos gerais

a) Informalidade e flexibilidade - É um procedimento mais informal e flexível do que um processo judicial, o que permite chegar a soluções mais adequadas ao problema; e isso também aumenta a eficácia de seu cumprimento.

A flexibilidade da mediação em matéria desportiva é, inclusive, mais ampla do que em outros métodos consensuais de solução de conflitos, a exemplo da arbitragem, a qual, embora tenha se originado sob essa premissa, está se tornando um método muito técnico e especializado, o que acaba inibindo as partes quando se trata de fornecer uma solução eficaz para a demanda.

Na mediação, não há regras de procedimento, o que a torna bastante ágil e demasiadamente vantajosa na resolução de litígios desportivos, segundo preleciona Simon Gardiner¹¹⁸.

b) Privacidade e confidencialidade - Muitas vezes, fãs, agentes e até mesmo setores da imprensa acabam por atrapalhar eventuais acordos nas contendas envolvendo o esporte. A confidencialidade e a privacidade da mediação autorizam que os atores envolvidos nas negociações discutam suas divergências, números, desavenças e receios com bastante liberdade e de forma transparente, tendo a certeza de que o que ali foi mencionado não seja usado em outros processos, tanto arbitrais quando judiciais.

Tendo o mediador como um auxiliar e a mediação sendo um procedimento confidencial, rápido e econômico, as partes acabam por apresentarem opções inovadoras que as levam à conversação, com o objetivo comum de atingir resoluções consensuais que atendem a cada uma das partes.

c) Autonomia e controle do processo - A mediação permite que os envolvidos tenham participação direta e controle sobre o resultado da contenda, ao contrário do que ocorre na arbitragem e, principalmente, nos litígios submetidos ao Poder Judiciário, cercados de riscos e incertezas. Por seu turno, há maior satisfação das partes porque elas participam diretamente do resultado.

¹¹⁷ Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/mediacao-no-desporto>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2020.

¹¹⁸ GARDINER, Simon *et al.* **Sports Law**. 3ª ed. Canvendish: Londres, 2006, p. 251.

A mediação se concentra nos interesses mútuos dos envolvidos, nos pontos de convergência, e permite que todos saiam ganhando, ao contrário do processo arbitral ou judicial, que são baseados nas figuras do vencedor e do derrotado.

As soluções decorrentes da mediação costumam ser justas e precisas e, não raramente, na própria sessão de mediação, os envolvidos costumam até mesmo negociar contratos futuros.

d) Continuidade dos relacionamentos - Como as partes chegam em conjunto aos resultados, a mediação leva grande vantagem em relação aos processos contenciosos. Isso porque, não havendo um “perdedor” e um “ganhador” (como dito antes), a regra é que, mesmo após a celeuma, mantenha-se um bom relacionamento entre os envolvidos, o que, dentro de um ambiente esportivo, tem muita importância.

O mundo do esporte é feito de relacionamentos entre muitos atores - atletas, patrocinadores, agentes, dirigentes, clubes, federações, promotores, e tantos outros - sendo fundamental que as relações não sejam debilitadas e a convivência seja, dentro do possível, a mais harmoniosa possível.

Notório afirmar que a mediação ganha cada vez mais relevo no âmbito da chamada “Indústria Esportiva”. A possibilidade para crescer ainda mais é enorme, e bem-vista, pois o esporte é, hoje, um dos maiores estimuladores - tanto social quanto midiático - em atividade na sociedade, abarcando e requerendo, desta forma, conflitos e soluções urgentes, norte que a mediação lhe proporciona, fazendo com que este mecanismo se promova como solução em diversas espécies de disputas.

e) Adaptabilidade às questões desportivas - Conforme ensina Montesinos Muñoz¹¹⁹, a mediação se adapta perfeitamente ao esporte, uma vez que constitui uma extensão natural na proteção das normas que regem o jogo limpo e o espírito de compreensão.

Nesse sentido, é importante que os mediadores estejam familiarizados com a modalidade esportiva sobre a qual versa o litígio e suas características.

Noutra seara, como bem leciona o Professor Dr. Alexandre Miguel Mestre, a mediação favorece o clima amistoso entre os envolvidos, na esteira da lealdade desportiva, uma vez que “a natureza de colaboração, de consenso, de cooperação e de clima amigável da mediação encoraja a criação de um contexto favorável ao *fair play* e ao espírito de entendimento”¹²⁰.

f) Economia financeira - De uma forma geral, a mediação, comparada à arbitragem, possui um melhor custo-benefício. É fato que uma mediação bem executada é capaz de trazer

¹¹⁹ MONTESINOS MUÑOZ, Olga. **Mediación deportiva**. In: Revista de Mediación, año 5, n.º 10, pp. 06-12, 2º semestre, 2012, p. 11.

¹²⁰ Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/mediacao-no-desporto>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2020.

grandes benefícios a todas as partes envolvidas, principalmente do ponto de vista financeiro, tendo em vista a economia de tempo e dinheiro que se pode obter.

2.3.2. Breve estudo de caso: Woodhall vs. Warren

O professor Dr. Ian Blackshaw, membro do TAS/CAS, em artigo científico publicado¹²¹, descreveu a disputa arbitral entre Richie Woodhall, um lutador britânico profissional de boxe, campeão mundial dos peso-médio da *World Boxing Organization - WBO*, e Frank Warren, conceituado agente esportivo e promotor de lutas.

Em abril de 1999, Woodhall buscou rescindir seu contrato de gestão e promoção com Frank Warren, alegando que Warren o havia violado, e que os termos do acordo ali estipulados eram inexecutáveis. Woodhall se recusou a continuar lutando em eventos promovidos por Warren, e também ameaçou firmar parcerias com outros agentes de boxe.

Do outro lado, Warren se recusava a deixar de encaminhar Woodhall, alegando que o contrato firmado entre as partes era válido e eficaz, que ainda havia tempo considerável para executá-lo e que ele não o tinha descumprido em nenhum aspecto. Os litigantes foram inflexíveis em suas respectivas posições, o que impulsionou Woodhall a iniciar um processo judicial em junho de 1999.

Woodhall solicitou ao Tribunal inglês uma audiência antecipada do caso para lhe permitir lutar pela defesa de seu título mundial até setembro daquele ano, conforme exigido pelas regras da WBO. Como os acordos exigiam que quaisquer disputas fossem encaminhadas ao Conselho Britânico de Controle de Boxe, Warren, por seu lado, solicitou uma ordem do Tribunal para que essa exigência fosse aplicada.

Essa disputa teve todos os ingredientes de uma completa batalha legal nos tribunais, com ampla e irrestrita cobertura da mídia inglesa e internacional. Como tal, a disputa judicial seria não apenas demorada e custosa financeiramente para ambas as partes, mas também potencialmente prejudicial para suas respectivas imagens e reputações.

Como dito, Woodhall estava ansioso para voltar ao ringue, pois precisava agendar sua defesa de título mundial obrigatória dentro de um curto período (sob pena de perdê-lo). Assim, sob todas essas circunstâncias, vendo que o Tribunal não era o melhor foro para resolver essa disputa, as partes decidiram encaminhar o litígio para a mediação. E o Tribunal autorizou adiar

¹²¹ BLACKSHAW, Ian. The Court of Arbitration for Sport: An International Forum for Settling Disputes Effectively 'Within the Family Sport'. In: **Entertainment Law**, vol. 2, n.º 2, Londres: Frank Cass, 2003, pp. 61–83.

o processo, por um curto período de tempo, a fim de permitir que as partes pudessem, de fato, resolver suas diferenças por esse método consensual de resolução de litígios.

Uma mediação organizada às pressas foi estabelecida e conduzida pelo *Centre for Effective Dispute Resolution - CEDR*, escritório de mediação com sede em Londres, no Reino Unido. Em 72 horas, a disputa foi resolvida e Woodhall assinou um novo contrato com Warren, que permaneceu sendo o seu agente.

Infelizmente, como uma das características principais da mediação é a confidencialidade, e não há registro ou transcrição oficial do processo, não é possível ter um relato detalhado do que foi dito, quais argumentos foram apresentados, e exatamente por qual fundamento um acordo foi alcançado (por exemplo, que alavancagem o mediador foi capaz de aplicar para alcançar um compromisso), e quais eram precisamente seus termos reais.

No entanto, uma coisa pode ser extraída dos breves fatos e circunstâncias dessa disputa: havia alguns prazos esportivos e comerciais que as partes deveriam respeitar, e isso as estimulou para que alcançassem uma solução célere e eficiente para ambos, lutador e empresário.

Havia, outrossim, uma necessidade premente dos litigantes em não desgastarem sua imagem perante o público, o que seria uma consequência natural se optassem por continuar o litígio na esfera judicial.

Pode-se afirmar, de maneira geral, que a mediação alcançou uma melhora relevante em sua imagem e credibilidade no mundo desportivo após o emblemático caso internacional supra relatado.

2.4 – A arbitragem nos esportes

2.4.1. Características principais

Conforme amplamente demonstrado, a jurisdição do Estado, por meio do Poder Judiciário, não é o melhor e mais apropriado meio para dirimir as controvérsias no âmbito do esporte. Partindo-se desse pressuposto, imperioso afirmar que a arbitragem se estabelece como coadjuvante da Justiça, oferecendo inquestionáveis vantagens na solução dos litígios desportivos.

Inicialmente, é de se notar que a arbitragem desportiva não é um sistema arbitral diferente ou apartado do tronco comum da arbitragem. Ela é, simplesmente, uma arbitragem especializada, que se vale das normas do Direito Desportivo, mas que também se alimenta, em seu conteúdo e finalidade, da arbitragem comum.

Nesse sentido, deve-se afirmar que a arbitragem desportiva se baseia em atividades fortemente regulamentadas, tanto em relação às regras do jogo, quanto no que diz respeito à própria competição esportiva em si mesma considerada, bem como em relação às regras objetivas que regulam o universo institucional que circunda o esporte e o atleta.

Devemos levar em consideração, outrossim, a eficácia da arbitragem enquanto meio idôneo para a solução de conflitos esportivos, uma vez que, por não ter necessariamente um caráter nacional, pode e costuma geralmente oferecer aspectos que transcendem o Direito interno ou doméstico. Por isso, é o único meio para solucionar tais controvérsias, tendo em vista que não se encontra limitada por fronteiras nacionais.

Ainda, a ideia de um foro privado escolhido pelas partes aproxima a arbitragem da natureza privada e contratual que é traço característico, de um modo geral, da organização do desporto. Sendo a atividade desportiva essencialmente configurada por meio de associações privadas (clubes, entidades regionais, nacionais, continentais e internacionais de administração do desporto), ligas, Comitê Olímpico Internacional - COI e Comitês Olímpicos Nacionais, associações de atletas, entre outros, os quais se articulam dentro de um sistema de filiação de atletas a entidades e de entidades entre si, não é de se surpreender que a principal via para a solução de litígios no esporte não seja a jurisdição estatal, de natureza pública¹²².

Importante fundamento que a doutrina defende para a escolha da arbitragem no âmbito desportivo é o conhecimento especializado dos árbitros que julgarão as demandas, fator extremamente importante para que sejam obtidas soluções mais justas. E também a celeridade e flexibilidade dos procedimentos, uma vez que o contexto poderá prever diversidade de possíveis partes, assim como os efeitos de uma sentença arbitral, especialmente em relação a demandas cujo resultado afetará competições em andamento.

Por fim, outros elementos podem ser elencados para justificar a adoção desse método de resolução de litígios, tais como o desejo de autonomia das entidades desportivas e os riscos econômicos associados à intervenção da jurisdição estatal.

E, ainda, referências ao fato de que a arbitragem desportiva exerceria funções que excedem a resolução de disputas, pois, além de dirimir conflitos, os órgãos arbitrais poderiam ser utilizados também como instrumento para a promoção de determinadas políticas do próprio

¹²² SORDI, Paula de Castro Moreira. **Arbitragem e a Resolução de Litígios no Âmbito Esportivo**: Estrutura, procedimento e consequências da atuação do Tribunal Arbitral do Esporte. 1ª ed. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2017, p. 38.

sistema desportivo, de acordo com a sua estruturação, especialmente no que diz respeito à delimitação do que poderá ser objeto de apreciação pelo painel arbitral¹²³.

2.4.2. Tribunal Arbitral do Desporto – TAD (Portugal)

Em Portugal, no ano de 2013, após longos debates e um acirrado processo legislativo, foi criado o Tribunal Arbitral do Desporto - TAD, por meio da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro. De acordo com o art. 1º, n.ºs 1 e 2, da referida lei, trata-se de uma entidade de carácter jurisdicional, dotada de autonomia administrativa e financeira, independente dos órgãos da Administração Pública e dos organismos que integram o sistema desportivo, com competência específica para solucionar, por meio da arbitragem (necessária ou voluntária¹²⁴), os litígios que se originem do ordenamento jurídico desportivo ou que estejam relacionados com a prática do desporto.

De antemão, percebe-se que o TAS/CAS foi o modelo de inspiração do TAD. Percorrendo ambos os regulamentos, constata-se que eles apresentam uma densidade normativa de pouca extensão: enquanto o regulamento do TAD conta com 25 artigos e 3 anexos, o regulamento de arbitragem do TAS/CAS tem apenas 14 artigos e 1 anexo.

Segundo afirma Danielle Maiolini Mendes:

A criação do Tribunal Arbitral resulta, por um lado, da reivindicação do Movimento Associativo Desportivo por uma maior autonomia normativa e decisória quanto às atividades dos seus filiados; por outro, do dever do Estado em tutelar direitos fundamentais relacionados ao desporto, dotados de interesse público. Por essa razão, muito embora se trate de uma entidade jurisdicional independente com autonomia financeira e administrativa – sua instalação será de responsabilidade do Comitê Olímpico Português, buscando além da especialidade e da celeridade, garantir também a segurança da justiça desportiva¹²⁵.

O art. 4º, n.º 1, da mencionada lei, ao se referir à arbitragem necessária, dispõe que compete ao Tribunal “conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”. O n.º 5, por sua vez, exclui da jurisdição do TAD a resolução de conflitos e questões da aplicação de normas técnicas e

¹²³ FINDLAY, Hilary A. Scope of review, standard of review and authority to grant a remedy: an analysis of three policy-based rules in a sport-specific arbitration process. In: **Entertainment and Sports Law Journal**, vol. 4. n.º 1., abr. 2006, p. 2. Disponível em: <http://go.warwick.ac.uk>. Acesso em: 13 de julho de 2020.

¹²⁴ A arbitragem é necessária quando decorre da lei e voluntária quando resultante da vontade das partes em submeter a demanda ao TAD, por via da celebração de uma convenção de arbitragem.

¹²⁵ MENDES, Danielle Maiolini. A arbitragem nas relações laborais desportivas em Portugal: da Comissão Arbitral Paritária ao Tribunal Arbitral do Desporto. In: **Revista Brasileira de Direito Desportivo - RBDD**, n.º 27, jan/jun, pp. 49-71. São Paulo: OAB/SP, 2015, p. 63.

disciplinares relacionadas à competição, anteriormente qualificadas pela lei como “questões estritamente desportivas”.

Por força da já referida Lei Antidopagem, é de competência do TAD a jurisdição arbitral necessária em matéria de dopagem, cabendo ao Tribunal, em caso de violação da lei, o conhecimento dos recursos referentes às deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal.

Em relação à arbitragem voluntária, o art. 6.º da lei dispõe que “podem ser submetidos à arbitragem do TAD todos os litígios, não abrangidos pela competência necessária, mas que estejam relacionados direta ou indiretamente com a prática do desporto, que, segundo a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), sejam suscetíveis de decisão arbitral”.

E, ainda, determina a Lei n.º 74/2013 que podem ser submetidos à arbitragem voluntária do Tribunal quaisquer litígios oriundos de contratos de trabalho desportivo “celebrados entre atletas ou técnicos e agentes ou organismos desportivos, podendo ser apreciada a regularidade e licitude do despedimento” (art. 7.º)¹²⁶. Assim, conclui-se que foi transmitida para o TAD a competência voluntária para deliberar sobre questões laborais desportivas que pertenciam às Comissões Arbitrais Paritárias criadas por instrumento coletivo, então atribuída pelo art. 30.º da Lei n.º 28/98 de 26 de Junho.

Do exposto, conclui-se que o TAD possui caráter híbrido, atuando tanto em matéria de arbitragem necessária quanto em matéria de arbitragem voluntária, e tem como objetivo unificar a jurisdição desportiva em Portugal, fazendo com que todos os litígios resultantes do âmbito desportivo em terras lusitanas possam ser dirimidos por uma única jurisdição arbitral, independente no que diz respeito à autonomia federativa, mas que, por outro lado, confere segurança similar a dos Tribunais Estaduais aos seus jurisdicionados.

Mais adiante, os arts. 20.º e 21.º da Lei n.º 74/2013 estabelecem que o TAD será composto por, no máximo, 40 árbitros, os quais deverão constar de “uma lista de juristas independentes e imparciais, de reconhecida idoneidade e competência, e personalidades de comprovada qualificação científica, profissional ou técnica na área do desporto” (art. 20.º, n.º 2), indicada por diversos representantes do mundo do esporte (federações desportivas de modalidades olímpicas e não olímpicas, Confederação do Desporto de Portugal, ligas, entre outros) e aprovadas por um Conselho de Arbitragem Desportiva.

¹²⁶ A redação trazida pelo artigo 7.º da Lei do TAD, em consonância com a última alteração da Lei da Arbitragem Voluntária (a qual deixa de limitar a arbitralidade dos litígios a direitos disponíveis e passa a exigir apenas que se trate de questões patrimoniais), permite que a matéria da regularidade e licitude do despedimento seja apreciada pela jurisdição voluntária do Tribunal Arbitral do Desporto, conferindo às partes a faculdade de optar por essa via jurisdicional quando lhes convier.

A lei determina, ainda, em seu art. 21.º, n.º 5, que pelo menos metade dos árbitros designados devem ser obrigatoriamente licenciados em Direito.

O mandato de cada árbitro designado será de 4 anos (art. 22.º, n.º 1), podendo ser renovado, sendo que, durante o exercício da função, o árbitro não poderá exercer a advocacia naquele Tribunal (art. 24.º). Ainda, constatado qualquer interesse, direto ou indireto, pessoal ou econômico, de determinado árbitro na questão a ser decidida, aplica-se o regime de impedimentos e suspeições próprio dos magistrados judiciais (art. 25.º).

Na arbitragem necessária, a jurisdição só poderá ser exercida por um colegiado de três árbitros, sendo que cabe a cada parte escolher um árbitro, dentre os nomes constantes da lista do Tribunal, e estes escolherão um terceiro julgador, que funcionará como presidente do colégio. Diferentemente, a arbitragem voluntária poderá ser exercida por um único árbitro, escolhido livremente pelas partes (dentre os nomes componentes da lista), ou por um colegiado de três árbitros formado de acordo com os mesmos requisitos da arbitragem necessária.

Na hipótese de falta de acordo na escolha dos árbitros, estes serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou pelo Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, nos termos do art. 28.º, n.ºs 3 e 5 da lei.

Conforme dispõe o art. 44.º, “a decisão arbitral é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar” (n.º 1) e, “no caso de não se formar maioria, a decisão cabe ao árbitro presidente” (n.º 2).

O art. 8.º da Lei n.º 74/2013 determina que são passíveis de recurso, para a Câmara de Recurso, as decisões dos colégios arbitrais que: a) Sancionem infrações disciplinares previstas pela lei ou pelos regulamentos disciplinares aplicáveis; ou b) estejam em contradição com outra, já transitada em julgado, proferida por um colégio arbitral ou pela câmara de recurso, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se conformes com decisão subsequente, mas já tomada sobre tal questão pela Câmara de Recurso.

Das decisões proferidas pela Câmara de Recurso no âmbito da arbitragem necessária, a recorribilidade para os Tribunais Estaduais é limitada aos casos em que “a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito” (art. 8.º, n.º 2).

Por sua vez, a submissão da demanda ao TAD em sede de arbitragem voluntária implica às partes a renúncia aos recursos previstos na lei (art. 8.º, n.º 3), salvaguardada a possibilidade

de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional e de impugnação da decisão “com os fundamentos e nos termos previstos na LAV” (art. 8.º, n.º 3).

2.4.3. Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF - CNRD (Brasil)

No Brasil, com o passar dos anos, o modelo de Justiça Desportiva nacional foi perdendo prestígio e credibilidade, e passou a não mais satisfazer os envolvidos. Nesse contexto, no ano de 2016, a Confederação Brasileira de Futebol - CBF instituiu a Câmara Nacional de Resolução de Conflitos - CNRD¹²⁷, que funciona como uma espécie de câmara arbitral, com função de dirimir os conflitos desportivos envolvendo os participantes do futebol brasileiro em âmbito nacional, e sob a jurisdição da CBF, mediante a aplicação dos estatutos e regulamentos da própria CBF e da FIFA (arts. 1º e 4º do Regulamento¹²⁸).

Como se pode perceber, de logo, o Regulamento da Câmara define que a arbitragem terá caráter institucional, uma vez que as partes em litígio, caso queiram submeter sua demanda perante a CNRD, apenas irão aderir ao regulamento. Ainda, a submissão do litígio à CNRD dar-se-á via “cláusula compromissória cheia”¹²⁹ - com o direcionamento à Câmara, que será a instituição arbitral - e celebrada antes do surgimento do conflito, inserido no contrato de trabalho ou no regulamento da entidade de administração do desporto, ou via compromisso arbitral, após o surgimento do conflito concreto, mediante documento apartado.

O art. 2º do Regulamento, por sua vez, determina que serão jurisdicionados da CNRD: I - as federações; II - as ligas de futebol vinculadas à CBF; III - os clubes; IV - os atletas profissionais e não profissionais, inclusive os brasileiros registrados em associações estrangeiras e os estrangeiros registrados na CBF; V - os intermediários registrados na CBF; e VI - os treinadores e demais membros de comissão técnica, inclusive os brasileiros vinculados a clubes estrangeiros e os estrangeiros vinculados a clubes brasileiros.

O art. 3º, de extrema relevância, ressalva que, “sem prejuízo do direito de qualquer atleta, treinador, membro de comissão técnica ou clube recorrer aos órgãos judicantes

¹²⁷ Na prática, entende-se que a CNRD substituiu o antigo Comitê de Resolução de Litígios - CRL, porém com objetivo, competências, jurisdicionados e propostas bem mais abrangentes, principalmente pelo fato de poder apreciar questões econômicas mais amplas e também questões trabalhistas.

¹²⁸ Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201712/20171221165506_0.pdf. Acesso em: 24 de junho de 2020.

¹²⁹ Em breve síntese, doutrina e jurisprudência entendem que a cláusula compromissória será “cheia” (ou “em preto”) quando, de forma expressa, dentro da própria cláusula, determinar as regras que conduzirão eventual procedimento arbitral, ou quando reputar-se às regras de uma instituição arbitral. Por outro lado, a cláusula compromissória será considerada “vazia” (ou “em branco”) quando não houver nela elementos suficientes que prevejam a forma de instituir a arbitragem, ou seja, a cláusula não prevê expressamente as regras a serem adotadas e também não se reporta ao regramento de uma instituição arbitral.

trabalhistas para dirimir litígios de natureza laboral”, a CNDR tem competência para conhecer litígios:

- I - entre clubes e atletas envolvendo o vínculo desportivo do atleta ou a manutenção da estabilidade contratual, em especial nos casos em que, solicitada uma transferência nacional, houver requerimento de uma das partes ou de terceiros interessados relativo à transferência solicitada, nomeadamente quanto ao registro do atleta, à aplicação de sanções esportivas ou ao pagamento de compensação por rescisão de contrato;
- II – entre clubes e atletas, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de um processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária de atletas e clubes;
- III – entre clubes e atletas, ou entre clubes, acerca da aplicação do art. 64 do RNRTAF;
- IV – entre clubes, envolvendo a compensação por formação e/ou o mecanismo de solidariedade interno, previstos nos artigos 29 e 29-A da Lei no 9.615/98, respectivamente;
- V – entre clubes brasileiros, relacionados com a indenização por formação (*training compensation*) ou com o mecanismo de solidariedade FIFA, previstos nos artigos 20 e 21 do Regulamento sobre o Status e a Transferência de Jogadores da FIFA, respectivamente;
- VI – entre intermediários registrados na CBF, ou entre estes e clubes, membros de comissão técnica e/ou atletas;
- VII – entre clubes e membros de comissão técnica, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de um processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária de atletas e membros de comissão técnica;
- VIII – resultantes do descumprimento do RNRTAF e/ou do RNI;
- IX – decorrentes de decisões de federações ou ligas de futebol vinculadas à CBF, desde que os estatutos dessas entidades não o vedem expressamente;
- X – de competência originária do CRL; e
- XI – sobre os quais haja convenção de arbitragem elegendo a CNRD para dirimi-los.

No que diz respeito à composição da CNRD, por exigência da FIFA, esta será paritária, diferentemente do que ocorre nos tribunais desportivos tradicionais. A Câmara é formada por 5 membros, responsáveis pela condução e julgamento dos litígios, sendo que um deles é indicado pela CBF - e ocupará a Presidência - um pela Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol, um pelos intermediários registrados, um pelos clubes e um indicado por treinadores e membros da comissão técnica (art. 5º).

O mesmo artigo determina que a atuação dos membros deve se dar de forma independente e imparcial, e regula as hipóteses de impedimento para que eles exerçam outras funções perante a CBF, clubes, Justiça Desportiva, entre outros.

Os membros da CNRD terão mandato de 2 anos, permitida uma única recondução (art. 6º). Ainda, exigem que as entidades responsáveis pela indicação dos árbitros comprovem “formação e experiência jurídicas adequadas do indicado, além de reconhecida competência, domínio ou atuação na área de direito desportivo, nacional e/ou internacional” (art. 7º) e que a CBF publique em seu website oficial “a lista atualizada e o currículo completo dos Membros da CNRD” (art. 7º, parágrafo único). Todos os membros são remunerados, não existindo membros voluntários.

Uma das principais críticas da doutrina à CNRD reside em sua composição fixa, que, a princípio, vai de encontro à natureza da arbitragem, já que isso impede as partes de escolherem livremente os árbitros que irão julgar a demanda.

As sentenças proferidas pela CNRD, por cumprirem os requisitos da Lei de Arbitragem (Lei n.º 9.307/96), e tendo as partes se submetido à Câmara voluntariamente, possuem natureza de título executivo judicial, passível de execução perante o Poder Judiciário, via procedimento de cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, de acordo com o art. 515, inciso I, do CPC/2015.

A utilização da CNRD oferece a vantagem de se aplicar as sanções e derivações administrativas típicas do sistema associativo via execução perante a própria Câmara, a exemplo da proibição de registrar o atleta, bloqueio de premiações ou desfiliação em casos mais graves (arts. 41 e 42). Não há, contudo, a aplicação de sanções desportivas, como a perda de pontos.

De acordo com o art. 8º, o Presidente da Câmara deve designar um relator para cada caso, sendo que as deliberações se darão por maioria simples, com a participação de, pelo menos, 3 membros. Seguindo-se, ainda, as exigências processuais do sistema comum, as decisões devem ser escritas e devidamente fundamentadas.

Os arts. 9º e 10 dispõem sobre os casos de suspeição ou impedimento dos membros da CNRD, que, quando verificada pelo próprio membro, este deverá requerer seu afastamento de ofício para que seja substituído pelo suplente designado pelo Presidente. Caso seja a suspeição ou impedimento arguida por uma das partes, deverá ser feita por meio de petição escrita, fundamentada e com as devidas comprovações ao Presidente do CNRD, no prazo de 5 dias do conhecimento do fato que levou ao impedimento ou suspeição do membro.

O art. 36 do Regulamento prevê que cabe recurso das decisões finais da CNRD para o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem - CBMA, entidade arbitral “independente e imparcial”, dentro do prazo de 20 dias, que será processado na forma do Regulamento de Arbitragem Esportiva do CBMA, aplicando-se subsidiariamente o Regulamento da CNRD e demais legislações sobre o tema. A CBF será parte obrigatoriamente, na condição de recorrida, nos recursos interpostos contra a imposição de sanções pela CNRD (§ 1º).

Por fim, o art. 43 diz que prescreve em 2 anos: I - o prazo para apresentar requerimento perante a CNRD, a contar do fato gerador do direito postulado; II - o prazo para iniciar o trâmite previsto no art. 13 deste Regulamento, a contar da data em que a infração se consumou. Tal prazo será interrompido: I - pelo despacho do Presidente da CNRD que ordenar a citação; II -

por protesto efetuado perante a CNRD; ou III - pelas causas que interrompem a prescrição, na forma da lei.

Não há dúvidas de que a Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF teve clara inspiração na bem-sucedida experiência do TAS/CAS, que é referência internacional de credibilidade, especialização e celeridade nas questões arbitrais.

2.5 – Procedimentos de Mediação e Arbitragem no TAS/CAS

No seguimento do que se introduziu acima quando se aflorou a estrutura do TAS/CAS, refira-se aqui que há quatro diferentes tipos de procedimentos que podem ser adotados por esse Tribunal, sendo um deles a **Mediação**, e os outros três, espécies de Arbitragem, quais sejam:

a) Procedimento Arbitral Ordinário; b) Procedimento Arbitral de Apelação; e c) Procedimento das Divisões *Ad Hoc* do TAS/CAS.

As normas de procedimento podem sofrer alguma variação, a depender se o Tribunal Arbitral atue como órgão judicante em via ordinária ou em via de apelação. Porém, podemos encontrar regras em comum que são aplicadas para todos os procedimentos, como as que versam sobre a sede da arbitragem, o idioma estabelecido no procedimento, a questão referente à representação e assistência das partes, as notificações e comunicações, entre outras.

O TAS/CAS estabelece a cidade de Lausanne, na Suíça - onde se encontra sua sede - para fins de questionamento ou até mesmo execução de laudo arbitral, ainda que a arbitragem tenha se desenvolvido em outro país, como ocorre, por exemplo, nos procedimentos arbitrais que se desenvolvem nos países onde são realizados os Jogos Olímpicos ou Copa do Mundo (Procedimento das Divisões *Ad Hoc*). Nessa hipótese, a decisão do TAS/CAS será considerada como sentença arbitral suíça, detendo todos os seus efeitos legais, em virtude de expressa disposição contratual ou legal.

Abaixo, discorreremos sobre os tipos de procedimentos realizados pelo TAS/CAS e suas particularidades.

2.5.1. Mediação

O *CAS Mediation Rules*¹³⁰ - que é o estatuto que dispõe sobre as normas de mediação que devem ser aplicadas nos procedimentos do TAS/CAS - tem 14 artigos e entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2013, sofrendo posteriormente alterações em 1º de janeiro de 2016.

Caracterizada pela informalidade e por não vincular, tampouco trazer qualquer tipo de obrigação às partes, a mediação desportiva, enquanto meio consensual autocompositivo de resolução de conflitos, depende da boa-fé dos litigantes para negociar e ajustar um acordo, em especial no que se refere a disputas contratuais envolvendo agentes do esporte.

Buscando atingir um público cada vez maior, recentemente, o TAS/CAS reestruturou e adaptou às necessidades do mercado internacional todo o seu programa de mediação, atualizando o regulamento de mediação e suas diretivas. Outrossim, renovou sua lista de mediadores, que, atualmente, conta com 58 integrantes de diversas nacionalidades.

O serviço de mediação é oferecido pelo TAS/CAS às partes envolvidas nos procedimentos da Divisão Ordinária (como será visto adiante, responsável por julgar procedimentos de natureza comercial de única instância), que são encorajadas a utilizar a mediação antes de dar prosseguimento aos procedimentos arbitrais.

A parte que tenha interesse em iniciar um processo de mediação deverá encaminhar a solicitação, por escrito, ao escritório do TAS/CAS. Em seguida, um mediador será escolhido pelos litigantes, em comum acordo, dentre os nomes constantes da lista de mediadores do Tribunal. Não ocorrendo essa escolha, caberá ao Presidente do TAS/CAS, após consultar as partes, proceder com a indicação de um mediador.

Todavia, há de se registrar que disputas envolvendo matéria disciplinar, tais como violações às regras antidopagem, *match-fixing* (manipulação de resultados) e corrupção estão terminante e expressamente excluídas da mediação, tal qual prevê o art. 1 do *CAS Mediation Rules*, a seguir:

Article 1

CAS mediation is a non binding and informal procedure, based on an agreement to mediate in which each party undertakes to attempt in good faith to negotiate with the other party with a view to settling a sports-related dispute. The parties are assisted in their negotiations by a CAS mediator.

In principle, CAS mediation is provided for the resolution of contractual disputes. Disputes related to disciplinary matters, such as doping issues, match-fixing and corruption, are excluded from CAS mediation. However, in certain cases, where the circumstances so require and the parties expressly agree, disputes related to other disciplinary matters may be submitted to CAS mediation.

Extraí-se do artigo acima transcrito, também, que somente em casos bastante particulares de disciplina, quando as circunstâncias assim exigirem e as partes expressamente

¹³⁰ Disponível em: <https://www.tas-cas.org/en/mediation/rules.html>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

concordarem, é que poderá haver a remessa à divisão de mediação do TAS/CAS, para todos os fins.

É de se ressaltar, no entanto, conforme discorre Ian Blackshaw, que a mediação, embora não seja possível para casos de dopagem, pode ser utilizada para questões comerciais e financeiras decorrentes, como, por exemplo, da hipótese de um atleta ser injustamente acusado de ter feito uso de *doping* e, por isso, vir a perder contratos lucrativos e de patrocínio¹³¹.

Na hipótese de as partes envolvidas no litígio esportivo optarem pela mediação, haverá a suspensão momentânea da via arbitral do TAS/CAS, até que se conclua o procedimento conduzido pelo mediador. Se as partes alcançarem um acordo, este será assinado por elas e pelo mediador, finalizando-se a controvérsia. Por outro lado, não chegando as partes a um consenso, a mediação será encerrada, dando o Secretariado do TAS/CAS prosseguimento à demandada normalmente, pela via arbitral.

Se isso acontecer, é possível que o mediador posteriormente atue como árbitro para a mesma disputa e profira uma sentença arbitral, desde que as partes concordem por escrito, conforme dispõe o art. 13, 3º parágrafo, do *CAS Mediation Rules*:

Article 13

(...)

In the event of a failure to resolve a dispute by mediation the mediator shall not accept an appointment as an arbitrator in any arbitral proceedings concerning the parties involved in the same dispute. However, if all parties have explicitly agreed so in writing once the mediation procedure is terminated, it is possible for the mediator to subsequently act as arbitrator for the same dispute and issue an arbitral award in accordance with the CAS Arbitration Rules ("Med-Arb procedure"). Such mediator can only act as an arbitrator if she/he is also on the list of CAS arbitrators.

Permitir que o mediador atue como árbitro na mesma disputa, quando as partes dessa disputa concordam, está, obviamente, em conformidade com a natureza essencial de qualquer meio consensual de resolução de disputas, qual seja, a obtenção do consenso.

Um argumento a favor da atuação do mediador nos procedimentos de arbitragem relacionados a uma mediação prévia infrutífera é que ele estará familiarizado com as questões do caso, bem como com as partes. Isso, é claro, pode ser uma vantagem, na medida em que, nos procedimentos arbitrais subsequentes, tal conhecimento economizará tempo e dinheiro, características essenciais e objetivos da mediação e arbitragem.

Por outro lado, não podemos deixar de pontuar que é provável que o mediador já tenha formado uma opinião sobre o mérito do caso, prejudicando o seu julgamento imparcial, ao

¹³¹ BLACKSHAW, Ian. **Settling Sports Disputes by CAS Mediation**. Bulletin TAS / CAS Bulletin 2014/1, p. 26.

passo que um novo árbitro, totalmente novo no caso e sem conceitos pré-estabelecidos, irá abordá-lo de forma mais aberta e sem qualquer risco de parcialidade para um ou outro lado¹³².

Embora o número de procedimentos de mediação realizados no TAS/CAS, nos últimos anos, esteja bem abaixo do número de procedimentos de arbitragem, pode-se observar que há um aumento cada vez mais gradual desses casos, o que demonstra um crescimento considerável da relevância da mediação nas controvérsias desportivas.

2.5.2. Procedimento Arbitral Ordinário

O procedimento arbitral ordinário é realizado pela Câmara de Arbitragem Ordinária (*Ordinary Arbitration Division*) e se aplica em disputas de uma única instância, geralmente de natureza contratual (por exemplo: transferência de atletas, direito de imagem, patrocínio, dentre outros).

Essas demandas são caracterizadas pela manifestação de vontade das partes litigantes e exigem a necessidade de uma relação da causa com a indústria do esporte, ainda que mínima.

Por esse método alternativo, o TAS/CAS decide um conflito surgido entre as partes ou que, porventura, ainda possa surgir, desde que previsto por elas por meio de cláusula de arbitragem, representada pelo compromisso arbitral e pela cláusula compromissória - nos termos do art. R27 do Código do TAS/CAS - que autoriza o julgador escolhido pelas partes a decidir de forma privada um conflito já existente ou que eventualmente existirá, sendo de obrigatório cumprimento para elas¹³³.

Segundo Leonardo Andretotti:

A forma ordinária da arbitragem representa, de certo modo, a função original e principal, a que foi pensada para o Instituto Arbitral, que nada mais é do que um método alternativo de resolução de litígios, em face ao método utilizado pelo poder judiciário, isto é, pelo Estado, sendo predominante a vontade das partes na escolha do procedimento, do julgador e inclusive das normas a serem utilizadas na apreciação do caso¹³⁴.

Assim, o procedimento arbitral ordinário, ao qual fazem referência os arts. R38 e seguintes do Código do TAS/CAS, nada mais é do que o instrumento de resolução de um conflito submetido à Divisão Ordinária do TAS/CAS por um acordo de vontade das partes, isto é, de um contrato bilateral que submete o julgamento de uma causa a um árbitro ou a um

¹³² HOPPER, Kristina; DOMAN, Richard. *op. cit.*, p. 22.

¹³³ *Ibidem*, pp. 08-09.

¹³⁴ ANDREOTTI, Leonardo. Tribunal Arbitral do Esporte: análise jurídica e política. In: **Revista Brasileira de Direito Desportivo - RBDD**, n.º 21, jan/jun, pp. 127-141. São Paulo: OAB/SP, 2012, p. 08.

colegiado de árbitros, a despeito de se poder indicar um órgão arbitral responsável pela organização procedimental e pela elaboração de uma lista já prefixada de árbitros¹³⁵.

R38 Request for Arbitration

The party intending to submit a matter to arbitration under these Procedural Rules (Claimant) shall file a request with the CAS Court Office containing:

- the name and full address of the Respondent(s);
- a brief statement of the facts and legal argument, including a statement of the issue to be submitted to the CAS for determination;
- its request for relief;
- a copy of the contract containing the arbitration agreement or of any document providing for arbitration in accordance with these Procedural Rules;
- any relevant information about the number and choice of the arbitrator(s); if the relevant arbitration agreement provides for three arbitrators, the name of the arbitrator from the CAS list of arbitrators chosen by the Claimant.

Upon filing its request, the Claimant shall pay the Court Office fee provided in Article R64.1.

If the above-mentioned requirements are not fulfilled when the request for arbitration is filed, the CAS Court Office may grant a single short deadline to the Claimant to complete the request, failing which the CAS Court Office shall not proceed.

Com efeito, o art. R39 do Código do TAS/CAS regulamenta a iniciação deste procedimento arbitral, a comunicação ao *Respondent* (que seria o equivalente à figura do Réu/Demandado), a possibilidade de as partes se manifestarem sobre a legislação aplicável ao mérito da causa, estabelecendo prazos para o *Respondent* prestar informações sobre o número e escolha do(s) árbitro(s) selecionado(s) na lista do TAS/CAS, assim como o protocolo da resposta/defesa (*Answer*), que deverá conter os três requisitos descritos no texto do art. R39, se aplicáveis ao caso.

R39 Initiation of the Arbitration by the CAS and Answer - CAS Jurisdiction

Unless it is clear from the outset that there is no arbitration agreement referring to CAS, the CAS Court Office shall take all appropriate actions to set the arbitration in motion. It shall communicate the request to the Respondent, call upon the parties to express themselves on the law applicable to the merits of the dispute and set time limits for the Respondent to submit any relevant information about the number and choice of the arbitrator(s) from the CAS list, as well as to file an answer to the request for arbitration.

The answer shall contain:

- a brief statement of defence;
- any defence of lack of jurisdiction;
- any counterclaim.

The Respondent may request that the time limit for the filing of the answer be fixed after the payment by the Claimant of its share of the advance of costs provided by Article R64.2 of this Code.

The Panel shall rule on its own jurisdiction, irrespective of any legal action already pending before a State court or another arbitral tribunal relating to the same object between the same parties, unless substantive grounds require a suspension of the proceedings.

When an objection to CAS jurisdiction is raised, the CAS Court Office or the Panel, if already constituted, shall invite the opposing party (parties) to file written

¹³⁵ SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Direito Desportivo**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 78.

submissions on jurisdiction. The Panel may rule on its jurisdiction either in a preliminary decision or in an award on the merits.

Where a party files a request for arbitration related to an arbitration agreement and facts similar to those which are the subject of a pending ordinary procedure before CAS, the President of the Panel, or if she/he has not yet been appointed, the President of the Division, may, after consulting the parties, decide to consolidate the two procedures.

A parte que não concordar com a nomeação de um árbitro pode apresentar o *Challenge*, mecanismo a ser utilizado caso tal nomeação viole os preceitos de independência e imparcialidade, nos termos do que dispõe o art. R34, sendo certo que a decisão final em relação a determinado árbitro será de competência do Conselho do ICAS, por uma questão de isenção e hierarquia.

R34 Challenge

An arbitrator may be challenged if the circumstances give rise to legitimate doubts over her/his independence or over her/his impartiality. The challenge shall be brought within seven days after the ground for the challenge has become known.

Challenges shall be determined by the Challenge Commission, which has the discretion to refer a case to ICAS. The challenge of an arbitrator shall be lodged by the party raising it, in the form of a petition setting forth the facts giving rise to the challenge, which shall be sent to the CAS Court Office or the CAS Anti-Doping Division Court Office. The Challenge Commission or ICAS shall rule on the challenge after the other party (or parties), the challenged arbitrator and the other arbitrators, if any, have been invited to submit written comments. Such comments shall be communicated by the CAS Court Office or the CAS Anti-Doping Division Court Office to the parties and to the other arbitrators, if any. The Challenge Commission or ICAS shall give brief reasons for its decision and may decide to publish it.

2.5.3. Procedimento Arbitral de Apelação

Como já dito, o TAS/CAS é responsável por decidir recursos interpostos contra decisões de última instância proferidas por órgãos desportivos de diversas modalidades desportivas, de vários países - a exemplo do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), em Portugal, e da Câmara Nacional de Resolução de Litígios da CBF (CNRL), no Brasil - bem como decisões de órgãos arbitrais de Federações Internacionais, como o Comitê de Ética ou Comitê de Apelação da FIFA, desde que todos eles tenham exaurido as instâncias antes de submeter a matéria à apreciação do TAS/CAS. Tais recursos são julgados pela Câmara de Recursos de Arbitragem (*Appeals Arbitration Division*).

A parte “C” do Código do TAS/CAS - *Special Provisions Applicable to the Appeal Arbitration Procedure* - traz previsões especiais aos procedimentos arbitrais de apelação. Em seu art. R47, estabelece que um recurso contra a decisão de uma federação, associação ou órgão relacionado pode ser interposto perante o TAS/CAS se os estatutos ou regulamentos das

referidas entidades assim dispuserem, ou se as partes concluírem uma convenção de arbitragem específica, esgotados todos os recursos legais cabíveis antes de manejar o recurso ao TAS/CAS.

R47 Appeal

An appeal against the decision of a federation, association or sports-related body may be filed with CAS if the statutes or regulations of the said body so provide or if the parties have concluded a specific arbitration agreement and if the Appellant has exhausted the legal remedies available to it prior to the appeal, in accordance with the statutes or regulations of that body.

An appeal may be filed with CAS against an award rendered by CAS acting as a first instance tribunal if such appeal has been expressly provided by the rules of the federation or sports-body concerned.

Nos termos do artigo supra referido, há a possibilidade, inclusive, de interposição de recurso de Apelação no TAS/CAS contra uma sentença do próprio TAS/CAS, se este agiu como um tribunal de primeira instância e se tal Apelação tiver sido expressamente prevista pelos regulamentos da Federação ou órgão esportivo em questão.

O Estatuto da FIFA é claro e reconhece a jurisdição do TAS/CAS como foro competente para receber os recursos de decisões proferidas por seus órgãos jurisdicionais e de resolução de disputas, conforme se depreende dos arts. 57 e 58 do *FIFA Statutes*:

57 - Court of Arbitration for Sport (CAS)

1. FIFA recognises the independent Court of Arbitration for Sport (CAS) with headquarters in Lausanne (Switzerland) to resolve disputes between FIFA, member associations, confederations, leagues, clubs, players, officials, intermediaries and licensed match agents.

2. The provisions of the CAS Code of Sports-related Arbitration shall apply to the proceedings. CAS shall primarily apply the various regulations of FIFA and, additionally, Swiss law.

58 - Jurisdiction of CAS

1. Appeals against final decisions passed by FIFA's legal bodies and against decisions passed by confederations, member associations or leagues shall be lodged with CAS within 21 days of receipt of the decision in question.

2. Recourse may only be made to CAS after all other internal channels have been exhausted.

3. CAS, however, does not deal with appeals arising from:

- a) violations of the Laws of the Game;
- b) suspensions of up to four matches or up to three months (with the exception of doping decisions);
- c) decisions against which an appeal to an independent and duly constituted arbitration tribunal recognised under the rules of an association or confederation may be made.

4. The appeal shall not have a suspensive effect. The appropriate FIFA body or, alternatively, CAS may order the appeal to have a suspensive effect.

5. FIFA is entitled to appeal to CAS against any internally final and binding doping-related decision passed in particular by the confederations, member associations or leagues in accordance with the provisions set out in the FIFA Anti-Doping Regulations.

6. The World Anti-Doping Agency (WADA) is entitled to appeal to CAS against any internally final and binding doping-related decision passed in particular by FIFA, the confederations, member associations or leagues in accordance with the provisions set out in the FIFA Anti-Doping Regulations.

Como se constata, a legitimação das decisões disciplinares das FI's foi afetada, ou, pelo menos, bastante mitigada, com a possibilidade de se poder apelar dessas decisões ao TAS/CAS, o qual decide, em último grau, os casos submetidos a ele em sede de apelação, por meio de procedimento próprio, nos termos do art. R27 do Código:

R27 - Application of the Rules

These Procedural Rules apply whenever the parties have agreed to refer a sports-related dispute to CAS. Such reference may arise out of an arbitration clause contained in a contract or regulations or by reason of a later arbitration agreement (ordinary arbitration proceedings) or may **involve an appeal against a decision rendered by a federation, association or sports-related body where the statutes or regulations of such bodies, or a specific agreement provide for an appeal to CAS (appeal arbitration proceedings).**

Such disputes may involve matters of principle relating to sport or matters of pecuniary or other interests relating to the practice or the development of sport and may include, more generally, any activity or matter related or connected to sport. (grifos nossos)

Na prática, casos de transferência de atletas, decisões do chamado *fair play* financeiro implementado pela UEFA, casos de mecanismo de solidariedade e indenização por formação, violações às regras antidopagem, dentre outras, são objeto de apelação ao TAS/CAS, o qual, por meio de procedimento próprio, julga em última instância os casos a ele recorridos.

2.5.4. Procedimento das Divisões Ad Hoc do TAS/CAS

Em situações específicas, dada a urgência das causas e necessidade de representar-se *in loco*, o TAS/CAS pode constituir uma *CAS Ad Hoc Division*, ou seja, uma Câmara Arbitral do TAS/CAS especificamente para determinado evento esportivo - como ocorre, principalmente, durante os Jogos Olímpicos (de verão e de inverno) e a Copa do Mundo de Futebol - a fim de que as questões relacionadas àquela competição sejam celeremente resolvidas.

A primeira vez em que foi constituída uma Divisão *Ad Hoc* do TAS/CAS foi nos Jogos Olímpicos de Atlanta, em 1996, com o objetivo de dirimir os litígios desportivos emergentes daquela competição, por meio de um processo simples e rápido, apto a emitir uma sentença em poucas horas. Na oportunidade, o Tribunal foi formado com 2 co-Presidentes e 12 Árbitros.

Da mesma forma, buscou-se, por meio dessas Câmaras, ampliar e facilitar o acesso ao Tribunal, tendo em vista que os participantes dos Jogos Olímpicos - atletas, treinadores, árbitros e outras pessoas envolvidas na competição - aceitam a competência da Divisão *Ad Hoc* no

momento em que assinam uma cláusula de arbitragem presente no próprio formulário de inscrição dos Jogos Olímpicos¹³⁶.

Devido ao grande sucesso do modelo, várias competições internacionais passaram a adotar a *CAS Ad Hoc Division*. Podemos citar como exemplos a *Ad Hoc Division Commonwealth Games* (Kuala Lumpur) e *Ad Hoc Division Winter Olympic Games* (Nagano), ambas em 1998, *Ad Hoc Division Olympic Games - 2000* (Sydney), *Ad Hoc Division European Football Championship* (Bélgica e Holanda, 2000), Salt Lake City (2002), *Ad Hoc Division Olympic Winter Games - 2006* (Turim), *Ad Hoc Division FIFA World Cup - 2006* (Alemanha), *Ad Hoc Division Rio 2016* (Rio de Janeiro), entre outras.

Nos procedimentos da *Ad Hoc Division*, observam-se os preceitos oriundos tanto do procedimento ordinário como do procedimento de apelação - sendo este último mais frequente, já que diz respeito a recurso de decisões proferidas pelas Federações desportivas por meio de seus órgãos disciplinares.

Em tais procedimentos, preza-se pela celeridade e eficácia, sem, contudo, deixar a *CAS Ad Hoc Division* de observar as garantias das partes, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como prezando pela equidistância dos julgadores e a imparcialidade de suas decisões¹³⁷.

O TAS/CAS oferece o serviço gratuitamente, mas devem as partes arcar com os pagamentos e despesas referentes à participação de advogados, peritos, testemunhas e intérpretes, nos termos do art. 22 do Regulamento específico, o *Arbitration Rules applicable to the CAS ad hoc division for the Olympic Games*¹³⁸.

Article 22 - Cost-free Nature of the Proceedings

The facilities and services of the CAS ad hoc Division, including the provision of arbitrators to the parties to a dispute, are free of charge.

However, the parties shall pay their own costs of legal representation, experts, witnesses and interpreters.

A fim de assegurar a rapidez do procedimento, o art. 18 do referido Regulamento prevê a entrega da decisão final dentro de, no máximo, 24 horas, contadas do momento em que o caso chega ao conhecimento do Tribunal, o que afirma o principal objetivo do procedimento arbitral por meio de uma Câmara *Ad Hoc*, que é justamente a celeridade do desenvolvimento do processo.

Article - 18 Time limit

¹³⁶ MESTRE, Alexandre Miguel. **Direito e Jogos Olímpicos**. Coimbra: Almedina, 2008, p. 96.

¹³⁷ ANDREOTTI, Leonardo. *op. cit.*, pp. 10-11.

¹³⁸ *Arbitration Rules applicable to the CAS ad hoc division for the Olympic Games*. Disponível em: <https://www.tas-cas.org/en/arbitration/ad-hoc-division.html>. Acesso em: 25 de junho de 2020.

The Panel shall give a decision within 24 hours of the lodging of the application. In exceptional cases, this time limit may be extended by the President of the ad hoc Division if circumstances so require.

Tal celeridade é extremamente importante, uma vez que o período do evento esportivo costuma ser muito curto, geralmente em torno de 16 dias (Jogos Olímpicos) a 30 dias (Copa do Mundo), o que justifica e requer a velocidade nas decisões¹³⁹.

Ainda no que diz respeito à duração do procedimento, o art. 11 do Regulamento transfere ao Presidente da Câmara *Ad Hoc* a tarefa de nomear os outros árbitros do painel, levando em consideração que o procedimento tenderia a ser mais moroso caso fosse incumbência das partes tal nomeação.

Article 11 - Formation of the Panel

Upon receipt of the application, the President of the ad hoc Division constitutes a Panel composed of three arbitrators appearing on the special list described in Article 2 of the Rules (the "Panel") and appoints the President thereof.

In the event that it appears appropriate under the circumstances, the President of the ad hoc Division may, in his discretion, appoint a sole arbitrator.

If an application is filed which is related to an arbitration already pending before the ad hoc Division, the President of the ad hoc Division may assign the second dispute to the Panel appointed to decide the first dispute. In order to decide upon such assignment, the President of the ad hoc Division shall take into account all the circumstances, including the relation between the two cases and the progress already made in the first case.

The Court Office shall convey the application to the Panel

O art. 9 do Regulamento, por sua vez, prevê formas rápidas e simplificadas de comunicação dos atos para a resolução das controvérsias surgidas durante a realização do evento. Mais uma vez, o escopo é acelerar o procedimento arbitral, que decide com base nas normas esportivas de cada caso em especial, bem como de acordo com os princípios gerais do Direito e demais normas que se entendam apropriadas para o caso concreto, conforme disposto no art. 17 do Regulamento¹⁴⁰.

Article 9 - Notifications and Communications

a) All notifications and communications from the ad hoc Division (Panel, Presidency or Court Office) shall be given as follows :

- to the claimant : by delivery to the address at the OG site appearing in the request or at the electronic mail address specified in the request or, in the absence of all of the above, by deposit at the Court Office.

- to the respondent : by delivery or electronic mail to his or her office or place of residence at the site of the OG.

The ad hoc Division may also give notifications and communications by telephone and confirm them subsequently in writing, or by electronic mail. In the absence of written confirmation, the communication is nevertheless valid if the addressee had actual knowledge of it.

¹³⁹ ANDREOTTI, Leonardo. *op. cit.*, pp. 11-12.

¹⁴⁰ ANDREOTTI, Leonardo. *op. cit.*, p. 12.

b) Notifications and communications from the parties shall be delivered or emailed to the Court Office with the exception of the application referred to in article 10 which must be delivered to the Court Office, which will issue a time-dated receipt.

(...)

Article 17 - Law Applicable

The Panel shall rule on the dispute pursuant to the Olympic Charter, the applicable regulations, general principles of law and the rules of law, the application of which it deems appropriate.

Importante frisar, por fim, que, independentemente do país onde a competição esteja sendo realizada, o Tribunal *Ad Hoc* continua vinculado à legislação suíça, considerando-se a arbitragem como de Direito suíço e a sede desse Tribunal temporário a cidade de Lausanne, para todos os fins, por expressa disposição estatutária.

Tal vinculação possui fundamental relevância para o bom funcionamento do Tribunal e efetividade no cumprimento de suas decisões, pois, caso contrário, a *CAS Ad Hoc Division* estaria submetida às leis do país-sede do evento desportivo, o que prejudicaria a sua dinâmica.

3. EFICÁCIA JURÍDICA E VINCULATIVIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE (TAS) / CORTE ARBITRAL DO ESPORTE (CAS)

3.1 – Transnacionalidade das normas do Direito Desportivo

Os fenômenos da globalização e do aprimoramento da tecnologia, aliados a uma economia mundial essencialmente pautada no capitalismo, propiciaram o encurtamento de distâncias e o rompimento das fronteiras entre as nações, culminando num maior intercâmbio econômico, político, social e cultural em nível mundial.

Como decorrência desse fato, tornou-se impossível gerenciar a sociedade por meio dos modelos pré-existentes, que se limitavam ao ordenamento jurídico interno de cada país e às esparsas legislações de Direito Internacional. Nessa esteira, passou-se a se falar sobre a construção de uma nova área jurídica que se desdobra nesses encaixes e se propõe ao debate de tais questões: o “Direito Transnacional”.

Em decorrência da evolução da globalização nas últimas décadas, o Direito Internacional tem sofrido transformações que influenciam a sociedade global no trato das relações internacionais, seja no âmbito público, seja no privado. Essas mudanças têm pavimentado as discussões do Direito Transnacional, que nasce, essencialmente, de um novo estágio da dialética das relações públicas e privadas internacionais, as quais desconhecem a existência de barreiras geográficas, são caracteristicamente dinâmicas e tendem a seguir a mobilidade do capital¹⁴¹.

O caráter transnacional atribuído a essa nova dinâmica do Direito decorre da gênese das relações sociais - sobremaneira comerciais - não acobertadas, em primeiro lugar, pelas limitações geográficas de um Estado e, por conseguinte, por envolver transações que estão além da soberania dele; e, em segundo, como consequência, acaba que a relação se restringe a um cenário jurídico único e próprio.

Assim, essa abordagem transnacional do Direito, ainda que atualmente muito conceitual, tendo em vista a sua novidade, é visualizada, entre outras situações, quando surgem questões jurídicas que não acabam por encontrar resolução apenas em tratados e acordos internacionais, fazendo com que o jurista, muitas vezes o magistrado, utilize-se da técnica do

¹⁴¹ TOMAZ, Roberto Epifanio. Transnacionalidade: uma proposta à globalização hegemônica. In: GRADOS, Guido Cesar Aguila; CAZZARO, Kleber; STAFFEN, Márcio Ricardo. **Constitucionalismo em mutação: Reflexões sobre as influências do neoconstitucionalismo e da globalização jurídica**. Blumenau: Nova Letra, 2013, pp. 211-227.

diálogo horizontal, ou seja, aplique normas concebidas em outros países para interpretar o Direito em vigor no seu ordenamento jurídico interno, sem a necessidade de processos de integração supranacional entre Estados¹⁴².

O francês Jean Robert definiu o fenômeno do transnacionalismo de acordo com a seguinte concepção:

Toda operação de natureza jurídica internacional (a maioria das vezes contratual, sob todas as formas concebíveis) que seus participantes desejam ver regida por uma regra de direito à sua escolha, isto é, pela via direta, de preferência a um modo conflituoso. E é nisso essencialmente que o transnacionalismo parece opor-se ao internacionalismo, que leva em consideração a diferença entre os direitos nacionais e faz dessa diferença o objeto de sua intervenção, enquanto que o 'transnacional' tende, pelo contrário, a eliminar a mesma diferença. E concluindo: 'O transnacionalismo nada mais é do que a simples expressão de um desejo das partes no sentido de que uma operação internacional seja plenamente regida pela autonomia da vontade'¹⁴³.

O conceito de norma transnacional ainda é bastante discutido na doutrina. Philip Jessup, diplomata e jurista norte-americano, e um dos primeiros a utilizar esse termo, definiu norma transnacional como todo direito que regula ações ou eventos que transcendem as fronteiras nacionais, incluindo o Direito Internacional Público e Privado¹⁴⁴.

Essa concepção, entretanto, foi alvo de críticas por destacar as tradicionais disciplinas de Direito Internacional, muito conectadas ao conceito dogmático de fonte estatal, ainda que o referido jurista já ressaltasse, à época, a complexidade da sociedade e a insuficiência desses ramos para tratar dos incipientes fenômenos jurídicos.

Roger Cotterell, por sua vez, ressalta que o Direito Transnacional é conceitualmente distinto do nacional e internacional “porque suas principais fontes e endereços não são agências estatais nem instituições internacionais fundadas em tratados ou convenções, mas atores privados (individuais, corporativos ou coletivos) envolvidos em relações transnacionais” (tradução livre)¹⁴⁵.

Como referido anteriormente, o desporto possui um fenômeno muito semelhante ao que é detectado pelos estudiosos da *lex mercatoria* no campo do comércio internacional: a existência de ordenamentos jurídicos privados e autônomos em relação ao Estado, dentro de

¹⁴² CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Revista Novos Estudos Jurídicos, vol. 17, n.º 1, jan./abr. 2012, p. 20.

¹⁴³ ROBERT, Jean. **Le phénomène transnational**. LGDJ/Ed. da Association Française d'Arbitrage: Paris, 1988, pp. 07-59. Tradução livre.

¹⁴⁴ JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Trad. Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965, p. 12.

¹⁴⁵ COTTERRELL, Roger. **What is Transnational Law**. Queen Mary University of London, School of Law Legal Studies. Research Paper N.º 103/2012. Law & Social Inquiry, vol. 37, n.º 2, 2012. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2021088. Acesso em: 27 de junho de 2020.

um pluralismo que caracteriza a pós-modernidade global. No entendimento de Jayme Erick¹⁴⁶, a globalização, na realidade, é caracterizada pelo fato de os Estados não serem mais os centros do poder, pois tal poder encontra-se disperso em uma sociedade amplamente fragmentada.

Tal constatação nos indica que é preciso observar a produção de normas por grupos sociais particulares, enquanto fontes do Direito, na medida em que esses fragmentos da sociedade, com cada vez maior relevância, vêm retirando do Estado a exclusividade e o monopólio da produção de normas jurídicas.

Sobre o tema, Paulo Hamilton Siqueira Jr. elucida:

(...) deve ser ressaltado o poder normativo dos grupos sociais particulares, que nos dias de hoje se configuram como uma realidade solar. (...) Esses grupos sociais são fontes de normas, pois têm o poder de criar suas próprias ordenações jurídicas que garantem a consecução dos fins que pretendem atingir. (...) Como exemplo de ordenamentos jurídicos dos grupos sociais particulares podemos citar: o direito desportivo¹⁴⁷.

Nesse contexto, o Direito do Desporto é um dos grandes pilares de duplicidade das fontes de produção das normas, uma vez que, dentro do mesmo sistema, há a coexistência de normas de origem pública, de produção estatal - fenômeno que é conhecido por “heterorregulação”, ou seja, quando as regras são editadas por alguém diverso dos agentes regulados - e normas de origem privada, emanadas de órgãos particulares, especialmente pelo COI e pelas Federações Esportivas Internacionais (FI's), demonstrando haver aí um pluralismo intrínseco, embora nem sempre essas normas convivam em perfeita harmonia.

Esse conjunto de normas emanadas de entidades desportivas diversas, de caráter essencialmente transnacional, a doutrina denomina de *lex sportiva* - que, em tradução livre do latim, significa “lei esportiva”.

Aprofundando ainda mais o conceito supra referido, Ramón de Vasconcelos Negócio avalia a *lex sportiva* como um ordenamento jurídico transnacional de múltiplas fontes, entre elas o TAS/CAS, o COI e as FI's, que produzem decisões disciplinares, mas também integram ao ordenamento todo o seu arcabouço constitutivo, regimental e estatutário¹⁴⁸.

O Professor inglês Ken Foster, por sua vez, estabelece como a melhor definição do que seria a *lex sportiva*: a afirmação de uma ordem jurídica autônoma privada estabelecida por meio de contratos entre FI e demais sujeitos da jurisdição esportiva, e que emerge dos estatutos e

¹⁴⁶ ERICK, Jayme. **O Direito Internacional Privado do Novo Milênio**: a proteção da pessoa humana face à globalização. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito. PPGDir. /UFRGS, vol. 1., n.º 1, Porto Alegre: UFRGS, 2003, p. 86.

¹⁴⁷ SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 54.

¹⁴⁸ NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. *op. cit.*, p. 12.

regulamentos das federações, bem como se vale de interpretações conferidas por instituições de resolução alternativa de disputas¹⁴⁹.

A *lex sportiva* é, outrossim, o Direito que decorre das práticas costumeiras oriundas das relações desportivas. Ela tem uma composição bastante ampla, abrangendo desde as próprias regras do jogo até normas de conduta e autogoverno.

Trata-se de um conceito moderno e mais abrangente, em contraposição a uma outra corrente, mais clássica, que entende que a *lex sportiva* seria apenas aquilo que se referisse exclusivamente à produção derivada das decisões do TAS/CAS.

Tal entendimento (clássico) possui um grave equívoco, pois desconsidera o fato de que o TAS/CAS também pode aplicar normas estatais, princípios gerais de Direito ou princípios derivados da prática esportiva, dependendo do caso em questão. Em outras palavras, não há como se igualar a produção jurisprudencial, marcada por variadas particularidades, à própria ordem jurídica transnacional do Direito Desportivo.

A transnacionalidade e a globalização, embora soem como sinônimos, possuem características que as diferem, não se confundindo. Segundo os ensinamentos de Joana Stelzer:

A transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente à concepção do transpasse estatal. Enquanto globalização remete à ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; transnacionalização está atada à referência do Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio. Com efeito, não se trata mais do Estado-territorial, referência elementar surgida após a Paz de Vestfália e que se consolida até o Século XX, viabilizando a emergência do direito internacional sob amparo da ideia soberana¹⁵⁰.

Importante observar que a influência da normatização desportiva transnacional perante os Estados (países) tem duas vertentes: a primeira delas é a reprodução de tais normas pelo ordenamento jurídico nacional; a segunda implica na aplicação direta da legislação transnacional pela jurisdição estatal (local).

Um exemplo comum é a reprodução das normas da FIFA pelo país filiado - ou mesmo, no período da Copa do Mundo, a aplicação direta da própria legislação da FIFA no país sede como condição para a realização do evento, muitas vezes se sobrepondo às leis nacionais (ainda que apenas temporariamente) - o que demonstra a grande influência que uma entidade privada desportiva pode ter no âmbito de uma ordem jurídica estatal.

Mais especificamente, nesse ponto, entende-se que as regras da FIFA (a chamada “*lex FIFA*”) possuem alcance de múltiplas formas sobre o Estado, sendo possível se vislumbrar pelo

¹⁴⁹ FOSTER, Ken. *Lex Sportiva: Transnational Law in action*. In: SIEKMAN, Robert C. R.; SOEK, Janwillem (org.). **Lex Sportiva: What is Sports Law?** Haia: Springer, 2012, p. 241.

¹⁵⁰ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1ª ed., reimp. Curitiba: Juruá, 2011, p. 11.

menos três maneiras distintas de sua influência no território dos países filiados, quais sejam: a) imposição; b) reprodução ou internalização; e c) aplicação direta de sua normatividade transnacional pela jurisdição estatal.

Por imposição, devemos considerar aquelas normas desportivas transnacionais que dizem respeito à realização de grandes competições desportivas internacionais (Copa do Mundo, Copa das Confederações etc.). Elas são impostas compulsoriamente ao país sede do evento, como dito acima, sob pena de o filiado não poder realizar aquela competição (e, em casos extremos, até mesmo de sofrer outros tipos de punição desportiva por parte da FIFA).

A reprodução, por sua vez - também chamada de internalização - ocorre quando as normas desportivas transnacionais são aderidas de forma facultativa pelo país filiado. Via de regra, tal submissão é feita pelo órgão legislativo daquela nação, que, reconhecendo a alta especialização setorial do subsistema esportivo, reproduz norma semelhante, total ou parcialmente, no Direito “oficial” (estatal).

Por último, a aplicação direta da normatividade transnacional pela jurisdição estatal ocorre frequentemente em casos de conflito aparente entre as normas locais e aquelas decorrente das entidades privadas internacionais do âmbito desportivo. Nessas hipóteses, os órgãos de resolução consensual de conflitos, geralmente os Tribunais Desportivos, ou, muitas vezes, os próprios Magistrados (jurisdição estatal), optam por aplicar a norma transnacional desportiva em detrimento da norma estatal, em respeito à autonomia da vontade das partes.

Tal situação, não raramente, acaba por sofrer críticas veementes da doutrina, principalmente dos constitucionalistas, que defendem que a sobreposição de normas privadas ante as normas públicas acaba por infringir a soberania do Estado e, outrossim, viola os direitos dos cidadãos.

Alegam, da mesma forma, a inconstitucionalidade das medidas - ainda que essa sobreposição de normas seja apenas em caráter temporário - e também fomentam a discussão sobre o fato de que se estaria criando um estado de exceção, de forma completamente inconstitucional, uma vez que constatado o privilégio apenas dos interesses políticos e econômicos decorrentes da realização do evento desportivo internacional.

É fato que a globalização reforçou ainda mais o crescimento econômico do fenômeno esportivo, o qual, por sua própria natureza, é universal. Assim, Lorenzo Casini manifesta que o esporte tem criado uma série de regras jurídicas e de instituições esportivas transnacionais que se equiparam a uma ordem jurídica autônoma:

(...) which legal scholarship has varyingly referred to as 'International Sports Law', 'Global Sports Law' and *lex sportiva* (thus drawing a patent analogy with the *lex mercatoria* governing international trade).

(...)

As far as international regimes consist of ‘sets of implicit and explicit principles, norms, rules, and decision-making procedures around which actor expectations converge in a given issue-area’, sports legal orders can be likened to the international-level ‘private regimes’, i.e. those regimes that are voluntarily formed and should be conceptually located beyond the mechanisms typically arising in international law¹⁵¹.

Dessa forma é que a *lex desportiva* se destaca entre os regimes jurídicos privados, ao lado da *lex mercatoria* e da *lex digitalis*. A *lex mercatoria* é a pioneira no tema, remontando à Idade Média, quando mercadores a desenvolveram como uma proteção jurídica à multiplicidade de normas feudais que inviabilizavam a segurança jurídica comercial¹⁵².

O Direito do Desporto, contudo, possui uma peculiaridade que reside na heterorregulação normativa, uma vez que, no mesmo sistema, gravitam normas nacionais, de fonte estatal, e transnacionais, de fonte privada. É clara e evidente a natureza híbrida desse ramo do Direito:

The answer is that sports law is now far from being understood from a private law perspective alone, because it presents, rather, a mixed nature, in which a regulatory framework based on private autonomy constantly interacts with public law norms¹⁵³.

Temas anteriormente regulados prioritariamente pelo Direito doméstico, de forma crescente, passam a ser tutelados pelo Direito Transnacional, a partir de normas com caráter extraterritorial. Trata-se de um novo cenário, marcado pela expansão do Direito global, com uma intensificação dos processos transnacionais, em que o Direito estatal se internacionaliza a partir da maior interação com regimes jurídicos privados¹⁵⁴.

Criam-se arranjos institucionais para traduzir esses fenômenos jurídicos para a realidade local. É por meio desses processos contínuos de interação que se configura a identidade de um Direito internacional como um Direito próprio, e sua efetividade torna-se interesse dos Estados e dos demais atores privados. Nem mesmo países mais isolados, como a Coreia do Norte, Cuba ou Albânia, conseguem se manter alheios a essa transformação¹⁵⁵.

Os subsistemas jurídicos, porém, nem sempre avançam na mesma direção, tampouco na mesma velocidade. Determinados ramos do Direito, a exemplo do Desportivo, internacionalizam-se com maior celeridade, consequência da forte influência transnacional a

¹⁵¹ CASINI, Lorenzo. **Sports Law: A Global Legal Order?** Law & Society Forum - Honolulu, HI, 2012. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2079857>. Acesso em: 26 de junho de 2020, pp. 03-05.

¹⁵² LATTY, Franck. **Transnational Sports Law**. The International Sports Law Journal, Haia: Asser, 2011, p. 37.

¹⁵³ CASINI, Lorenzo. *op. cit.*, p. 18.

¹⁵⁴ VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do Direito: Direito internacional, globalização e complexidade**. Tese de Livre-Docência em Direito Internacional. USP: São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>. Acesso em: 27 de julho de 2020, p. 105.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 315.

que seu subsistema está integrado. Há um progressivo intercruzamento normativo na construção dos direitos nacionais, que corresponde a uma grande variedade de ordens normativas que se comunicam, embora sem o clássico sistema hierarquizado¹⁵⁶.

Mireille Delmas-Marty consegue conjecturar, na aparente profusão anárquica de normas, oriundas das mais diferentes fontes, uma possibilidade de ordenamento, pois a abundância normativa da atualidade não representa necessariamente uma desregulamentação nem a submissão ou supressão do poder legiferante estatal, "mas um reemprego das normas segundo outros dispositivos, mais opacos e mais complexos"¹⁵⁷.

Longe de reduzir o papel cabível ao Direito, esse fenômeno marca a aparição de um novo processo de encadeamento de normas, lastreado na fragilidade do princípio hierárquico, frisando-se que, embora diante da atual multiplicidade de fontes normativas, não é possível prescindir da forma tradicional de regulamentação normativa (estatal), a qual ainda se encontra em constante construção e sempre ganhando relevância.

No Brasil, a principal legislação desportiva estatal é a Lei n.º 9.615/98 - conhecida popularmente como "Lei Pelé", como já referido anteriormente - que prevê, de forma expressa, a heterorregulação normativa, consoante a disposição legal do art. 1º, § 1º, que reza: "A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto".

É possível vislumbrar-se duas formas distintas de aplicação das normas transnacionais desportivas em território brasileiro: a) a reprodução - parcial ou total - de normas desportivas transnacionais pelo ordenamento jurídico-desportivo brasileiro; e b) a aplicação direta daquelas normas pelo juiz por meio de critérios provenientes do Direito Internacional Privado, este último caso de maior complexidade.

Ambas as hipóteses podem ser inseridas no que Delmas-Marty denomina de "pluralismo ordenado", em que, embora haja o reconhecimento da diversidade, marca heterogênea da ordem jurídica contemporânea, busca-se uma resposta à complexidade jurídica mundial delineando as possibilidades de harmonização normativa sem a ilusória pretensão de unificá-la¹⁵⁸.

¹⁵⁶ DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II: le pluralisme ordonné**. Paris: Seuil, 2006, Passim.

¹⁵⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, pp. 72-73.

¹⁵⁸ DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II: le pluralisme ordonné**. Paris: Seuil, 2006, pp. 07-10.

Em Portugal, como já mencionado antes, o principal instrumento normativo de regulação do desporto atualmente é a Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto - LBAFD. A exemplo do que ocorre no Brasil, o sistema desportivo lusitano também é um sistema misto, onde o incentivo ao desporto (e também à atividade física em geral) é de responsabilidade do Estado em colaboração com as entidades privadas, especialmente as associações e coletividades desportivas, e também as escolas.

Nesse aspecto, podemos mencionar o art. 79.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (já transcrito anteriormente) e, outrossim, o art. 5.º, n.º 2, da LBAFD:

Artigo 5.º

Princípios da coordenação, da descentralização e da colaboração

(...)

2 - O Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais promovem o desenvolvimento da actividade física e do desporto em colaboração com as instituições de ensino, as associações desportivas e as demais entidades, públicas ou privadas, que actuam nestas áreas.

No que diz respeito à heterorregulação normativa em âmbito transnacional, há vários exemplos de diplomas desportivos lusitanos que preveem expressamente a aplicação de normas internacionais, como, por exemplo, a Lei Antidopagem no Desporto (Lei n.º 28/2010), a Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei n.º 74/2013), e a própria LBAFD, a qual, em seu art. 22.º, n.º 2, “a”, dispõe que:

As ligas profissionais exercem, por delegação das respectivas federações, as competências relativas às competições de natureza profissional, nomeadamente: (a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional, respeitando as regras técnicas definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais.

3.2 – O processo de consolidação da *lex sportiva*

As relações desportivas são facilmente percebidas em suas duas vertentes, quais sejam, a desportiva e a estatal. A título ilustrativo, colacionamos o entendimento de João Lyra Filho sobre esse aspecto:

A instituição do desporto não é privatista de um país; impõe a criação de um direito universal, que se baseia em princípios, meios e fins universais, coordenados por leis próprias de âmbito internacional. Tais características conferem ao direito desportivo uma maior importância que, sob certos aspectos, supera o maior número dos demais ramos do direito. A hierarquia e a disciplina do desporto inspiram normas comuns aos povos, orientadas e fiscalizadas por poderes centrais de direção universal¹⁵⁹.

¹⁵⁹ LYRA FILHO, João. **Introdução ao Direito Desportivo**. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1959, p. 101.

Como dito antes, a seara da transnacionalidade das normas tem como pioneira a *lex mercatoria*, que surgiu na Idade Média a partir da necessidade que os antigos mercadores tinham de darem mais dinamismo ao negociarem entre si.

Nesse sentido, além da existência de normas mínimas que deveriam ser seguidas, também se fez necessária a imposição de uma alternativa rápida de solução de conflitos - a arbitragem - de forma que credor e devedor não sofressem perdas com a morosidade da prestação jurisdicional, pois cada dia a mais em que uma mercadoria permanecesse retida no porto, maiores seriam os prejuízos a serem suportados pelas partes.

Do raciocínio acima exposto, extrai-se que, fazendo-se uma analogia ao conceito de *lex mercatoria*, a *lex sportiva* é entendida como o direito emanado do costume das relações desportivas. Ela representa normas que não foram estabelecidas por nenhum Estado ou conjunto de Estados, mas pela sociedade esportiva.

Deve-se notar que o termo *lex sportiva* nas questões arbitrais do Direito do Desporto é formado da mesma maneira que o termo *lex mercatoria* no âmbito da arbitragem comercial internacional. A utilização da arbitragem torna possível identificar princípios gerais apropriados às necessidades dos interesses que eles são chamados a governar. Esses princípios são autônomos, no sentido de que não são extraídos de uma ordem legal do país na qual a situação em disputa está localizada.

Nessa linha, o Professor Álvaro Melo Filho ratifica a condição de autonomia da ordem jurídica desportiva e a prevalência da *lex sportiva* nos litígios da esfera do desporto:

A lex sportiva internationalis, promanada da FIFA, FIBA, FIVB, FIA etc, torna-se inarredável e prevalescente, em algumas hipóteses, sem comprometer ou infirmar a soberania do País, pois em uma sociedade globalizada, o desporto como direitos humanos, ecologia, comunicação, espaço aéreo, por exemplo, são matérias que refogem a uma normatização exclusivamente nacional. Vale dizer, a autonomia desportiva dos órgãos diretivos internacionais ignora fronteiras, pois suas regras e estrutura são universais, o que determinou a *mondialization du sport*.

(...)

A noção de *lex sportiva* vincula-se a uma ordem jurídica desportiva autônoma, constituída não somente dos regulamentos autônomos das federações desportivas nacionais, em geral harmonizadas com a legislação desportiva estatal onde tem sua sede, às regras oriundas das Federações Internacionais, e, ainda, às sentenças e decisões promanadas dos tribunais de justiça desportiva e cortes arbitrais desportivas¹⁶⁰.

Entretanto, cabe aqui ressaltar que, no Direito do Desporto, e em especial no que diz respeito ao TAS/CAS, ao contrário do que ocorre na *lex mercatoria*, há uma predominância pela adoção de princípios do Direito Público na resolução dos litígios. Princípios como o do

¹⁶⁰ MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: IOB Thomson, 2006, pp. 27-28.

devido processo legal, da legalidade, da justiça, são comumente observados nas decisões emanadas pelo TAS/CAS, o qual, na análise do caso concreto, realiza uma comparação entre as peculiaridades da lide em relação aos diversos ramos do Direito Público, sobretudo o Direito Penal e o Direito Administrativo.

O surgimento da *lex sportiva*, historicamente, somente foi possível entre o final do Século XIX e início do Século XX, no momento em que incontáveis agremiações e associações, voltadas exclusivamente para a prática desportiva profissional, estabeleceram-se em federações nacionais e internacionais, responsáveis por regulamentar os diversos esportes.

Nesse aspecto, a internacionalização do desporto foi a mola propulsora para a edição dos diversos códigos de regras, formulados pelas Federações Internacionais de cada modalidade desportiva, adaptadas e moldadas com fulcro nas experiências vividas pelas federações nacionais. Tal processo é entendido como o primeiro passo para a consolidação da *lex sportiva*, uma vez que passaram a existir, naquele momento, regras esportivas transnacionais para as diversas modalidades de esportes.

O termo *lex sportiva* foi utilizado pela primeira vez apenas no ano de 2008, pelo TAS/CAS, no julgamento do caso *Andrea Anderson et al. vs. COI*. Na oportunidade, o Tribunal discutiu sobre a possibilidade de aplicação de penalidade à equipe feminina de atletismo norte-americana que disputou as provas do revezamento 4x100m nos Jogos Olímpicos de Sydney (2000), em decorrência da verificação de *doping* por parte de uma das atletas que integrava essa equipe. Os árbitros chegaram, então, à conclusão de que era perfeitamente possível aplicar uma punição à equipe com base em princípios da *lex sportiva*:

“2. The “principle of legality” (“principe de légalité”) requires that the offences and the sanctions be clearly and previously defined by the law and precluding the “adjustment” of existing rules to apply them to situations or behaviours that the legislator did not clearly intend to penalize. CAS awards have consistently held that sports organizations cannot impose sanctions without a proper legal or regulatory basis and that such sanctions must be predictable (“predictability test”).

3. In CAS jurisprudence there is no principle of binding precedent (“stare decisis” or “collateral estoppel”). However, although a CAS panel in principle might end up deciding differently from a previous panel, it must accord to previous CAS awards a substantial precedential value and it is up to the party advocating a jurisprudential change to submit persuasive arguments and evidence to that effect.

4. Mere logic may not serve as a basis for a sanction because it does not satisfy the predictability test. In contrast, there is a theoretical possibility that an established principle of *lex sportiva* might serve as legal basis to impose a sanction on an athlete or a team. However, the existence of such principle must be convincingly demonstrated and must also pass the predictability test. (g.n)¹⁶¹.

3.2.1. A autonomia da *lex sportiva* no contexto internacional

¹⁶¹ TAS. Sentença n.º 2008/A/1545, 16 de julho de 2010, *Anderson et al. vs. COI*. Disponível em <https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/1545-PA.pdf>. Acesso em: 29 de julho de 2020.

A *lex sportiva*, inquestionavelmente, produz efeitos “internacionais”, na medida em que não está limitada a uma ordem legal de um único Estado. Ela é, por natureza, estranha à lei dos países.

Por sua vez, as organizações esportivas que emitem as regras e decisões que compõem a *lex sportiva*, como já referido anteriormente, são de natureza privada, sendo classificadas pela doutrina como “Organizações Não-Governamentais” (ONG’s), pois, desprovidas de uma base interestadual, sua ordem legal emana da ordem jurídica internacional¹⁶².

É fato que o mesmo objeto jurídico pode corresponder a qualificações diferentes, dependendo do sistema jurídico que lida com ele. As organizações esportivas transnacionais são uma boa ilustração disso: consideradas dentro das ordens legais nacionais como associações de Direito Privado, na ordem internacional elas correspondem, como dito acima, à qualificação de ONG.

Por falta de uma definição geral de Organização Não-Governamental, cabe à doutrina fazê-lo. Em 1923, em um momento na qual o fenômeno da transnacionalidade ainda não se comparava à escala atual apresentada, o diplomata grego Nikolaos Politis sugeriu a elas um conceito do que foi chamado, na época, de “associações internacionais”, definição que é válida ainda nos dias atuais:

Quatro elementos contribuem para a definição de associação internacional. Primeiro, deve ser de iniciativa privada, que é o que a diferencia das associações formadas pelos estados. Segundo, deve ser de composição internacional, ou seja, deve incluir sujeitos ou comunidades de vários países. Em terceiro lugar, deve ser internacional em termos de seu objetivo, ou seja, ter um objetivo interessante ou que possa interessar a vários países. Finalmente, na busca desse objetivo, não deve haver espírito de lucro. Quando essas condições são atendidas, a associação é internacional e permanece assim mesmo quando se instala em um país e adquire personalidade jurídica no país¹⁶³. (tradução livre)

Como visto, as organizações esportivas transnacionais atendem plenamente aos critérios acima estabelecidos. São exemplos COI, FIFA, UEFA, CONMEBOL, IAFF¹⁶⁴, dentre outras.

Em relação às ONG’s desportivas, Alexandre Miguel Mestre nos ensina que elas:

diferem de país para país consoante o nível de implementação da democracia, a cultura e as diferentes estruturas desportivas: há Estados-membros da EU nos quais o Comité Olímpico é a única organização-chuva; noutros há uma coabitação com uma

¹⁶² LATTY, Franck. **La lex sportiva: Recherche sur le droit transnational**. Leiden / Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007, p. 623.

¹⁶³ POLITIS, Nikolaos. **La condition juridique des associations internationales**. Paris: J.D.I. (Clunet), 1923. p.479.

¹⁶⁴ *International Association of Athletics Federations* (em português, Associação Internacional de Federações de Atletismo).

Confederação; outros nem sequer têm um Comité Olímpico; outros ainda têm apenas uma Confederação¹⁶⁵.

Vale ressaltar que, conquanto pretendam se beneficiar de um status internacional em harmonia com suas funções, essas associações internacionais desportivas são integradas às ordens legais do país no qual possuem sua personalidade jurídica estabelecida. Nesse caso, a submissão do COI, por exemplo, a um regime especial na ordem jurídica suíça não muda essa característica, mesmo que o acordo estipulado com o Conselho Federal Suíço se enquadre no âmbito do Direito Internacional Público¹⁶⁶.

A composição das FI's é, sem dúvida, internacional, pois elas agrupam entidades de vários países, no caso, as federações esportivas nacionais (no exemplo do Brasil, as Confederações Nacionais, como mencionado antes). O COI, por sua vez, é formado por pessoas físicas (singulares) de várias nacionalidades.

Os objetivos das organizações esportivas transnacionais têm um inegável caráter internacional. As FI's têm a tarefa de governar suas respectivas modalidades esportivas em todo o mundo, por meio de regras uniformes, de promover seu desenvolvimento universal e de organizar competições internacionais, dentre outras atribuições. Por sua vez, o COI é responsável por “promover o Olimpismo em todo o mundo e liderar o Movimento Olímpico” (conforme artigo 2 da Carta Olímpica).

Os interesses expressos e primordiais, outrossim, não são de natureza lucrativa, o que diferencia as organizações desportivas internacionais de empresas multinacionais, mesmo que algumas delas (COI, FIFA, IAAF etc.) obtenham, especialmente com as verbas de patrocínio e a venda de direitos de televisão, vultuosas somas de dinheiro que a maioria das empresas multinacionais não conseguem atingir. Entretanto, a arrecadação dessas somas não constitui, pelo menos em princípio, um fim em si, mas um meio de realizar as missões que lhe foram atribuídas.

Os vínculos estabelecidos entre a *lex sportiva* e os ordenamentos jurídicos estatais são tão fortes que a questão de sua autonomia se torna complexa e ambígua. Em particular, os estatutos de Direito interno das organizações desportivas transnacionais criam uma conexão inevitável com o sistema jurídico de sua sede, o que, sem levar à negação da ordem transnacional que produzem, induz uma certa forma de subordinação.

¹⁶⁵ MESTRE, Alexandre Miguel. **O Desporto na Constituição Europeia: o fim do “Dilema de Hamlet”**. Coimbra: Almedina, 2004, p. 119.

¹⁶⁶ LATTY, Franck. *op. cit.*, p. 624.

Comparativamente, a situação da *lex sportiva* na ordem internacional é apresentada de maneira mais simples quando não é estabelecida nenhuma relação de dependência entre o Direito Transnacional e o Direito Internacional.

Por um lado, de fato, as ordens jurídicas transnacionais relacionadas ao esporte, por sua própria natureza, não constituem ordens legais de Direito Internacional, na medida em que são produtos de Organizações Não-Governamentais, por definição, pouco integradas à ordem internacional. Por outro lado, o poder normativo dessas organizações não foi objeto de uma “recuperação” da lei dos países por meio de reconhecimento que levaria à integração da *lex sportiva* dentro desse sistema.

Impende salientar as principais disposições da Carta Olímpica¹⁶⁷, no que se refere à autonomia de seus membros e conceitos relacionados:

Regra 27. Missão e Papel dos CONs

3. Os CONs têm a competência exclusiva para a representação dos seus respectivos países nos Jogos Olímpicos e nas competições multidesportivas regionais, continentais ou mundiais patrocinadas pelo COI. Adicionalmente, cada CON é obrigado a participar nos Jogos da Olimpíada através do envio de atletas.

4. Os CONs detêm competência exclusiva para selecionar e designar a cidade que pode apresentar

candidatura à organização dos Jogos Olímpicos nos seus respectivos países.

5. De modo a cumprirem a sua missão, os CONs podem cooperar com organismos governamentais, com os quais devem procurar manter relações harmoniosas. No entanto, não podem associar-se a qualquer atividade que esteja em contradição com a Carta Olímpica. Os CONs podem também colaborar com organismos não governamentais.

6. Os CONs devem preservar a sua autonomia e resistir a todo o tipo de pressões, nomeadamente as de natureza política, jurídica, religiosa ou econômica, que possam impedi-los de atuar em conformidade com a Carta Olímpica.

(...)

9. Para além das medidas e sanções previstas em caso de infração da Carta Olímpica, a Comissão Executiva do COI pode tomar as decisões apropriadas para a proteção do Movimento Olímpico no País de um CON, incluindo a suspensão ou perda de reconhecimento de tal CON, se a Constituição, lei ou outras regulamentações vigentes no País em causa ou todo o ato de um organismo governamental ou de qualquer outra entidade tiver por efeito entravar a atividade do CON ou a formação ou expressão da sua vontade. A Comissão Executiva do COI oferece ao CON em questão a oportunidade de ser ouvido antes de ser tomada qualquer decisão.

Regra 28. Composição dos CONs

(...)

4. Os Governos e outras autoridades públicas não devem designar qualquer membro de um CON, no entanto, um CON pode decidir, na sua discricionariedade, eleger como membros representantes tais autoridades.

Como se pode perceber, o COI reconheceu, por meio da Carta Olímpica, que os Comitês Olímpicos Nacionais são autônomos em relação aos governos de seus respectivos países, tanto

¹⁶⁷ Disponível em: https://www.fadu.pt/files/protocolos-contratos/PNED_publica_CartaOlimpica.pdf. Acesso em: 16 de julho de 2020. Tradução livre.

do ponto de vista político quanto legal e, ainda, independentes das autoridades econômicas e religiosas.

No mesmo sentido, também houve o reconhecimento pelo Comitê Olímpico Internacional da autonomia das FI's, embora estejam elas sujeitas ao cumprimento da própria Carta Olímpica e, também, do Código Mundial Antidoping:

Regra 25. Reconhecimento das FI

A fim de desenvolver e de promover o Movimento Olímpico o COI pode reconhecer como FIs organizações internacionais não governamentais que administrem um ou vários desportos no plano mundial e que agrupem as organizações que administram desportos ao nível nacional.

Os estatutos, práticas e atividades das FIs no seio do Movimento Olímpico devem ser conformes à Carta Olímpica, em particular no que concerne à adoção e aplicação do Código Mundial Antidopagem. Sem prejuízo do atrás referido, cada FI mantém a sua independência e autonomia na administração da sua modalidade.

As FI's, por seu turno, reconheceram a autonomia de suas Federações Nacionais, desde que estas cumpram as regras estabelecidas em nível mundial pela FI para o esporte vinculado. Contudo, esse grau de autonomia das federações nacionais tende a variar de acordo com a respectiva FI ao qual está subordinada.

Por exemplo, os estatutos da FISA (Federação Internacional de Remo), UCI (União Ciclistica Internacional), FIG (Federação Internacional de Ginástica), ITF (Federação Internacional de Tênis) e da FIS (Federação Internacional de Esqui ou *Ski*) afirmam veementemente o princípio da autonomia das federações nacionais a elas vinculadas.

Outros estatutos são muito menos explícitos, por exemplo, os da IAAF (Associação Internacional de Federações de Atletismo), da UEFA (União das Federações Europeias de Futebol) e da FIFA. Esta última, em seus estatutos, não menciona expressamente a palavra “autonomia”, limitando-se a prever a “independência dos membros”:

19. Independência dos membros e seus órgãos

1. Cada membro deve gerir suas relações de forma independente e sem influência de terceiros.

2. Os representantes dos Membros serão eleitos ou designados dentro da Associação. Os estatutos dos Membros devem prever um procedimento que garante a completa independência da eleição ou nomeação¹⁶⁸.

Conclui-se que a pressão exercida pelas FI's em relação à autonomia das federações nacionais varia de acordo com o esporte e a temática em questão. O mesmo ocorre em relação à autonomia das associações continentais perante as FI's.

¹⁶⁸ **19. Independence of member associations and their bodies** 1. Each member association shall manage its affairs independently and without undue influence from third parties. 2. A member association's bodies shall be either elected or appointed in that association. A member association's statutes shall provide for a democratic procedure that guarantees the complete independence of the election or appointment.

3.2.2. A contribuição do TAS/CAS para a formação da *lex sportiva*

A menção anteriormente feita sobre o papel desempenhado pelo TAS/CAS em questões disciplinares, seja sobre casos de apelação contra decisões de Federações Internacionais, seja em decorrência de litígios suscitados “por ocasião ou em conexão com os Jogos Olímpicos” (Regra 61, n.º 2, da Carta Olímpica)¹⁶⁹ já revelou a importância do TAS/CAS no Movimento Olímpico.

Como órgão externo responsável por ratificar as leis federal e olímpica, o TAS/CAS contribui para a consolidação da *lex sportiva* produzida pelas FI's e pelo COI. Sua competência vai além do litígio das decisões das organizações desportivas, para as quais o procedimento de apelação, fora dos Jogos Olímpicos, é especificamente previsto e inclui todas as disputas relacionadas ao desporto, por meio do chamado procedimento ordinário.

A principal função do TAS/CAS, como qualquer órgão jurisdicente, é resolver disputas. Mas, por meio da resolução de disputas, o TAS/CAS exerce indiretamente funções que deixam sua marca na *lex sportiva*. A sua atividade judicial tem, de fato, sob certos aspectos, um caráter normativo que o torna, sem dúvidas, um direcionador, uma base para a produção de leis desportivas¹⁷⁰.

Vale ressaltar que o TAS/CAS, no julgamento de suas lides, preza pela adoção de princípios de Direito Público, ao contrário do que ocorre com a *lex mercatoria*, por exemplo. Princípios como o do devido processo legal, o da legalidade, e o da justiça são frequentemente observados nas decisões proferidas pelo Tribunal, buscando este, na análise do caso concreto, comparar as peculiaridades da lide com as normas publicistas, sobretudo aquelas das esferas penal e administrativa¹⁷¹.

Embora não tenha a função de órgão legislativo, seria inconsistente com a realidade negar às decisões do TAS/CAS qualquer escopo normativo além dos casos específicos. Pelo contrário, tendo em vista a jurisprudência que emana dele ou os princípios jurídicos gerais que formula, fica claro que o TAS/CAS desempenha um papel primordial na criação, ou mesmo na enunciação, de padrões esportivos globais.

¹⁶⁹ Disponível em: https://www.fadu.pt/files/protocolos-contratos/PNED_publica_CartaOlimpica.pdf. Acesso em: 26 de julho de 2020.

¹⁷⁰ LATTY, Franck. *op. cit.*, pp. 267-268.

¹⁷¹ LIMA, Raphael Thimotheo Gomes. **A via arbitral e a resolução de litígio no âmbito desportivo internacional**: um estudo sobre o TAS/CAS. Monografia apresentada no Curso de Direito da Universidade de Brasília - UnB, 2017, p. 22.

A jurisdição do TAS/CAS, como já mencionado, tornou-se obrigatória para, se não todos os entes, pelo menos a grande maioria da comunidade organizada que constitui o Movimento Olímpico, bem como para muitos de seus parceiros. O TAS/CAS não é apenas o órgão responsável, de acordo com a vontade comum das partes, para resolver as disputas em última instância. É, além disso, a jurisdição de um sistema inteiro.

O reconhecimento unânime do TAS/CAS pelas FI's tem, de fato, a consequência de submeter todas essas ordens legais descentralizadas - bem como a ordem legal do COI - à mesma jurisdição, e, conseqüentemente, a uma jurisprudência unitária, invariável de acordo com a organização esportiva que é parte na disputa. O TAS/CAS tem a capacidade de impor que suas decisões sejam repetidas em todos os casos novos que são semelhantes. Em outras palavras, em relação aos seus “jurisdicionados”, a jurisprudência do TAS/CAS é de aplicabilidade obrigatória *erga omnes*¹⁷².

Nesse aspecto, o TAS/CAS se comporta como um regulador de competências entre partes constituintes do Movimento Olímpico, da mesma forma que um tribunal constitucional, em um Estado federado, é o intérprete dos princípios constitucionais que governam a organização da federação¹⁷³.

Em geral, a jurisprudência do TAS/CAS reforçou bastante a centralização da *lex sportiva*. O Tribunal tem uma clara tendência de colocar os casos a ele submetidos no contexto geral do Movimento Olímpico e garantir que a lei “central” - ou seja, a que emana do próprio TAS/CAS - prevaleça, a fim de evitar a dispersão normativa.

Como exemplo dessa centralização, podemos citar o caso prático *Union Cycliste Internationale - UCI vs. Comitato Olimpico Nazionale Italiano - CONI*¹⁷⁴. Embora se saiba que, em decorrência do princípio da independência das federações, cada FI detenha a competência para aplicar seus próprios regulamentos antidopagem aos eventos sob sua responsabilidade durante competições multidisciplinares, o TAS/CAS, no caso prático, tomou uma posição contrária, determinando que fossem aplicadas regras uniformes sobre o assunto, quais sejam, aquelas estipuladas pelo Código Médico do COI. Tal decisão comprova a inclinação do TAS/CAS em garantir que a ordem central prevaleça dentro do Movimento Olímpico, favorecendo a unidade sobre a disparidade de *lex sportiva*.

¹⁷² NAFZIGZER, James A. R. The Court of Arbitration for Sport and the General Process of International Sports Law. In: HEERE, Wybo P. (Ed.). **International Law and The Hague's 750th Anniversary**. The Hague (Holanda): T.M.C. Asser Press, 1999, p. 249.

¹⁷³ ROUSSEAU, Charles. **Droit international public**. Tome 2, Paris: Sirey, 1974, p. 169.

¹⁷⁴ TAS 95/144, COE, 21 de dezembro de 1995, no Rec. TAS I, pp. 513 e s. Disponível em: <https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/144.pdf>. Acesso em: 26 de julho de 2020.

É fato que o poder de construção da *lex sportiva* do TAS/CAS se manifesta: a) quando formula regras de Direito aplicáveis a todos os componentes do Movimento Olímpico, promovendo, dessa forma, uma harmonização de suas diferentes regras; b) quando especifica a distribuição de competências e atribuições entre os componentes do Movimento; e c) quando ajuda a forjar a ordem pública da *lex sportiva*¹⁷⁵.

Assim, há de se considerar que a jurisprudência que emana do TAS/CAS é uma fonte formal autônoma da *lex sportiva*. Da mesma forma, percebe-se o TAS/CAS como um órgão esportivo supranacional responsável por dar substância - se não for a própria semente - a uma *lex sportiva* aplicável a toda a comunidade esportiva, mesmo para aqueles que são externos ao Movimento Olímpico (organização não reconhecida pelo COI, parceiro econômico etc.), mas que aceitam se submeterem à sua jurisdição.

Portanto, o TAS/CAS está na origem de normas que não são apenas parte da ordem jurídica central do Movimento Olímpico, mas que têm uma vocação global. Contudo, é insuficiente ver nele o sinal de uma sociedade esportiva transnacional que abrange o Movimento Olímpico e todos os outros agentes do esporte internacional. O TAS/CAS tem um papel preponderante na estruturação da ordem jurídica do Movimento Olímpico.

O poder de influência do TAS/CAS na *lex sportiva* se manifesta quando ele formula regras de Direito aplicáveis a todos os componentes do Movimento, promovendo, assim, uma harmonização de suas diferentes regras. Também ocorre quando especifica a distribuição de competências entre os componentes do Movimento Olímpico e, ainda, quando ajuda a forjar a ordem pública na *lex sportiva*¹⁷⁶.

O TAS/CAS ilustra melhor a importância primordial dos julgadores na estruturação de qualquer ordem jurídica, na formação da lei em um sistema, dando uma contribuição fundamental para a unidade da ordem jurídica internacional.

Hoje em dia podemos afirmar, sem margem para dúvidas, que a uniformidade da *lex sportiva* se deve muito ao desempenho do TAS/CAS. Em suas decisões, como dito antes, o TAS/CAS se utiliza bastante dos princípios gerais do Direito e, ao assim agir, acaba por desenvolver uma espécie de *principia sportiva* (“princípios desportivos”), como nos ensina Lorenzo Casini:

Primeiramente, o TAS/CAS vem aplicando princípios gerais do Direito nas instituições desportivas, e isso tem criado uma específica ‘*principia sportiva*’. Em segundo lugar, o TAS/CAS tem um importante papel na interpretação das leis desportivas, tanto influenciando como condicionando a criação de normas pelas

¹⁷⁵ LATTY, Franck. *op. cit.*, p. 363.

¹⁷⁶ VAN DE KERCHOVE, Michel; OST, François. **Le système juridique entre ordre et désordre**. Paris: P.U.F., 1988, pp. 146-147.

instituições desportivas. Em terceiro lugar, o TAS/CAS em muito contribui para a harmonização das leis globais internacionais, também porque representa uma suprema corte, o ápice de um complexo conjunto de mecanismos de revisão pelo mundo¹⁷⁷. (Tradução livre)

Outrossim, ao proibir as Federações Internacionais de acessarem a Justiça Comum, o ordenamento do TAS/CAS abre um caminho largo para que o regramento desportivo tenha uma uniformidade na sua execução.

Dessa forma, conclui-se que o TAS/CAS, contribuindo para a formação da *lex sportiva*, atua harmonizando regimes jus desportivos diversos, seja em âmbito nacional como internacional, a partir da aplicação, adaptação e interpretação de princípios singularmente de Direito Público. Vale ressaltar, ainda, que sua atividade, em decorrência da aquiescência das partes, confirma a noção de que a legitimidade da atividade jurídico-desportiva internacional é conferida, sobretudo, por meio da via consensual¹⁷⁸.

3.3 – Eficácia e vinculatividade das decisões do TAS/CAS

O TAS/CAS inova quando confere a oportunidade de as partes carream ao procedimento de Apelação fatos e provas novas e, ainda, alegarem leis que não foram invocadas nas instâncias anteriores. Nesse sentido, conforme reza o art. R57 do Código, em sede de Apelação, o TAS/CAS pode reanalisar todas as provas, fatos e, até mesmo, a lei a ser aplicada:

R57 Âmbito da Revisão do Painel - Audiência

O Painel tem plenos poderes para revisar os fatos e a lei. Pode proferir nova decisão que substitua a decisão impugnada ou anular a decisão e remeter o processo à instância anterior. O Presidente da Turma poderá solicitar a comunicação do processo da federação, associação ou órgão esportivo, cuja decisão é objeto do recurso. Após a transferência do arquivo do CAS para o Painel, o Presidente do Painel emitirá instruções em relação à audiência para o exame das partes, das testemunhas e dos especialistas, bem como para as alegações orais¹⁷⁹. (Tradução livre)

Ainda há, também, a possibilidade de a sentença apelada ser anulada e o processo devolvido à entidade que a lavrou para que proceda com novo julgamento.

Caso a sentença recorrida apresente contradições, pontos obscuros, seja evasiva ou contenha erros substanciais - até mesmo de cálculos - existe a possibilidade de se requerer

¹⁷⁷ CASINI, Lorenzo. **The making of a *Lex Sportiva* by the Court of Arbitration for Sport**. German Law Review. V. 12. n.º 5, p. 1327. Disponível em: <http://www.germanlawjournal.com>. Acesso em: 26 de julho de 2020.

¹⁷⁸ CASINI, Lorenzo. *op. cit.*, pp. 1333-1334.

¹⁷⁹ Disponível em: https://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/Code_2019__en_.pdf. Acesso em: 08 de agosto de 2020.

aclareamentos ou correções, tal qual acontece no recurso de Embargos de Declaração, na prática processual brasileira¹⁸⁰.

Como o expediente de uma apelação não passa de uma forma de instaurar uma arbitragem igual a tantas outras, com a diferença de não ser um tema novo, mas um litígio já analisado no qual houve inconformidade com o decidido, pode-se afirmar que o procedimento ordinário guarda inúmeras semelhanças com a apelação.

Antes de seguirmos em outras análises, cabe-nos salientar que, para melhor entendermos o desporto, e naturalmente todo o seu conjunto privativo de normas, devemos distinguir seu universo extraterritorial, sua personalidade globalizada e a sua pujança internacional que, além de vincular, uniformiza de forma perene e calma, destacando sua índole supraestatal e transnacional do Direito Desportivo exercido pelas Federações Internacionais e pelo COI.

Segundo Daniel Peralta Prado:

(...) o direito esportivo internacional emanado dos corpos integrantes do Movimento Olímpico, como as Federações Internacionais e o Comitê Olímpico Internacional, é dotado da seguinte peculiaridade: ao legislar, essas entidades o fazem, com a intenção de regular as relações em todo o mundo, o que envolve culturas e sistemas jurídicos diferentes. É de se imaginar, portanto, que a mesma norma, ao encontrar sistemas jurídicos diferentes, possam a vir a conflitar com a legislação local¹⁸¹.

No entanto, esse conflito é relativo, uma vez que os destinatários dessas normas não são os Estados soberanos, e sim os sujeitos desportivos, federações, clubes, atletas etc., que se submetem às normas das entidades por estarem vinculados a elas. Segundo Michael B. Will: “Tal ordenamento não pertence ao Direito Internacional Público porque seus destinatários não são Estados soberanos no âmbito internacional, mas sim pessoas físicas e jurídicas, dentro da respectiva esfera infraestatal”¹⁸².

Marcelo Neves descreve, falando sobre o transconstitucionalismo, especificidades sobre a *lex sportiva*, colacionando um trecho de decisão do TAS/CAS que considera inviável o exercício de uma modalidade esportiva em âmbito internacional, caso se busque obedecer a

¹⁸⁰ No Código de Processo Civil Português, diferentemente do que ocorre no códex brasileiro, não há um recurso específico equivalente aos Embargos de Declaração. Todavia, há tratamento semelhante dado no capítulo dedicado aos vícios e reforma da sentença (Título IV do Livro III, dedicado ao processo de declaração), sendo a matéria tratada a partir do art. 613 do CPC Português: “É lícito, porém, ao juiz retificar erros materiais, suprir nulidades e reformar a sentença, nos termos dos artigos seguintes” (n.º 2).

¹⁸¹ PRADO, Daniel Peralta. **Normas desportivas internacionais**: FIFA, CBF e legislação brasileira. Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Direito da UFPR, 2012, p. 22.

¹⁸² WILL, Michael B. Normas desportivas internacionais e Direito interno. Tradução: José Angelo Estrella Faria. In: **Revista de Informação Legislativa (RIL)**, n.º 103, jul/set 1989, p. 367.

uma multiplicidade de regras nacionais potencialmente contraditórias, apoiando-se no princípio da igualdade:

Em seu julgamento, o Tribunal Arbitral do Esporte foi peremptório na afirmação da autonomia do direito desportivo transnacional em face das ordens estatais. O princípio da igualdade, de cunho eminentemente constitucional, foi fundamental na argumentação do TAS, que decidiu nos seguintes termos: ‘O exercício de um esporte no nível internacional não poderia obedecer a uma multiplicidade de regras nacionais potencialmente contraditórias. Conferir apenas às leis nacionais o cuidado de reger as condições dentro das quais se devem desenvolver as competições internacionais terminaria em um sistema incoerente e desigualitário, com o risco adicional de que as autoridades se envolvam, mais cedo ou mais tarde, em uma corrida pela legislação menos repressiva. Para superar tais inconvenientes, basta assegurar-se que a mesma disciplina esportiva, desde que ela se desenvolva em um quadro internacional, é submetida às mesmas regras para todos os concorrentes. A situação jurídica na Espanha não determina uma solução diferente. A soberania nacional, tal como ela se exprime por ocasião de medida disciplinar tomada por uma autoridade nacional, só tem, em princípio, vocação para aplicar-se sobre o território nacional. A decisão nacional pode ser substituída, contudo, por uma decisão da autoridade internacional - o TAS/CAS - para que seja assegurada a necessária uniformidade do direito. Certo, é teoricamente concebível que o Estado imponha as decisões nacionais até dentro das competições internacionais que se desenvolvem no seu território, em detrimento da autoridade internacional. Um tal comportamento iria, no entanto, de encontro a todos os esforços tendentes a lutar contra a dopagem no nível internacional, e poderia conduzir à exclusão do respectivo Estado das competições internacionais¹⁸³.

Ken Foster concorda com o entendimento esposado, porém por meio de argumentos diferentes. Ele cita a própria estrutura piramidal do Direito Desportivo internacional como fundamental para o respeito absoluto das entidades nacionais às normas emanadas de suas respectivas FI's, mesmo antes da própria legislação estatal na qual se encontra a entidade nacional:

Um elemento além da imunidade legal de que as Federações Internacionais gozam é a superioridade de seus regulamentos. Elas criam uma hierarquia de normas que garante que terão jurisdição sobre todos e tudo que é conectado ao esporte internacionalmente. Isso se traduz no fato de que seus próprios regulamentos têm prevalência quanto às leis nacionais e que os atletas devem obedecer a essas regras antes da lei local¹⁸⁴. (Tradução livre)

Daniel Prado explica o que o autor inglês quis pontuar:

A imunidade legal da qual as federações internacionais gozam, tendo a autonomia de suas normas sendo observadas e suas regras se sobrepondo às legislações estatais, advém tanto da natureza internacional quanto do modo pelo qual elas governam as demais federações nacionais. Esse modo

¹⁸³ NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **Transconstitucionalismo**. Tese apresentada ao concurso para o provimento do cargo de professor titular na área de Direito Constitucional, junto ao Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. São Paulo, 2009, p. 176.

¹⁸⁴ “A more limited claim than total immunity is for the superior level of the regulation by the international sporting federations. They create a hierarchy of interlocking norms that ensures that they have jurisdiction over everyone and everything connected with the sport intertionally. This translates into a claim that their own regulations have precedence over national laws and that athletes have a primary obligation to those rules rather than to the law of the land”. FOSTER, Ken. Is there a global Sports Law? In: **Lex Sportiva: What is Sports Law?** Coords: SIEKMANN, R. C. R.; SOEK, J. 2012, p. 48.

hierárquico e piramidal de administração das entidades nacionais leva à necessidade decorrente de que as normas expedidas internacionalmente tenham de ser obrigatoriamente observadas antes da legislação pátria e estatal de cada país¹⁸⁵.

A vinculação a entidades internacionais é realizada de livre e espontânea vontade pela entidade nacional, com base na sua autonomia. Isso corresponde, no mesmo momento, à aceitação das normas internacionais emanadas pela FI, passando a ser cogentes e válidas assim como as normas da própria entidade nacional. E, como consequência, não apenas a entidade nacional deve respeitá-las, mas todos aqueles igualmente a ela vinculados: clubes, atletas, associações, treinadores, auxiliares etc., ou seja, todos os agentes que estão sob a égide da Federação Nacional.

Tal fato ocorre notadamente pelo sistema em que se define o Direito Desportivo internacional, composto por Federações Nacionais e Internacionais. As regras das FI's não têm por destinatários apenas as FN's, elas objetivam algo maior e mais relevante: atingir diretamente os atletas em qualquer lugar do mundo. Em outras palavras, ao filiar-se a uma FN, um atleta encontra-se, por consequência, pela simples afiliação de sua FN à FI, submetido aos regulamentos da FI¹⁸⁶.

Como dito anteriormente, a jurisdição do TAS/CAS decorre da própria estrutura de hierarquia do sistema associativo internacional do esporte. Melhor explicando, a vinculação de uma Federação Internacional ao COI, automaticamente, faz com que o TAS/CAS passe a ter jurisdição sobre aquela FI, enquanto instância julgadora máxima de suas controvérsias desportivas, seja quando provocado pelas partes em instrumento próprio, seja por meio de um recurso manejado contra decisão definitiva da Justiça Desportiva (arbitral) de um país filiado àquela FI.

Daí é que surge o parâmetro de vinculatividade das decisões proferidas pelo TAS/CAS, no sentido de que as decisões do Tribunal são obrigatórias e vinculam todos os entes direta e indiretamente conectados ao esporte regulado por aquela FI associada ao COI.

Em relação ao conceito de eficácia, de início, devemos pontuar que parte considerável da doutrina costuma diferenciar a eficácia jurídica do que muitos autores denominam de “eficácia social da norma”.

Nessa linha, Luís Roberto Barroso define eficácia jurídica como “a qualidade da norma de produzir, em maior ou menor grau, os seus efeitos típicos, ao regular, desde logo, as

¹⁸⁵ PRADO, Daniel Peralta. *op. cit.*, p. 49.

¹⁸⁶ LATTY, Franck. **La lex sportiva**: Recherche sur le droit transnational. Leiden / Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007, pp. 85 e 125-128.

situações, relações e comportamentos nela indicados”. Assim, a eficácia jurídica se refere “à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma” em abstrato¹⁸⁷.

A eficácia social, por outro lado, entendida como sinônimo de efetividade, é a própria realização do Direito, pois diz respeito à aplicação concreta dos efeitos da norma. Nas palavras de Michel Temer, a “eficácia social se verifica na hipótese de a norma vigente, isto é, com potencialidade para regular determinadas relações, ser efetivamente aplicada a casos concretos”¹⁸⁸.

O Professor Miguel Reale, por sua vez, reconhecendo que o termo eficácia possui significação dupla, afirma que:

Eficácia se refere, pois, à aplicação ou execução da norma jurídica, ou, por outras palavras, é a regra jurídica enquanto momento da conduta humana. A sociedade deve viver o Direito e como tal reconhecê-lo. Reconhecido o Direito, é ele incorporado à maneira de ser e agir da coletividade. Tal reconhecimento, feito ao nível dos fatos, pode ser o resultado de uma adesão racional deliberada dos obrigados, ou manifestar-se através do que Maurice Hariou sagazmente denomina ‘assentimento costumeiro’, que não raro resulta de atos de adesão aos modelos normativos em virtude de mera intuição. O certo é que não há norma jurídica sem o mínimo de eficácia, de execução ou aplicação no seio do grupo¹⁸⁹.

Ainda sobre o referido conceito, Barbosa Moreira leciona que:

Eficácia, enfim, é palavra que se costuma usar, na linguagem jurídica, para designar a qualidade do ato enquanto gerador de efeitos. Em correspondência com o duplo enfoque dos efeitos, acima expostos, pode-se falar de eficácia como simples aptidão para produzir efeitos (em potência) ou como conjunto de efeitos verdadeiramente produzidos (em ato). Menos freqüente é o uso de ‘eficácia’ como sinônimo de efeito, isto é, para designar cada um dos efeitos (em potência ou em ato) particularmente considerados, o que leva a conferir-se ao mesmo ato jurídico uma pluralidade de ‘eficácias’¹⁹⁰.

No que tange à eficácia das decisões judiciais - ou, mais especificamente, em relação ao objeto do estudo, das decisões de natureza arbitral - podemos conferir que tal eficácia diz respeito à repercussão que a imposição da norma (ou normas) aplicável ao caso individualizado pode gerar e como essa decisão vincula as partes do processo.

A decisão eficaz, portanto, é aquela que, tendo sua origem em processo no qual restaram assegurados às partes envolvidas todos os direitos e garantias fundamentais, tanto constitucionais quanto processuais, apresenta-se plenamente justa e equilibrada. Ao mesmo

¹⁸⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 247.

¹⁸⁸ TEMER, Michel. **Elementos do Direito Constitucional**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 23.

¹⁸⁹ REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 210.

¹⁹⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Conteúdo e Efeitos da Sentença: Variações sobre o tema. In: **Temas de Direito Processual**. Quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, pp. 175-176.

tempo, deve ser compreendida como a decisão que está apta a exercer efetivamente a sua função de gerar efeitos, ou seja, pode ser, de fato e de direito, aplicada às partes às quais se dirige.

Ramon Negócio, ao se referir às decisões do TAS/CAS, assim escreve:

As decisões vinculantes do TAS apresentam a necessária diferenciação de um sistema social em relação a outro, uma vez que faz-se indispensável que exista o desenvolvimento simultâneo de uma diferenciação interna. Desse modo, o TAS internaliza-se em uma lógica em que há uma hierarquia entrelaçada entre julgar e legislar, ou seja, não existe a sobreposição de um sobre o outro, mas uma relação de circularidade. Assim, a legislação esportiva (Estatutos, CMA, Carta Olímpica, contratos, etc) determina que o TAS seja competente em aplicar suas disposições. Ao mesmo tempo, o TAS está condicionado a aplicar a legislação a partir do que se encontra nela, isto é, validando-a, o que a faz se identificar ainda mais com a função orientadora de comportamentos do próprio direito.

Conquanto a eficácia jurídica não seja o denominador primário de definição de uma ordem jurídica, é importante na medida em que revela limites dessa ordem. Diferentemente da eficácia social (ou efetividade), a eficácia jurídica é a capacidade de produzir os efeitos que são próprios das regulações, o que significa que é possível verificar a observância, aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma jurídica.

As outras espécies de eficácia da norma são a execução em sentido estrito, enquanto ação impositiva do fato, e a 'a aplicação normativa pode ser conceituada como a criação de uma norma concreta a partir da fixação do significado de um texto normativo abstrato em relação a um caso determinado', acrescentando 'não só a produção da norma de decisão (individual) do caso, mas também a produção da norma jurídica (geral) aplicável ao caso'.

A ideia de uma decisão localizada e uma concretização deslocalizada possui grande força nas estruturas desportivas. O âmbito de eficácia da ordem encontra-se nos termos da vinculação às competições de que os atletas participam. Independentemente de território, o atleta terá de cumprir com as regras dessas federações, que, por efeito cascata, terão de cumprir com os ditames das organizações estrangeiras. Como veremos a seguir, o atleta não poderá fugir das regras transnacionais, por exemplo. Em regra, caso haja intervenção estatal em regras desportivas, incorre-se no risco de não só o atleta como também a FN serem suspensos dessa ordem jurídica¹⁹¹.

Podemos, então, anotar que a eficácia das decisões do TAS/CAS, por sua natureza arbitral e, principalmente, por envolver partes que previamente concordaram em se submeter à jurisdição do próprio TAS/CAS, é até mesmo maior do que a eficácia daquelas proferidas por tribunais ordinários. Muito disso ocorre em função da Convenção de Nova York (1958) - da qual Brasil¹⁹² e Portugal¹⁹³ são partes - que garante o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais nos países signatários.

Sobre a importância dessa Convenção, Thomas Law explica que:

A Convenção de Nova Iorque constitui uma base fundamental para os *players* do comércio internacional nas suas lides jurídicas. Em um mundo de sistemas legais

¹⁹¹ NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. **Lex Sportiva**: da eficácia jurídica aos problemas transconstitucionais. Direito - UnB, Brasília, vol. 1, n.º 2, jul./dez 2014, p. 137.

¹⁹² Ratificada pelo Decreto n.º 4.311/2000, publicado em 23 de julho, cujo texto se encontra disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm. Acesso em: 08 de agosto de 2020.

¹⁹³ Ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/94, publicado em 08 de julho, cujo texto se encontra disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/290665/details/maximized>. Acesso em: 08 de agosto de 2020.

heterogêneos e desprovido de uma autoridade judiciária supranacional, as partes litigantes buscam nivelar as suas posições por meio da eleição de um foro neutro, composto por especialistas de sua confiança e no qual possam escolher as regras aplicáveis tanto ao mérito quanto ao procedimento. Dessa forma, a arbitragem comercial internacional ganha adeptos de todas as partes do mundo, uma vez que o laudo arbitral possui idêntica eficácia jurídica de um processo judicial e, ainda, porque na arbitragem impera a chamada autonomia da vontade das partes.

Quando uma das partes se recusa ao cumprimento espontâneo, só resta à parte vencedora recorrer ao Judiciário para garantir a sua execução. Esse é justamente um dos objetivos da Convenção de Nova Iorque: possibilitar que, no plano internacional, o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira não seja frustrado em outra jurisdição¹⁹⁴.

Ratificada por mais de 130 países e considerada o acordo multilateral de maior relevância no âmbito do Direito Arbitral Internacional, a Convenção de Nova York, em suma, determina:

- a) o reconhecimento dos contratos por escrito de arbitragem internacional;
- b) a recusa quanto à permissão de uma disputa litigiosa entre as partes quando tal discussão é sujeita a um contrato arbitral; e
- c) o reconhecimento e execução das decisões arbitrais proferidas em território distinto daquele que se busca o reconhecimento e execução das mencionadas decisões.

Por sua vez, o art. III da referida Convenção estabelece que:

Cada Estado signatário reconhecerá as sentenças como obrigatórias e as executará em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a sentença é invocada, de acordo com as condições estabelecidas nos artigos que se seguem. Para fins de reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais às quais a presente Convenção se aplica, não serão impostas condições substancialmente mais onerosas ou taxas ou cobranças mais altas do que as impostas para o reconhecimento ou a execução de sentenças arbitrais domésticas.

Sendo essa uma questão na qual não há consenso doutrinário, filiamo-nos à corrente que defende que, por ter natureza evidentemente privada, de caráter contratual e aceitação voluntária (decorrente de um pacto de vontade entre as partes), e, ainda, versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, os laudos arbitrais proferidos pelo TAS/CAS não necessitam de homologação pelo Poder Judiciário para terem eficácia em determinado país. É o que entende José Carlos Magalhães:

Se o laudo arbitral é ato privado, decorrente da vontade das partes, destinado a dirimir controvérsia sobre relação contratual de natureza patrimonial - e, portanto, de caráter disponível - não há intervenção de autoridade pública estrangeira que justifique sua prévia aceitação pelo órgão judiciário brasileiro. Os contratos celebrados no exterior e exeqüíveis no Brasil não necessitam ser apresentados a qualquer Poder Público do país, para serem reconhecidos ou para que sua execução ou cumprimento pela parte aqui domiciliada seja autorizado. Em caso de controvérsia sobre tais contratos, o juiz somente verificará, como faria também em relação aos contratos celebrados no Brasil, se não contrariam os bons costumes, a ordem pública brasileira e a soberania nacional,

¹⁹⁴ LAW, Thomas. **O reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil**. 137f., Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontífica Universidade Católica - PUC, São Paulo, 2016, p. 27.

como prevê o art. 17 da LICC. E não há diferença da natureza privada entre um contrato privado celebrado no exterior e um laudo arbitral, elaborado também no exterior, por árbitro que resolva uma controvérsia sobre esse mesmo contrato. Tanto o laudo como o contrato são instrumentos que decorrem de uma relação privada que tem por objeto um direito de caráter patrimonial privado e, assim, disponível¹⁹⁵.

O mesmo, segundo tal corrente, não se aplica às sentenças judiciais estrangeiras. Isso porque a sentença judicial estrangeira é um ato emanado de autoridade pública que se pretende executar e cumprir em outro território, ao passo que o laudo arbitral (sentença arbitral) estrangeiro é ato privado, proferido por quem não tem autoridade pública, o que não justifica sua apreciação pelo Poder Judiciário¹⁹⁶.

Ao longo de sua história, sempre que existem conflitos entre a *lex sportiva* e outra ordem, é comum que o TAS/CAS, em suas decisões, se manifeste a favor da ordem desportiva, utilizando como argumento central a aplicação do princípio da igualdade.

Além da perspectiva do igual acesso, o princípio da igualdade exige que os casos sejam tratados de forma equivalente. Tal fato se conecta à regularidade da aplicação normativa, ou seja, decorre do princípio da legalidade¹⁹⁷. E, nesse ponto, a legalidade não significa a utilização da lei no sentido estatal, mas dos regulamentos privados dos atores esportivos, cabendo ao TAS/CAS aplicá-los regularmente aos casos iguais, como o fez na sentença de arbitragem 2006/A/1119¹⁹⁸, de 10 de dezembro de 2006 (*Union Cycliste Internationale - UCI vs. L. & Real Federación Española de Ciclismo - RFEC*).

Como visto, sem abrir mão da alteridade, isto é, sem excluir a correção de problemas comuns, a *lex sportiva* possui uma forte justificativa para impor suas decisões perante as ordens estatais. Nesse sentido, mesmo que um tribunal de um determinado país, a princípio, quisesse desconstituir uma decisão proferida pelo TAS/CAS contra um atleta ou clube (equipe) nacional, por exemplo, suprimindo a eficácia de tal decisão em seu território, isso não impediria que a comunidade desportiva retirasse o reconhecimento da Federação Nacional que vincula este atleta.

Em outras palavras, caso não ocorra o devido respeito à decisão proferida pelo TAS/CAS por um determinado país, corre-se o risco de que todos os atletas e as instituições

¹⁹⁵ MAGALHÃES, José Carlos de. Reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros. In: **Revista dos Tribunais**, v. 740, pp. 116-127, jun. 1997, p. 43.

¹⁹⁶ VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. Ainda sobre a necessidade de homologação das sentenças arbitrais estrangeiras pelo STF e a Convenção de Nova Iorque de 1958. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 131, p.91-121, julho-setembro, 2003, p. 65.

¹⁹⁷ NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **Entre Tênis e Levitã: uma relação difícil**: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 169.

¹⁹⁸ Disponível em: <https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/1119.pdf>. Acesso em: 25 de abril de 2021.

nacionais vinculados a essa rede desportiva sejam impedidos de participar de competições internacionais, sendo esta uma forma legítima de coação para que as decisões do TAS/CAS sejam efetivamente cumpridas.

3.3.1 – A jurisprudência do TAS/CAS

Entende-se que o trabalho do TAS/CAS é o de desenvolvimento de uma *lex sportiva*, na medida em que sua jurisprudência é considerada uma lei esportiva internacional. Sua função é muito mais do que a mera aplicação de leis internacionais ou de princípios jurídicos gerais para a arbitragem de disputas esportivas, pois do TAS/CAS emerge uma jurisprudência distinta, uma coleção ímpar de princípios jurídicos universais que são usados em seus julgamentos.

A utilização de precedentes pelos juízes do TAS/CAS na tomada de decisões configura um elemento fundamental para que sua jurisprudência seja caracterizada como um dos principais elementos da construção da *lex sportiva*.

Surge, dessa forma, a discussão sobre a existência ou não de um “sistema de precedentes” (persuasivos e obrigatórios) no âmbito do TAS/CAS. Mais ainda, se ele adota o sistema conhecido como *stare decisis* – que parte da ideia de que o Tribunal deve aplicar, em uma situação fático-jurídica semelhante, a mesma *ratio decidendi* de um precedente estabelecido por ele próprio, que pode ser até mesmo uma decisão isolada (*stare decisis* horizontal ou em sentido horizontal¹⁹⁹) – ou o sistema conhecido como *jurisprudence constante* – que, a grosso modo, indica a adoção, para aquele novo caso submetido ao Tribunal, de entendimento firmado em decisões reiteradas e consolidadas, isto é, baseado em uma uniformidade e singularidade de entendimentos judiciais em determinado sentido.

Segundo nos descreve Paula Sordi:

(...) embora se discuta se a atuação dos painéis do TAS-CAS não estaria vinculada ao *stare decisis* da *common law*, e apesar de a maioria dos árbitros que atuam no tribunal ser de formação jurídica embasada na *civil law*, observa-se que a jurisprudência tem um papel muito importante na tomada de novas decisões, sendo referência e parâmetro para o trabalho dos árbitros. Esse fenômeno, no entendimento de diversos autores, colaborou na formação, ao longo do tempo, de um sistema jurídico especificamente desenvolvido para o contexto do desporto²⁰⁰.

¹⁹⁹ Além do *stare decisis* horizontal, a doutrina também conceitua o chamado *stare decisis* vertical ou em sentido vertical, que significa dizer que a *ratio decidendi* firmada no precedente de uma Corte superior deve ter observância obrigatória por todos os Tribunais hierarquicamente inferiores (*binding effect*).

²⁰⁰ SORDI, Paula de Castro Moreira. *op. cit.*, pp. 66-67.

Há tempos, o TAS/CAS já vem mencionando, em suas decisões, a importância dos laudos arbitrais anteriormente emitidos pelo próprio Tribunal, embasando as decisões tomadas por ele em casos semelhantes. Podemos citar os seguintes exemplos, abaixo colacionados:

CAS 2004/A/628 - *International Association of Athletics Federations (IAAF) vs. USA Track & Field (USATF) & Y.*, award of 28 June 2004

19. As has been demonstrated, much of the debate before the Panel concerned the effect of the First CAS Decision. The Panel has had to consider in detail both the issues before the First CAS Panel, and the terms of the First CAS Decision. In CAS jurisprudence there is no principle of binding precedent, or *stare decisis*. However, a CAS Panel will obviously try, if the evidence permits, to come to the same conclusion on matters of law as a previous CAS Panel. Whether that is considered a matter of comity, or an attempt to build a coherent corpus of law, matters not²⁰¹.

Arbitration CAS 2008/A/1545 - *Andrea Anderson, LaTasha Colander Clark, Jearl Miles-Clark, Torri Edwards, Chryste Gaines, Monique Hennagan, Passion Richardson v. International Olympic Committee (IOC)*, award of 16 July 2010

3. In CAS jurisprudence there is no principle of binding precedent (“*stare decisis*” or “*collateral estoppel*”). However, although a CAS panel in principle might end up deciding differently from a previous panel, it must accord to previous CAS awards a substantial precedential value and it is up to the party advocating a jurisprudential change to submit persuasive arguments and evidence to that effect²⁰².

Cumprе ressaltar que, regra geral, não é da natureza da arbitragem fundamentar suas decisões com base em resultados de processos anteriores, tendo em vista que a ideia do procedimento arbitral, em princípio, é criar uma solução específica para cada caso concreto.

A atividade do TAS/CAS, nesse particular, se assemelha ao que ocorre em outros tribunais de caráter internacional, a exemplo da Organização Mundial do Comércio - OMC, a qual também se vale, embora não haja norma prevista nesse sentido, das sentenças precedentes do próprio tribunal para a tomada de novas decisões²⁰³.

É fato que a previsibilidade das decisões é algo bastante pertinente a todo e qualquer sistema jurídico (em sentido amplo) – englobando-se, nesse conceito de sistema jurídico, todas as decisões que são submetidas ao devido processo legal e à ampla defesa, sejam elas judiciais, arbitrais, administrativas ou mesmo disciplinares – pois, sob o prisma econômico, a uniformidade e a harmonia jurisprudenciais se revelam um efetivo ganho jurídico que irá beneficiar toda a sociedade, tanto reduzindo a quantidade de demandas, como alavancando a efetividade e segurança jurídicas.

²⁰¹ Disponível em: <http://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/628.pdf>. Acesso em: 08 de agosto de 2020.

²⁰² Disponível em: <http://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/1545.pdf>. Acesso em: 08 de agosto de 2020.

²⁰³ CASINI, Lorenzo. **The making of a *Lex Sportiva* by the Court of Arbitration for Sport**. German Law Review. Vol. 12. n.º 5, p. 1331. Disponível em: <http://www.germanlawjournal.com>. Acesso em: 26 de julho de 2020.

Em que pese haver entendimento doutrinário em contrário, filiamo-nos à corrente que entende que o TAS/CAS adota para si o instituto da *jurisprudence constante*²⁰⁴. Isso porque as frequentes referências a julgados pretéritos e reiteradas menções, pelos árbitros do TAS/CAS, à necessidade de se prezar pela consistência, estabilidade e segurança jurídicas confirmam que o Tribunal, usualmente, segue os entendimentos que foram praticados por ele no passado. Mais que isso, conforme leciona Gregory Ioannidis²⁰⁵, os árbitros do TAS/CAS somente podem se desviar dos entendimentos aplicados anteriormente quando o caso concreto demonstrar que o devam fazer, cabendo a eles, nessas hipóteses, explicar e justificar detalhadamente as razões de seu “afastamento” do entendimento formado preteritamente.

Na visão do Professor inglês Ken Foster, a utilização da jurisprudência, que é vista como um código jurídico separado, foi articulada e pormenorizada pelo TAS/CAS em *Norwegian Olympic Committee and Confederation of Sports (NOCCS) & others vs. International Olympic Committee (IOC)* (CAS 2002/A/372).

Nesse julgamento, o TAS/CAS considerou o que seria a lei aplicável para decidir certos aspectos do caso. Os árbitros concluíram que havia três fontes principais usadas pelas partes em seus argumentos e que, portanto, elas haviam concordado implicitamente que essas fontes embasariam o caso. As fontes eram a Carta Olímpica, a lei processual suíça e a jurisprudência do TAS/CAS relativa a casos de *doping*. O painel concluiu:

14. (...) A jurisprudência da CAS tem refinado notavelmente e desenvolveu vários princípios de lei esportiva, como os conceitos de responsabilidade estrita (em casos de doping) e justiça, que podem ser atribuídas como parte de uma *lex sportiva* emergente. Uma vez que a jurisprudência da CAS é amplamente baseada em uma variedade de regulamentos esportivos, a dependência das partes pelos precedentes da CAS em suas alegações remonta a escolha deste órgão específico de jurisprudência envolvendo certos princípios gerais derivados de aplicáveis regulamentos esportivos²⁰⁶. (Tradução Livre).

Do exposto acima, extrai-se que a função do TAS/CAS, deste ponto de vista, não é somente interpretar os códigos legislativos de federações esportivas, mas selecionar os melhores exemplos e criar um conjunto de normas harmonizadas da “melhor prática”.

Essas normas harmonizadas são, então, aplicadas a todas as federações esportivas, seja diretamente em sentenças do próprio TAS/CAS, seja indiretamente, por encorajar mudanças

²⁰⁴ BLACKSHAW, Ian. **International Sports Law: An Introductory Guide**. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2017, p. 132.

²⁰⁵ IOANNIDIS, Gregory. The Influence of Common Law Traditions on the Practice and Procedure Before the Court of Arbitration for Sport (CAS). In: DUVAL, Antoine; RIGOZZI, Antonio (ed.). **Yearbook of International Sports Arbitration 2015**. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2016, p. 30.

²⁰⁶ Disponível em: <http://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/373.pdf>. Acesso em: 08 de agosto de 2020.

nos códigos e estatutos para incorporar a melhor prática, com o afã de unificar um pensamento, criando-se, assim, uma jurisprudência desportiva internacional. Nessa toada, o TAS/CAS tornar-se-ia um conselho de normas que conduzem e regulam a prática de Federações Internacionais.

A função do TAS/CAS é essencialmente assegurar que federações esportivas não incorram em litígios custosos, especialmente em casos disciplinares. A raiz desse objetivo, portanto, reside no fato de que os princípios aplicáveis são normas gerais obrigatórias nas federações esportivas como uma questão de Direito. São, assim, aplicáveis sem terem sido criados pela prática de federações esportivas ou por estarem expressos em um estatuto.

Ao analisar um conjunto de julgamentos realizados pelo TAS/CAS, Ken Foster indica qual tipo de jurisprudência está emergindo da decisão, organizando essa jurisprudência em cinco categorias de princípios²⁰⁷.

Lex lúdica: refere-se às regras do jogo. Há uma relutância autoimposta sobre o TAS/CAS para interferir com o que ele considera serem simplesmente assuntos esportivos. Isto cobre não apenas a recusa óbvia em rever decisões feitas por árbitros de partida, mas estipula que é essencialmente a respeito da natureza do esporte em um sentido mais amplo.

Boa governança: tal princípio diz respeito aos padrões adequados que são legalmente requeridos de uma tomada de decisão dentro de uma organização privada que possua poder disciplinar sobre atletas. Especificamente, ele delineia ter clara autoridade nas regras para tomar uma decisão (o princípio *ultra vires*); evitando decisões arbitrárias por decretar que uma federação esportiva não pode ser o "juiz supremo da interpretação de suas regras"; não agir em má-fé; não tomar decisões tão desarrazoadas que nenhum órgão razoável poderia chegar a ela; e usar critérios objetivos e transparentes para tomar decisões.

Justiça processual: este princípio representa um conjunto de padrões mínimos que federações esportivas devem seguir ao lidar com assuntos disciplinares. No caso brasileiro e português, é representado pela Justiça Desportiva.

Harmonização de padrões: como um órgão internacional, o TAS/CAS tenta assegurar sua consistência. Os princípios gerais que ele formula devem ser aplicados a todas as federações, harmonizando-se os padrões. Essa política também implica formular o princípio de que FI's têm primazia sobre Federações Nacionais, e exercem uma função supervisora sobre os estatutos dessas federações, sugerindo emendas onde for necessário.

²⁰⁷ FOSTER, Ken. *op. cit.*, p. 48.

Tratamento justo e igualitário: o TAS/CAS tem a importante função de atingir a justiça em casos individuais. Esse princípio nada mais é do que a aplicação do conceito de ampla defesa e contraditório. Isso tem sido especialmente evidente em sua abordagem de punições. O TAS/CAS tem reprovado punições fixas automáticas, seguindo o princípio da proporcionalidade e requerendo que penalidades sejam compatíveis com o fato antidesportivo. Também, o Tribunal segue os princípios de expectativa legítima e da preclusão.

Uma prerrogativa importante que foi estabelecida pelo TAS/CAS é a de que as FI's têm o poder de rever penalidades que tenham sido impostas inicialmente por Federações Esportivas Nacionais. Tal poder é normalmente expresso nas regras da própria Federação Internacional, mas o TAS/CAS tem se preparado para implicá-lo como um princípio fundamental. Isso permite que o processo de harmonização das regras e sua interpretação sejam aplicados pela FI.

O TAS/CAS também lida com o perigo real, em casos de *doping*, de que a Federação Nacional seja complacente demais no tratamento de atletas que tenham sido testados positivamente. No caso *B. vs. International Judo Federation - IJF (TAS 98/214)*²⁰⁸, o painel declarou:

É imperativo que federações esportivas internacionais tenham a oportunidade de rever decisões tomadas por federações nacionais em casos de *doping*. Um dos propósitos investido na federação internacional é evitar o risco de que competições internacionais sejam distorcidas em eventualidade de que uma federação nacional fracasse em punir, ou puna inadequadamente, um de seus membros para permitir que ele participe em uma competição importante.

Outro exemplo de tal prerrogativa encontra-se representado no caso *Union Cycliste Internationale (UCI) vs. S., Danmarks Cykle Union (DCU) & Danmarks Idræts-Forbund (DIF) (CAS 98/192)*²⁰⁹.

O caso supramencionado foi, em essência, uma disputa sobre quem tinha o poder de punir um ciclista dinamarquês que foi testado positivamente para *doping*. O Comitê Olímpico Nacional Dinamarquês impôs um banimento de dois anos, que se aplicava a todas as corridas dentro do território do país. A Federação Internacional da modalidade, a UCI, que só tinha jurisdição sobre corridas internacionais, por sua vez, impôs um banimento de um ano. Uma das questões que surgiu diante do TAS/CAS era se o Comitê Olímpico Nacional tinha o poder de banir o ciclista de corridas internacionais por um período mais longo do que a FI havia estipulado.

²⁰⁸ Disponível em: <http://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/214.pdf>. Acesso em: 08 de agosto de 2020.

²⁰⁹ Disponível em: <http://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/192.pdf>. Acesso em: 08 de agosto de 2020.

O TAS/CAS decidiu que, sob o manto da Carta Olímpica, Comitês Olímpicos Nacionais deveriam seguir as regras das Federações Esportivas Internacionais e, por isso, não poderia a Federação Nacional de Ciclismo aplicar o banimento de dois anos, superior à punição dada pela FI.

Assim, restou consignado que Comitês Olímpicos Nacionais não poderiam alegar monopólio jurisdicional sobre seus atletas nacionais no esporte internacional. As regras da FI, incluindo suas punições, portanto, deveriam prevalecer.

É fato que o TAS/CAS mostrou uma crescente aversão por sentenças fixas, até mesmo para os casos de *doping*. A política de muitas federações era a de sentenças mandatórias em seus regimentos. Essa punição, combinada com a política de responsabilidade estrita, significava que diferentes casos estavam sendo tratados do mesmo modo, e que indivíduos estavam sendo julgados injustamente quando circunstâncias atenuantes eram ignoradas.

Por exemplo, a Federação Internacional de Natação - FINA costumava estipular uma suspensão obrigatória e padrão de quatro anos para o primeiro caso de *doping* que fosse detectado em relação a um atleta, o que foi criticado pelo TAS/CAS em diversas oportunidades. No caso *P. & autres vs. Fédération Internationale de Natation (FINA)*, o TAS/CAS entendeu que a decisão de punir o atleta em quatro anos de suspensão seria inadequada “devido ao seu caráter possivelmente desproporcional em certos casos”:

En l'espèce, la Commission, suivant la jurisprudence L. c/FINA (TAS 95/142, in Recueil TAS, p. 225 ss.) et F. c/FINA (TAS 96/156) considère comme douteux le bien-fondé de la sanction impérative de suspension d'une durée de quatre ans, en raison de son caractère éventuellement disproportionné dans certains cas.” (TAS 97/180, sentence du 14 janvier 1999)²¹⁰.

No julgamento mencionado antes - *B. vs. International Judo Federation (IJF)* - o painel já dizia que:

Estes regulamentos não dão margem para arbítrio por parte da autoridade disciplinar para ordenar um período de suspensão que reflita todas as circunstâncias. A jurisprudência da CAS tem tido oportunidades para deixar claro este assunto... De acordo com esta jurisdição, não é desejável ter um sistema de tarifas fixas regendo as punições em casos de *doping*, é preferível um sistema mais flexível, que faça concessões para suspensões por períodos que variem em função da culpa do atleta. A CAS tem até mesmo sustentado que regulamentos de controle de *doping* de uma federação internacional, que estipule um sistema de punições fixas, poderia ser emendado para levar em conta circunstâncias específicas de cada caso, previsto que tal emenda foi sujeita a uma opinião razoável específica. (CAS 98/214, sentence of March 17, 1999. Tradução livre).

²¹⁰ Disponível em: <http://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/180.pdf>. Acesso em: 08 de agosto de 2020.

Por fim, não se pode deixar de mencionar que a publicidade dada pelo TAS/CAS a, pelo menos, parte de suas decisões, mostra-se de suma importância na formação do corpo normativo da *lex sportiva*. Isso porque a possibilidade de a comunidade desportiva e sujeitos que com ela interagem terem acesso às posições adotadas pelo TAS/CAS em relação a determinadas matérias auxilia na consolidação de entendimentos específicos e regras, seja em nível regulatório, seja em nível consuetudinário, o que fortalece a consolidação de uma *lex sportiva*²¹¹.

Pode-se concluir que a intensa atividade do TAS/CAS tem sido extremamente relevante para o estabelecimento de normas próprias para as atividades de natureza desportiva, de maneira cada vez mais ampla, possibilitando, assim, a alteração das regras publicadas pelas FI's e outras entidades com função reguladora da matéria.

Tal processo busca afirmar-se na composição de um conjunto de decisões consistentes e transparentes, cuja divulgação - na hipótese de as partes envolvidas não optarem pela confidencialidade do laudo arbitral - contribui para a aceitação e a posterior utilização das normas desenvolvidas especialmente para as relações no âmbito desportivo²¹².

3.3.2 – Inafastabilidade do controle jurisdicional das decisões desportivas e possibilidade de revisão judicial das decisões do TAS/CAS

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, historicamente, tem sua origem na primeira metade do século XX, na Alemanha, representado na Constituição de Weimar e também na Constituição de Württemberg.

Com efeito, o art. 105, 2ª alínea, da Constituição de Weimar, rezava que: “ninguém poderá ser subtraído ao seu juízo legal”. Por sua vez, o § 95 da Constituição de Württemberg dispunha que: “O recurso aos juízes não se pode fechar aos cidadãos que se creem lesados em direito privado, que assente em título particular, por ato do Poder Público”.

O Professor José Afonso da Silva leciona que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também tratado por vezes como “princípio da proteção judiciária”, é considerado como a principal garantia constitucional relacionada aos direitos subjetivos. Afirma o

²¹¹ SORDI, Paula de Castro Moreira. *op. cit.*, p. 68.

²¹² JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014, pp. 137-138.

doutrinador que esse princípio pode ser considerado como “a garantia das garantias constitucionais”²¹³.

No mesmo sentido, J.J. Gomes Canotilho entende que a garantia de acesso aos tribunais representa o mesmo princípio estruturante do Estado de Direito, significando, fundamentalmente, direito à proteção jurídica por meio dos tribunais, de forma ampla. Para ele, inexistente a democracia constitucional sem a consagração da universalidade do acesso ao Poder Judiciário²¹⁴.

Importante delinear, como bem o faz o Professor Canotilho, que a concretização de tal princípio não se resume ao simples direito ao processo, mas que a parte obtenha um processo equitativo. Em outras palavras, é necessário que, por parte do Poder Judiciário, haja uma decisão fundada no Direito, assim como se garanta o estabelecimento de pressupostos materialmente adequados, o direito à proteção jurídica eficaz e temporalmente condizente, e, finalmente, o direito à execução das decisões dos tribunais²¹⁵.

O princípio tem como essência o fato de que o jurisdicionado tem o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional apropriada, não sendo suficiente a simples tutela judicial sem que esta se revele apta a proteger juridicamente o direito pleiteado²¹⁶.

Em âmbito internacional, o princípio em tela é garantia inerente ao rol de Direitos Humanos, considerados como imperativos éticos do Estado Democrático de Direito. Vários diplomas internacionais salvaguardam expressamente esse princípio, dentre os quais podemos citar como principais:

I. Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) - em seu artigo 10, afirma que: “Toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com equidade, por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações, ou para o exame de qualquer acusação contra ela dirigida, em matéria penal”.

II. Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950) - em seu artigo 6º, inciso I, garante que: “Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e

²¹³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 432.

²¹⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed., 9ª Reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 491.

²¹⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Op. cit.*, pp. 498-501.

²¹⁶ NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 132.

obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigido contra ela”.

III. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) - no artigo 14, inciso I, dispõe que: “Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais. Toda a pessoa terá direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal independente e imparcial, instituído por lei, no tocante a qualquer acusação de caráter penal contra ela formulada ou para a determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil”.

IV. Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (1969) - por meio de seu artigo 8º, inciso I, estabelece que: “Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ela formulada, ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

Em todos os diplomas acima mencionados, verifica-se que há uma necessidade de garantia do acesso universal a esses direitos fundamentais por meio do Poder Judiciário, sendo este o órgão responsável por controlar todos os atos capazes de causar lesões ou ameaças de lesões a tais direitos.

Essas declarações prescrevem, outrossim, que o referido controle seja extensivo a todo e qualquer tipo de direito, sem exceções, destacando a inafastabilidade do controle judicial como uma garantia inerente às democracias modernas.

Em Portugal, tal princípio decorre como corolário do direito fundamental do acesso à justiça, assegurado na Constituição da República de 1976 em seu art. 20.º:

Artigo 20.º

Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
3. A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça.
4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

Do exposto, extrai-se que, na Constituição Portuguesa, o acesso à justiça engloba dois sentidos, os quais são destinados a todas as pessoas e a quaisquer “direitos e interesses

legalmente protegidos” (art. 20.º, n.º 1): o primeiro é o acesso ao direito e aos tribunais, e o segundo é a tutela jurisdicional efetiva (art. 268.º).

O dispositivo constitucional acima transcrito enuncia um conjunto de normas relacionadas a vários direitos, que, embora distintos, possuem conexão uns com outros, formando um direito geral e amplo à proteção jurídica.

No Brasil, por sua vez, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional também possui status de direito fundamental, tendo previsão expressa no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, o qual dispõe que: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Como bem salienta Luciano de Souza Siqueira: “Por esse princípio, conjugado com os demais constantes da Constituição, não se assegura apenas o direito de invocar à tutela, mas é garantia daquele contra quem é invocada a justiça”²¹⁷.

Tal raciocínio se coaduna com o entendimento de José Afonso da Silva, segundo o qual:

O art. 5º, XXXV, consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo. Não se assegura aí apenas o direito de agir, o direito de ação. Invocar a jurisdição para a tutela de direito é também direito daquele contra quem se age, contra quem se propõe a ação. Garante-se a plenitude de defesa, agora mais incisivamente assegurada no inc. LV do mesmo artigo: aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes²¹⁸.

Entende-se que o dispositivo constitucional acima tem como alvo o legislador, destinatário principal da norma, mas também atinge a todos, sem distinção, tolhendo que sejam opostos quaisquer empecilhos a que a parte ingresse em juízo.

Dentro do sistema jurídico infraconstitucional brasileiro, a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional também se apresenta replicada no art. 3º do CPC, dispondo que: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

No mesmo sentido, dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, Decreto-Lei n.º 4.657/1942, a qual, em seu art. 4º, preceitua que: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Veda-se, dessa forma, a omissão judicial com fundamento na inexistência de norma legal expressa sobre o tema em discussão e se estabelecem os critérios que devem ser utilizados pelo julgador na hipótese de lacuna legal.

²¹⁷ SIQUEIRA, Luciano de Souza. **O Acesso à Tutela Jurisdicional e a Justiça Desportiva: A Jurisdição, o Direito de Ação, o Desporto e a Justiça Desportiva no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 73.

²¹⁸ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 133.

Ao realizar uma interpretação conjunta e sistemática dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima elencados, Stéfano Di Cònsolo Carlucci reconhece que

o controle jurisdicional não deve sofrer limitações de qualquer natureza em função da classe de direitos afirmados, da qualidade dos sujeitos titulares ou mesmo pela inexistência de disposição normativa expressa sobre a matéria²¹⁹.

No tocante à temática do esporte, o art. 217 da Constituição Federal (Brasil), em seu § 1º, afirma que: “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei”. Ademais, limita o prazo de 60 dias como prazo máximo para que a Justiça Desportiva profira decisão final (§ 2º)²²⁰.

Trata-se, atualmente, de única hipótese prevista constitucionalmente que exige o prévio esgotamento da instância administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário, o que demonstra o nível de respeito às regras particulares - emanadas das entidades privadas - e importância com que a Constituição Federal tratou a temática do desporto.

Tais dispositivos têm o claro propósito de restringir a atuação estatal, evitando sua descabida ingerência, e proteger o desporto e sua atividade das paixões exacerbadas e influências políticas, o que poria em risco a imagem e os objetivos do esporte. Estão, outrossim, em consonância com o que a doutrina conceitua como o princípio constitucional da **autonomia desportiva**, elencado no inciso I do art. 217 da Constituição Federal:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

Segundo discorre Luís Roberto Barroso, a autonomia desportiva abrange: a) a capacidade de auto-organização, que diz respeito ao poder de editar os próprios atos constitutivos e de criar seus órgãos; b) o autogoverno, que se refere à possibilidade de tais entidades editarem as normas de conduta aplicáveis a si próprias e a seus membros; e c) a autoadministração, a qual reflete sua capacidade de dar execução às normas vigentes e de buscar a realização dos objetivos da entidade, entre os quais podem ser elencados a pacificação de

²¹⁹ CARLUCCI, Stéfano Di Cònsolo. **A influência do neoconstitucionalismo na Constituição Federal de 1988 e a constitucionalização do Direito Civil no Brasil**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/271756/a-influencia-do-neoconstitucionalismo-na-constituicao-federal-de-1988-e-a-constitucionalizacao-do-direito-civil-no-brasil>. Acesso em 24 de julho de 2020.

²²⁰ § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

conflitos entre as equipes e atletas e o reconhecimento do mérito desportivo dos seus membros²²¹.

Como se pode perceber, a imposição de acesso inicial à instância administrativa tem o papel muito além de simplesmente estabelecer um filtro de acesso ao Poder Judiciário. Na hipótese, tal medida representa uma tentativa de dirimir as lides esportivas no campo extrajudicial, fortalecendo os meios consensuais de solução de conflitos - especialmente a mediação e a arbitragem - reservando ao exame jurisdicional apenas aqueles litígios que ainda persistem após as tratativas de resolução no âmbito administrativo.

Ademais, não se pode negar que as rígidas sanções impostas pelas Federações Internacionais (e também pelas próprias Federações Nacionais) aos clubes e atletas que ingressam com ações judiciais, mesmo após o esgotamento da instância administrativa, vedam, na prática, o acesso ao Judiciário, terminando por estabelecer a instância administrativa como instância única. Tais sanções, por vezes, são aplicadas até mesmo quando essas ações judiciais são propostas por terceiros que não possuem vínculo direto com as agremiações desportivas.

Em Portugal ocorre fenômeno similar, pois o art. 8.º, n.º 4, da Lei 74/2013, de 6 de Setembro, estabelece que: “Fica salvaguardada, em todos os casos, a possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional e de impugnação da decisão com os fundamentos e nos termos previstos na LAV”.

O n.º 5 do mesmo artigo dispõe que:

São competentes para conhecer da impugnação referida no número anterior o Tribunal Central Administrativo do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral necessária, ou o Tribunal da Relação do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral voluntária, previstas nesta lei.

O art. 18.º, em seus n.ºs 2 e 3, da LBAFD - revogado pela própria Lei n.º 74/2013 (a Lei do TAD) - dispunha que não eram passíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões “estritamente desportivas” (n.º 2) e, ao conceituar o que seriam tais questões, o n.º 3 do artigo supramencionado discorria que:

São questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas competições.

²²¹ BARROSO, Luís Roberto. Autonomia desportiva, autonomia da vontade e liberdade de associação: inconstitucionalidade da mudança compulsória da sede da Confederação Brasileira de Futebol. In: **Temas de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 555-580.

O fato é que, embora revogadas, estas disposições permanecem relevantes em termos de hermenêutica jurídica, não podendo deixar de serem consideradas na interpretação sistemática do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD, que estatui: “É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

Esta norma da Lei do TAD passou a ter reflexo no n.º 1 do art. 44.º do regime jurídico das Federações Desportivas, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho:

Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

Muito se discute na doutrina desportiva portuguesa - sendo também motivo de divergência jurisprudencial - quais questões estariam vedadas de serem apreciadas por meio de recurso para o Poder Judiciário, por terem carácter eminentemente desportivo. Sobre o tema, esclarece Daniel Gonçalves de Freitas:

Será necessária uma leitura atomística sensível à especificidade do universo desportivo, pois é da interpretação destes conceitos, que se poderá dar azo à decisão de interpor recurso às instâncias estaduais públicas de uma determinada decisão desportiva. Primeiro as ‘normas de natureza técnica’, que de acordo com J. MEIRIM, ‘são aquelas que regulam imediatamente a competição desportiva em concreto’, acrescentado J. SEIXAS que as ‘normas técnicas são as leis do jogo e aplicadas no decurso do jogo’. Os de ‘carácter disciplinar’, serão ‘o conjunto de regras jurídicas que estabeleçam os deveres dos agentes desportivos e as sanções disciplinares pelo seu incumprimento’, que constam do regulamento disciplinar, mas podendo estar disperso por regulamentação avulsa. A ambos se faz referência às Leis do Jogo, o que no que respeita ao futebol, são emanadas dos órgãos máximos do futebol mundial quanto à regulamentação (FIFA e IFAB). Estas leis do futebol, ‘não constituem regulamentos administrativos e nem sequer contêm normas jurídicas, pelo que a imposição da observância do que nelas se dispõe não pode ser objecto de um processo jurisdicional num tribunal do Estado’. Quanto aos ‘regulamentos desportivos’ são ‘todas as regras de conduta estabelecidas por decisões e deliberações dos órgãos sociais competentes e restantes comissões das associações e federações desportivas’, ou seja, das leis próprias das associações e das federações desportivas, que derivam da consagração do ‘princípio da autonomia da vontade ou da autonomia privada’. Das ‘regras de organização das respectivas competições’ (n.º 3 *in fine*), que se definem como ‘as normas que estabelecem a orgânica de cada modalidade desportiva, respectivos órgãos ou elementos necessários para a realização das provas, ordenados estavelmente e com as respectivas competências’. Exemplificando com as regras de organização de eventos da LPFP 99 teremos a organização técnica (arts. 9.º e ss.) e organização financeira (arts. 76.º e ss.)²²².

²²² FREITAS, Daniel Gonçalves de. **A Justiça Disciplinar no Futebol Português: A necessidade e as consequências de integração do princípio acusatório no seu procedimento.** 79f., Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicos-Forenses) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 24.

Da análise da redação atual do art. 4.º, n.º 6, da Lei do TAD, interpretando-o à luz do que vinha descrito no n.º 4 do art. 18.º da LBAFD (revogado), a doutrina estabeleceu o que se pode chamar de “exceções às exceções” do recurso aos tribunais ao entender que, pela sua própria natureza, as questões que colidam com direitos fundamentais, direitos indisponíveis ou bens jurídicos protegidos por outras normas jurídicas (para além dos estritamente relacionados com a prática desportiva) - a exemplo das infrações à ética desportiva (especialmente dopagem, corrupção, violência, racismo, xenofobia e intolerância) - não poderiam ficar de fora da apreciação pelo Poder Judiciário.

Conforme entende J. J. Almeida Lopes, a lógica de essas questões não se encaixarem dentro da moldura das questões desportivas decorre do fato de elas não serem, originariamente, infrações estabelecidas pelos regulamentos desportivos, mas por leis do Estado Português. Assim, em virtude de terem origem nos órgãos legislativos do Estado, nada mais natural que sejam os juízes (do próprio Estado) os responsáveis por controlar a legalidade dos atos de aplicação dessas normas²²³.

Por último, não podemos deixar de mencionar que o legislador português excepciona, por razões de segurança desportiva, os “efeitos desportivos” da decisão, impedindo que esta se repita nos tribunais do Estado (art. 8.º, n.º 6, da Lei 74/2013):

6 - O recurso para o Tribunal Constitucional, o recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo, bem como a ação de impugnação da decisão arbitral, não afetam os efeitos desportivos validamente produzidos pela mesma decisão.

Como se observa, o objetivo da norma é justamente manter uma das principais razões de ser da Justiça Arbitral Desportiva: a celeridade. Em que pese haver corrente que entenda que tal dispositivo criaria uma preponderância das decisões desportivas em detrimento da Justiça Comum, o que a norma pretende é evitar que uma simples propositura de ação judicial invalide, de logo, os efeitos validamente produzidos pelo TAD - os efeitos desportivos - o que atrapalharia bastante as competições desportivas em andamento.

Assim, até que o Poder Judiciário se manifeste no caso, os efeitos da decisão arbitral do TAD, por força desse dispositivo, devem permanecer intactos e plenamente válidos, a fim de preservar o regular prosseguimento e curso das competições em disputa.

A decisão arbitral, nesse ponto, será semelhante em força e autoridade às sentenças dos Tribunais judiciais, ou seja, é fato que a lei “quis dar exequibilidade às decisões das instâncias

²²³ LOPES, J. J. Almeida. Litígio Desportivo e Recurso aos Tribunais. In: **II Congresso de Direito do Desporto**: Porto, Outubro de 2006 - Memórias. Coimbra: Almedina, 2007, p. 84.

desportivas, conferindo-lhes força igual à de um título executivo”²²⁴. Salva-se, contudo, que os mencionados efeitos desportivos nunca poderão ser “contrários aos direitos fundamentais, pois estes vinculam todas as entidades públicas e privadas”²²⁵.

Fazendo um cotejo com a legislação brasileira, percebemos que o dispositivo em tela é muito similar ao que diz o texto do § 2º do art. 52 da Lei n.º 9.615/1998 (Lei Geral do Desporto), ao referir-se às decisões de natureza arbitral emanadas da Justiça Desportiva brasileira, o qual dispõe que: “O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva”.

A esse respeito, nos dizeres de Alcício Carvalho:

A regra inscrita no § 2º do artigo tem bons fundamentos; quer o dispositivo significar, em última análise, que o apelo ao Poder Judiciário não tem efeito suspensivo, isto é, que o apelo não prejudica os efeitos da decisão proferida pelos tribunais de justiça desportiva. Assim, suspenso um atleta por decisão da Justiça Desportiva, o apelo ao Judiciário, por ele ensaiado, não suspende a execução da pena, que há de fazer-se normalmente, ou melhor, como se o apelo não tivesse existido²²⁶.

Não há dúvidas de que o Poder Judiciário deve exercer controle sobre decisões arbitrais que apresentem vícios e irregularidades formais no seu processamento. Tal consenso doutrinário recai, inclusive, sobre a possibilidade dessa espécie de controle em relação a decisões proferidas pelas instâncias desportivas, justamente em decorrência da aplicação do princípio constitucional da legalidade.

Dessa forma, qualquer desrespeito às garantias constitucionais do processo, a exemplo do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como a verificação de irregularidades formais na composição dos Tribunais desportivos, dentre outros vícios, justifica a possibilidade de anulação de uma decisão arbitral na esfera do Poder Judiciário. Tal constatação coaduna com a ideia de que as decisões arbitrais proferidas no âmbito do desporto não obstam o acesso ao Judiciário, tendo em vista que a própria Constituição da República Portuguesa e a Constituição Federal do Brasil garantem a apreciação da causa desportiva pelo Poder Judiciário, desde que atendidos os requisitos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente elencados.

Reside aí uma questão importante: qual seria o limite do Poder Judiciário de rever as decisões proferidas pelos Tribunais Desportivos? Vários argumentos são elencados, prevalecendo a corrente que defende que o controle judicial deve ser exercido sempre que as

²²⁴ LOPES, J. J. Almeida. *op. cit.*, 101.

²²⁵ *Ibidem*, p. 103.

²²⁶ CARVALHO, Alcício Dardeau de. **Comentários à Lei sobre Desportos: Lei 9.615, de 24 de março de 1998**. Rio de Janeiro: Destaque, 2000, p. 153.

decisões arbitrais no âmbito desportivo estejam contaminadas por vícios ou irregularidades, como dito acima.

Por outro lado, não se concebe como válida essa interferência judicial se tais decisões são proferidas sem qualquer mácula em relação à legalidade na formulação da decisão. Em outras palavras, não é possível que o Poder Judiciário rediscuta o mérito da questão desportiva sob análise, o mérito de uma decisão formulada por um Tribunal Desportivo, embora haja divergência doutrinária sobre o assunto.

Acerca dessa falta de consenso na doutrina, leciona o Professor Álvaro Melo Filho:

Exsurge desses parágrafos (art. 217, § 1º e § 2º, da CF) uma dúvida persistente que assalta os operadores da Justiça Desportiva quanto ao acesso ao Poder Judiciário: se há clareza quanto ao momento da apreciação judicial, a Constituição Federal - nem a Lei Pelé - nada diz quanto ao seu alcance. Ou seja, a norma constitucional fixa restrição temporal ao reexame judicial que exige prévia exaustão das instâncias desportivas, mas silencia quanto ao conteúdo do reexame judicial. Em resumo, indaga-se, estará o juiz ordinário, de algum modo, vinculado à decisão final proferida na Justiça Desportiva, ou terá o recurso da parte prejudicada pleno efeito devolutivo, cabendo à Justiça ordinária reexaminar o mérito da causa desportiva?²²⁷.

De um lado, considera-se que as decisões proferidas no âmbito desportivo – tanto em Portugal, pelo TAD, quanto no Brasil, pelos órgãos integrantes do que se convém chamar de Justiça Desportiva, e mesmo pelo TAS/CAS, seja em disputa de instância única, seja em grau de recurso – possuem natureza administrativa, em razão de os Tribunais Desportivos terem natureza privada (particular) e não fazerem parte da estrutura do Poder Judiciário, sendo considerados meros órgãos administrativos atuando de forma análoga à atuação da Justiça.”..

Partindo-se desse pressuposto, é certo que o controle jurisdicional de tais decisões se equivaleria ao controle jurisdicional de atos administrativos em geral, controle este que, como se sabe, está adstrito, de forma exclusiva, à correção ou manutenção da legalidade de tais atos.

Portanto, o mérito das decisões arbitrais desportivas nunca poderia ser revisto pelo Poder Judiciário, uma vez que é da natureza dos atos administrativos ter somente o aspecto da legalidade apreciado judicialmente, sob risco de invasão de competência e desrespeito à autonomia desportiva. Os defensores dessa corrente entendem que os Tribunais Desportivos atuariam como uma “trincheira” de acesso ao Judiciário, vedando que o mérito seja (re)analisado judicialmente²²⁸.

Corroborando com esse entendimento, defende Rodolfo Camargo Mancuso:

Não é difícil perceber que as reiteradas intervenções jurisdicionais nas controvérsias desportivas, mormente no âmbito do futebol, parece que mais acirram os ânimos, do

²²⁷ MELO FILHO, Álvaro. Princípios desportivos em sede constitucional. In: **Revista Brasileira de Direito Desportivo - RBDD**, n.º 21. São Paulo: Editora OAB/SP, 2012, p. 53.

²²⁸ *Ibidem*.

que os aplacam. Ademais, indispõem entre si ambas as instituições, contribuindo, ainda, para o desprestígio da Justiça Desportiva perante os clubes, atletas, entidades e associações, empregando um caráter de 'transitoriedade' às decisões desportivas. Por fim, essa interação enseja que juízes togados vejam-se envolvidos em certos episódios tumultuosos e popularescos nem sempre compatíveis com a respeitabilidade da toga²²⁹.

Na mesma esteira de raciocínio, Álvaro Melo Filho:

Há um evidente despreparo do Judiciário para o trato das questões jurídico-desportivas, que exigem dos julgadores o conhecimento e a vivência de normas, práticas e técnicas desportivas a que, normalmente, não estão afeitos e familiarizados, criando, desse modo, um perigo extraordinário em termos de denegação de justiça, pois há peculiaridades da codificação desportiva compreendidas e explicadas somente por quem milita nos desportos²³⁰.

Conclui o autor:

Vale dizer, não será possível definir direito e aplicar justiça em função de matéria desportiva, fora do mundo do desporto, sem o espírito da verdade desportiva, sem o sentimento da razão desportiva. Aquele que decidir questão originária do desporto, imbuído do pensamento formalizado nas leis gerais, terá distraído a consciência da justiça²³¹.

Também adepto dessa corrente, Paulo Marcos Schmitt concorda com a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito da lide desportiva, reforçando a defesa da autonomia desportiva:

(...) o controle jurisdicional em matéria de competições e disciplina, em regra, deve restringir-se à análise da observância dos princípios que orientam a Justiça Desportiva e do devido processo legal, e não quanto ao mérito das demandas julgadas pelas instâncias desportivas. Comprometeria sobremaneira a autonomia e a independência decisória dos órgãos da Justiça Desportiva submeter ao crivo do Poder Judiciário a aplicação de determinada penalidade pela prática de infração disciplinar definida em código visando, por exemplo, à minoração da pena²³².

É preciso se ter em mente que o esporte tem regras e racionalidade próprias, as quais, por vezes, podem destoar da lógica judicial. Outrossim, também é de extrema importância, para que as estruturas que envolvem o esporte possam se desenvolver adequadamente, resguardar a deferência às decisões das entidades desportivas sobre a matéria que lhes cabe, em respeito à própria autonomia desportiva, preservando, assim, a eficácia de suas decisões.

Da mesma forma, não podemos olvidar que a criação dos Tribunais Desportivos, inclusive o próprio TAS/CAS, ocorreu em função da sua especialidade, ou seja, justamente para

²²⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A inafastabilidade do controle jurisdicional e suas exceções: estudo quanto à aplicação do tema à justiça desportiva no âmbito do futebol. In: **Revista de Processo**, n.º 31, São Paulo, 1983, p. 54.

²³⁰ MELO FILHO, Álvaro. Ação processual desportiva na nova Constituição. In: **Revista de Processo**, n.º 54, abr./jun., São Paulo, 1989, p. 162.

²³¹ *Ibidem*.

²³² SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de Justiça Desportiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 46.

julgar situações relacionadas a infrações disciplinares e competições desportivas. A especificidade e a dinamicidade do esporte exigem um órgão julgador rápido e especializado, características que, como dito anteriormente, não são encontradas no Poder Judiciário.

Muitos doutrinadores do Direito Desportivo enxergam na irrecorribilidade de decisões arbitrais do TAS/CAS um benefício ímpar, face à lentidão dos processos judiciais nos tribunais ordinários. Assim, com a celeridade do TAS/CAS na solução de conflitos desportivos, e sendo este um tribunal extremamente especializado na matéria, resta claro que a ausência de recursos não causaria prejuízo para as partes.

Dessa forma, o Estatuto do TAS/CAS não prevê qualquer possibilidade de recurso aos tribunais suíços, excluindo até mesmo as exceções comumente existentes nas legislações nacionais. Nos termos do artigo R46:

R46 Sentença

(...)

A sentença notificada pela Secretaria do TAS é definitiva e executória. Ela não é suscetível de nenhum recurso na medida em que as partes não têm nem domicílio, nem residência habitual, nem estabelecimento na Suíça e renunciaram expressamente ao recurso na convenção de arbitragem ou em um acordo concluído ulteriormente, notadamente no início do processo²³³.

Os laudos arbitrais do TAS/CAS são irrecorríveis e somente é possível questioná-los na esfera judicial se for para requerer a sua nulidade, jamais para fins de (re)análise do mérito da decisão (mérito desportivo). Nesse sentido, o art. 190 (2) do Código Federal Suíço de Direito Internacional Privado - PILA (em inglês, *Switzerland's Federal Code on Private International Law - CPIL*) prevê a possibilidade de anulação do laudo arbitral por meio de ação de nulidade proposta perante o Tribunal Federal Suíço - TFS, caso ocorra alguma das situações taxativamente previstas na norma. Vejamos:

Art. 190

1. Regra geral

(1) A sentença será definitiva quando comunicada.

(2) Ela só pode ser desafiada:

- a. Se um árbitro único foi designado de forma irregular ou o tribunal arbitral foi constituído irregularmente;
- b. Se o tribunal arbitral considerou erroneamente que possuía ou não possuía jurisdição;
- c. Se o tribunal arbitral se pronunciou sobre questões além das reivindicações que lhe foram apresentadas ou se não decidiu sobre uma das reivindicações;
- d. Se a equidade das partes ou o seu direito a serem ouvidas em processo contraditório não foram respeitados;
- e. Se a sentença for incompatível com a política pública suíça (ordem pública)²³⁴.

²³³ Disponível em: https://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/CAS_Code_2020__EN_.pdf. Acesso em: 08 de agosto de 2020. Tradução livre.

²³⁴ Disponível em: <https://www.rwi.uzh.ch/dam/jcr:fffffc61-e805-0000-0000115fcc32/PILA.pdf>. Acesso em: 08 de agosto de 2020. Tradução livre.

Destarte, tanto por meio de procedimentos de arbitragem ordinários, como por meio de apelação ao TAS/CAS, é possível concluir rapidamente uma demanda desportiva e, dessa forma, evitar a insegurança provocada pelo Poder Judiciário, que possui incontáveis recursos judiciais, os quais, via de regra, levam anos para serem julgados.

Por fim, não se pode deixar de mencionar que uma das atribuições desempenhadas pelo Secretariado do TAS/CAS - formado por um contingente técnico de profissionais bastante qualificados e com notória especialidade em matéria de arbitragem e Direito Desportivo - é a de revisar detalhadamente todo e qualquer laudo arbitral proferido pelos árbitros do Tribunal, a fim de garantir que as decisões do TAS/CAS possam ser perfeitamente executadas na jurisdição de qualquer país.

Esse processo de revisão é notadamente reconhecido por melhorar a qualidade dos laudos do TAS/CAS, além de prevenir e reduzir eventuais riscos que possam levar à nulidade dessas decisões perante o Tribunal Federal Suíço. Outrossim, busca garantir o reconhecimento, com a maior celeridade e efetividade possível, dessas decisões pelos ordenamentos jurídicos de países estrangeiros.

CONCLUSÕES

Dirigimos nosso olhar, durante o presente trabalho, ao mundo globalizado e dinâmico onde o poder estatal como exclusivo ou principal formulador de resolução de litígios não encontra mais guarida, pelo menos não mais como em outros tempos. Falando estritamente sobre a ótica do Direito, constatamos que o mundo se abriu a outras tantas interpretações e caminhos que fogem da observação direcionada apenas para a judicialização das controvérsias, tendo em vista que, quebrados diversos paradigmas, surgem outros elementos nessa equação, e até mesmo um novo ordenamento, o chamado Direito Transnacional.

Os componentes sociais do Estado e da sociedade, nas últimas décadas, passaram a se interligar por meio de complexos e genuínos ordenamentos transnacionais em diversos setores e espaços, incluindo a esfera do Direito Desportivo, objeto do presente estudo. Ante a dinâmica social, o desporto desenvolveu seu próprio ordenamento e instâncias de decisões, recriando-se e autorregrando-se, sem prejuízo de, em paralelo, continuar a submeter-se a uma heterorregulação.

Dentro desse contexto, no ano de 1984, surgiu, por iniciativa privada, o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS), sediado na cidade de Lausanne, Suíça, composto por especialistas em arbitragem, legislação e regulamentação desportiva, oriundos de diversos países, com a função de resolver disputas de dimensão internacional no âmbito do esporte, de forma técnica, privada, célere, e tendencialmente mais acessíveis financeiramente.

O TAS/CAS, em seus mais de 36 anos de existência, passou por constantes dinâmicas de transmutação, modernizando-se e adequando-se, simultaneamente, às reconhecidas especificidades do desporto e às exigências de uma nova ordem mundial.

Desta forma, aquele Tribunal chega aos dias de hoje como um verdadeiro foro internacional de conflitos e disputas relacionadas direta ou indiretamente com o desporto, em alternativa à justiça estatal, cuja morosidade se mostra incompatível com a calendarização desportiva. Sem esquecer a falta de especialização da justiça comum em face das tais especificidades do desporto, assim se apresentando como uma vantagem, uma oportunidade, uma verdadeira conquista.

Essa conquista é afiançada pelo enorme número de processos que voluntariamente batem às suas portas a cada ano, motivados essencialmente pela rapidez e eficiência na resolução destes litígios que, exatamente por estarem ligados, normalmente, às necessidades de várias competições, necessitam, de facto, além de celeridade (e respeito aos prazos pré-estabelecidos), de uma expertise que não deixe margem para dúvidas em suas decisões, fatores

que não são encontrados nos tribunais comuns. Dessa forma, seja pela via ordinária, seja pela via de recurso, o TAS/CAS já é um Tribunal consolidado e com bastante produção decisória.

Com todo o explanado no texto, podemos auferir que o papel do TAS/CAS é fundamental para as resoluções de conflitos internacionais desportivos, considerando-se a peculiaridade que requer o esporte no tratamento de suas vicissitudes. O desporto, por sua especificidade e, mormente, por ser espelho das transformações socioeconômicas da sociedade, postula efetivamente procedimentos qualificados no trato das disputas.

Ao desprender as ações ligadas ao desporto do campo jurídico institucional, o TAS/CAS trouxe fomento e uma nova era para a solução dos litígios na seara do esporte. Tendo como fonte o Direito Internacional (entendido num sentido amplo, englobando para além das fontes estatais também as normas adotadas pelas organizações desportivas internacionais), dali brotaram os princípios que norteiam a moderna prática esportiva, pelo que o TAS/CAS enraizou o conceito e a autonomia do que se convém denominar de *lex sportiva*, que seguiu caminho semelhante da já consolidada *lex mercatoria*.

Como visto, ao exercer suas principais atribuições, quais sejam, a interpretação do Direito Desportivo e a harmonização das normas desportivas internacionais, o TAS/CAS condiciona e influencia diretamente a atividade jus normativa das instituições ligadas ao esporte, especialmente as Federações Internacionais.

Por sua vez, a jurisprudência do TAS/CAS também aufere relevante participação na resolução de disputas no âmbito desportivo. Isso porque, embora não haja uma vinculação formal entre as decisões dos seus diversos painéis de arbitragem, nota-se uma tendência do próprio TAS/CAS e, por consequência, dos tribunais desportivos internacionais submetidos à sua jurisdição em seguir os precedentes normativos ali estabelecidos, como uma forma de se unificar os entendimentos a respeito de determinada matéria, gerando uma segurança jurídica para os agentes do esporte.

Essa preocupação de uniformização decisória é, aliás, muitas vezes justificada para, inclusive, afastar a vontade das partes na escolha da lei aplicável para regular os seus contratos, prevalecendo a tal *lex sportiva* sobre essa escolha, e mesmo sobre os ordenamentos jurídicos estatais.

Assim, o TAS/CAS acaba trazendo ao mundo jurídico conceitos inéditos e, certamente, um novo conhecimento e entendimento sobre os ordenamentos jurídicos nacionais e sua relação com a *lex sportiva*. Isso para que suas decisões, além de válidas, tenham reconhecimento, eficácia e, outrossim, vinculatividade, ou seja, tornem-se verdadeiramente obrigatórias e possíveis de serem cumpridas pelos entes direta e indiretamente ligados ao esporte.

A questão da eficácia e vinculatividade das decisões do TAS/CAS é, aliás, um dos cerne do nosso trabalho, tendo sido possível constatar que a jurisdição do TAS/CAS decorre da própria estrutura de hierarquia do sistema associativo internacional do esporte, isto é, a afiliação de uma Federação Internacional ao COI implica a jurisdição do TAS/CAS sobre esta FI como a última instância julgadora de suas controvérsias desportivas, tanto quando o litígio é decorrente de julgamento originário pelo TAS/CAS ou quando surge por meio de um recurso manejado contra uma decisão definitiva da Justiça Desportiva (arbitral) de um país filiado àquela FI.

É, aí, de onde emerge a referência de vinculatividade das decisões proferidas pelo TAS/CAS, tendo em vista que elas são obrigatórias e vinculam todos os agentes direta e indiretamente conectados ao esporte regulado por aquela FI associada ao COI.

Por outro lado, podemos anotar que a eficácia das decisões do TAS/CAS, por sua natureza arbitral e, principalmente, por abarcar partes que anteriormente concordaram em se submeter à jurisdição do próprio TAS/CAS, é, inclusive, maior do que a eficácia daquelas proferidas pelos tribunais ordinários. E isso decorre, também, da Convenção de Nova York (1958) - da qual Brasil e Portugal são partes - que assegura o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais nos países signatários. A este ângulo jurídico acresce a eficácia social das decisões do TAS/CAS, à qual também dedicamos atenção.

Naturalmente, existem inúmeros pontos de divergência que ainda são motivos de contestações, como já explicitamos, justamente pela dinâmica tanto do TAS/CAS quanto da *lex sportiva*, que se constrói e se reformula a cada momento, sempre na busca pela excelência.

E, não por acaso, é a via arbitral, face a sua singularidade e benefícios, que aparece como o procedimento mais eficiente para atuação nos conflitos gerados dentro do âmbito desportivo. Fruto de um caminhar histórico no meio do esporte, o instituto da arbitragem sedimentou a trilha para o surgimento do TAS/CAS, sendo este, atualmente, o maior expoente da certeza de êxito na resolução de conflitos desportivos.

Nesse sentido, devemos destacar que, embora adote uma forma altamente técnica para a resolução das demandas, a flexibilidade dos procedimentos do TAS/CAS - diferentemente do que ocorre na via judicial, que utiliza ferramentas totalmente “engessadas” e, por vezes, ultrapassadas - tem sido uma grande aliada do desejo de autonomia das entidades desportivas, que procuram evitar os aludidos riscos associados à intervenção da jurisdição estatal no meio esportivo.

Por sua vez, a mediação – forma consensual de resolução de demandas de aplicação mais recente e, por isso, ainda menos usual do que a arbitragem – embora se mostre algo tímida,

tem ganhado cada vez maior relevo no cenário esportivo, sobretudo no plano internacional, como no TAS/CAS, por trazer elementos que não são encontrados na arbitragem, principalmente a autonomia e controle do processo pelos litigantes, uma vez que cabe às partes o protagonismo na solução do caso, ou seja, são as próprias partes que definem qual será o resultado daquele processo. E isso permite, como visto, com que as partes mantenham o relacionamento anteriormente estabelecido, demonstrando a grande gama de casos práticos que não é incomum que os litigantes, na própria sessão de mediação, firmem novos acordos e parcerias.

Em ambos os casos – tanto na mediação quanto na arbitragem desportiva, por se tratarem de meios consensuais de resolução de conflitos, seja porque os litigantes escolheram e aprovaram previamente qual seria o órgão competente para determinar a solução definitiva para o caso (arbitragem), seja porque as próprias partes, diretamente e em comum acordo, definiram a solução para a demanda (mediação) – fica claro que as decisões tendem a ser mais facilmente cumpridas e respeitadas do que se fossem emanadas pelo Poder Judiciário. Porém, sem abrir mão o TAS/CAS de seu poder de coação, representado, essencialmente, pela possibilidade de suspender ou banir de uma competição, ou até mesmo da atividade esportiva organizada, aquele agente que descumprir a decisão desportiva.

O TAS/CAS é, conforme ficou explicitado, um dos tribunais arbitrais mais atuantes internacionalmente, o que não deixa dúvidas sobre sua importância e assertiva. E isso deve-se, bastante, à sua constante evolução, assim como a credibilidade adquirida pela grande quantidade de procedimentos desportivos que encontraram ali suas soluções, tornando-o de importância ímpar na organização do mundo esportivo.

Tome-se, por óbvio, que é nevrálgico – num caso em que as questões do ponto de vista constitucional de acesso ao direito e aos tribunais cedem às especificidades desportivas – o ponto de estudo sobre a proibição de se acessar as Cortes judiciárias nacionais, pois é necessário e imprescindível que exista um ordenamento desportivo mundial para cada modalidade esportiva, ou teríamos um verdadeiro caos, no qual cada país, por meio do Poder Judiciário, interferiria, com regramentos próprios, no julgamento de conflitos esportivos, interpretando e aplicando normas estatais locais como lhe fosse mais conveniente.

Sob esse prisma, apesar de imaginarmos, a princípio, que as Constituições nacionais têm prevalência, deve-se procurar as soluções em estudos mais profundos e adentrar no terreno do transconstitucionalismo e seus conflitos. É fato que, ao longo de sua história, sempre que ocorreram conflitos entre a *lex sportiva* e outra ordem, mesmo que constitucional, foi comum que o TAS/CAS, em suas decisões, se manifestasse a favor da ordem desportiva.

Desta forma, aufere-se que os ordenamentos nacionais, regra geral, a exemplo de Portugal e Brasil, a par de deterem normas específicas para o desporto, seguem a tendência mundial quando se trata de conflito aparente entre os ordenamentos nacionais e o praticado pelo TAS/CAS, favorecendo a *lex desportiva* e os princípios do Direito Desportivo, principalmente no que se refere à instauração de demandas esportivas no Judiciário e a sua vedação expressa pelo TAS/CAS e pelas diversas Federações Internacionais, que negam tal acesso.

Como demonstrado, tais proibições possuem o objetivo de limitar a atuação estatal, a fim de evitar a ingerência do Poder Judiciário nas questões desportivas, e, dessa forma, blindar o desporto e sua atividade das paixões exacerbadas e influências políticas, o que, sem dúvidas, colocaria em risco a imagem e os objetivos do esporte. É, também, uma inequívoca maneira de se privilegiar o princípio constitucional da autonomia desportiva, presente tanto na Constituição da República Portuguesa quanto na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo nesta última prevista de forma mais vincada e expressa.

Note-se, por fim, que, apesar das buscas efetivas para solucionar estes tipos de conflitos oriundos do esporte, utilizando-se dos meios consensuais de resolução de litígios, não sabemos nem mesmo se é factível uma forma de resolução que seja totalmente plena. O que nos parece aceitável, verossímil e urgente é a discussão em torno dos temas mais sensíveis no âmbito desportivo, como infrações disciplinares, quebras contratuais (especialmente as que envolvem transferências de jogadores de futebol) e casos de dopagem, bem como de que forma as decisões do TAS/CAS, tanto pela mediação como pela arbitragem, podem se tornar o mais eficazes e vinculativas possíveis.

Sendo assim, o TAS/CAS cumpre e revela-se como uma verdadeira Corte Suprema de Disputas Desportivas dos mais diversos conflitos advindos de outros tantos foros decisórios esportivos do planeta. É um órgão híbrido, que se apresenta complexo em sua formação, mas simples em sua execução, o qual combina a “não estatalidade” - característica essencial da atividade arbitral - com o respeito aos precedentes que ele próprio produz, fortalecendo, assim, a própria segurança jurídica que se busca em um Tribunal de instância máxima.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREOTTI, Leonardo. Tribunal Arbitral do Esporte: análise jurídica e política. *In: Revista Brasileira de Direito Desportivo - RBDD*, n.º 21, jan/jun, pp. 127-141. São Paulo: OAB/SP, 2012.

BARROS, Marcelo Jucá. **Justiça Desportiva e suas decisões**: estudo de casos. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Autonomia desportiva, autonomia da vontade e liberdade de associação: inconstitucionalidade da mudança compulsória da sede da Confederação Brasileira de Futebol. *In: Temas de Direito Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

BAYER, Rodrigo Steinmann. **A autonomia das organizações internacionais esportivas**. 129f., Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, 2014.

BLACKSHAW, Ian. **International Sports Law**: An Introductory Guide. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2017.

BLACKSHAW, Ian. **Settling Sports Disputes by CAS Mediation**. Bulletin TAS / CAS Bulletin 2014/1.

BLACKSHAW, Ian. The Court of Arbitration for Sport: An International Forum for Settling Disputes Effectively 'Within the Family Sport'. *In: Entertainment Law*, Vol. 2, n.º 2, Londres: Frank Cass, 2003.

Blog Lei em Campo. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/mediacao-no-desporto>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2020.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos**: instrumentos de ampliação do acesso à justiça. (Coleção Administrativa Judiciária), Vol. 14, 176 p. Brasília: TJRS - Departamento de Artes Gráficas, 2013.

CACHAPUZ, Rosane da Rosa. **Arbitragem**: alguns aspectos do processo e do procedimento na lei nº 9.307/96. São Paulo: Editora de Direito, 2000.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed., 9ª Reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARLUCCI, Stéfano Di Cònsolo. **A influência do neoconstitucionalismo na Constituição Federal de 1988 e a constitucionalização do Direito Civil no Brasil**.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/271756/a-influencia-do-neoconstitucionalismo-na-constituicao-federal-de-1988-e-a-constitucionalizacao-do-direito-civil-no-brasil>. Acesso em 24 de julho de 2020.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: um comentário à Lei 9.307/96. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2004.

CARVALHO, Alcírio Dardeau de. **Comentários à Lei sobre Desportos**: Lei 9.615, de 24 de março de 1998. Rio de Janeiro: Destaque, 2000.

CASINI, Lorenzo. **Sports Law**: A Global Legal Order? Law & Society Forum - Honolulu, HI, 2012. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2079857>. Acesso em: 26 de junho de 2020.

CASINI, Lorenzo. **The making of a *Lex Sportiva* by the Court of Arbitration for Sport**. German Law Review. Vol. 12. n.º 5. Disponível em: <http://www.germanlawjournal.com>. Acesso em: 26 de julho de 2020.

Code de l'arbitrage en matière de sport / Code of Sports-related Arbitration. Disponível em: https://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/Code_2019__en_.pdf. Acesso em: 12 de junho de 2020.

Código de Disciplina da CONMEBOL. Disponível em: <http://www.conmebol.com/sites/default/files/docs2020/Codigo-de-Disciplina-2020-pt.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

COTTERRELL, Roger. **What is Transnational Law**. Queen Mary University of London, School of Law Legal Studies. Research Paper N.º 103/2012. Law & Social Inquiry, vol. 37, n.º 2, 2012. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2021088. Acesso em: 27 de junho de 2020.

CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Revista Novos Estudos Jurídicos, vol. 17, n.º 1, jan./abr. 2012.

DELBIN, Gustavo Normanton; SILVA, Rodrigo Ferreira da Costa; GRAICHE, Ricardo. **Elementos de Direito Desportivo Sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II**: le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006.

DELMAS-MARTY. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2002.

ERICK, Jayme. **O Direito Internacional Privado do Novo Milênio**: a proteção da pessoa humana face à globalização. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito. PPGDir. /UFRGS, vol. 1., n.º 1, Porto Alegre: UFRGS, 2003.

FERRER, Gabriel Real. **Bases y principios del Derecho del Deporte**. Apuntes del Master del Derecho Deportivo de la Universitat de Lleida. Lleida, 2010.

FERRER, Gabriel Real. **Derecho Público del Deporte**. Madrid: Civitas, 1991.

FLAMÍNIO DA SILVA, Artur. **A Resolução de Conflitos Desportivos em Portugal**: Entre o Público e o Direito Privado. Coimbra: Almedina, 2017.

FIFA - Regulations on the Status and Transfer of Players. Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/regulations-on-the-status-and-transfer-of-players-2018-2925437.pdf?cloudid=c83ynehmkp62h5vgwg9g>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

FINDLAY, Hilary A. Scope of review, standard of review and authority to grant a remedy: an analysis of three policy-based rules in a sport-specific arbitration process. *In: Entertainment and Sports Law Journal*, vol. 4. n.º 1. abr. 2006. Disponível em: <http://go.warwick.ac.uk>. Acesso em: 13 de julho de 2020.

FOSTER, Ken. Lex Sportiva: Transnational Law in action. *In: SIEKMAN, Robert C. R.; SOEK, Janwillem (org.). Lex Sportiva: What is Sports Law?* Haia: Springer, 2012.

FREITAS, Daniel Gonçalves de. **A Justiça Disciplinar no Futebol Português**: A necessidade e as consequências de integração do princípio acusatório no seu procedimento. 79f., Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicos-Forenses) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

GABBAY, Daniela; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Meios alternativos de solução de conflitos**. São Paulo: Editora FGV, 2013.

GARCIA, Manoel Alonso. **La solución de los conflictos colectivos de trabajo**. Madrid: Heros, 1979.

GARDINER, Simon *et al.* **Sports Law**. 3ª ed. Canvendish: Londres, 2006.

GOODMAN, Joseph W. **The Pros and Cons of Online Dispute Resolution**: An Assessment of CyberMediation Websites. *Duke Law & Technology Review*, Durham, vol. 2, n.º 1, ago. 2003.

GOMM NETO, Henrique. Conflitos Societários e empresariais: a conveniência da adoção da cláusula de mediação e arbitragem (“med-arb”). *In: CASELLA, Paulo Borba (org.); SOUZA, Luciane Moessa de (org.). Mediação de conflitos*: novo paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GONÇALVES, Pedro Antonio Pimenta da Costa. **Entidades Privadas com Poderes Públicos: o Exercício de Poderes Públicos de Autoridade por Entidades Privadas com Funções Administrativas**. Coimbra: Almedina, 2005.

HOPPER, Kristina; DOMAN, Richard. **Sports Mediation: Getting the Right Mediator**. Bulletin TAS / CAS Bulletin 2017/2.

IANNI, Otávio. **Teorias da Globalização**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

IOANNIDIS, Gregory. The Influence of Common Law Traditions on the Practice and Procedure Before the Court of Arbitration for Sport (CAS). *In*: DUVAL, Antoine; RIGOZZI, Antonio (ed.). **Yearbook of International Sports Arbitration 2015**. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2016.

JAVALOYES SANCHIS, Vicente. **El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte**. Navarra: Aranzadi, 2014.

JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Tradução Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965.

LATTY, Franck. **La lex sportiva: Recherche sur le droit transnational**. Leiden / Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

LATTY, Franck. **Transnational Sports Law**. The International Sports Law Journal, Haia: Asser, 2011.

LAW, Thomas. **O reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil**. 137f., Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontífica Universidade Católica - PUC, São Paulo, 2016.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

LEWIS, Adam; TAYLOR Jonathan. **Sport: Law and Practice**. 2ª ed. Wilts: Editora Butterworths Lexis Nexis, 2003.

LIMA, Jean Carlos. **Meios alternativos de resolução de disputas**. Curitiba: Ampla, 2007.

LIMA, Luiz César Cunha. A Justiça Desportiva no ordenamento jurídico brasileiro: uma visão crítica. *In*: MACHADO, Rubens Approbato *et al.* (org.). **Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LIMA, Luiz César Cunha. **Direito Desportivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

LIMA, Raphael Thimotheo Gomes. **A via arbitral e a resolução de litígio no âmbito desportivo internacional: um estudo sobre o TAS/CAS**. Monografia apresentada no Curso de Direito da Universidade de Brasília - UnB, 2017.

LIMA, Rodrigo Vasconcelos. Meios extrajudiciais de resolução de conflitos. *In: Revista da EJUSE*. pp. 79-100. Aracaju: ESUJE/TJ, n.º 25, 2016.

LOPES, J. J. Almeida. Litígio Desportivo e Recurso aos Tribunais. *In: II Congresso de Direito do Desporto*: Porto, Outubro de 2006 - Memórias. Coimbra: Almedina, 2007.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial**: análise da realidade brasileira, origem e evolução até a Resolução n.º 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LYRA FILHO, João. **Introdução ao Direito Desportivo**. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1959.

MAGALHÃES, José Carlos de. Reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros. *In: Revista dos Tribunais*, v. 740, pp. 116-127, jun. 1997.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A inafastabilidade do controle jurisdicional e suas exceções: estudo quanto à aplicação do tema à justiça desportiva no âmbito do futebol. *In: Revista de Processo*, n.º 31, São Paulo, 1983.

MEIRIM, José Manuel. **Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto**: estudos, notas e comentários. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

MEIRIM, José Manuel. **O Desporto nos Tribunais**. Lisboa: Centro de Estudo e Formação Desportiva, 2001.

MELO FILHO, Álvaro. Ação processual desportiva na nova Constituição. *In: Revista de Processo*, n.º 54, abr./jun., São Paulo, 1989.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: IOB-Thomson, 2006.

MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé**: Comentários à Lei n.º 9615/98. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

MELO FILHO, Álvaro. **O Desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MELO FILHO, Álvaro. Princípios desportivos em sede constitucional. *In: Revista Brasileira de Direito Desportivo - RBDD*, n.º 21. São Paulo: Editora OAB/SP, 2012.

MENDES, Danielle Maiolini. A arbitragem nas relações laborais desportivas em Portugal: da Comissão Arbitral Paritária ao Tribunal Arbitral do Desporto. *In: Revista Brasileira de Direito Desportivo - RBDD*, n.º 27, jan/jun, pp. 49-71. São Paulo: Editora OAB/SP, 2015.

MESTRE, Alexandre Miguel. Comitê Olímpico Internacional: um actor central no Movimento Olímpico. *In: Enciclopédia de Gestão, Marketing e Direito Desportivo*. 1ª ed.

Vol. II, pp. 677-693. Porto Alegre: Instituto Nacional de Estudos Jurídicos Empresariais (INEJE), 2017.

MESTRE, Alexandre Miguel. **Direito e Jogos Olímpicos**. Coimbra: Almedina, 2008.

MESTRE, Alexandre Miguel. Mediação: um "parente pobre" no novo Tribunal Arbitral de Desporto? *In: Estudos Comemorativos dos 20 Anos da Abreu Advogados*. Vol. 1, n.º 04, pp. 65-100. Coimbra: Almedina, 2015.

MESTRE, Alexandre Miguel. **O Desporto na Constituição Europeia**: o fim do “Dilema de Hamlet”. Coimbra: Almedina, 2004.

MIRANDA, Alexandre Ramalho. FIFA e TAS: Estrutura, composição, funcionamento e casos práticos. *In: Enciclopédia de Gestão, Marketing e Direito Desportivo*. 1ª ed. Vol. II, pp. 632-676. Porto Alegre: Instituto Nacional de Estudos Jurídicos Empresariais (INEJE), 2017.

MIRANDA, Martinho Neves. **O Direito no Desporto**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MONTESINOS MUÑOZ, Olga. **Mediación deportiva**. *In: Revista de Mediación*, año 5, n.º 10, pp. 06-12, 2º semestre, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Conteúdo e Efeitos da Sentença: Variações sobre o tema. *In: Temas de Direito Processual*. Quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989.

NAFZIGZER, James A. R. The Court of Arbitration for Sport and the General Process of International Sports Law. *In: HEERE, Wybo P. (Ed.). International Law and The Hague’s 750th Anniversary*. The Hague (Holanda): T.M.C. Asser Press, 1999.

NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. **Lex sportiva**: da autonomia jurídica ao diálogo transconstitucional. 151f., Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontífica Universidade Católica - PUC, São Paulo, 2011.

NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. **Lex Sportiva**: da eficácia jurídica aos problemas transconstitucionais. *Direito - UnB*, Brasília, vol. 1, n.º 2, jul/dez 2014.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **Transconstitucionalismo**. Tese apresentada ao concurso para o provimento do cargo de professor titular na área de direito constitucional, junto ao Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. (Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. *In: Lua Nova (online)*, n.º 93, pp. 201-232, 2014.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Novo processo civil brasileiro: métodos adequados de resolução de conflitos**. Curitiba: Juruá, 2015. E-book.

PENTEADO, José Tadeu Rodrigues. Aspectos gerais da organização internacional do desporto. *In: Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n.º 4630, 5 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47046>. Acesso em: 16 de junho de 2020.

POLITIS, Nikolaos. **La condition juridique des associations internationales**. Paris: J.D.I. (Clunet), 1923.

POVILL, Andreu Camps. **La Conciliación Extrajudicial y el Arbitraje**. Apuntes del Master oficial de derecho desportivo de la Universidade de Lleida/INEFC, 1992.

POVILL, Andreu Camps. **Organización del deporte a nivel internacional**. Apuntes del Master de Derecho Deportivo de la Universitat de Lleida. Lleida, 2010.

PRADO, Daniel Peralta. **Normas desportivas internacionais: FIFA, CBF e legislação brasileira**. Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Direito da UFPR, 2012.

RAMOS, Carlos Henrique. **Direito Processual Desportivo: o uso da arbitragem para resolução de conflitos no futebol**. 1ª ed. Rio de Janeiro: CRV, 2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROBERT, Jean. **Le phénomène transnational**. LGDJ/Ed. da Association Française d'Arbitrage: Paris, 1988, pp. 07-59. Tradução livre.

ROSIGNOLI, Mariana; SANTOS, Sérgio Rodrigues. **Manual de Direito Desportivo**. São Paulo: LTr, 2015.

ROUSSEAU, Charles. **Droit international public**. Tome 2, Paris: Sirey, 1974.

SALLES, Carlos Alberto de. Introdução à Arbitragem. *In: Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias* (coord. Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva). 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANTOS, Rui Botica; COMICHOLI, Bruno. A arbitragem na Corte Arbitral do Esporte (TAS/CAS). *In: Revista Brasileira de Direito Desportivo - RBDD*, n.º 17, pp. 194-209. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

SCHIMITT, Paulo Marcos. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva comentado**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de Justiça Desportiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SESMA, Edson. Corte Arbitral do Esporte: aspecto prático e procedimentos. *In: Revista Brasileira de Direito Desportivo - RBDD*, n.º 8, pp. 81-95. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SIQUEIRA, Luciano de Souza. **O Acesso à Tutela Jurisdicional e a Justiça Desportiva: A Jurisdição, o Direito de Ação, o Desporto e a Justiça Desportiva no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Site Oficial do TAS/CAS. **General Information: History of the CAS**. Disponível em: <https://www.tas-cas.org/en/index.html>. Acesso em: 14 de março de 2020.

Site Oficial do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol – STJD. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/resultados-julgamento/tribunal-pleno>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2020

SORDI, Paula de Castro Moreira. **Arbitragem e a Resolução de Litígios no Âmbito Esportivo: Estrutura, procedimento e consequências da atuação do Tribunal Arbitral do Esporte**. 1ª ed. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2017.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Direito Desportivo**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). Direito e Transnacionalidade*. 1ª ed., reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2012.

TEMER, Michel. **Elementos do Direito Constitucional**. 14^a ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TOMAZ, Roberto Epifanio. Transnacionalidade: uma proposta à globalização hegemônica. *In*: GRADOS, Guido Cesar Aguila; CAZZARO, Kleber; STAFFEN, Márcio Ricardo. **Constitucionalismo em mutação**: Reflexões sobre as influências do neoconstitucionalismo e da globalização jurídica. Blumenau: Nova Letra, 2013.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. Ainda sobre a necessidade de homologação das sentenças arbitrais estrangeiras pelo STF e a Convenção de Nova Iorque de 1958. *In*: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 131, p.91-121, julho-setembro, 2003.

VAN DE KERCHOVE, Michel; OST, François. **Le système juridique entre ordre et désordre**. Paris: P.U.F., 1988.

VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do Direito**: Direito internacional, globalização e complexidade. Tese de Livre-Docência em Direito Internacional. USP: São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>. Acesso em: 27 de julho de 2020.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. 5^a ed. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001.

WILL, Michael B. Normas desportivas internacionais e Direito interno. Tradução: José Angelo Estrella Faria. *In*: **Revista de Informação Legislativa (RIL)**, n.º 103, jul/set 1989.